

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

***“JÁ QUE VIVER É [SER E] SER LIVRE”: UMA ANÁLISE DA
DEVIDA DILIGÊNCIA COMO STANDARD DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES A UMA VIDA
SEM VIOLÊNCIA***

Chimelly Louise de Resenes Marcon

Itajaí-SC, julho de 2017.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

***“JÁ QUE VIVER É [SER E] SER LIVRE”: UMA ANÁLISE DA
DEVIDA DILIGÊNCIA COMO STANDARD DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES A UMA VIDA
SEM VIOLÊNCIA***

CHIMELLY LOUISE DE RESENES MARCON

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Davi do Espírito Santo

Co-orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa

Itajaí-SC, julho de 2017.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma obra se erige sozinha. Da mesma forma, nenhum trabalho deixa as fronteiras do imaginável para se materializar sem a soma de pontuais ou ininterruptos, mas, invariavelmente, valorosos esforços. Finda esta jornada, eis o momento de render as devidas homenagens às pessoas que contribuíram, de alguma forma, neste contínuo processo de (des)construção do conhecimento humano, agradecendo:

À força universal que tudo conecta e magistralmente tudo rege; que apresenta desafios na exata medida da nossa capacidade e nos conduz ao inexorável crescimento e evolução.

Ao Ministério Público de Santa Catarina, que, por uma política institucional de estímulo à produção científica e qualificação de seus membros, possibilitou a realização desta pesquisa.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Davi do Espírito Santo, uma genuína alma feminista que tive a satisfação de encontrar nesse processo, externo minha profunda gratidão pela pronta receptividade e sincera acolhida, pelo criterioso direcionamento, pelo incessante estímulo e permanente confiança e, especialmente, pelo imensurável aprendizado oportunizado, os quais foram fundamentais para superação das inseguranças e dos obstáculos que surgiram na elaboração dessa pesquisa.

Ao meu coorientador, Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, estendo também minhas homenagens, não só pelo compartilhamento de seu inesgotável conhecimento jurídico, mas, principalmente, pelas conversas francas, preciosas provocações e desafios propostos ao longo dessa caminhada; realmente espero ter conseguido superá-los a contento.

Ao Prof. Dr. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior que, na sua particular generosidade e abalizado saber jurídico, introduziu-me na temática dos Direitos Humanos e brindou-me com este tão apaixonante tema de pesquisa, prestando inestimável auxílio no processo de elaboração deste trabalho.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (PPCJ) da Universidade do Vale do Itajaí, em especial ao

Professor Coordenador Dr. Paulo Márcio Cruz, bem como aos respectivos funcionários, cujo agradecimento o faço na pessoa da sempre prestativa Jaqueline Moretti.

À aguerrida Prof^a. Msc^a. Fernanda Martins, por acolher, de forma tão carinhosa e paciente, uma neófito pesquisadora, por compartilhar suas preciosas horas e seleta bibliografia sobre os estudos de Gênero que foram essenciais para compreensão da profundidade, complexidade e emergência do objeto desta pesquisa, e, especialmente, por despertar o espírito da sororidade, bálsamo da aliança e resistência feminista.

À Procuradora de Justiça Dr^a Gladys Afonso, pelo inestimável suporte e solidariedade nos momentos mais difíceis que tangenciaram a participação neste mestrado. E, sobremaneira, por personalizar a vanguarda institucional e inspirar, especialmente, as Promotoras de Justiça a diuturnamente lutar, sem despir-se da sua individualidade e essência, pela construção de uma sociedade mais justa.

Ao amigo Diogo Ferreira Alves pela inesgotável paciência e pronta colaboração na formatação das figuras e planilhas que acompanham o presente trabalho.

Aos meus colegas e minha equipe do Ministério Público pelo constante incentivo, inesgotável compreensão e abnegada atuação nos momentos de ausência da Promotoria de Justiça.

Em nome dos amigos Alexandre Carrinho Muniz, Douglas Roberto Martins, Felipe Schmidt, Aline Milena Grando e, especialmente, Paola Fernanda Cunha Souza, a todos que permitiram trocas acadêmicas e existenciais singulares, pelas contribuições e provocações lançadas na incessante busca pelo conhecimento, pelos bons momentos compartilhados e pelo generoso auxílio no curso desta caminhada.

Aos especiais amigos e irmãos de alma Julye Poffo de Freitas, Renata Barros Souto Maior Baião, Camila Locks, Fernanda Vicente da Costa, Larissa Guerra, Ellen Laurindo e Diego Rodrigo Pinheiro, não posso, ainda, deixar de agradecer, com boas recordações que me evocam, pelo permanente estímulo, inquestionável parceria e (quase) ilimitada tolerância diante das repetidas justificativas e inúmeros momentos de ausência.

Aos meus *dogs* Tuca, Fiona, Lola e Doca (*in memoriam*) pelo *cãopanheirismo*, especialmente, nos últimos seis meses que se passaram no interior do escritório. Vocês foram o meu ponto de equilíbrio e sanidade nessa montanha-russa chamada mestrado. E, Doca, você sempre será o cão mais doce do mundo!

Ao *weihnachtsmann pupsie* Rafael Buchmann, porque soube compreender e incentivar os tantos afastamentos e, sobretudo, soube sempre me trazer de volta ao seu seguro porto.

Por fim, à minha mãe, Maria Teresinha de Resenes Marcon. Mesmo ciente que as (muitas) linhas dessa dissertação seriam insuficientes para prestar-lhe o merecido reconhecimento, sublinho minha eterna gratidão pelo incondicional amor, pelo inesgotável apoio, paciência e incentivo durante todas as dificuldades que permearam a dedicação ao mestrado e, acima de tudo, pelas lições feministas silenciosas, transmitidas pelo exemplo cotidiano de retidão de caráter, força e perseverança, de que o único limite na vida de uma mulher é o do seu potencial; por natureza ilimitado.

DEDICATÓRIA

***À minha mãe
e a todas as mulheres que sonham
e lutam por dias melhores.***

“Já que sou, o jeito é ser.”

(Clarice Lispector)

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

(Simone de Beauvoir)

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

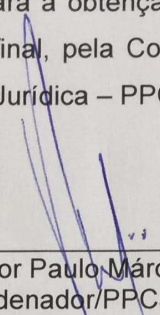
Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 30 de julho de 2017.

Chimelly Louise de Resenes Marcon

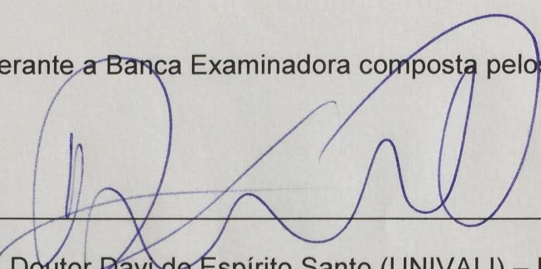
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

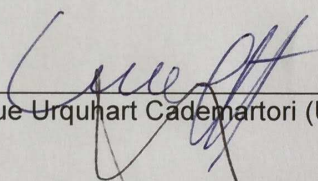


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

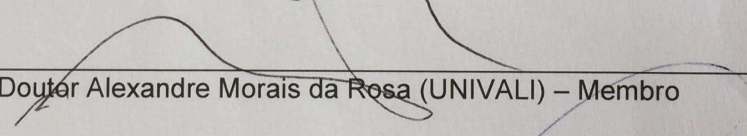
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



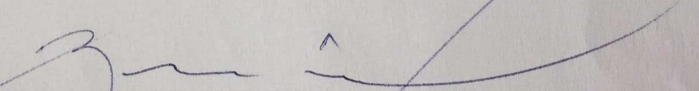
Doutor Davi de Espírito Santo (UNIVALI) – Presidente



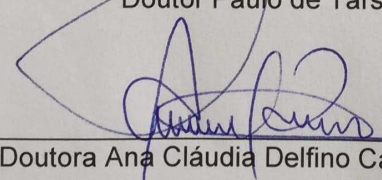
Doutor Luiz Henrique Urquhart Cademartori (UFSC) – Membro



Doutor Alexandre Morais da Rosa (UNIVALI) – Membro



Doutor Paulo de Tarso Brandão (UNIVALI) - Membro



Doutora Ana Cláudia Delfino Capistrano de Oliveira (UNIVALI) - Membro

Itajaí(SC), 05 de outubro de 2017

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBP	Convenção de Belém do Pará
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEPAL	Comissão Econômica para América Latina e o Caribe
Cf	Conforme
CNA	Carta das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CSW	Comissão sobre a Situação da Mulher
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPMIVCM	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Situação de Violência Contra a Mulher
DEVAW	Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Planejamento e Economia Aplicada
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
ONU Mulheres	Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres
PIB	Produto Interno Bruto
PSS	Protocolo de San Salvador
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Vs	<i>Versus</i>

ROL DE FIGURAS

Figura 1. Distribuição dos casos junto ao SIPDH, conforme origem da demanda, 2001-2016	<i>p. 144</i>
Figura 2. Distribuição dos casos junto ao SIPDH, conforme macrocategorias de violações, 2001-2016.....	<i>p. 148</i>
Figura 3. Distribuição de casos junto ao SIPDH pelo sexo das vítimas, 2001-2016	<i>p. 149</i>
Figura 4. Distribuição de casos junto ao SIPDH com vítimas mulheres, conforme macrocategorias, 2001-2016.....	<i>p. 152</i>
Figura 5. Distribuição dos casos desagregados pelo sexo das vítimas na produção anual do SIPDH, 2001-2016	<i>p. 154</i>
Figura 6. Círculo da Devida Diligência.....	<i>p. 257</i>

SUMÁRIO

RESUMO	p. 14
ABSTRACT	p. 15
RESUMEN	p. 16
INTRODUÇÃO	p. 17
1 “O ÓBVIO É A VERDADE MAIS DIFÍCIL DE SE ENXERGAR”: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA	p. 23
1.1 APROXIMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE GÊNERO E SUA RELEVÂNCIA NA ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE ESPECIAL PROTEÇÃO DE DIREITOS	p. 23
1.2 OS DIREITOS DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS: MOBILIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E EVOLUÇÃO	p. 45
1.3 OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB À LUZ DO CORPUS JURIS INTERAMERICANO	p. 69
2 “RUMO AO FAROL”: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	p. 90
2.1 ÓRGÃOS INTEGRANTES E ZELADORES DA NORMATIVIDADE PROTETIVA INTERAMERICANA	p. 91
2.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	p. 91
2.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)	p. 100
2.2 NOTAS SOBRE O PLEXO OBRIGACIONAL DECORRENTES DAS NORMAS CONVENCIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	p. 111
2.2.1 O dever de respeito e garantia	p. 113
2.2.2 O dever de incorporação doméstica	p. 116

2.2.3 O dever de prevenir, investigar e punir violações aos direitos humanos	p. 122
2.2.4 O dever de reparação dos danos	p. 131
2.3 LAMPEJOS DE LUZ: PERCEPÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO SISTEMA NO PERÍODO DE 2001-2016	p. 141
2.3.1 Análise quantitativa da produção do sistema	p. 142
2.3.2 Identificação dos casos de violência de gênero	p. 156
3 “JÁ QUE VIVER É – SER E – SER LIVRE”: A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO STANDARD DE PROTEÇÃO DAS MULHERES E DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	p. 164
3.1 STANDARDS DE PREVENÇÃO	p. 169
3.2 STANDARDS DE INVESTIGAÇÃO	p. 191
3.3. STANDARDS DE JULGAMENTO E SANÇÃO	p. 218
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 239
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	p. 262
ANEXO A	p. 287
APÊNDICE A	p. 288

RESUMO

Inserido na área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” e na linha de pesquisa “Direito e Jurisdição”, o presente trabalho visa a demarcar o conteúdo obrigacional do dever de Devida Diligência para a proteção dos direitos humanos das mulheres e erradicação da violência de gênero, a partir da produção do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIPDH). Para tanto, buscar-se-á: a) compreender o processo de reconhecimento e evolução dos direitos humanos numa lógica de especificidade e particularidade e, em especial, a proteção normativa endereçada às mulheres, a partir do paradigma de gênero; b) conhecer a dinâmica por meio da qual o SIPDH atua na proteção dos direitos humanos e inferir a absorção das demandas de violência de gênero e aplicação dos comandos da Convenção de Belém do Pará pelo sistema; e c) determinar o conteúdo da Devida Diligência no cumprimento das obrigações de prevenir, investigar e sancionar a violência contra as mulheres pelos Estados-Partes da Convenção de Belém do Pará. Quanto à Metodologia, registra-se que, na Fase de Investigação, foi utilizado o Método Indutivo e, na Fase de Tratamento dos Dados, o Cartesiano. A construção do Relatório da Pesquisa seguiu a base lógica indutiva. As técnicas de investigação utilizadas ao longo da presente pesquisa foram a do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Gênero, Direitos Humanos, Violência de Gênero, Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e Dever de Devida Diligência.

ABSTRACT

This work, which is within the area of concentration “Fundamentals of Positive Law” and the line of research “Law and Jurisdiction”, aims to establish the compulsory content of the duty of Due Diligence for the protection of women’s human rights and the eradication of gender violence, based on the production of the Inter-American System for the Protection of Human Rights (IAHRS). To this end, it seeks to: a) understand the process of recognition and evolution of human rights, in a logic of specificity and particularity, and especially the normative protection addressed to women, based on the gender paradigm; b) to know the dynamics through which the IAHRS acts in the protection of human rights, and infer the absorption of gender violence demands and the application of the commands of the Convention of Belém do Pará, by the system; and c) to determine the content of Due Diligence in fulfilling the obligations to prevent, investigate and punish violence against women by the Signatory States to the Convention of Belém do Pará. In terms of Methodology, the Inductive Method was used in the Investigation Phase, and the Cartesian method in the Data Processing Phase. The construction of the Research Report followed the logical inductive basis. The research techniques used throughout the research were Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research.

Keywords: Gender, Human Rights, Violence Against Women, Inter-American System of Human Rights, Due Diligence.

RESUMEN

Inserto en el área de concentración “Fundamentos de Derecho Positivo” y en la línea de pesquisa “Derecho y Jurisdicción”, el presente trabajo visa demarcar el contenido obligacional del deber de debida diligencia para la protección de los derechos humanos de las mujeres y erradicación de la violencia de género, a partir de la producción del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos (SIPDH). Para tanto, se buscará: a) comprender el proceso de reconocimiento y evolución de los derechos humanos en una lógica de especificidad y particularidad y, en especial, la protección normativa enderezada a las mujeres, a partir del paradigma de género; b) conocer la dinámica por medio de la cual el SIPDH actúa en la protección de los derechos humanos e inferir la absorción de las demandas de violencia de género y aplicación de los comandos de la Convención de Belém de Pará por el sistema; y c) determinar el contenido de la debida diligencia en el cumplimiento de las obligaciones de prevenir, investigar y sancionar la violencia contra las mujeres por los Estados Partes de la Convención de Belém de Pará. Cuanto a la Metodología, se registra que, en la Fase de Investigación fue utilizado el Método Inductivo y, en la Fase de Tratamiento de Datos, el Cartesiano. La construcción del Informe de la Pesquisa siguió la base lógica inductiva. Las técnicas de investigación utilizadas al largo de la presente pesquisa fueron las del Referente, de la Categoría, del Concepto Operacional y de la Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Género, Derechos Humanos, Violencia de Género, Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos e Deber de Debida Diligencia.

INTRODUÇÃO

Desde Olympe de Gouges, a revolucionária francesa que ousou defender, em 1792, por meio da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, a extensão da cidadania às mulheres e restou decapitada; recordando também as 129 operárias que, lideradas por Clara Lemlich, postulavam melhores condições de trabalho na indústria americana e, dois anos mais tarde, em 25 de março de 1911, viriam a morrer trancafiadas e carbonizadas na fábrica Triangle Shirtwaist Factory, em Nova York; sem olvidar ainda a *suffragette* Emily Davison, militante do movimento pelo voto feminino na Inglaterra que, em 1913, veio a óbito ao se lançar em frente ao cavalo do Rei George V para dar visibilidade à causa feminista; rememorando a ativista paquistanesa Malala Yousafzai, que, por militar pela universalização do sistema educacional de seu país, foi, em 2012, vítima de três disparos de arma de fogo, tendo, no entanto, sobrevivido para ser laureada em 2014 com o Prêmio Nobel da Paz; relembro também a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que converteu a dor e o padecimento decorrente de uma dupla tentativa de feminicídio em longa e internacional luta pela visibilidade da violência silenciosa, cotidiana e reinante no recôndito dos lares contra a população feminina; o reconhecimento dos direitos das mulheres jamais deixou de ser precedido de árdua luta, incontáveis [e, muitas vezes, invisíveis] sacrifícios e tenaz mobilização.

Tais marcos, altamente relevantes em seu contexto, são, porém, tímidos diante das incontáveis batalhas diariamente encetadas por outras tantas mulheres - individual e coletivamente - por emancipação e dignidade. E, se de um lado, evidenciam a secular reivindicação feminina por igualdade de direitos e de oportunidades, de outro, alertam para a tardança em compreender a mulher enquanto sujeito de direitos e para as dificuldades de se superar um modelo societal patriarcal e iníquo neste processo.

Mesmo com o alvorecer do Terceiro Milênio e com inegáveis avanços na arquitetura protetiva internacional e doméstica, as mulheres no geral e as brasileiras em particular deparam-se com grandes obstáculos para desfrutar aquilo que é mínimo e óbvio: uma vida livre de violência.

Estudos recentes revelam os elevados e inaceitáveis índices de violências cotidianas contra as mulheres no Brasil. Segundo dados compilados pelo Dossiê “Violência contra as Mulheres” do Instituto Patrícia Galvão, uma mulher é vítima de espancamento a cada 2 (dois) minutos. Estupros contra a população feminina, por sua vez, ocorrem a cada 11 (onze) minutos e, em 70% dos casos, o agressor pertence ao círculo familiar ou social da vítima. Computam-se 13 (treze) feminicídios ao dia, isto é, uma mulher é assassinada pelo simples fato de ser mulher a cada 1h30min (uma hora e trinta minutos). Em 50,3% dos casos, a morte é provocada no contexto de violência doméstica e familiar e em 51,2%, há incidência de meios (a exemplo do estrangulamento, uso de instrumento cortante e penetrante e de objeto contundente) indicativos não só da proximidade entre homicida e vítima como da crueldade particular desses crimes, associada à discriminação e ao menosprezo em relação à mulher. Esse perverso quadro coloca o Brasil na condição de 5º país no mundo com maior taxa de feminicídio, atrás apenas de El Salvador, Honduras, Guatemala e Rússia, num *ranking* que investigou 83 (oitenta e três) nações.¹

Não há dúvidas que a violência de gênero interfere significativamente na cidadania e no bem-estar das mulheres, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos de direito e constituintes da sociedade. Contudo, outra perspectiva também não pode passar despercebida, o custo da violência contra as mulheres para a economia global. A ONU estima que as violações provoquem perdas aproximadas a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, equivalente a 1,5 trilhões de dólares, por ano. No Brasil, o impacto financeiro é igualmente elevado, consumindo estimados 10,5% do PIB nacional, equivalente a 508,2 bilhões de reais, sendo 21 bilhões (1,2% do PIB) apenas com afastamentos laborais causados pela violência doméstica. Similar panorama é compartilhado com os demais países da América.²

¹ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência contra as Mulheres**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2016. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em 20 ago. 2017.

² ONU MULHERES. **Why money matters**: in efforts to end violence against women and girls. Nova Iorque: Sede da ONU MULHERES, 2016. Disponível em: < <http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2016/unite-why-money-matters-brochure-en.pdf?la=en&vs=847> >. Acesso em 25 ago. 2017; e informações divulgadas pelo Jornal O tempo [versão on line], de 02 de junho de 2014. Disponível em: <

A partir deste cenário, que é global e atinge acentuadamente a região americana, não se olvidam os ditames normativos internacionais e o compromisso estatal perante à ordem global e regional - e a Lei Maria da Penha é fruto disso - de prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Contudo, mais do que as obrigações, é preciso investigar os parâmetros de implementação desses comandos, de modo a melhor fiscalizá-los e concretizá-los em nível local.

Assim, seguindo a área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” e a linha de pesquisa “Direito e Jurisdição”, a presente dissertação, que visa institucionalmente à obtenção do Título de Mestra em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, se propõe a responder os seguintes problemas: Há parâmetros mínimos a serem observados pelos Estados no cumprimento de seu dever de garantia dos direitos humanos? Em sendo positiva a resposta, quais são os critérios a balizar o adimplemento das obrigações de prevenir, investigar e sancionar os atos de violência contra as mulheres?

Para tanto, frente a um contexto regional de violações dos direitos humanos das mulheres, tomar-se-á como ponto de partida a produção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) para demarcar o conteúdo obrigacional da Devida Diligência para erradicar a violência contra a mulher.

A fim de atender a esse objetivo geral, buscar-se-á: a) compreender o processo de reconhecimento e evolução dos direitos humanos numa lógica de especificidade e particularidade e, em especial, a proteção normativa endereçada às mulheres, a partir do paradigma de gênero; b) conhecer a dinâmica por meio da qual o SIPDH atua no monitoramento e defesa dos direitos humanos e inferir a absorção dos litígios em que reportada a violência de gênero e aplicação dos comandos da Convenção de Belém do Pará pelo sistema; e c) determinar o conteúdo da Devida Diligência no cumprimento das obrigações de prevenir, investigar e sancionar a violência contra as mulheres pelos Estados-Partes da Convenção de Belém do Pará.

Com vistas a alcançar o resultado proposto, levantar-se-á as seguintes

hipóteses de trabalho: a) o SIPDH, a partir de litígios estratégicos levados ao conhecimento de seus órgãos, elaborou critérios para aferição do adimplemento das obrigações convencionais de garantia dos direitos humanos; e b) nos casos em que aplicada a Convenção de Belém do Pará, é possível identificar um dever reforçado de Devida Diligência para implementação das estratégias de prevenção, investigação e punição da violência contra as mulheres.

Como forma de comprovar ou descartar as referidas hipóteses, estruturar-se-ão os resultados do presente trabalho de exame em três capítulos.

No Capítulo 1, abordar-se-á os direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. Nele será tratada a construção do conceito de gênero, enquanto categoria analítica, e sua relevância na estruturação de um sistema especial de proteção de direitos (Subcapítulo 1.1). Ato contínuo, será perscrutado o processo de reconhecimento e evolução dos direitos das mulheres como direitos humanos (Subcapítulo 1.2) e, como parâmetro de controle jurisdicional, será analisado o *corpus juris* interamericano endereçado às mulheres para assegurar-lhes dignidade e proteção em face da violência de gênero (Subcapítulo 1.3).

No Capítulo 2, investigar-se-á a operacionalidade e produtividade do SIPDH no âmbito da violência de gênero. Assim, serão identificados seus principais órgãos de supervisão – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - e apresentados os procedimentos de responsabilização internacional perante cada um deles (Subcapítulo 2.1). Na sequência, serão determinadas as obrigações decorrentes da vinculação dos Estados à normatividade interamericana, as quais são objeto de monitoramento e garantia pelo SIPDH (Subcapítulo 2.2). Ainda, será perquirida a produção técnica do SIPDH em relação à violência de gênero e identificados os casos em que verificadas ofensas à integridade física e corporal das mulheres motivada pelo gênero e aplicada a Convenção de Belém do Pará (Subcapítulo 2.3).

Neste ponto, faz-se necessário alertar o leitor que a investigação terá como marcos, inicial e final, os anos de 2001 a 2016. Justifica-se o recorte temporal em razão da publicação do Informe n. 54/01, relativo ao Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil), em que pioneiramente abordada a violência

contra a mulher como uma manifestação da discriminação de gênero e detidamente analisados os comandos e a extensão normativa da Convenção de Belém do Pará.

A coleta de dados será limitada aos casos em que verificado pronunciamento de mérito pela Comissão e pela Corte IDH, excluindo-se da pesquisa outras manifestações processuais, e terá como fonte as informações disponibilizadas pelos sítios eletrônicos de cada um dos órgãos (www.cidh.oas.or e www.corteidh.or.cr). Os dados serão apresentados em tabela, que desagregará as informações mais relevantes pertinentes ao procedimento: número do caso, ano de sua entrada no SIPDH, identificação das vítimas e do país denunciado, natureza da decisão proferida, ano em que foi prolatada e duração do feito em cada órgão decisório. Ainda, de modo a permitir a análise qualitativa dos casos em que reportada a violência de gênero, os pronunciamentos serão classificados em cinco macrocategorias, criadas a partir da espécie de atentado a direitos constatada. Após, serão determinados os casos em que vitimadas pessoas do sexo feminino e, posteriormente, os litígios em que reconhecida a incidência da Convenção de Belém do Pará e a ocorrência de violência à integridade física e corporal motivada pelo gênero. Tais informações estarão dispostas na Tabela 1 constante do APÊNDICE A.

As decisões pertinentes às demandas em que empregados os comandos da CPB integrarão o Anexo A, a ser disponibilizado em modo digital, de modo a permitir integral compreensão dos fatos a elas subjacentes e da construção argumentativa elaborada pelo SIPDH.

O Capítulo 3 destinar-se-á a delimitar e adjetivar, nos termos da produção do SIPDH, os parâmetros conformadores das obrigações estatais para erradicação da violência de gênero nas suas três frentes de combate: prevenção (Subcapítulo 3.1), investigação (Subcapítulo 3.2) e sanção (Subcapítulo 3.3).

O presente Relatório de Pesquisa encerrar-se-á com as Considerações Finais, em que serão apresentados aspectos destacados da investigação, com o propósito de estimular novos estudos circundantes ao tema, pois inviabilizado o esgotamento de todas as questões pertinentes à violência de gênero face à limitação imposta pelo objeto da presente pesquisa.

Quanto à Metodologia, registra-se que, na Fase de Investigação, será

utilizado o Método Indutivo³; na Fase de Tratamento dos Dados, o Cartesiano⁴ e no Relatório da Pesquisa, o Método Indutivo.

Ao longo da presente pesquisa, serão empregadas as técnicas de investigação do Referente⁵, da Categoria⁶, do Conceito Operacional⁷ e da Pesquisa Bibliográfica⁸.

No que diz respeito às referências bibliográficas, acrescenta-se que a presente pesquisa seguirá uma abordagem feminista, local de fala da mestranda, que repercutirá na seleção prioritária de autoras e autores identificados com estudos de gênero e feminismo, privilegiando-se, nesse rol, as mulheres, a fim de conferir maior visibilidade à produção e contribuição acadêmica por elas proporcionada.

Por fim, as categorias principais serão grafadas com a letra inicial maiúscula e os seus conceitos operacionais serão apresentados no texto ou em rodapé quando mencionadas pela primeira vez.

³ “[...] se opera a coleta de elementos que são reunidos e concatenados para caracterizar o tema pesquisado”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e prática. 13. ed. rev., atual. e amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 97).

⁴ O método cartesiano é aquele estabelecido por René Descartes, “em quatro preceitos por ele expressos: 1. [...] **nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que não conhecesse como evidente; [...]**; 2. **dividir** cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas pudessem ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las; 3. [...] **conduzir por ordem** os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os eu não se precedem naturalmente uns aos outros; 4. [...] fazer sempre **enumerações tão complexas e revisões tão gerais**, que ficasse certo nada omitir”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 92-93).

⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 58).

⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 27).

⁷ “Quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 39).

⁸ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. p. 215).

CAPÍTULO 1

“O ÓBVIO É A VERDADE MAIS DIFÍCIL DE SE ENXERGAR”⁹: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA

1.1 Aproximações sobre a construção do conceito de Gênero e sua relevância na estruturação de um sistema de especial proteção de direitos

“Não mais aceitarei as coisas que não posso mudar. Mudarei as coisas que não posso aceitar”.¹⁰ A afirmação da feminista Angela Davis exprime, em termos gerais, o objetivo do pensamento crítico, que implica ruminar os sentidos e significados erigidos pelo passado com vistas à construção de um novo paradigma. Tal abordagem é marca indelével dos estudos das relações de Gênero e da própria afirmação dos Direitos Humanos das mulheres, pois propõe refletir os processos históricos e desnaturalizar os mecanismos institucionais e simbólicos que “engendram e alimentam estereótipos, preconceitos e discriminações, sacralizando hierarquias”.¹¹

Nesse sentido, a construção do conceito de Gênero perpassa obrigatoriamente pela compreensão da posição da mulher na história da humanidade. Precisamente, da marginalização da mulher neste processo histórico. E perspectivá-lo significa não só compreender a dimensão e a organização das estruturas de dominação masculina, ainda vigentes - o que *per si* já é uma forma de resistência¹² -, mas, sobretudo, contribuir para o progresso na produção do

⁹ LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2011. p. 63.

¹⁰ DAVIS, Angela apud KELTY, Bennito L. Activist Angela Davis urges cooperation against injustice. **Missourian**, Columbia, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.columbiamissourian.com/news/local/activist-angela-davis-urges-cooperation-against-injustice/article_f77a21a0-e2b0-11e6-9d29-130699fe9e6d.html>. Acesso em 26 jun.. 2017. Tradução da mestrandia. No original: “*I am no longer accepting the things I cannot change. I am changing the things I cannot accept*”.

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da Violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

¹² Estando incluídos, “como homem ou como mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação.” (BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 13). Logo, refletir os processos históricos responsáveis pela

conhecimento e do ativismo social, como instrumento autêntico de legitimação das lutas feministas, reinserindo a relação sexual na história e devolvendo-a à ação histórica, oportunizando sua transformação e transcendência.¹³

Hodiernamente, não é possível reconhecer uma sociedade sem Gênero, porquanto a construção social contemporânea demarca a configuração das identidades dos sujeitos, moldados a partir do que se compreende como “feminino” e “masculino”, bem ainda permeia as interações sociais, instituindo expectativas de papéis diferenciados a serem desempenhados por homens e mulheres ao longo de sua existência. Porém, essa distribuição nem sempre importou automática desvalorização das atividades culturalmente atribuídas às mulheres em relação às dos homens.¹⁴

Embora pouco investigados¹⁵, houve períodos na história em que as mulheres tiveram papel destacado em seu meio. Nos primórdios da humanidade, enquanto as pessoas mantinham-se agregadas em pequenos grupos (hordas e, posteriormente, famílias e tribos) para que, conjunta e solidariamente, conseguissem sobreviver aos ataques de animais selvagens e das intempéries da natureza, não se verifica a existência de uma superioridade cultural masculina, visto que, em meio hostil, a colaboração, indistinta e compartilhada, era elementar à subsistência

naturalização e perpetuação das estruturas da divisão sexual é etapa inaugural e essencial para transformação da ordem de dominação.

¹³ Cf. BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 5. Alerta-se que não se pretende, neste capítulo, sustentar a existência de uma linearidade histórica, mas tão somente compreender, a partir de alguns importantes eventos históricos, os reflexos de tais acontecimentos sobre construção das relações sociais, em especial, das relações entre os gêneros.

¹⁴ Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 58.

¹⁵ Michel alerta para a ausência de personagens femininas na história oficial, porque relatada sob a ótica androcêntrica. (MICHEL, Andrée. **O Feminismo: uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982. p. 78). Alambert, no mesmo sentido, indica que os períodos em que registrado maior protagonismo feminino não foram alvo de larga historicização pelo próprio desinteresse da ciência, de viés androcêntrico, a tais narrativas. (ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher; a mulher na história**. Brasília: Fundação Astrogildo Pereira; Abaré, 2004. p. 27). Para Franzoni, a marginalização das mulheres se deve a sua ausência nos relatos históricos. “Se a história oficial tivesse um símbolo, ele seria homem, branco e membro da elite econômica de cada época. De fato, quando nos deparamos com os relatos da história é este ícone o responsável pelas grandes decisões, pelos heroísmos, pelas batalhas (...). Isso se deve ao fato de que a história do desenvolvimento da sociedade humana tem sido narrada, quase sempre, na desaparecimento das mulheres do registro do passado. (FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017).

coletiva. Nesse contexto, a unidade mãe-filho mostrava-se essencial à perpetuação do grupo, visto depender a criança do calor do corpo da genitora e do leite materno para se aquecer e se alimentar.¹⁶

Sob essa perspectiva, a mulher, em tempos primitivos, detinha incontestável protagonismo, porque a ela era atribuído o dom sagrado da vida, não só por misteriosamente gerá-la¹⁷ como por permitir que ela se desenvolvesse. Assim, “não constitui nenhuma surpresa que homens e mulheres, assistindo a este dramático e misterioso poder da mulher, se devotassem à veneração de Mães-Deusas.”¹⁸

Com a formação das primeiras genes comunitárias, constituídas pela reunião de grandes grupos humanos vinculados pelo parentesco, subdivididos em clãs, alguns inclusive matrilineares, a sociedade deu seu primeiro passo evolutivo, havendo, de forma inaugural, uma divisão de trabalho definida pelo sexo.¹⁹ Nesse modelo de organização comunal primitiva, cabia aos homens as atividades de caça, pesca e proteção do grupo, enquanto às mulheres, além dos trabalhos domésticos e dos cuidados com a prole, os velhos e os enfermos, era delegada a coleta de raízes, folhas e frutos.²⁰

Sendo a caça e a pesca, em termos de resultado, incertas, a provisão dos víveres essenciais à manutenção do clã dependia diretamente do trabalho (extrativismo) das mulheres, razão pela qual Muraro as considera as primeiras horticultoras. Contudo, segundo a autora, foram os homens, a partir da invenção do arado, instrumento pesado que dependia da tração animal e da força física para dar-lhe direção, que sistematizaram e mecanizaram as atividades agrícolas.

Assim, a substituição da enxada primitiva utilizada pela mulher pelo arado

¹⁶ Cf. ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher; a mulher na história.** p. 27.

¹⁷ Frisa-se que, até então, o processo da reprodução humana era desconhecido por seus atores e atribuído ao poder divino e outras manifestações de misticismo. (Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, Patriarcado, Violência.** p. 59).

¹⁸ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, Patriarcado, Violência.** p. 120.

¹⁹ Cf. ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher; a mulher na história.** p. 27.

²⁰ Saffioti segue seu argumento, pontuando que a divisão sexual do trabalho nas sociedades de caça e coleta justificava-se pelo aleitamento materno. Como o trabalho feminino era realizado na companhia da prole, sempre presa ao seio ou às costas da mãe, a caça não se mostrava a tarefa mais adequada, pois, a qualquer sussurro do bebê, o animal (alvo) seria espantado e as caçadoras voltariam ao grupo sem o alimento. (Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** p. 61).

operado pelo homem valorizou o labor masculino, inferiorizando as atividades produtivas desempenhadas pelas mulheres e fortalecendo as funções atreladas ao dever de cuidado (trabalho reprodutivo).²¹ Estava, pois, fertilizado o terreno sobre o qual se ergueria o Patriarcado²².

A revolução agrícola que se sucedeu provocou profundas transformações na organização societal da época. A sobrevivência dos indivíduos, antes condicionada à itinerante caça e coleta, passou a ser determinada pela agricultura e pela criação de animais, originando agrupamentos humanos sedentários, as primeiras vilas e cidades, o que possibilitou maior dedicação dos homens a atividades distintas do trabalho braçal, como, por exemplo, a ciência.²³ A introdução

²¹ Cf. MURARO, Rose Marie. **A mulher no Terceiro Milênio**: Uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2002, p. 30-31.

²² O vocábulo "Patriarcado" é muito antigo e teve seu sentido alterado ao longo dos séculos conforme o estudo e a teorização da evolução das sociedades humanas. Num primeiro momento, atribuiu-se uma acepção religiosa à palavra, depois social e, por fim, contemporânea e feminista. "Antes do século XIX e da aparição de um sentido ligado à organização global da sociedade, o Patriarcado e os patriarcas designavam os dignitários da Igreja, seguindo o uso dos autores sagrados, para os quais patriarcas são os primeiros chefes de família que viveram, seja antes, seja depois do Dilúvio. Esse sentido ainda é encontrado, por exemplo, na Igreja Ortodoxa, na expressão 'o patriarca de Constantinopla'. Esse sentido religioso é o primeiro a ser citado pelos dicionários franceses; o 'sentido social' só vai aparecer em segundo ou terceiro lugar. Em contrapartida, os dicionários ingleses dão o sentido contemporâneo, feminista, como primeira acepção. Patriarcado vem da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando). [...] Portanto, o Patriarcado é literalmente a autoridade do pai. [...] Mas a palavra *pater* em si - a mesma em sânscrito, grego e latim - não designa o pai no sentido contemporâneo. Esse papel é preenchido pelo genitor. 'A palavra *pater* tinha um outro sentido [...] na linguagem do Direito [aplicava-se] a todo homem que não dependia de nenhum outro e que tinha autoridade sobre uma família e um domínio' (Fustel de Coulanges, 1864). A palavra 'Patriarcado' comporta, portanto, triplamente a noção de autoridade e nenhuma noção de filiação biológica. São Morgan e Bachofen que lhe dão seu segundo sentido histórico, aquele que se manterá até os anos 70. Eles postulam a existência de um direito materno que teria sido substituído pelo direito paterno, explicitamente chamado por Bachofen de Patriarcado. Ele é seguido por Engels e depois por Bebei (1893/1964). Antes das denúncias dos autores socialistas, encontra-se bastante o adjetivo "patriarcal" em autores do século XIX, utilizado de maneira elogiosa em expressões como "as virtudes patriarcais", a saber, a simplicidade dos costumes, a frugalidade, a vida no campo. A palavra denota pequenas comunidades agrícolas compostas de unidades familiares de produção, cada uma sob o cajado de seu antepassado, sendo a vida comunitária regida pela reunião dos ancestrais, dos chefes de família. [...] A mesma imagem de uma sociedade composta de famílias sob a autoridade de um *pater familias* e a mesma palavra que evocam, para os autores dos séculos XVIII e XIX, uma idade de ouro tornam-se uma acusação para as feministas do século XX. Atribui-se a invenção do terceiro sentido - o sentido feminista contemporâneo - a Kate Millet, em *Sexual Politics* (Política Sexual) (1971). Esse terceiro sentido está em clara continuidade com o segundo. [...] Nessa nova acepção feminista, o Patriarcado designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens". (DELPHY, Christine. *Patriarcado: (Teorias do)*. Tradução Tatau Godinho. In: HIRATA, Helena et al (Org.). **Dicionário crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 174-175).

²³ "Foi, por conseguinte, na chamada 'sombra e água fresca' que os homens criaram sistemas

de novas técnicas de cultivo e pastoreio propiciou o maior aproveitamento econômico do solo, que, por sua vez, estimulou a divisão do espaço e a instituição da propriedade privada, fazendo eclodir disputas pela terra, donde surgem os primeiros escravos. Ainda, com a expansão do território e o aprimoramento da atividade agropastoril ampliou-se a produção, gerando excedentes e fomentando o comércio e, por conseguinte, a acumulação material de riqueza e concentração de poder.²⁴

Assim, o desenvolvimento dos meios de controle e de exploração da natureza impulsionou a migração de uma sociedade simples e igualitária para um modelo complexo e desarmônico²⁵, em que o vínculo antes equilibrado entre os seres humanos e entre esses e a natureza converteu-se numa relação de controle e dominação, baseada na distinção entre o “eu” e o “outro” e, por consequência, na segmentação do mundo entre “dominadores” e “dominados”.²⁶

A compreensão do processo reprodutivo humano, a partir da observação do acasalamento dos animais e da percepção da possibilidade de controle – pelo macho – sobre a procriação, fulminou a conexão mística das mulheres com a força vital universal.²⁷ Com efeito, a descoberta da capacidade criadora masculina alterou o eixo das relações sociais, passando os homens, como portadores das sementes que fecundam “vasos vazios”, nos termos de Robert Filmer²⁸, a se considerar a fonte

simbólicos da maior eficácia para destronar suas parceiras.” (SAFFIOTI, Heleith I. B.. **Gênero, Patriarcado, Violência**. p. 60).

²⁴ Cf. MURARO, Rose Marie. **A mulher no Terceiro Milênio**: Uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro, p. 79-84.

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.12.

²⁶ Johnson continua seu raciocínio, valendo-se do exemplo de Fisher (1979), ao referir que o homem, a partir da criação de animais para corte e tração da lavoura, vislumbrou o potencial econômico da atividade, de modo que não foi difícil concluir que, quanto mais filhos tivesse, maior seria o número de braços para arar e cultivar terras mais extensas e maior seria a riqueza acumulada. Estava, pois, a mulher integrada e colocada à serviço da prosperidade do clã. (JOHNSON, Allan G. **The Gender Knot: Unraveling our Patriarchal Legacy**. Filadélfia: Temple University Press, 1997. p. 67).

²⁷ Sobre o tema, *vide* JOHNSON, Allan G. **The gender knot: Unraveling our Patriarchal Legacy**. p. 64-71; LERNER, Gerda. **The creation of patriarchy**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1986, p. 48-49 e GOSTINSKI, Aline. Sou mulher, e daí? Desafios e perspectivas para além do Direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 1, p. 15-38. p. 23.

²⁸ Apud PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 313.

e o centro em torno do qual a vida em sociedade gravitaria.²⁹

Eis a gênese do Patriarcado³⁰, o regime de opressão³¹ mais antigo da humanidade³². Sistema esse de dominação masculina, real e simbólica, que tem como nota fundante a sujeição da mulher baseada na sua condição biológica e capacidade reprodutiva. Uma ordem social de representação sexual erigida sob a perspectiva androcêntrica e enraizada na reprodução familiar e no reforço ao trabalho reprodutivo da mulher.³³

Ao enfrentar o tema, Johnson concluiu que uma sociedade patriarcal é aquela que promove o privilégio masculino, por ele entendido como uma vantagem inata atribuída a uma determinada categoria de indivíduos (homens) e negada aos demais. Noutras palavras, é uma ordem social dominada pelo homem, identificada com o homem, centrada no homem e controlada pelo homem.³⁴

²⁹ Esta transição é bem ilustrada por Eduardo Galeano na seguinte passagem: “E nos campos lavrados fomos devotos das deusas da fecundidade, mulheres de vastas cadeiras e tetas generosas, mas com o passar do tempo elas foram trocadas pelos deuses machos da guerra. E cantamos hinos de louvor à glória dos reis, dos chefes guerreiros e dos sumos sacerdotes. E descobrimos as palavras *seu* e *meu* e a terra passou a ter dono e a mulher foi propriedade do homem e o pai, proprietário dos filhos”. (GALEANO, Eduardo H. **Espelhos**. Tradução Eric Nepomuceno. 2 ed. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 16. Grifo no original).

³⁰ Não se olvida aos múltiplos formatos que o Patriarcado assumiu ao longo de sua história (STEARNS, Peter N. **História das relações de Gênero**. São Paulo: Contexto, 2013. p. 27). Assim, como reforço de linguagem e com vistas a demarcar e tonificar um conceito que denota nitidamente um sistema de dominação masculina, utilizar-se-á a palavra no seu singular, frisando o caráter metamórfico que o Patriarcado assumiu nos diferentes contextos históricos. (Sobre o tema, *vide* SANTOS, Rita de Cássia Almeida. **O patriarcado metamórfico e o conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.)

³¹ Utilizar-se-á o termo “opressão”, consoante a formulação de Saffioti, para sintetizar o binômio “dominação-exploração”. Dominação que, segundo a socióloga, opera-se no campo da negação de direitos, da marginalização do espaço político-deliberativo e no controle da sexualidade e, por conseguinte, da capacidade reprodutiva da mulher. Exploração, porque, “neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores.” (SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. p.105).

³² Para Saffioti, o capitalismo não inventou o Patriarcado, mas soube se apropriar dos seus mecanismos e criar uma relação simbólica entre os diferentes sistemas de dominação-exploração (Gênero, racismo e classe). Assim, enquanto estruturas, embora independentes, se comunicam e coligam. (SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. p. 128).

³³ Cf. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 7.

³⁴ JOHNSON, Allan G. **The gender knot**. p. 64-71. Explicita o autor que a dominação social masculina repousa na majoritária ocupação de postos de autoridade e decisão, tanto políticos, econômicos, jurídicos, religiosos, militares e domésticos, por homens. Tal condição produz o segundo elemento definidor do Patriarcado: a identificação cultural com o masculino. Ou seja, o que é socialmente qualificado como bom, desejável e normal parte de características associadas aos homens e à

Os elementos definidores do Patriarcado são sua dominação-masculina, identidade-masculina, centralidade-masculina e obsessão por controle, mas essa compreensão é apenas introdutória. No seu âmago, o Patriarcado é baseado numa série de símbolos e ideais que formam a cultura, desde o conteúdo de uma conversa cotidiana à prática da guerra. A cultura patriarcal inclui ideias sobre a natureza das coisas, incluindo mulheres, homens e a humanidade, com a masculinidade mais aproximadamente associada ao ser humano e a feminilidade relegada a posição marginal do outro. É sobre a vida social e o que ela deve ser, sobre o que é esperado das pessoas e como elas se sentem. É sobre *standards* de beleza feminina e de força masculina, imagens de vulnerabilidade feminina e proteção masculina, de homens velhos relacionando-se com mulheres jovens, e mulheres velhas sozinhas. É sobre definir homens e mulheres como opostos; sobre a naturalização da agressividade competição e dominação masculinas de um lado e do cuidado, cooperação e subordinação femininas de outro. É sobre a valorização da masculinidade e desvalorização da feminilidade. É sobre a importância primordial da carreira do marido e do *status* secundário desta quando se trata da esposa, sobre o dever de cuidado com os filhos como prioridade da vida da mulher e como elemento de secundária importância ao homem. É sobre a aceitação social da raiva e obstinação nos homens e não nas mulheres, e o cuidado, a ternura e a vulnerabilidade nas mulheres e não nos homens. Acima de tudo, a cultura patriarcal é sobre o valor do controle e dominação sobre todas as áreas da existência humana.³⁵

masculinidade (como a força, a autonomia, a competitividade, a lógica, a racionalidade, o controle, etc.) em detrimento de outros aspectos mais comumente associados às mulheres e a feminilidade (como a empatia, a compaixão, o cuidado, a delicadeza, etc). Por isso, diz-se que uma sociedade patriarcal é centralizada no masculino, pois como referencial cultural, a atenção da vida social é focalizada primordialmente nos homens e no que eles, enquanto grupo, podem fazer e conquistar. Por fim, o quarto aspecto assinalado pelo autor, que é o elemento fundante do Patriarcado, diz respeito ao controle sobre o modo como a vida social e pessoal é organizada, uma vez que, para manter um sistema que se propõe à dominação, é necessário que o homem disponha de meios de controle sobre as mulheres, os filhos e sobre outros homens que não se identifiquem com o ideal masculino.

³⁵ JOHNSON, Allan G. **The gender knot**. p. 37. Tradução da mestranda. No original, *“Patriarchy’s defining elements are its male-dominated, male-identified, male-centered, and control-obsessed character, but this is just the beginning. At its core, patriarchy is based on a set of symbols and ideas that make up a culture embodied by everything from the content of everyday conversation to the practice of war. Patriarchal culture includes ideas about the nature of things, including women, men, and humanity, with manhood and masculinity most closely associated with being human and womanhood and femininity relegated to the marginal position of other. It is about how social life is and what it is supposed to be, about what is expected of people and about how they feel. It is about standards of feminine beauty and masculine toughness, images of feminine vulnerability and masculine protectiveness, of older men coupled with younger women, of elderly women alone. It is about defining women and men as opposites, about the ‘naturalness’ of male aggression, competition, and dominance on the one hand and of female caring, cooperation, and subordination on the other. It is about the valuing of masculinity and manhood and the devaluing of femininity and womanhood. It is about the primary importance of a husband’s career and the secondary status of a wife’s, about child care as a priority in women’s lives and its secondary importance in men’s. It is about the social acceptability of anger, rage, and toughness in men but not in women, and of caring, tenderness, and vulnerability in women but not in men. Above all, patriarchal culture is*

E, enquanto poder simbólico³⁶, formado por instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento, como a língua, a arte, a religião e a ciência, que cumprem sua função política de impor significados por meio de representações, censurando outros modos de dizer o mundo e assegurando a dominação de uma classe sobre outra, o Patriarcado perpassa por todas as áreas de convivência social, por meio das quais se legitima e perpetua no curso dos tempos.³⁷

Na Idade Média (séculos V a XV), período em que a Igreja Católica – instituição organizada sob o viés patriarcal³⁸ - atingiu seu apogeu teórico e espacial, o Patriarcado, sob a ordem do divino, alicerçou os dois grandes pilares sobre os quais se debruçam as relações específicas de dominação: o controle da sexualidade feminina, por meio do seu aprisionamento na função reprodutora, e o enclausuramento da mulher ao ambiente privado.³⁹

Exaltado por Deus como obra suprema, feito à Sua imagem e semelhança, coube ao homem o domínio sobre todas as criaturas e sobre todas as coisas. Já a mulher, ser de menor valor, diferentemente de todos os outros animais, foi retirada de um pedaço do próprio homem e dada a ele como colaboradora e ajudante. Discriminada desde a criação, a ela foi atribuída ainda a culpa maior pela perda do paraíso. Castigada, portanto, não só por desobedecer às ordens divinas, mas também por incitar seu companheiro, levando-o a provar do fruto proibido, a ela coube o ônus da submissão e da dor na reprodução. “E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor e a tua concepção; com dor parirás filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará (Gênesis, cap.3, v.16).⁴⁰

about the core value of control and domination in almost every area of human existence.”

³⁶ Segundo Bourdieu, “o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)”. (BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 09. Grifo no original).

³⁷ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. p. 10-11.

³⁸ Destaca-se que o primeiro sentido atribuído à palavra “Patriarcado” tem conotação religiosa. “Antes do século XIX e da aparição de um sentido ligado à organização global da sociedade, o Patriarcado e os patriarcas designavam os dignitários da Igreja, seguindo o uso dos autores sagrados, para os quais patriarcas são os primeiros chefes de família que viveram, seja antes, seja depois do Dilúvio. Esse sentido ainda é encontrado, por exemplo, na Igreja Ortodoxa, na expressão ‘o patriarca de Constantinopla’” (DELPHY, Christine. Patriarcado: (Teorias do). In: HIRATA, Helena et al (Org.). **Dicionário crítico do Feminismo**. p. 174). No mais, não se pode descurar que, nas suas próprias escrituras, idealizado foi o mito adâmico e justificada a dominação do homem sobre todas as criaturas.

³⁹ Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da Violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**. p. 17.

⁴⁰ ALVES, Maria Marcelita Pereira. A domesticação dos dominados: um estudo das relações entre os Gêneros. In: MARTINS, Moisés de Lemos; PINTO, Manuel (Org.). **Comunicação e**

Valendo-se da representação bíblica feminina, de um ser de “natureza intrinsecamente libidinoso [qu]e transporta desde o Éden a origem do Mal, nela instilada pela serpente”⁴¹, o domínio masculino é reafirmado e robustecido pela instituição do matrimônio – e valores a ele correlatos, como a virgindade e a monogamia – e da família; microcosmo social esse que não traduz um espaço de complementaridade, mas de poder.⁴²

[...] Sim, que a mulher necessita de ser controlada, já que o homem é seu dono e senhor, fruto da sua costela e criada para que aquele se não sentisse só. A ele compete vigiar todos os seus actos e pensamentos, proibindo-lhe tudo o que desagrade à divindade e impedindo-a de extravasar do seu papel, quando se permite ser igual ao homem, proporcionando prazer a si própria, manipulando as poções, os feitiços, os encantamentos, quando se arroga a pretensão

Cidadania: Actas do 5. Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação. Braga/Portugal: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho), 2008. p. 1664-1675.

⁴¹ VICENTE, António M. Balcão. A mulher na ruralidade medieval. In: CURADO, Maria Clara (Org.). **A mulher na história:** atas dos colóquios sobre a temática da mulher (1999-2000). Moita/Portugal: Câmara Municipal de Moita, 2001. p. 135. Sobre o impacto da doutrina monoteísta, Galeano sagazmente recorda: “O papa Honório III havia sentenciado: - *As mulheres não devem falar. Seus lábios carregam o estigma de Eva, que foi a perdição dos homens.* Oito séculos mais tarde, a Igreja católica continua negando-lhes o púlpito. O mesmo pânico faz com que os fundamentalistas muçulmanos lhes mutilem o sexo e tapem seus rostos. E o alívio pelo perigo conjurado move os judeus muito ortodoxos a começar o dia sussurrando: - *Obrigado Senhor, por não ter me feito mulher.*” (GALEANO, Eduardo H. **Espelhos.** p. 116. Grifo no original).

⁴² Enquanto microcosmo social responsável pela passagem da criança do mundo biológico para o mundo social, a família transmite aos seus integrantes os valores ideológicos e culturais que permeiam as sociedades. Assim, erigida sob a ordem patriarcal dominante, a família exerceu (e ainda exerce) expressivo papel no processo de diferenciação social entre os sexos. Sua estrutura, bastante internalizada nas sociedades ocidentais, se organiza “ao redor de dois papéis que são o do homem, como produtor de bens, e o de reprodutora, destinado à mulher. A disciplina social é garantida na família pela figura masculina de pai e marido à qual a mulher está sujeita. (...) Ao papel de reprodução se agregam algumas características particulares, quais sejam as referentes à disciplina com relação ao marido que condizem com o papel secundário da mulher na família e na sociedade. *A mulher é realmente mulher quando é feminina, é dizer: suave, doce, dependente, obediente, obsequiosa, agradável; em resumo quando dedica sua vida à felicidade dos demais membros de seu núcleo familiar. Por isso, a educação que se recebe da família ensina às filhas um método de socialização própria de seu sexo: a menina aprende a ser mais controlada, passiva, doméstica. A mulher há de pedir proteção contra a agressividade, contra a força física. Quando a mulher possui essas características é valorizada pela família e pela sociedade.* (Miralles, 1983, p. 134). Contudo, é a constante investigação familiar e social sobre esse conjunto de características que torna a família o primeiro mecanismo de controle sobre a mulher no intuito de garantir que mantenha-se subordinada realizando o trabalho doméstico que não tem valor econômico de troca. Trata-se de uma situação de invisibilidade pública que restringe direitos e estabelece deveres por leis abstratas de conteúdo conceitual ‘neutro’ que esconde a natureza da opressão da mulher”. (MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas:** por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 9, p. 149-172. p. 161. Grifo no original).

de alcançar o poder que só ao homem deve assistir.⁴³

O poder é representado, por Pateman, pelo “contrato sexual”⁴⁴, antecedente ao próprio contrato social e instituidor do privilégio masculino para acesso ao corpo feminino. Assim, a diferença sexual transmuda-se em distinção política, expressa na liberdade, condição atribuída aos homens, e na sujeição, obrigação imposta às mulheres.⁴⁵

As cláusulas do referido pacto, interpretadas à luz do pensamento dominante – imposição de controle à natural concupiscência da mulher – e direcionadas às necessidades sociais da época, além de encartar papéis diferenciados a homens e mulheres, tornou-as objeto de um sistema de circulação assentado em alianças matrimoniais - teorizado por Lévi-Strauss como “troca de mulheres”⁴⁶ – que deram corpo às interdependências relacionais do sistema feudal, garantindo a paz entre os clãs, evitando o incesto e assegurando a transmissão da herança e da tradição a mãos legítimas.⁴⁷

Nessa análise declaradamente exegética à assertiva de Lévi-Strauss –

⁴³ VICENTE, Antônio M. Balcão. A mulher na ruralidade medieval. In: CURADO, Maria Clara (Org.). **A mulher na história**. p. 135.

⁴⁴ Pateman defende que foi, na arena da sexualidade, precisamente no engajamento no ato sexual, que os homens historicamente construíram seu referencial de masculinidade, clamando, desde então, acesso ao corpo das mulheres para a exibição modelar desta identidade. Assim, o contrato, nominado por ela como “contrato sexual” materializaria a reivindicação masculina de acesso ao corpo feminino, criando um direito político dos homens sobre às mulheres, instrumento pelo qual o Patriarcado se constitui. Não se confunde, pois, com o casamento, mas nele se sacramenta e se legitima. (PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. p. 303-305).

⁴⁵ Cf. PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**, p. 303.

⁴⁶ Sobre a reificação da mulher no argumento proposto por Lévi-Strauss, Lerner comenta que “homens – enquanto grupo tinham direitos sobre mulheres, que as mulheres – enquanto-grupo não tinham sobre os homens. As mulheres se tornaram uma espécie de recurso, adquirida por homens tal qual a terra era também por eles adquirida. Mulheres eram objeto de venda ou troca no mercado de casamentos para o benefício de suas famílias; mais tarde, elas eram conquistadas ou compradas como escravas, onde seus serviços sexuais eram parte de seu trabalho e suas crianças eram propriedade de seus mestres.” (LERNER, Gerda. **The creation of patriarchy**. p. 212-213. Tradução da mestrandia. No original, “*Men-as-a-group had rights in women which women-as-a-group did not have in men. Women themselves became a resource, acquired by men much as the land was acquired by men. Women were exchanged or bought in marriages for the benefit of their families; later, they were conquered or bought in slavery, where their sexual services were part of their labor and where their children were the property of their masters*”).

⁴⁷ Tais interditos sexuais impunham limites à liberdade das mulheres, segundo a autora, uma vez que às pessoas, alocadas em categorias (homens e mulheres), eram apenas permitidas certas interações em prol da instituição “da família” e da prosperidade dos clãs, o que, inclusive, conduziu à heterossexualidade compulsória. (RUBIN, Gayle. **The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex**. In: REITER, Rayna R. (Org.) **Toward an Anthropology of Women**. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210. p. 171-181).

“enquanto uns negociam, outras são negociadas” – Rubin concluiu que a sexualidade biológica organizava a vida social em diversos aspectos, inclusive a economia, de modo que as assimetrias entre homens e mulheres não estariam radicadas em aspectos anatômicos, mas culturais. Ao revisitar a querela anatomia-destino, a antropóloga lançou os primeiros elementos para elaboração da teoria do Gênero⁴⁸, conceituando o “sistema sexo/Gênero” como “uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e nos quais essas necessidades são satisfeitas”.⁴⁹

Assim, em atenção aos interesses que permeavam a época, os homens, compreendidos como unidade produtiva, passaram a ocupar as esferas públicas e a influir sobre o destino da comunidade, ao passo que as mulheres foram confinadas ao ambiente doméstico, limitando-se à maternidade e aos cuidados do lar. Ou seja, a ordem social, enquanto máquina simbólica destinada a autenticar a dominação masculina, projetou seu raio de ação sobre três aspectos:

[...] a *divisão social do trabalho*, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a *estrutura do espaço*, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservada aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior da desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a *estrutura do tempo*, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.⁵⁰

Transacionadas pelas famílias para ampliação do poder aquisitivo do clã, despidas de quaisquer direitos sobre a terra ou sobre a prole, destinadas à maternidade, subjugadas à autoridade do marido e, na sua ausência, dos filhos

⁴⁸ A teoria foi alvo de críticas, seja porque, embora os elementos históricos indicassem a presença sistemática de hierarquia entre as categorias de sexo, a autora compreendia, pelo menos teoricamente, as relações de Gênero como igualitárias, seja porque fundamentou sua teoria na dicotomia entre sexo e Gênero, sua obra merece destaque, não só pelo referencial histórico, mas pelo deslocamento da compreensão das desigualdades entre homens e mulheres da biologia para a cultura. (Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. p. 108).

⁴⁹ RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex*. In: REITER, Rayna R. (Org.) **Toward an Anthropology of Women**. p. 159. Tradução da mestrandia. No original, “‘A sex/gender system’ is a set of arrangements by which society transforms biological sexuality into products of human activity, and in which these transformed sexual needs are satisfied.”

⁵⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 18. Grifo no original. A partir da observação da ordem social camponesa dos berberes da Cabília (Argélia), Bourdieu promoveu uma “socioanálise do inconsciente androcêntrico capaz de operar a objetificação das categorias deste inconsciente” (p. 14), possibilitando, assim, extrair de tal contexto um retrato da dinâmica social encontrada na Idade Média.

homens, a quem deviam obediência, as mulheres foram historicamente relegadas ao isolamento do ambiente doméstico. Espaço privado este que, como articulado por Arendt, não se define como terreno da privacidade e da intimidade, mas como local de autêntica privação.⁵¹ Estar, pois, circunscrito ao espaço privado é estar segregado da relação com os outros pela palavra e pela ação na construção e nas decisões concernentes ao mundo comum. É se tornar invisível e, por isso, ter negada existência política, aspecto primeiro da violência da exclusão.⁵²

Contudo, se o poder é criativo e construtivo, no sentido de produzir novas relações e dispositivos de controle, também abre caminho para o surgimento de formas de resistência.⁵³ Assim, valendo-se de artifícios táticos⁵⁴, uma vez que a contestação direta era retribuída com duras penas, tanto pela discriminação social, quanto pela Inquisição, muitas mulheres da Idade Média, com o fito de escaparem dos casamentos arranjados pelas famílias, buscaram vida alternativa nos mosteiros, por representar a possibilidade de instrução e de atuação pública, pois permitida a administração das cidades em que estavam estabelecidos os mosteiros e incentivadas viagens de peregrinação pelo mundo.⁵⁵

Esse resgate permite observar que, ao longo dos tempos, a história das mulheres não se limita a hipóteses de enclausuramento e tutelas. Ao revés, são as próprias mulheres as responsáveis pela não fixidez da sua trajetória, pela militância e reedição da organização social.

Assim, em meio ao Renascimento (século XIV a XVI), período de refundação – frise-se, em base patriarcal – da cultura⁵⁶ e, nas palavras de

⁵¹ Cf. ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 68.

⁵² Cf. SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 7-30, jan. 1997. p. 17.

⁵³ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 46.

⁵⁴ Conceituados, por Soihet, como uma “típica modalidade de manifestação dos poderes femininos numa situação de sujeição e de inferioridade, que se traduz na reapropriação e no desvio dos instrumentos simbólicos que instituem a dominação masculina, contra o seu próprio dominador” (SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**. p. 20).

⁵⁵ Cf. LEGATES, Marlene. **In their time: a history of feminism in western society**. New York: Routledge, 2001.

⁵⁶ A renovação da cultura e da moral clássicas operaram-se de forma androcêntrica, de modo que a figura masculina cristalizava o ideal humano perseguido na época. (RAMOS, Ana Luisa

Burckhardt, da “descoberta do mundo e do homem”⁵⁷, por meio do desenvolvimento das artes, da ciência e da filosofia, foi publicada a obra de Christine de Pizan, considerada a primeira feminista dos nossos tempos. Em “A Cidade das Mulheres”, de 1405, a autora idealizou uma cidade imaginária, na qual, por intermédio do diálogo entre três figuras alegóricas: Dama Razão, Dama Retidão e Dama Justiça, apresentou um discurso antagônico à ideologia dominante, sublinhando que “homens e mulheres são iguais por natureza” e questionando a construção da identidade feminina, os estereótipos atribuídos às mulheres e a divisão sexual do trabalho.⁵⁸ Vanguardista, sua obra adubou o solo para a luta do movimento de mulheres que emergiria séculos mais tarde, porém pouco iluminou o pensamento científico que reformaria as estruturas da cultura.

A Revolução Científica (século XVI a XVIII) e o Iluminismo (século XVIII), malgrado pretenderem repensar o conhecimento teocêntrico até então produzido em prol da ciência e do racionalismo, ratificaram e aprofundaram o domínio patriarcal. As teorias desenvolvidas no período, edificadas numa perspectiva falocêntrica indissociável de seus principais interlocutores⁵⁹, estabeleceram um duplo discurso, do homem sobre o homem e do homem sobre a mulher, convertendo uma relação de diferença em desigualdade, agora validada sob a égide da razão.⁶⁰

O pensamento científico de Descartes e Bacon, ao moldar a realidade em dualidades hierarquizantes (cultura *versus* natureza, espírito *versus* corpo, razão *versus* emoção), quedou por seccionar o mundo, valorizando um determinado segmento em detrimento de outro e, por conseguinte, autorizando o domínio dos grupos menos prestigiados e predestinando-os à exploração. Tipificadas como “fêmeas da espécie”⁶¹, em virtude da constituição biológica que lhes permite gestar,

Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na Violência doméstica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40).

⁵⁷ BURCKHARDT, Jacob. **A cultura do Renascimento na Itália**: um ensaio. Tradução Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.19.

⁵⁸ Cf. CALADO, Luciana Eleonora de Freitas. **A cidade das damas**: A construção da memória feminina no imaginário utópico de Christine de Pizan. 2006. 364 f. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

⁵⁹ A Revolução Científica teve como seus principais expoentes Isaac Newton, Rene Descartes, Nicolau Copérnico, Francis Bacon, Francesco Redi e Louis Pasteur. O Iluminismo contou com as contribuições de Denis Diderot, Voltaire, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau, dentre outros.

⁶⁰ Cf. SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**. p. 8.

⁶¹ SARDENBERG, Cecília; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In:

dar à luz e amamentar, o método científico então aproximou as mulheres à natureza distanciando-as da cultura⁶², emblema de acesso dos homens à maioria e liberdade.⁶³

Os filósofos não ignoraram a distinção masculino/feminino, e foi a partir do seu olhar que foi estabelecido o cânone, a norma, ou antes, a escolha de um pólo que domina, sujeitando, e outro que obedece, e “a hierarquia instala-se, pois um dos pares categoriais coloca-se como modelo a seguir enquanto o outro é visto como negação ou falha. Na inicial complementaridade insinua-se a diferença.” Um modelo masculino, pensado por homens e com homens como destinatários. Um modelo que concebe a mulher como “o outro”, secundarizado, anulado.⁶⁴

As biologizações, que compõem a tessitura desse desvelamento histórico, foram apropriadas pelo pensamento iluminista, que igualmente difundiu uma visão naturalizante da divisão sexual do trabalho e dos papéis sociais.⁶⁵ Não sendo consideradas aptas à execução de tarefas sociais relevantes, como as típicas da administração, política e ciência, porque intelectualmente inferiores, tinham as mulheres, como extensão de sua condição, a maternidade biológica e social como destino⁶⁶.

Rousseau, tido como um dos mais democráticos intelectuais de sua

COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero: Perspectivas Transversais**. 2 ed. Salvador: UFBA/NEIM, v.1, p.39-58, 2011. p. 39.

⁶² Cf. LOVATTO, Patrícia et al. Gênero, sustentabilidade e desenvolvimento: uma análise sobre o papel da mulher na agricultura familiar de base ecológica. **Redes**, Caxias do Sul, v. 15, n. 2, p.191-212, maio/ago. 2010. p. 195.

⁶³ Para Kant, o Iluminismo seria o caminho para a emancipação do homem, que sai da menoridade intelectual em que viveu até então por sua vontade (KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: "Que é o Iluminismo?"**. [s.l.]: [s.l.], 1784. Tradução: Artur Mourão. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017).

⁶⁴ FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **As Mulheres na Filosofia**. Lisboa: Edições Colibri, 2009. p. 37.

⁶⁵ Thomas Laqueur aferiu, ao perscrutar sobre a história da medicina, que, até o século XVIII, havia o registro de um único sexo – o masculino, sendo então a mulher considerada um “macho incompleto”. E, portanto, inferior ao seu semelhante. A análise prestou-se a problematizar o próprio conceito de sexo, enquanto categoria culturalmente desenvolvida. Porém, não havendo espaço neste trabalho para maiores digressões sobre sua teoria, registra-se sua existência e remete-se à obra do autor: LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

⁶⁶ A autora arremata seu posicionamento, registrando que “a maternidade biológica foi acompanhada de uma maternidade social, que se estendeu a atividades como lavar a roupa, cozinhar, varrer, costurar e toda uma série de trabalhos quase inumeráveis, que comprometem grande parte do tempo das mulheres” (SARDENBERG, Cecilia; MACÊDO, M. S. Relações de gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 39).

época, ao passo que defendia a educação como veículo da autonomia individual, sugeria uma instrução distinta para homens e mulheres. Em “Emílio ou a Educação” (1762), o filósofo sustentou que as mulheres, representadas por Sofia, destinada a ser esposa de Emílio, deveriam ser educadas, não para serem ativas e fortes, características masculinas, mas para serem dóceis e passivas, atributos genuinamente femininos. Logo, concebidas para agradar e obedecer ao marido, caberia a elas receber uma educação vocacionada a tal objetivo.⁶⁷

Contradições do movimento são igualmente localizadas no pensamento de Diderot, cuja “Enciclopédia” (1772), embora tivesse como propósito “sacudir o jugo da autoridade e do exemplo para se ater às leis da razão”, justificava a desigualdade entre os sexos como um imperativo da natureza, “que, de um lado, colocou a força e a majestade, a coragem e a razão, e do outro, as graças e a beleza, a fineza e o sentimento”, de modo que o processo educacional deveria lapidar as especificidades de cada sexo, pois, a virtude em um seria deformidade no outro.⁶⁸

De fato, “as Luzes resistiram a iluminar a ordem patriarcal”.⁶⁹ Secundarizadas, porque julgadas despidas de intelecto⁷⁰, os temas pertinentes às

⁶⁷ Cf. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. p. 41.

⁶⁸ Apud SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**. p. 9.

⁶⁹ PULEO, Alicia H. Libertad, igualdad, sostenibilidad. Por un ecoFeminismo ilustrado. **Isegoría**, [s.l.], n. 38, p. 39-59, jun. 2008. p. 45. Tradução da mestrandia. No original, “*las Luces se resisten a iluminar la orden patriarcal*”.

⁷⁰ “A inferioridade feminina que encontra suas raízes na diferença sexual estender-se-á a todo seu ser, em particular às suas faculdades intelectuais. Constituem-se as mulheres, de acordo com a maioria dos filósofos Iluministas, no ser da paixão, da imaginação, não do conceito. Não seriam capazes de invenção e, mesmo quando passíveis de ter acesso à literatura e a determinadas ciências, estariam excluídas da genialidade. A beleza, atributo desse sexo, era incompatível com as faculdades nobres, figurando o elogio do caráter de uma mulher como uma prova de sua fealdade. O sentimento e a razão apresentam-se como suplementos da beleza. Para a maioria dos iluministas, era patente a menor possibilidade das mulheres de abstrair e de generalizar, ou seja, de pensar. Assim, o processo genético dos conhecimentos que conduz ao pensamento abstrato teria na mulher ficado congelado, completando-se o processo, apenas, nos varões. A mulher teria permanecido na etapa da imaginação. Não a imaginação que geneticamente contribui para o conhecimento, mas aquela enganosa que nos faz tomar os desejos por realidades, cujo excesso pode levar à loucura e, mesmo, à morte. Nelas, portanto, a inferioridade da razão era um fato incontestável, bastando-lhes cultivá-la na medida necessária ao cumprimento de seus deveres naturais: obedecer ao marido, ser-lhe fiel, cuidar dos filhos. Relacionando-se, apenas, com o mundo ao nível do concreto, mantinham-se, perpetuamente na infância, incapazes de ultrapassar o mundo da domesticidade que lhes fora legado pela natureza. Conclusões contraditórias, considerando-se, naquele momento, a existência de mulheres que animam os

mulheres foram desprezados pelo pensamento oficial dominante, “um pensamento que se reproduz num mundo homossocializado de questões e de seres”.⁷¹

A história da cultura prova que a razão todo-poderosa que as Luzes configuraram não serviu a causa das mulheres, nem lhe proporcionou recursos de análise despreconceituada, em virtude do seu poder cegamente universalizador. [...] O que fez escola e, por assim dizer, visão do mundo, tem sido uma perspectiva da razão que integrou as mulheres como uma subcategoria, uma segunda classe de seres racionais, e, por outro, a vontade de autoconstituição do sentido e de critério de fundamento que são os atributos mais significativos da racionalidade moderna, terem originado uma visão da razão, de si mesma, totalitária e excludente.⁷²

Os efeitos desses discursos estigmatizantes foram tão devastadores, que, passados mais de dois séculos de sua manifestação, permanecem incutidos no inconsciente subjetivo e social, ajustando o pensamento à dominação e dificultando sobremaneira o reesquadrinhamento da realidade.⁷³

Sob o influxo de tais premissas, a Revolução Francesa (1789-1799), estribada nos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, que contribuíram para a afirmação dos direitos fundamentais, representou paradoxalmente para as mulheres uma retumbante desilusão. Apesar de participarem ativamente em motins e barricadas e desempenharem relevante papel no movimento, às mulheres foram negados direitos civis e políticos quando da instauração da nova ordem, sendo-lhes reservada “uma cidadania específica a ser exercida no recesso do lar, como mãe dos futuros republicanos, cabendo-lhe a defesa dos interesses familiares”.⁷⁴

salões nos quais se difunde o espírito filosófico, contribuindo para o brilho da literatura e a difusão das ciências.”. (SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**. p. 9).

⁷¹ CABRITA, Lígia Maria Sánchez Coelho da Silva. **A representação da mulher no pensamento dos filósofos iluministas portugueses**. 2010. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 19.

⁷² FERREIRA, 2003 apud CABRITA, Lígia Maria Sánchez Coelho da Silva. **A representação da mulher no pensamento dos filósofos iluministas portugueses**. 2010. p. 19.

⁷³ Consoante aponta Bourdieu, o indivíduo é moldado pelas estruturas dominantes do mundo social, de modo que sua mente passa a ser ajustada à dominação (*habitus*). Por isso, as mulheres, embora objeto da dominação masculina, também dela participam (BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 13).

⁷⁴ Soihet ainda adverte que posições alinhadas à esquerda não representavam posturas avançadas em relação à participação política feminina. Confirma o argumento, citando o deputado Amar da Montanha, para quem: “a ordem social resulta da diferença existente entre homem e mulher. Cada sexo é induzido (pela natureza) para o gênero de ocupação que lhe é próprio”. Reproduz também os questionamentos do deputado Chaumette, que se opõe à participação de representação

Assim, em pública crítica à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e ao determinismo biologizante nela inculcido, a escritora Olympe de Gouges, em 1791, enviou à Assembleia Nacional o manifesto intitulado “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”. Inaugurado emblematicamente com a enunciação: “A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos”⁷⁵, o texto, ao tempo em que denunciava a ideologia iluminista de fragilidade física e intelectual feminina, reivindicava às mulheres a condição de sujeito de direitos inalienáveis. Porém, o documento restou oficialmente rejeitado, mantendo as mulheres em posição de minoridade⁷⁶, e a autora, sentenciada à morte em 1793, por tentar subverter a ordem natural.⁷⁷

Contudo, apesar dos revezes no reconhecimento de direitos, a Revolução Francesa registra um legado positivo de aproximação das mulheres aos movimentos sociais e dos mecanismos de ação coletiva, lançando compreensão acerca da sexualidade biológica, não como destino individual, mas de todo o grupo.⁷⁸

Contagiada pela efervescência dos ideais revolucionários que cruzaram os mares, em 1792, na Inglaterra, Mary Wollstonecraft lançou “A reivindicação dos direitos da mulher”⁷⁹, em que formulou reflexões acerca da necessidade de e dos entraves para a emancipação das mulheres. Nesse caminhar, traçou os primeiros

feminina na Assembleia, mediante as seguintes indagações: “A quem a natureza confiou os cuidados domésticos? Por acaso a nós? Deu-nos seios? Enfraqueceu nossos músculos para nos tornar próprios aos cuidados do lar?” (SOIHET, Rachel. *Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas*. **Revista Estudos Feministas**. p. 11).

⁷⁵ GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

⁷⁶ “Quinze anos após a tomada da Bastilha, ‘o Código de Napoleão’ – posteriormente imitado por toda Europa – consagrou às mulheres minoridade perpétua. Não teriam elas direito de administrar suas propriedades, fixar ou abandonar domicílio, exercer o poder familiar, manter uma profissão ou reagir às Violências perpetradas por seus maridos. A obediência, o respeito, a abnegação e o sacrifício lhes eram obrigatórios. Nem mesmo seus corpos lhes pertenciam, eis que o novo direito penal fixou-lhes delitos específicos, tais como adultério e o aborto”. (RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na Violência doméstica**. p. 44).

⁷⁷ Cf. FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

⁷⁸ Cf. MICHEL, Andrée. **O Feminismo**. p. 48-49.

⁷⁹ WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects**. London: J. Johnson, 1792. Disponível em <<http://oll.libertyfund.org/titles/wollstonecraft-a-vindication-of-the-rights-of-woman>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

aportes teóricos sobre a noção de Gênero, ao propor que a alegada predisposição da natureza feminina era, contrariamente, produto do aprendizado social e da opressão. Incursionou também pelo conceito de ação afirmativa, ao questionar: “se se decide que naturalmente as mulheres são mais débeis e inferiores que os homens, por que não estabelecer mecanismos de caráter social e político para compensar sua suposta inferioridade?”⁸⁰

Embora diagnosticado o fenômeno da construção social das identidades, bem sintetizado por Simone de Beauvoir (1949) na expressão “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”⁸¹, e aprofundadas as assimetrias de poder dele decorrentes por força dos processos de desenvolvimento econômico nos séculos XIX e XX, os estudos de Gênero⁸², como objeto de investigação científica e ato de resistência por representar a apropriação do campo da ciência predominante masculino por mulheres, apenas foram intensificados nos idos da década de 1970, no bojo do movimento feminista.⁸³

A partir da adoção da categoria Gênero⁸⁴, criada por Robert Stoller, em 1968, e posteriormente aperfeiçoada por Joan Scott,⁸⁵ deslocou-se dos caracteres

⁸⁰ A filósofa, contestando os argumentos de Rousseau, sublinhou que as mulheres não nasciam inferiores, mas a educação a elas destinada, independentemente de seu consentimento, se mostrava um empecilho ao seu desenvolvimento intelectual. Forjadas para serem frívolas, não teriam outro destino senão permanecer no campo da frivolidade. (Cf. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na Violência doméstica**. p. 43.)

⁸¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sergio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2016. p. 11.

⁸² “O termo gênero foi tomado emprestado da linguística e, mais precisamente, da gramática, onde se aplica às desinências diferenciadas existentes em determinados idiomas para se designar não apenas o que se refere a indivíduos de sexos diferentes, mas também a classes de termos, palavras ou ‘coisas’ sexuadas. Na gramática, por definição, Gênero se refere à ‘propriedade quem têm certas classes de palavras de se flexionarem (por via de regra), para indicar o sexo (ou, de modo geral), a ausência de sexo’ (FERREIRA, 1975). [...] O que importa observar é que a designação do Gênero das palavras é algo essencialmente arbitrário. Trata-se de uma convenção social que se fundamenta na tradição linguística e, assim, histórico-cultural de uma determinada comunidade idiomática” (SARDENBERG, Cecilia; MACÊDO, M. S. *Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema*. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 40).

⁸³ COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lília Bilma. *Machismo hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres*. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 48.

⁸⁴ Para Saffioti, Gênero não se resume a uma categoria de análise, mas também “diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o Gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade

biológicos o fundamento de definição do que é considerado “feminino” e “masculino” e dos papéis sociais a serem desempenhados pelos indivíduos conforme tal enquadramento, acentuando-se o cunho histórico-cultural de tais representações. Trata-se, destarte, de “uma categoria social sobre um corpo sexuado”.⁸⁶

De um lado, teríamos ‘sexo’, um fenômeno natural resultante da evolução da espécie, fenômeno este que se manifesta, de uma forma ou de outra, entre todos os organismos do planeta que se propagam através da reprodução sexuada. De outro lado, estaria o fenômeno cultural do Gênero, manifesto nas diferentes maneiras em que as sociedades humanas têm elaborado em torno dessas diferenças e delas se apropriado, historicamente, distinguindo, definindo e delimitando o masculino e o feminino.⁸⁷

Não olvidando a problematização dessa conceituação, que já é *per si* uma construção de Gênero, para conversar com Butler⁸⁸, essa configuração inaugural viabilizou a compreensão não apenas do “masculino” e “feminino”, mas também de “homem” e “mulher” como categorias socialmente construídas⁸⁹, propiciando uma ruptura com o essencialismo implícito, traduzido em definições normativas de masculinidade e feminilidade, que subjaz à subordinação das mulheres. Ademais, como enfrentamento ao determinismo biológico, permitiu desnaturalizar, a partir das

subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem–mulher, mas também relações homem - homem e relações mulher - mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do Gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o Gênero é a construção social do masculino e do feminino.” (SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, Patriarcado e Violência**. p. 45).

⁸⁵ Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, Patriarcado e Violência**. p. 107.

⁸⁶ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-79, 1995. p. 73.

⁸⁷ SARDENBERG, Cecília; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 41.

⁸⁸ Vide BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁸⁹ Ayales aprofunda a questão ao pontuar: “se tomarmos em conjunto as características que socialmente são atribuídas aos homens em comparação às mulheres, pode-se comprovar que cada uma tem sua contrapartida no outro polo. Homens e mulheres em nossa sociedade se complementam a partir de relações assimétricas e desiguais. Por exemplo, mantém-se a noção de que para umas pessoas serem fortes as outras devem ser fracas, para que uns dominem, outros devem ser dominados. Desta maneira, instauram-se relações de poder com base na assimetria e na negação de uns em termos do outro”. (AYALES, 1996 apud SARDENBERG, Cecília; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 43).

significações do passado, tanto as identidades subjetivas de homens e mulheres, quanto a divisão sexual do trabalho e as hierarquias sociais delas derivadas,⁹⁰

[...] ao permitir a compreensão da desigualdade social entre homens e mulheres como uma construção social e historicamente situada, [o Gênero] apresenta demarcação incisiva contra o determinismo biológico, seja pela superação da ideia de esferas separadas para um e outro sexo, seja através da perspectiva relacional: as concepções e vivências das masculinidades e feminilidades são constituídas por meio de interações sociais. [...] Gênero deve ser tomado como *processo histórico e prática social* vivenciado tanto nas relações cotidianas carregadas de poder como nas reformulações identitárias que os sujeitos vivenciam ao longo da vida. Neste sentido, a própria noção de machismo é entendida como construção que fortalece e, por vezes, se enfraquece na história social de longa duração, entrecruzada com os processos de dominação masculina e com a atualização que sujeitos individuais na diversidade dos contextos sociais.⁹¹

Logicamente, discutir tais relações sociais demanda certa cautela no sentido de se rejeitarem fórmulas simplificadoras e reducionistas que conduzam o “masculino” e o “feminino” a campos estanques e homogêneos, como se entre homens e mulheres não houvesse convergência de experiências e representações ou como se entre os indivíduos de cada categoria não fossem registradas divergências.⁹² Neste sentido, a construção do Gênero veio a reconhecer a diferença dentro da diferença, de modo a albergar a categoria “mulher” em toda a sua pluralidade e complexidade e a refletir como os recortes de classe, raça, etnia e geração compõem as vivências, de sorte a tecer experiências subjetivas mais ou menos opressoras.⁹³

Nosso Gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro das relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas,

⁹⁰ Cf. SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, p. 73.

⁹¹ COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lilia Bilma. Machismo hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. p. 48. Grifo no original.

⁹² Cf. SORJ, 1993 apud SARDENBERG, Cecília; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 41.

⁹³ DENNIS, 2008 apud GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

tais como ‘mulheres da classe trabalhadora’, ‘mulheres camponesas’, ‘mulheres imigrantes’. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que a ‘mulher’ não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo ‘mulher’ tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de Gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes ‘feminilidades’ onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares.⁹⁴

Além de ser entendido como uma categoria analítica que permite revisitar as relações entre (e intra) os sexos a partir de outros referenciais e deslocamentos, o conceito de Gênero também denota que a designação de certos comportamentos a homens e mulheres não se opera de forma independente, mas relacional, surgindo das interações estabelecidas no emaranhado de relações de poder – sociais, econômicas, políticas, culturais e ideológicas – historicamente especificadas.⁹⁵

Se Gênero é uma metáfora para o poder⁹⁶, identificado, em geral, com o masculino, mulheres e homens ocupam lugares desiguais no mundo (homem/público, mulher/privado), sendo esse desvelamento autenticado e replicado

⁹⁴ BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329-376, jun. 2006. p. 341. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf> >. Acesso em: 25.03.2017.

⁹⁵ “A forma em que as relações de gênero tomam em uma dada situação histórica é específica àquela situação e tem que ser construída indutivamente; ela não pode ser assumida em termos de outras relações sociais, tampouco da forma em que manifestam em outras sociedades” (PEARSON; WHITEHEAD; YOUNG, 1981 apud SARDENBERG, Cecilia; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 41).

⁹⁶ “O núcleo essencial da definição repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um único sentido. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas, o gênero implica [...] os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (e com frequência contraditórias) – Eva e Maria como símbolo da mulher, por exemplo dentro da tradição cristã do Ocidente – mas também os mitos da luz e da escuridão, da purificação e da poluição, da inocência e da corrupção. Para as(os) historiadoras(es), as questões interessantes são as das representações simbólicas invocadas, de suas modalidades e de seus contextos. Em segundo lugar, os conceitos normativos que põe em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Estes conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binárias, que afirma de maneira categórica e sem equívocos o sentido do masculino e do feminino. (SCOTT, Joan. **A cidadã paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. Tradução Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002. p. 14).

em símbolos culturais, signos normativos, institucionalidades e subjetividades sexuadas, que não só organizam e legitimam a divisão sexual do trabalho e a construção de papéis sociais correspondentes (homem/produção, mulher/reprodução), mas sobretudo influem diretamente na divisão sexual de direitos e de responsabilidades.⁹⁷

Para além do progresso teórico-metodológico⁹⁸, a relevância estratégica da construção do conceito de Gênero repousa justamente na sua conotação política, enquanto instrumento científico de identificação dos condicionamentos e das desigualdades entre homens e mulheres, e entre elas próprias, de reconhecimento da especificidade da condição feminina e de reivindicação de direitos, com vistas a redução progressiva de assimetrias e alcance da equidade.⁹⁹

Como artifício de luta, permite transcender a posição de vítima – atrelada à própria passividade atribuída à identidade feminina – para a assunção do protagonismo imprescindível à emancipação da mulher.

[...] Enfrentar-se como sujeito implica, se autopsicanalizar e decodificar os signos de uma Violência relacional, questionando a nossa autoimagem de mulheres sempre violentadas, para construir por dentro dos universos feminino-masculino e do cotidiano da conflituosidade, o cotidiano da emancipação.¹⁰⁰

Foi, assim, na arena do ativismo feminista, que controvertendo as

⁹⁷ Cf. SARDENBERG, Cecilia; MACÊDO, M. S. Relações de Gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo. (Org.). **Ensino e Gênero**. p. 42-43. Nesse sentido, “convém lembrar que o Patriarcado serve a interesses dos grupos/classes dominantes (SAFFIOTI, 1969, 1987) e que o sexismo não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele (Johnson). No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está, pois, investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando-as do convívio social comum, só lhes permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo.” (SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado e Violência**. p. 123).

⁹⁸ Embora as práticas e teorias desconstrutivistas ou pós-feministas (como a de Judith Butler, Thomas Laqueur e Linda Nicholson) ostentem inequívoco valor científico e forneçam aportes materiais consistentes para reflexão e reorganização social, sua adoção ainda é bastante limitada no âmbito dos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos das mulheres, objeto desta pesquisa. Assim, diante da profusão, pluralidade e densidade de seus argumentos, registra-se sua contribuição no desenvolvimento da categoria de Gênero e indica-se a leitura de suas obras para maior aprofundamento do tema.

⁹⁹ Cf. SANTOS, Rita de Cássia Almeida. **O patriarcado metamórfico e o conceito de gênero**.

¹⁰⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da Violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 124.

oposições clássicas entre natureza e cultura, produção e reprodução, espaço público e doméstico, que o conceito de Gênero – compreendido como elemento ordenador e normatizante de práticas sociais e de formulação de identidades, que encarta as condições que, histórica e socialmente, fundam e moldam as relações sociais de sexo, permeadas pela desigualdade de poder¹⁰¹ – conferiu visibilidade à violação dos Direitos Humanos das mulheres, impulsionando transformações.

1.2 Os direitos das mulheres como Direitos Humanos: mobilização, reconhecimento e evolução

“Nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”¹⁰², os Direitos Humanos são conquistas históricas. Como tal, os Direitos Humanos das mulheres são frutos do devir histórico, cujo curso não reflete uma linearidade. Ao revés, exprime trajetórias, entrelaçadas e dinâmicas, de resistência e luta por reconhecimento e emancipação, emersas da pluralidade e complexidade do movimento de mulheres e do Feminismo.¹⁰³

Na década de 1940, marco original da concepção contemporânea dos Direitos Humanos,¹⁰⁴ as mulheres já estavam inseridas em maior grau na vida pública. O capitalismo em desenvolvimento, despertado pela Revolução Industrial (1780-1840), cooptou-as massivamente às fábricas, como mão de obra barata, fomentando a organização de movimentos de operárias por melhores condições de trabalho.¹⁰⁵ As duas grandes guerras do século XX (1914-1918 e 1939-1945)

¹⁰¹ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, p. 73.

¹⁰² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26.

¹⁰³ “O Feminismo representa, enquanto ideologia e movimento, a reivindicação de igualdade de tratamento e direitos entre os gêneros, apresentando caráter plural, multicultural e polifacetado que adquire contornos diferentes de acordo com as especificidades de cada agrupamento humano no qual permeia. [...] *Não há, na atualidade, um só Feminismo, unívoco e totalizante, mas vários Feminismos*” (MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O Feminismo no século XXI: Crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para mulheres brasileiras. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 8, p. 123-147. p. 125. Grifo no original).

¹⁰⁴ Cf. PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, mar. 2012. p. 71.

¹⁰⁵ No final do século XIX e início do século XX, muitas mulheres, especialmente trabalhadoras fabris, mobilizaram-se contra os baixos salários, alta jornada e precárias condições de trabalho,

levaram os homens aos campos de batalha e aceleraram esse processo. As mulheres não só incursionaram no conflito em contingentes militares como foram convocadas a assumir os postos de trabalho vacantes e serviços auxiliares, exercendo relevantes funções nos esforços da guerra.¹⁰⁶

Ainda neste período, alguns locais do mundo já experimentavam os efeitos da primeira onda do movimento feminista¹⁰⁷, que tinha como nota indelével a igualdade, consubstanciada na “emancipação das mulheres de um estatuto civil dependente e subordinado e [n]a reivindicação pela sua incorporação no estado moderno industrializado como cidadãs nos mesmos termos que os homens”¹⁰⁸. O foco das ações ambicionava, numa perspectiva liberal, a extensão de direitos já titularizados pelos homens, garantindo às mulheres acesso equitativo a direitos civis, políticos e sociais, entre os quais o trabalho, a educação, o divórcio, a propriedade, a herança e o voto, pelo qual se caracterizou o movimento sufragista.¹⁰⁹

Nesse contexto, teve início o lento e gradual processo de internacionalização dos Direitos Humanos, cuja inscrição histórica se deu com direito do pós-guerra e nascimento da Organizações das Nações Unidas (ONU).¹¹⁰

promovendo greves que eclodiram em diversos pontos dos Estados Unidos e Inglaterra. Deixaram esses movimentos sociais um legado de organização ao movimento feminista, por expressarem uma articulação coletiva protagonizada por mulheres, em torno de uma pauta de reivindicações específica de mulheres e com vistas a melhor da qualidade de vida para as mulheres. (Cf. FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero.**)

¹⁰⁶ Cf. ALAMBERT, Zuleika. **A mulher na história; a história da mulher.** p. 43-44.

¹⁰⁷ Em 1945, momento em que a Carta das Nações Unidas foi elaborada, as mulheres haviam conquistado o direito a voto em 31 países, dentre os quais a Nova Zelândia, Estados Unidos, Inglaterra, França, Espanha, Portugal e o Brasil, onde o sufrágio universal feminino foi garantido com o Código Eleitoral de 1932. (KARAWAJCZYK, Mônica. **As Filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932).** Porto Alegre, 2013. 332f. Doutorado (Doutorado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. p. 12).

¹⁰⁸ NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso de gênero na psicologia social. **Psicologia & Sociedade: Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social**, v.13, n.1, p. 107-128, 2001, p. 111. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹⁰⁹ Cf. CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Society of International Law**, Washington, v. 85, n. 4, p. 613-645, out. 1991. p. 615.

¹¹⁰ Piovesan ainda assinala que são considerados precedentes históricos deste processo a Organização Internacional do Trabalho, a Liga das Nações e o Direito Humanitário, os quais redefiniram, cada qual a sua medida, o âmbito da soberania estatal e o *status* do indivíduo na ordem internacional, “seja para assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e a segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situação de conflito

As atrocidades levadas a efeito, por regimes totalitários, durante a Segunda Guerra Mundial, grifadas pela lógica da crueldade e descartabilidade do ser humano, fizeram despontar uma consciência coletiva mundial orientada à construção de um novo paradigma ético a balizar a ordem internacional e a inibir novas práticas atentatórias à dignidade humana, patrocinadas, inclusive, pelos próprios Estados e executadas sob o pálio da legalidade.¹¹¹

Ou seja, a afirmação dos Direitos Humanos representou, segundo Lafer, a primeira reação jurídica da comunidade internacional ao fato de que “o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o ‘direito a ter direitos’, para falar com Hanna Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade.”¹¹² Assim, não só foi redirecionado o eixo “wesfaliano” das relações internacionais, a fim de conferir à pessoa a qualidade de sujeito de direitos e garantir-lhe mínima dignidade, como também começou a ser delimitada a esfera de atuação dos Estados e corroída a noção absoluta reservada à soberania, legitimando-se a responsabilização em caso de violações de Direitos Humanos.¹¹³

A Carta das Nações Unidas (CNU)¹¹⁴ deflagrou esse novo pensar¹¹⁵, ao assentar, em nota inaugural, o compromisso com a dignidade humana e a igualdade entre homens e mulheres, e assumir como um de seus propósitos “o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça,

armado” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 198).

¹¹¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 202.

¹¹² LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. XXVI.

¹¹³ Cf. PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 71-72. Em que pese mitigado o caráter absoluto e ilimitado da soberania, observa-se que diversos Estados valem-se do princípio da não-intervenção para não reconhecerem legitimidade ao sistema de monitoramento de Direitos Humanos no trato de questões domésticas, nas quais estariam insertas as ofensas aos Direitos Humanos. Todavia, o livre ingresso dos Estados na comunidade internacional e a espontânea adesão aos tratados e convenções, que instituem tais sistemas, denotam manifestações de vontade do próprio Estado no e sobre o exercício de sua soberania, de modo que a própria renúncia parcial a seu exercício já é, por si, um ato de soberania e, como tal, deve ser observada.

¹¹⁴ A Carta das Nações Unidas foi assinada, em São Francisco, a 26 de junho de 1945, e ratificada em 21 de setembro de 1945 pelo Brasil, que promulgou o ato por meio do Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945 (BRASIL. **Decreto n. 19.841**, de 22 de setembro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017).

¹¹⁵ Cf. PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 72.

sexo, língua ou religião”.¹¹⁶

Em 1948, tais premissas foram revigoradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹¹⁷, que, acompanhada do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹⁸, firmou-se como plataforma comum de ação, erigida a partir de um consenso sobre os valores a serem perseguidos e tutelados por todos os Estados que a subscreveram.¹¹⁹

Em seu preâmbulo, a DUDH expressamente reconhece a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis”, como alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo. A ele, seguem trinta dispositivos, estreados pela afirmação de que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo dotadas de razão e consciência (artigo 1º). Ato contínuo, o documento entroniza o princípio da não discriminação por razões de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, ao proclamar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as

¹¹⁶. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Nova Iorque, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

¹¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹¹⁸ O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foram ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, sendo os atos promulgados por meio dos Decretos n. 592 e 591, de 1992. (BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>; BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017).

¹¹⁹ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 73. A autora ainda afirma que a DUDH foi aprovada, em 10 de dezembro de 1948, por 48 (quarenta e oito) Estados-Partes da ONU, dentre eles o Brasil, sendo registradas apenas oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita e países do Bloco Socialista). Apesar de se tratar de um documento de *soft law*, “a Declaração, ao longo dos seus 60 anos de adoção, transformou-se em direito costumeiro internacional (integrando o *jus cogens* internacional) e princípio geral de direito, bem como foi incorporada às constituições de diversos países, muitos alegam que tal documento possui força jurídica vinculante. Reforçando tal argumento, tem-se o fato de que as resoluções dos Comitês e demais órgãos das Nações Unidas, frequentemente, referem-se à obrigação legal de todos os Estados em observar a declaração e que diversas decisões proferidas pelas cortes nacionais a ele se reportam como fonte de direito. Nesse contexto, a Declaração é concebida com a interpretação autorizada – pela própria ONU e pela comunidade internacional – da expressão ‘Direitos Humanos’ constante da Carta das Nações Unidas”. (GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 76).

liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie” (artigo 2º).¹²⁰

Fixou-se, assim, o caráter universal dos Direitos Humanos, sob o argumento de que a condição de pessoa, enquanto ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade¹²¹, é pressuposto único para titularidade de direitos.¹²² Universalidade esta, que, segundo Peces-Barba, opera-se em três planos:

O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos são universais porque seus titulares são seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, Gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os Direitos Humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os Direitos Humanos são universais, porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.¹²³

Adiante, ao conjugar direitos econômicos, sociais e culturais com os direitos civis e políticos, a DUDH evidenciou a natureza indivisível dos Direitos Humanos, realçando que o indivíduo somente pode desenvolver suas potencialidades livre e plenamente se asseguradas condições mínimas de bem-estar, como instrução, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e outros serviços sociais indispensáveis. Formam, portanto, os Direitos Humanos “um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.”¹²⁴

Contudo, embora de inegável valor histórico, simbólico e normativo, essa

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

¹²¹ “A dignidade humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 30).

¹²² Cf. PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 72.

¹²³ PECES-BARBA (1991) apud CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 179.

¹²⁴ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 75.

“primeira fase dos Direitos Humanos”¹²⁵ mostrou-se incapaz e deveras tímida à promoção específica dos direitos das mulheres, como grupo social historicamente vulnerável e de vivências e reclamações – na dupla acepção do termo – próprias.

De fato, não se pode perder de vista que o direito internacional, como campo de poder por excelência, tanto é uma realidade estruturada, que vai fundar seus discursos nos ideais dominantes de determinado local e época, quanto constitui uma entidade estruturante, que organiza e seleciona os fatos, dotando-os ou não de relevância, com vistas a legitimar a ordem natural da dominação.¹²⁶

Destarte, porque herdeiros do Iluminismo, como a própria ONU¹²⁷, os Direitos Humanos albergaram, sob seu manto especial de proteção, um sujeito de direitos personificado na figura do “homem, dotado de razão, livre e igual aos outros homens.”¹²⁸ Noutras palavras, “os Direitos Humanos foram elaborados e aplicados para garantir proteção aos homens contra ameaças que eles temem lhes sejam direcionadas.”¹²⁹

Os ruídos do discurso androcêntrico podem ser percebidos em diversos locais de análise.¹³⁰ Alguns sutis, outros nem tanto. Primeiramente, observa-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), malgrado exalte a igualdade,

¹²⁵ Classificação elaborada por PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 72.

¹²⁶ Cf. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. p. 11.

¹²⁷ LINDGREN ALVES, José Augusto. A declaração dos Direitos Humanos na pós-modernidade. In: BOCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Org). **Os Direitos Humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 141.

¹²⁸ COOMARASWAMY, Radhika. Reinventing international law: Women's rights as human rights in the international community. **Commonweath Law Bulletin**, Londres, v. 3, n. 23, p. 1249-1262, 1997. p. 1250. Tradução da mestranda. No original e extraído do seguinte excerto: “*In many ways the privileged personality of international human rights law is the so-called Enlightenment personality—a man, endowed with reason, unfettered and equal to other men.*”

¹²⁹ CHINKIN, Christine. Violence against women: The international legal response. **Gender And Development**, Oxfordshire, v. 3, n. 2, p. 23-28, jun. 1995. p. 23. Tradução da mestranda. No original, “*human-rights law has been drafted and applied to guarantee men protection against those harms they fear will be directed against them.*”

¹³⁰ Romany recorda que, no direito internacional, como no direito interno, em geral, as normas, abstratas ou concretamente consideradas, muito dependem de quem controla os discursos influentes. E, por muito tempo e mormente no seu momento fundacional, o sistema global de Direitos Humanos contou com contribuição predominante de homens nos seus aportes teóricos, os quais, apesar de ignorar a distribuição desigual de poder na vida familiar e pública, formulavam e controlavam os mecanismos políticos internacionais de implementação. (ROMANY, Celina. Women as *Aliens*: A feminist critique of the public/private distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal**, New York, v. 6, n. 87, p. 87-125, jun. 1993).

faz uso, paradoxalmente, de linguagem sexista ao longo de sua redação.¹³¹ Ou seja, a representação feminina foi, em certa medida, ocultada no texto, o que, além de realçar o discurso patriarcal a ele subjacente, constitui um verdadeiro obstáculo à apropriação de tais direitos pelas mulheres e, por conseguinte, ao próprio alcance da igualdade nele propalada.¹³²

Charlesworth atribui a invisibilidade conferida às mulheres à sua baixa representatividade nos órgãos de poder. Por serem extensões funcionais dos Estados, por meio dos quais podem agir coletivamente para concretização de ideais comuns da comunidade internacional, os organismos globais tendem a reproduzir as estruturas de poder locais, nas quais a mulher ou não está representada ou está sub-representada nos processos de decisão.¹³³

O raciocínio sinaliza os motivos pelos quais muitos atores internacionais argumentaram que os direitos das mulheres traduziam meros interesses de um grupo de pessoas, não constituindo, portanto, uma matéria legítima de Direitos Humanos.¹³⁴ A visão de que os Direitos Humanos das mulheres deveriam ostentar

¹³¹ A título de exemplo utiliza-se o texto em sua linguagem original, porque melhor capta a intenção dos seus redatores, a DUDH faz uso das palavras *man* (*if man is not to be compelled to have recourse*, preâmbulo), *brotherhood* (*should act towards one another in a spirit of brotherhood*, artigo 2.). A linguagem insensível ao Gênero foi igualmente reproduzida no discurso formulado pela então presidente da Comissão de Direitos Humanos, responsável pela elaboração do documento, Eleanor Roosevelt. (ROOSEVELT, Eleonor. Statement to the United Nations' General Assembly on the Universal Declaration of Human Rights. In: BRICK, Chris; REGENHARDT, Christy E. (Ed.). **The Eleanor Roosevelt Papers**. Washington: The George Washington University, 2000. Disponível em: <<http://www2.gwu.edu/~erpapers/abouterp/overview.cfm>>. Acesso em: 8 maio 2017).

¹³² Cf. AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p 101-112, jan. 2008.

¹³³ Até 1991, dos 18 (dezoito) cargos no Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenas 2 eram ocupados por mulheres; das 18 (dezoito) posições junto ao Comitê de Eliminação da Discriminação Racial, havia apenas uma presença feminina; no Comitê de Direitos Humanos, que igualmente possuía 18 (dezoito) representantes, somente 2 (duas) eram mulheres, as quais também eram minoria 2 (duas) no Comitê contra a Tortura, que contava com 10 (dez) postos de participação. A Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias possuía apenas 6 (seis) representantes do sexo feminino de um total de 26 (vinte e seis) comissários. E, dentre os 90 (noventa) *experts* independentes que atuam junto ao sistema de Direitos Humanos da ONU, 13 (treze) são mulheres. O próprio Comitê CEDAW, cujos membros são todos do sexo feminino, foi criticado pelo Conselho Social e Econômico da ONU por sua “desproporcional” participação feminina. Contudo, o Comitê rejeitou a recomendação, sob o argumento de que a maior participação masculina poderia subtrair uma maioria feminina e comprometer a efetividade do Comitê. (Cf. CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. *Feminist approaches to international law*. **American Society of International Law**. p. 624).

¹³⁴ Cf. COOMARASWAMY, Radhika. Reinventing international law: Women's rights as human rights in the international community. **Commonweath Law Bulletin**. p. 1250.

um *status* secundário dentro do sistema global de proteção pode ser exemplificada pela estrutura criada pela ONU para o seu implemento, o que constitui um segundo ponto de análise.

Em que pesem os relevantes estudos encetados pela Comissão sobre a Situação da Mulher (*Commission of the Status of Women, CSW*), criada em 1946, para acompanhar a condição da mulher no mundo, não se pode deixar de pontuar que, – contrariamente aos propósitos enunciados, que incluíam a promoção da equidade, desenvolvimento e paz; monitoramento dos acordos internacionais firmados para o progresso das mulheres e a revisão e avanço do progresso feminino em nível nacional, sub-regional, setorial e global¹³⁵ – essa segmentação dissociou as violações dos direitos das mulheres do seu natural e estratégico *locus* de enfrentamento: a Comissão (atual Conselho) de Direitos Humanos. Essa organização, em certa medida, perpetuou a marginalização dos direitos das mulheres, que, por muito tempo, foram percebidos como questões femininas e não como genuínas preocupações de Direitos Humanos, que, de fato, são.¹³⁶

Ainda sobre o terreno organizacional do sistema global de Direitos Humanos, é curial ponderar que, embora sejam o segmento com maior participação popular, em termos de proposições, os direitos das mulheres, comparados a outros ramos, são os que padecem de maior fragilidade e ameaças de retrocessos, em virtude dos profundos dissensos na comunidade internacional; possuem os procedimentos mais fracos de implementação e não contam com adequado apoio financeiro das Nações Unidas.¹³⁷

Num terceiro viés, por força da adoção de um perfil solidamente liberal, em que a pessoa, para o desenvolvimento de suas potencialidades e virtudes,

¹³⁵ BOUTROS - GHALI, Boutros. Introduction. In: **The United Nations and the Advancement of Women – 1945-1996**. New York: The United Nations Blue Book Series, 1996. p. 13.

¹³⁶ Cf. CHINKIN, Christine. Violence against women: The international legal response. **Gender And Development**. p. 25. Facio também arremata a questão ao ponderar que “só o fato de existir organismos especializados em tratar da condição da mulher é um indício de que os Direitos Humanos não são pensados a partir de uma concepção do ser humano, mas a partir de uma concepção do homem-varão”. (FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 17-38. p. 35).

¹³⁷ Cf. COOMARASWAMY, Radhika. Reinventing international Law: Women's rights as human rights in the international community. **Commonweath Law Bulletin**, 1997. Vide também CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Society of International Law**, 1991.

necessita de uma esfera de ação livre de impedimentos ou ingerências externas, o direito internacional dos Direitos Humanos foi teorizado para não intervir na esfera privada, limitando sua ação à arena pública.¹³⁸ Entretanto, ao blindar a vida privada do escrutínio estatal e supra estatal, o direito internacional estipulou ser a família um domínio neutro da experiência humana, desprezando as relações de poder existentes entre seus membros e subestimando o local em que “os eu’s se tornam Gêneros.”¹³⁹

A dicotomia entre o público e o privado consiste na separação entre uma arena pública, na qual se impõe o Direito, e uma arena privada, na qual não se admite a interferência jurídica. Se o Direito, entendido como uma rede de garantias à preservação da dignidade individual, da igualdade de consideração e respeito, não é tolerado nessa esfera, cobrem-se os indivíduos que a ela pertencem por um manto de invisibilidade. A invisibilidade para o Direito, na esfera familiar, implica, no mais das vezes, uma desigualdade de base patriarcal. Essa desigualdade, contudo, é aceita como decorrência, na expressão de Cristina Bruschini, de uma “naturalização” de um determinado modelo familiar, que aponta funções diversas ao homem e à mulher, tendentes à inferiorização dessa, tanto no âmbito do trabalho, quanto nos âmbitos sexual e reprodutivo.¹⁴⁰

Ou seja, diversamente das estruturas de dominação e dos desvelamentos presentes nas relações entre os homens, os mecanismos majoritários de opressão das mulheres ocorrem, social e economicamente, no contexto de vida íntima e familiar, tendo como expressão mais aguda e cruel a Violência. Por consequência, a dicotomização das esferas pública e privada, que, até há pouco tempo, era o

¹³⁸ “O totalitarismo na Europa levou as pessoas a procurarem um reino além do alcance do Estado. Esse reino era a vida privada, dentro da qual as pessoas esperavam estar seguras. A construção de uma área especial, isenta da interferência estatal, para a expressão privada era uma salvaguarda necessária para impedir que o Estado totalitário destruísse a dignidade dos seres humanos”. (COOMARASWAMY, Radhika. Reinventing international law: Women's rights as human rights in the international community. **Commonweath Law Bulletin**. p. 1252. Tradução da mestranda. No original, “*the rise of totalitarianism in Europe led many to seek out a realm beyond the reach of the state. That realm was private life, within which people hoped to be secure. Carving out a special area, exempt from state interference, for private expression was a necessary safeguard aimed at preventing the totalitarian state from destroying the dignity of human beings.*”)

¹³⁹ ROMANY, Celina. Women as *Aliens*: A feminist critique of the public/private distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal**. p. 101. Tradução da mestranda. No original e extraído do excerto, “*The dichotomy hides the area in which our selves become gendered.*”

¹⁴⁰ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A Violência doméstica contra a mulher e a proteção dos Direitos Humanos. In: GONÇALVES, Marialice Dias (Org.). **Direitos Humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 2004. p. 49. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/730898-Direitos-humanos-no-cotidiano-juridico.html>>. Acesso em: 06 abril 2017.

fundamento inabalável do direito internacional em geral e dos Direitos Humanos em particular, não só permitiu que o direito à privacidade se convolasse em autorização para violação de direitos, como contribuiu sobremaneira para a mutilação da cidadania feminina.¹⁴¹

O último ponto a ser problematizado acerca desta primeira fase de afirmação dos Direitos Humanos diz respeito à tônica da proteção geral, baseada na concepção formal, geral e abstrata da igualdade. Repousou aí, quiçá, a maior deficiência dos Direitos Humanos no que pertine à emancipação das mulheres: a cegueira de Gênero (*gender blindness*).

Não se pretende negar a relevância histórica de conferir valor normativo à dignidade humana e colocá-la sob a tutela internacional nem refutar o fato de ter sido esse um primeiro passo indispensável ao reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e politicamente eficaz, como instrumento de combate a certas formas de discriminação, de afirmação da individualidade e de limitação e controle dos abusos de poder pelas autoridades constituídas e pelos Estados.¹⁴² Contudo, a positivação de uma visão irrestritamente igualitária e insensível às diferenças – sociais, culturais e históricas – entre as pessoas colide frontalmente com a realidade social, que adverte: “os indivíduos não são todos iguais e, em última instância, ocultar ou negar as diferenças serve para perpetuar o subtendido de que há duas categorias de pessoas essencialmente distintas, as iguais e as diferentes (que significa sempre inferiores).”¹⁴³

A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do Patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro.¹⁴⁴

Independentemente da metáfora aplicada, seja como “Outro” ou como “Alien”¹⁴⁵, os Direitos Humanos, por muito tempo, mostraram-se inábeis – e

¹⁴¹ Cf. JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. Tradução Irene Giambiagi. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p.117-149, jun. 1994. p. 126.

¹⁴² Cf. SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 2, p.29-56, dez. 2012. p. 31.

¹⁴³ JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. **Estudos Feministas**. p. 125.

¹⁴⁴ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. p. 207.

¹⁴⁵ Na expressão de ROMANY, Celina. Women as *Aliens*: A feminist critique of the public/private

relutantes – a absorver as experiências femininas, estranhas aos seus respectivos teóricos, e de, por conseguinte, proporcionar adequada resposta aos atentados a direitos endereçados às mulheres pelo simples fato de serem mulheres.¹⁴⁶

Não é por outro motivo que Lopes, após admitir que os Direitos Humanos possuem faces, seja no seu exercício e gozo, seja na sua ausência e violação, relaciona o rosto feminino à negação de direitos.¹⁴⁷ De fato, os índices colhidos, no século passado e neste início de milênio, apontam que as mulheres figuram majoritariamente no contingente mais pobre do Planeta¹⁴⁸; ocupam a maior fração dos analfabetos do mundo; são as maiores vítimas de crimes sexuais e do tráfico de pessoas; são as que mais sofrem com as consequências da falta de assistência e de cuidado na saúde sexual e reprodutiva; e, por fim, compõem a maior parte dos refugiados e deslocados em situações de guerra e conflitos armados, externos e internos. Ainda, quando inseridas no mercado de trabalho, as mulheres continuam a deter maior responsabilidade pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com a família. Mesmo exercendo idênticas funções que os homens, persistem a receber menores salários e a ocupar postos precários de emprego. Embora cidadãs, a participação das mulheres em posições de poder é bastante reduzida. Conquanto protegida a sua integridade corporal, as mulheres ainda experimentam a Violência, principalmente na esfera doméstica.¹⁴⁹

Esse ambiente de privações e subalternidade, que se manteve inalterado ou experimentou pequenas variações nos últimos anos, foi identificado pelo movimento feminista já na década de 1960. Ocasão em que também constatou que

distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal**. p. 92.

¹⁴⁶ FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 20-21.

¹⁴⁷ Cf. LOPES, C. B. Direitos Humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos Humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 157-170. p.159.

¹⁴⁸ A constatação levou à teorização do fenômeno cunhado por Diane Pierce, em 1978, como “feminização da pobreza”, que retrata a tendência de aumento da proporção de mulheres entre os pobres e também do crescimento do número de indivíduos em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres, (PIERCE, Diane. The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare. **The Urban & Social Change Review**, Boston, v. 1, n. 11, p.28-36, 1978.). Tais dados foram recentemente confirmados por pesquisa conduzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017).

¹⁴⁹ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World's Women**, 2015. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/gender/worldswomen.html>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

o ideal de igualdade perseguido pela liberal primeira onda, malgrado representasse um necessário ponto de partida para discussões e conquistas de direitos¹⁵⁰, não só havia fracassado em seu propósito como havia aprofundado as desigualdades sociais existentes.¹⁵¹

Além de objeto de análise por diversas obras feministas, como “O segundo sexo”, de Simone de Beauvoir; “Política sexual”, de Kate Millet; “A dialética do sexo”, de Sulamith Firestone; e “A condição da mulher”, de Juliet Mitchell, tais percepções empíricas lançaram reflexões sobre o destino da mulher na sociedade, sobre a divisão sexual do trabalho e sobre como tais locais definem e condicionam a outorga de direitos a cada uma dessas categorias. Pouco tardou para que a academia igualmente voltasse seus olhos às mulheres, intensificando estudos científicos sobre a emancipação feminina e consolidando o Gênero como uma categoria de análise¹⁵², ao ponderar que “o feminino não é dado pela biologia, ou pela anatomia, e sim construído pela sociedade.”¹⁵³ E, como elaboração social do sexo, a emancipação feminina, mais do que condicionada à posituação genérica de direitos, demandava uma ruptura de paradigmas.

Sob esses influxos, o movimento feminista se reorganiza e irrompe sua segunda onda¹⁵⁴ de reclamações¹⁵⁵, que agora redireciona seu enfoque à afirmação

¹⁵⁰ Nesse passo, pode-se pontuar a Convenção sobre Direitos Políticos da Mulher, de 1953, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 52.476, de 12 de setembro de 1963, que previu o direito de votar, de ser votada e de ocupar funções públicas, em igualdade de condições com os homens, às mulheres. (Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. Nova Iorque, 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>>. Acesso em 10 fev. 2017.) Foi também aprovada no período a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1958, ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 64.216, de 18 de março de 1969, que assegurava que “nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.” (Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada**. Nova Iorque, 1958. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_14/IIIPAG3_14_1.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017).

¹⁵¹ Cf. SCOTT, Joan. **A cidadã paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. p. 27.

¹⁵² Cf. SANTOS, Rita de Cássia Almeida. **O patriarcado metamórfico e o conceito de gênero**.

¹⁵³ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Primórdios do conceito Gênero. In: **Cadernos Pagu**, Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, Campinas, n.12, 1999. p. 160.

¹⁵⁴ Importante destacar a importância teórica da metáfora das ondas, pois sugere a visualização de discursos não superáveis na fluidez do tempo. “O presente é *ex-cêntrico*: não é o meio do caminho entre passado e futuro, mas contém ambos, na medida em que os re-significa, ao mesmo tempo pode não conter nenhum destes tempos, pois nesta re-significação, subverte a fixidez de suas características.” (GAUER, Ruth M. Chitoó. **A qualidade do tempo**: para além das aparências

da diferença¹⁵⁶, incorporando ao seu discurso “pautas culturais, dessa vez, relacionadas ao questionamento de padrões sociais que atribuem a homens e mulheres papéis específicos nas relações afetivas, na vida política e no trabalho.”¹⁵⁷

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como um pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade esta é tomada como resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Isto é, mostra-se essencial distinguir a diferença da desigualdade. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, assim sendo, o reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária.¹⁵⁸

Ao questionar a lógica binária hierarquizante, o Feminismo deu visibilidade às diferenças de Gênero bem como desmistificou o sujeito universal destinatário de Direitos Humanos, exigindo que este seja reconhecido também em sua especificidade, demarcada pelo sexo, pela idade, classe, raça e religião. Afinal, como assinala Souza, “a noção de igualdade é uma noção que pressupõe a diferença, uma vez que não teria sentido buscar ou reivindicar igualdade para sujeitos que são idênticos”. Em oposição à igualdade não está a diferença, mas a discriminação e subalternidade. “Não há como anular as diferenças; devemos apenas ressaltar que determinadas diferenças têm sido usadas como justificativas para tratamentos desiguais, não equivalentes.”¹⁵⁹

Nesse cenário, colhem-se os primeiros elementos do que viria a se tornar a teoria bidimensional de justiça, formulada por Nancy Fraser, para quem a subordinação social (injustiça) é produto da soma de fatores pertinentes à má distribuição de recursos econômicos e ao desprestígio cultural de determinados grupos sociais. Tomando como referência o Gênero, a autora adverte que se trata de

históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 235).

¹⁵⁵ Faz-se uso proposital do termo “reclamações” para enfatizar a postura plural do movimento feminista, que não só reivindicava a ampliação e reconhecimento de direitos, mas tecia fundadas críticas e manifestava oposição à condição e à posição da mulher na sociedade.

¹⁵⁶ Cf. ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 20.

¹⁵⁷ MARTINS, Ana Paula. O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, Maceió, v. 4, n. 1, p. 231-245, jan/abr. 2015. p. 234.

¹⁵⁸ PIMENTEL, Sílvia. A superação da cegueira de Gênero: mais do que um desafio – um imperativo. **Revista de Direitos Humanos**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 27-30, jun. 2009. p. 29.

¹⁵⁹ SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Gênero na Amazônia**. p. 34.

uma categoria híbrida, enraizada, ao mesmo tempo, em uma estrutura econômica desfavorável e em uma ordem de *status* inferior da sociedade, de modo que nenhuma dessas injustiças é efeito uma da outra, sendo ambas primárias e originais. Assim, para reparar a injustiça de Gênero imperioso atender tanto à redistribuição quanto ao reconhecimento.¹⁶⁰

A partir desta abordagem, revelou-se insuficiente deferir tratamento igualitário e generalizante a determinados segmentos sociais historicamente vulneráveis. Mostrou-se imprescindível que a proteção a eles destinada fosse específica e diferenciada, respeitando sua peculiaridade e particularidade. Tem berço, assim, o que Piovesan intitula de “segunda fase dos Direitos Humanos”, calcada no respeito à diferença e à diversidade, de modo a assegurar especificidade de tratamento aos novos sujeitos de direitos.¹⁶¹

Temos direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades.¹⁶²

E, enquanto a norma (ponto de referência) for masculina da qual diferem as mulheres, o direito também há de ser compreendido como campo de resistência e, portanto, como um espaço a ser ocupado para articulação de visões e disseminação de estratégias alternativas e emancipatórias.¹⁶³

Demandar a pluralidade de sujeitos na constituição de um saber já focal e local é incluir, em sua constituição, saberes também localizados, que requerem que o objeto do conhecimento seja visto como um ator e agente, e reconhecem esse aspecto de plano, valorizando subjetividades dissonantes na construção do conhecimento objetivo, e introduzindo a importância do contexto advindo de marcadores sociais da diferença e das interpretações que dele partem.¹⁶⁴

¹⁶⁰ Cf. FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad**: Redistribución, reconocimiento y participación. In *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Tradução Pablo Manzano. Madrid: Fundación Paideia Galizza y Ediciones Morata, 2006. p. 36.

¹⁶¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 73.

¹⁶² SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

¹⁶³ Cf. ROMANY, Celina. Women as *Aliens*: A feminist critique of the public/private distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal**. p. 92.

¹⁶⁴ CIPRIANI, Marcelli. Dos confrontos formais aos informais: desconstrução de papéis de Gênero e

Esse foi, portanto, um dos caminhos escolhidos pelos movimentos sociais e organizações não-governamentais (ONGs) para denunciar as graves violações de direitos experimentadas pelas mulheres e postular a criação de mecanismos institucionais e normativos para a melhoria das condições de vida das mulheres no mundo.¹⁶⁵

Em 1975, o ativismo feminista captou a atenção da ONU, que proclamou aquele o “Ano Internacional da Mulher”, conferindo às demandas por equidade visibilidade e esforços globais.¹⁶⁶ Essa aproximação representou um importante passo à afirmação dos Direitos Humanos das mulheres, sobretudo, pela plataforma democrática, pela ONU proporcionada, de acesso às instâncias internacionais e de coalização das diversas agendas dos movimentos de mulheres espalhados pelo globo.¹⁶⁷

No mesmo ano, foi realizada, na Cidade do México, a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, que instou a ONU a elaborar um tratado especialmente forjado ao combate da discriminação de Gênero¹⁶⁸, bem como foi proclamado o período de 1976 a 1985 como a “Década das Mulheres”, aprovando-se um plano de ação mundial. No documento, foram prescritas políticas de promoção da igualdade entre homens e mulheres e de enfrentamento da

representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap.7. p. 103-122, p.110-111.

¹⁶⁵ Cf. AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de Direitos Humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. p. 104.

¹⁶⁶ “Uma das narrativas fundadoras do Feminismo da Segunda Onda no Brasil informa que, graças à definição pela ONU – Organização das Nações Unidas, de 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e como ano de início da Década da Mulher, aconteceu no Brasil o ressurgimento do movimento feminista ‘organizado’”. (PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do Feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n 52, p. 249-272, 2006. p. 205).

¹⁶⁷ Desde a criação das Conferências Mundiais sobre as Mulheres, as organizações não-governamentais (ONGs) têm participado ativamente das discussões e pressionado, vigorosamente, os Estados-Membros por avanços dos direitos das mulheres na arena internacional. Registra-se que o fórum da sociedade civil, paralelo ao realizado na I Conferência Mundial sobre Mulheres (Cidade do México, 1975) reuniu 6.000 (seis mil) representantes de organizações não-governamentais. Dez anos mais tarde, em Nairóbi (1985), este número ampliou-se para 15.000 (quinze mil) e, em Beijing, (1995) cerca de 30.000 (trinta mil) representantes de entidades não-governamentais, na sua maioria mulheres, reuniram-se, tornando-o o maior fórum de mobilização promovido pela ONU. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The United Nations and The Advancement of Women – 1945-1996**. The United Nations Blue Books Series, vol. VI, New York: United Nations Publication, 1996).

¹⁶⁸ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 285.

discriminação contra a mulher, de modo a assegurar sua integração e participação no esforço do desenvolvimento e da paz, incluindo mecanismos de acesso igualitário à educação, treinamento, emprego e participação política, além de melhorias nos serviços de saneamento básico, saúde, moradia, nutrição e planejamento familiar.¹⁶⁹

Ao final da década de 1970, contudo, a situação da mulher no globo não registrava progressos significativos. Em razão disso, em 1979, por força e mobilização das ativistas feministas, que, desde a conferência, denunciavam que a mulher continuava sendo objeto de grandes discriminações, o que era causa e efeito da ineficiência dos programas até então implementados¹⁷⁰, a ONU introduziu a chamada “Carta dos Direitos Humanos das Mulheres”¹⁷¹: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).¹⁷²

A CEDAW reflete um grande esforço de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade do indivíduo em sua generalidade e especificidade.¹⁷³ Porém, a ampla adesão ao documento – atualmente são mais de 180 (cento e oitenta) signatários – não traduz consenso absoluto quanto ao seu conteúdo. Pelo contrário, o número expressivo de reservas substanciais – foram formuladas 156 (cento e cinquenta e seis) oposições a seus dispositivos por 78 (setenta e oito) Estados-Partes¹⁷⁴ – pode conduzir “ao paradoxo de ter [a CEDAW] maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua

¹⁶⁹ Cf. BOUTROS-GHALI, Boutros. Introduction. In: **The United Nations and the Advancement of Women – 1945-1996**. p. 33.

¹⁷⁰ Cf. CHINKIN, Christine. Violence against women: The international legal response. **Gender And Development**. p. 25.

¹⁷¹ LOPES, C. B.. Direitos Humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos Humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 157-170. p.159.

¹⁷² A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas a), c), g) e h). Tais reservas foram, no entanto, retiradas em 20 de dezembro de 1994. (Vide BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm.> Acesso em: 29 jun. 2017).

¹⁷³ A partir da CEDAW, “firmam-se tanto nas Nações Unidas, quanto no sistema interamericano de Direitos Humanos, sistemas especiais de proteção aos Direitos Humanos, estruturados por convenções que explicitam as especificidades de certos sujeitos de direitos, como [...] as mulheres. [...] Trata-se de uma gramática de inclusão, da percepção e da consideração da diferença, inclusive da diferença de Gênero” (PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A Violência doméstica contra a mulher e a proteção dos Direitos Humanos. In: GONÇALVES, Marialice Dias (Org.). **Direitos Humanos no cotidiano jurídico**. p. 49).

¹⁷⁴ ONU MULHERES. **Declarações, reservas e objeções a CEDAW**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reservations-country.htm>>. Acesso em: 08 maio 2017.

integridade.”¹⁷⁵ Como grande parte das reservas manifesta discordância com a equidade de direitos no casamento e na família, percebe-se “o quanto a implementação dos Direitos Humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família.”¹⁷⁶

Ao romper essa divisão estanque de arenas, a CEDAW instituiu uma nova gramática de Direitos Humanos, onde a enunciação formal de direitos, que já estipula uma obrigação negativa às instituições estatais de não discriminação, faz-se acompanhar da obrigação positiva e vinculante de os Estados-Partes implementarem medidas concretas de ordem legal, política e programática para assegurar a igualdade entre homens e mulheres, tanto na esfera pública quanto privada.¹⁷⁷

Nesses termos, definindo a discriminação como toda e qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que vise a prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de Direitos Humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres¹⁷⁸, a CEDAW traçou um parâmetro mínimo às ações governamentais

¹⁷⁵ COOK, Rebecca J.. Reservations to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 30, n. 643, p.660-663, 1990. p. 663. Tradução da mestrandia. No original, “*The Women’s Convention may face the paradox of maximizing its universal application at the cost of compromising its integrity.*” Para José Augusto Lindgren Alves: “A maior parte das reservas diz respeito ao Artigo 29, concernente à submissão à Corte Internacional de Justiça de controvérsias entre Estados-Partes quanto à aplicação da Convenção. Outras, de número elevado, dizem respeito ao Artigo 16, relativo à eliminação da discriminação no casamento e na família. Várias reservas incidem sobre a possibilidade de adoção da ‘ação afirmativa’ (Artigo 4º.), sobre as medidas para eliminação dos preconceitos e estereótipos (Artigo 5º.), a eliminação da discriminação na vida política e pública (Artigo 7º.), a igualdade nos direitos à cidadania (Artigo 9º.), a eliminação da discriminação na educação (Artigo 10) e no emprego (Artigo 11), a igualdade de direitos trabalhistas (Artigo 11), o acesso igualitário ao crédito financeiro (Artigo 13) e a plena capacidade legal (Artigo 15). A própria definição da discriminação contra a mulher (Artigo 1.) e, o que é pior, o compromisso de erradicar a discriminação (Artigo 2º.) também são objeto de reservas. A proliferação de reservas incompatíveis com o ‘objeto e o propósito’ da Convenção, que contrariam de forma clara o parágrafo 2º. de seu Artigo 28, assim como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não esmaece a importância do documento para a comunidade internacional. (...) Transforma, porém, a adesão ao instrumento por parte de alguns países num ato despiciendo, senão num embuste.” (LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Ftd, 1997. p. 120-121).

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 76.

¹⁷⁷ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 103-104.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher**, 1979. Disponível em:

de promoção dos Direitos Humanos das mulheres e de repressão às suas transgressões. Dedicou 16 (dezesesseis) artigos à enunciação de direitos às mulheres, reservando os demais dispositivos à criação e regulamentação do Comitê CEDAW, órgão responsável pelo monitoramento da implementação dos seus comandos normativos.¹⁷⁹

Por inexistir no texto referência explícita à Violência de Gênero, o Comitê CEDAW editou a Recomendação Geral n. 19, de 29 de janeiro de 1992, que, numa interpretação teleológica da norma, considerou a Violência uma forma aguda de discriminação das mulheres que inibe seriamente o exercício de seus direitos e liberdades. Nessa recomendação, sublinhou-se, também, a necessidade de ações afirmativas integrais para eliminar todas as formas de Violência contra a mulher.¹⁸⁰

À CEDAW seguiram-se duas Conferências Mundiais sobre as Mulheres, em Copenhague (Dinamarca, 1980) e Nairóbi (Quênia, 1985). O último encontro culminou com a edição do Plano de Ação “Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher”, de cunho bastante inovador, ao prescrever ações específicas a grupos especialmente vulneráveis de mulheres, como idosas, refugiadas, imigrantes, indígenas e vítimas de Violência¹⁸¹, e ao recomendar a adoção de um conjunto de medidas destinadas à plena aplicação da CEDAW e ao enfrentamento da Violência de Gênero.¹⁸²

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 5 fev. 2017.

¹⁷⁹ Por meio da Resolução A/54/4 da Assembleia-Geral da ONU, em 1999, houve aprovação de um Protocolo Facultativo à Convenção CEDAW, ratificado pelo Brasil em 2002, em que foram ampliadas as suas funções, admitindo-se representações individuais de violações aos Direitos Humanos das mulheres e visitas *in loco* a Estados-Partes denunciados por ofensas aos seus comandos normativos. (Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 101-103.)

¹⁸⁰ Embora os termos “Violência de Gênero” e “Violência contra as Mulheres” não sejam sinônimos, assim serão tomados no contexto deste trabalho, uma vez que a produção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não faz essa distinção, identificando ofensas especialmente dirigidas às mulheres como problemas de gênero.

¹⁸¹ A autora ainda destaca que, em clara aproximação ao movimento feminista de terceira onda, o documento reconhece que a situação das mulheres não é homogênea, mas resultado de múltiplas relações de poder. Logo, as diferenças, lastreadas na geração, raça, etnia, classe social, nacionalidade, etc, aliadas ao Gênero, inibem, em maior ou menor grau, a fruição de direitos por cada mulher. “O paradigma igualitário não questiona a criação de categorias discriminatórias e não problematiza a percepção da diferença como constitutiva dessa mesma diferença, mas nos faz ter uma visão unidimensional das pessoas, impedindo que percebamos discriminações múltiplas” (SOUZA, Luanna Tomaz de. **Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. Gênero na Amazônia**. p. 34).

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estratégias Prospectivas de Nairóbi Para O Avanço**

Segundo o parágrafo 288 do Plano de Ação, os Estados devem:

[...] intensificar os esforços para estabelecer ou reforçar formas de assistência às vítimas dessa Violência através da provisão de abrigo, apoio, serviços jurídicos e outros. Além da assistência imediata às vítimas de Violência contra a mulher na família e na sociedade, os governos devem comprometer-se a aumentar a conscientização pública sobre a Violência contra as mulheres como problema social, estabelecer políticas e medidas legislativas para determinar suas causas e prevenir e eliminar essa Violência. Nomeadamente suprimindo imagens degradantes e representações das mulheres na sociedade e, finalmente, encorajar o desenvolvimento de medidas educativas e reeducativas para os infratores.¹⁸³

As tentativas de ampliar o compromisso da comunidade internacional para erradicar a Violência contra as mulheres fortaleceram-se na década de 1990. Durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (Áustria, 1993), ainda que nenhuma referência tenha sido registrada nos documentos preparatórios, a forte pressão dos numerosos ativistas pelos direitos das mulheres foi determinante para que o texto final da Declaração e Plano de Ação enunciasse¹⁸⁴: “18. Os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos Direitos Humanos universais”.¹⁸⁵

Além de reconhecer, pela primeira vez, taxativamente, que os direitos das mulheres são Direitos Humanos,¹⁸⁶ o documento inova ao repudiar não mais a mera discriminação mas a Violência e todas as formas de abuso e exploração sexual incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana, conclamando os Estados a empreenderem esforços efetivos para sua erradicação.¹⁸⁷

Firmada por 171 (cento e setenta e um) Estados, entre eles o Brasil, a Declaração de Viena “estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e

da Mulher, 1985. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/nflsaw.htm>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

¹⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estratégias Prospectivas de Nairóbi Para O Avanço da Mulher**, 1985.

¹⁸⁴ Cf. AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. p. 105.

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano de Ação de Viena**. Nova Iorque, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

¹⁸⁶ Cf. SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Gênero na Amazônia**. p. 36.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano de Ação de Viena**, 1993.

indivisibilidade dos Direitos Humanos”¹⁸⁸, sublinhando que as “particularidades nacionais e regionais e bases históricas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.”¹⁸⁹

Sob os efeitos das discussões que permearam a Declaração de Viena, foi aprovada, por meio da Resolução n. 48/104, de 20 de dezembro de 1993, pela Assembleia-Geral da ONU, a Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW).¹⁹⁰ Nesta, encontra-se uma clara, inédita e não exaustiva indicação das diferentes formas de Violência contra a mulher que devem ser alvo de atuação estatal com vistas a sua eliminação:

- a) Violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a Violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de Violência praticados por outros membros da família e a Violência relacionada com a exploração;
- b) Violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) Violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.¹⁹¹

Adiante, a Declaração, reiterando “um relativismo cultural fraco e um forte universalismo”¹⁹², consigna que os Estados não podem invocar costumes, tradições ou considerações religiosas para se eximirem das obrigações voltadas à erradicação da Violência contra a mulher. Ademais, convoca os Estados a instituírem, pelos meios adequados e sem demora, políticas para eliminação da Violência contra as mulheres, sublinhando o dever de “atuar com a Devida Diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os atos de Violência

¹⁸⁸ PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A Violência doméstica contra a mulher e a proteção dos Direitos Humanos. In: GONÇALVES, Marialice Dias (Org.). **Direitos Humanos no cotidiano jurídico**. p. 47.

¹⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plano de Ação de Viena**, 1993.

¹⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre A Eliminação da Violência Contra As Mulheres**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre A Eliminação da Violência Contra As Mulheres**, 1993.

¹⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 160.

contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares.”¹⁹³

Embora seja o primeiro documento internacional específico sobre Violência e o primeiro a assumi-la como uma questão de Gênero, isto é, como fenômeno contínuo e endêmico da histórica desigualdade de poder entre homens e mulheres, a DEVAW – por sua própria natureza jurídica de declaração - não é dotada de força normativa vinculante, de modo que o descumprimento das obrigações assinaladas aos Estados não gera sua responsabilização pelo sistema de monitoramento dos Direitos Humanos. Porém, sua edição, por indicar diretrizes e consenso político acerca da temática, repercutiu nos fóruns de discussão internacionais e motivou os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos a normatizarem o enfrentamento da Violência.¹⁹⁴

Destarte, as desigualdades de Gênero passaram a integrar as discussões de diversas conferências mundiais¹⁹⁵, demonstrando a transversalidade do tema e seu impacto sobre outras agendas. Dentre elas, destaca-se a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), cuja Plataforma de Ação sublinhou a fundamental importância da erradicação da Violência contra a mulher para o desenvolvimento nacional, regional e internacional.¹⁹⁶

No ano seguinte, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres em Beijing (China, 1995), ocasião em que novamente a Violência, além de compreendida como uma manifestação das assimétricas relações de poder historicamente moldadas, também foi considerada um instrumento essencial de

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Sobre A Eliminação da Violência Contra As Mulheres**. Artigo 2º.

¹⁹⁴ Cf. LOPES, C. B.. Direitos Humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos Humanos das mulheres**. p.159.

¹⁹⁵ Como a Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio, 1992), a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a Conferência sobre o Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995). (Cf. AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. p. 105.)

¹⁹⁶ “Princípio 4. O progresso na igualdade e equidade dos sexos, a emancipação da mulher, a eliminação de toda espécie de Violência contra ela e a garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento. Os Direitos Humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A plena e igual participação da mulher na vida civil, cultural, econômica, política e social, nos âmbitos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plataforma de Cairo**. Disponível em: <<http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2017).

manutenção dessa desigualdade, devendo ser, portanto, aniquilada.¹⁹⁷ A Plataforma de Beijing conceituou a Violência como todo ato:

[...] baseado no Gênero, do qual resulte, ou possa resultar dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos e coação ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública ou privada, constituindo uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.¹⁹⁸

O documento ainda estipulou que “a Violência cometida contra a mulher constitui obstáculo para os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz e prejudica ou anula o desfrute dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais”¹⁹⁹, razão pela qual foram previstas, no respectivo plano de ação, estratégias para

[...] adoção, aplicação, revisão e análise de leis pertinentes e o investimento na formação de pessoal judicial, legal, médico, social, educacional, de polícia e serviços de imigração para evitar os abusos de poder conducentes à Violência cometidas contra a mulher, além de sensibilizar tais pessoas quanto à natureza dos atos e ameaças de Violência baseadas na diferença de Gênero, de forma a assegurar tratamento justo às mulheres em situação de Violência.²⁰⁰

Com o objetivo de revisar e avançar na implementação das ações prescritas na Plataforma de Beijing bem ainda traçar futuras estratégias para o empoderamento das mulheres e meninas, foram realizadas, em Nova Iorque, nos anos de 2000, 2005, 2010 e 2015, a Beijing+5, a Beijing+10, Beijing+15 e Beijing+20.²⁰¹

No ano 2000, com o apoio de 191 (cento noventa e uma) nações, incluindo o Brasil, a ONU lançou os 8 (oito) Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), prescrevendo metas a serem mundialmente perseguidas, das quais duas

¹⁹⁷ Cf. AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. p. 105.

¹⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre A Mulher, 1995**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2017.

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre A Mulher**, 1995.

²⁰⁰ SOUZA, Luanna Tomaz de. **Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha**. p. 37-38.

²⁰¹ Cf. SOUZA, Luanna Tomaz de. **Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha**. p. 37-38.

afetam diretamente as mulheres: “Meta 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres” e “Meta 5. Melhorar a saúde das gestantes”²⁰², e cujo plano de ação expressamente contempla a premente necessidade de combate à Violência de Gênero:

O objetivo geral dessa política é enfrentar todas as formas de Violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno. O enfrentamento inclui as dimensões da prevenção, assistência, combate e garantia de direitos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Os objetivos específicos são reduzir os índices de Violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de Gênero e de valorização da paz; garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de Violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.²⁰³

Em 2010, a ONU criou a Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), organismo internacional especialmente destinado a unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres, mormente por meio do apoio e articulação com movimento de mulheres e feministas. Possui, portanto, como uma das linhas prioritárias de atuação o fim da Violência contra mulheres e meninas, fomentando políticas de prevenção da Violência de Gênero para evitar suas manifestações e o aprimoramento dos serviços essenciais após sua ocorrência, os quais devem atender às necessidades das mulheres e meninas e ser implacáveis na defesa de seus direitos.²⁰⁴

Dando continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), no ano de 2015, com apoio de todos os 193 (cento e noventa e três) Estados-Membros e participação da sociedade civil, a ONU adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Como Objetivo Global n. 5 está o alcance da igualdade de

²⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**, 2000. Disponível em: < <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio> >. Acesso em: 30 maio 2017.

²⁰³ BRASIL. **Guia de apoio para o alcance das metas**: agenda de compromissos para os objetivos de desenvolvimento do milênio 2013-2016. Brasília: Imprensa Nacional, 2012.

²⁰⁴ Informações extraídas do sítio oficial da ONU Mulheres, disponíveis em: < <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>>. Acesso em 8 fev. 2017.

Gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas no planeta, cujas ações estatais devem, prioritariamente, atender para:

- 5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
- 5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipo;
- 5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;
- 5.4** Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
- 5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
- 5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
 - 5.a** Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais
 - 5.b** Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
 - 5.c** Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.²⁰⁵

Desse arcabouço de normas e compromissos internacionais, dois aspectos precisam ser pontuados. O primeiro diz respeito ao consenso. Todos os documentos referidos, independentemente de sua natureza e valor, são produto da linguagem que se conseguiu acordar num determinado momento histórico. Daí, porque os diversos textos, construídos uns sobre os outros, ora repetem os termos fixados anteriormente, ora avançam em determinados aspectos e outros, ainda, até retrocedem em suas conquistas.²⁰⁶

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável:** 17 objetivos para transformar o nosso mundo, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>>. Acesso em 30 maio 2017.

²⁰⁶ Confirmando seu raciocínio, as autoras registram: “É o caso, por exemplo, da *Plataforma de Ação de Pequim*, onde não se conseguiu inserir toda a *agreed language* já presente na Conferência do Cairo, constituindo um retrocesso. Também em detrimento da Declaração de Viena, foi

O que leva ao segundo ponto: a importância indiscutível do movimento de mulheres e do ativismo feminista, em todo o seu pluralismo, na inscrição histórica dos Direitos Humanos das mulheres. Os movimentos impulsionaram a normatividade internacional para além do princípio da não discriminação, inserindo a gramática da diferença, da inclusão e da emancipação aos Direitos Humanos. Moveram as fronteiras do escrutínio estatal e supra estatal, expondo as violações de direitos que ocorrem no domínio doméstico e que, por muito tempo, a comunidade internacional se recusou a enxergar e combater. Ou seja, mais do que o reconhecimento dos direitos das mulheres como Direitos Humanos, o ativismo contribuiu para a ressignificação do direito internacional sobre bases não patriarcais.²⁰⁷

Contudo, as próprias reservas apostas pelos diversos Estados-Partes a tais documentos confirmam que a arena internacional não se trata um campo neutro e pacífico, mas de espaço próprio de contínua reivindicação e luta. E, no que tange aos Direitos Humanos das mulheres, muito há de se avançar ainda em termos de produção normativa e, sobretudo, em mecanismos de garantia, monitoramento e responsabilização, de modo que a ação do ativismo feminista revela-se fundamental nesta caminhada, que, longe de ser uma marcha triunfal, é feita passo a passo e, preferencialmente, numa alusão a Lopes, com dois passos à frente e nenhum para trás.²⁰⁸

1.3 Os Direitos Humanos das Mulheres sob à luz do *corpus juris* interamericano

A partir dos marcos normativos já citados (Carta da ONU, Declaração

extremamente difícil conseguir que a Plataforma de Pequim afirmasse que os *direitos das mulheres são Direitos Humanos*. Do mesmo modo, devido à pressão de ultra-conservadores de várias orientações religiosas, foi extremamente difícil implantar tudo o que significasse a subtração das mulheres do jugo do casamento e da família ou qualquer alusão a direitos sexuais e reprodutivos. [...] Foi assim também que, em 2000, o texto sobre as *Iniciativas e Ações Futuras (Pequim+5)* simplesmente repetisse parágrafos inteiros da Plataforma de Ação de Pequim.”. (AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à Violência contra as mulheres como um problema de Direitos Humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. p. 105, Grifo no original).

²⁰⁷ Cf. SOUZA, Luanna Tomaz de. **Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o Caso Maria da Penha**. p. 33.

²⁰⁸ Cf. LOPES, C. B. Direitos Humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos Humanos das mulheres**. p.159.

Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a CEDAW e a DEVAW), aliados a outros instrumentos específicos de proteção (como a Convenção contra o Genocídio, 1949; Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo protocolo adicional, 1951; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1968; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984; Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989), foi estruturado o sistema global de monitoramento e garantia dos Direitos Humanos, que atinge, ao menos *a priori*, qualquer Estado integrante da arena internacional que expresse sua concordância quanto ao seu conteúdo e a ele se vincule.²⁰⁹

Em caráter adicional, particularizando o espectro de proteção sob a ótica das características socioculturais de áreas específicas do globo, surgem sistemas regionais, com o fito de estabelecer, num determinado espaço de abrangência, um sustentável aparato jurídico próprio para a promoção e resguardo dos Direitos Humanos.²¹⁰

Essa pluralização, estimulada pela Assembleia-Geral da ONU em 1977²¹¹, vem a fazer frente às críticas de ineficiência e/ou incapacidade sancionatória por vezes dirigidas ao sistema global. Nesse sentido, a regionalização do arcabouço protetivo apresenta vantagens em relação ao modelo global de garantia dos Direitos Humanos. Por envolver um número menor de signatários, o alcance do consenso político resta facilitado. Por refletir com maior autenticidade a cultura e os valores históricos dos povos de determinada região, seus instrumentos tendem a ser mais espontaneamente aceitos pelos membros do bloco. Ainda, por

²⁰⁹ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 113.

²¹⁰ Atualmente, encontram-se em atividade e contam com aparato jurídico próprio os sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos da Europa, da América e da África. Há ainda um incipiente sistema árabe e uma proposição para criação de um sistema de proteção dos Direitos Humanos na Ásia. Para um maior aprofundamento sobre o tema, que escapa ao objeto da presente pesquisa, *vide* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembleia Geral n. 32/127**. Nova Iorque, 1977. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/21797-21798-1-PB.htm>>. Acesso em 10 mar.2017.

compartilharem uma mesma área geográfica, eventual responsabilização internacional ganha força, diante da potencialidade de exercício de maior repressão por Estados vizinhos.²¹²

Não se trata, porém, de relativismo cultural, uma vez que a base funcional das ordens regional e global deve permanecer amparadas nos princípios e valores encartados na Declaração Universal de Direitos Humanos, “proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e Nações”.²¹³

Assim, como parâmetro normativo mínimo, o sistema global deve ser aperfeiçoado e suplementado pelos sistemas regionais, de modo a amplificar e especializar a proteção legal conferida pelos instrumentos das Nações Unidas, consoante as dificuldades e particularidades de cada localidade. Cria-se, pois, uma tríplice proteção contra eventuais violações de Direitos Humanos, que se concretiza em nível global, regional e local, à medida que as normas internacionais devem ser incorporadas nos ordenamentos jurídicos domésticos, multiplicando os espaços de postulação e, por conseguinte, de concretização de direitos.²¹⁴

Para além da possibilidade de tutela alinhada às particularidades regionais, a coexistência de múltiplos sistemas permite à vítima e aos seus representantes ascenderem à instância de litigância de sua escolha, a ser determinada pelo instrumental que melhor ampare o direito violado. Em termos de litígios estratégicos de Gênero²¹⁵, esta abordagem ganha especial relevância,

²¹² Cf. HEYNS, VILJOEN (1999) apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 342.

²¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. p. 116.

²¹⁴ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 116-117.

²¹⁵ “O litígio estratégico, isto é, a submissão de casos emblemáticos à jurisdição internacional tem se mostrado uma ferramenta bastante proveitosa na defesa dos Direitos Humanos. “Permite reivindicar os direitos de um coletivo – no caso, das mulheres que sofrem violações a seus Direitos Humanos – fazendo uso estratégico de um caso individual. Muitas são as potencialidades que esta modalidade apresenta. No que se refere à promoção da igualdade de Gênero, o litígio permite: reforçar direitos das mulheres que estão previstos legalmente, mas não são efetivados na prática; auxiliar na reforma de leis existentes que impedem ou obstaculizam o desenvolvimento integral das mulheres ou sua plena participação social; reforçar a luta de organizações de mulheres na reivindicação por seus direitos, promovendo a mobilização frente a casos de grande impacto, bem como permitindo a formação alianças capazes de produzir uma ação política significativa; incentivar mudanças de atitude em relação à lei, contribuindo para criar uma cultura nos diversos espectros sociais a respeito dos Direitos Humanos das mulheres”. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres**:

porquanto o caso submetido à apreciação da arena internacional ultrapassa os limites da lide individual e impacta concretamente a sociedade, a partir das interpretações normativas e parâmetros de implementação de certos direitos fixados pelas instâncias acionadas. No mais, por formarem um denso plexo de direitos, os diferentes sistemas estão em constante interação e comunicação, não sendo raros os casos de concessões e empréstimos interpretativos entre seus diversos órgãos, a fim de proporcionar maior salvaguarda ao indivíduo.²¹⁶

Paralelo ao sistema global, e a ele complementar, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) reproduz as singularidades que permeiam essa porção do planeta, as quais conferem características bastante peculiares à ordem internacional regional.

Anota-se que a própria adesão ao SIPDH já sinaliza a vinculação dos países, em maior ou menor escala, à tradição ibero-americana, uma vez que, dos 35 (trinta e cinco) Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), não integram a Convenção Americana de Direitos Humanos aqueles vinculados à *Commonwealth* (Comunidade das Nações)²¹⁷, os Estados Unidos e Cuba, demonstrando que a aproximação a determinados valores culturais é traço distintivo da abordagem coletiva e compartilhada dos problemas regionais.

O longo passado colonial e escravocrata, que manteve sob dominação enormes contingentes populacionais indígenas e afrodescendentes, ao passo que introduziu no continente uma multiculturalidade ímpar, produziu (e ainda produz) profundas desigualdades e exclusões sociais, sendo causa e efeito de severas privações de direitos.²¹⁸ Tais desvelamentos foram aprofundados pela adoção de um modelo de desenvolvimento e modernização pelos países latino-americanos

fortaleciendo su promoción y protección internacional. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 174. Tradução da mestrandia).

²¹⁶ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 116.

²¹⁷ Estão incluídos neste grupo: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Guiana, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas. Dominica, Granada e Jamaica, apesar de terem ratificado a CADH, não reconhecem competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos na supervisão de suas obrigações convencionais. Disponível em: <<http://thecommonwealth.org/member-countries>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

²¹⁸ Cf. IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 5-40, mar. 1988. Disponível em: <[Http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141988000100003](http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141988000100003)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

marcadamente assimétrico. As austeras medidas econômicas encetadas pelos governos para aplacar a crise da década de 1980, recentemente revitalizadas em países como Brasil e Argentina, causaram efeitos catastróficos para a maior parte da população, alargando o abismo social, fomentando o desemprego e compelindo, principalmente, as mulheres a buscar novas formas de sobrevivência em circunstâncias ainda mais precárias.²¹⁹

A instabilidade política na região, notadamente atrelada a golpes de Estado e a instauração de regimes ditatoriais em diversos países, como Chile, Brasil, Argentina, Uruguai e Peru; a existência de múltiplos conflitos armados, em especial na Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador; além de guerras civis não declaradas, notadamente em regiões de intenso combate ao narcotráfico, como no Brasil e Colômbia, cristalizaram um histórico de Violência e de graves violações de Direitos Humanos no continente.²²⁰

A região ainda experimenta forte presença de grupos religiosos, predominantemente cristãos, os quais não possuem apenas expressão numérica mas grande influência na organização política e societal dos países latino-americanos, de modo que a ordem jurídica, quando não francamente associada a alguma de suas doutrinas, tende a refletir seus respectivos valores e códigos de conduta.²²¹ Assim, o ideário familiar patriarcal – que endossa e estimula o trabalho reprodutivo da mulher, sua fixação ao ambiente doméstico e sua subordinação à autoridade masculina – é referendado e fortalecido no contexto regional, espraiando seus efeitos sobre a própria significação da masculinidade - conjunto de atributos, valores, aptidões e condutas que se supõem essenciais ao homem -, construída de forma bastante fervorosa e singular nesta porção do planeta.²²²

²¹⁹ Cf. GUTTMAN, Matthew C.; VIGOYA, Mara Viveros. Masculinities in Latin America. In: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; CONELL, R. W. (Ed.). **Handbook of Studies on Men & Masculinities**. London: Sage Publications, 2005. cap. 7, p. 114-128, p. 114.

²²⁰ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 118.

²²¹ Cf. ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 281-310, jun. 2007. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832007000100013>> . Acesso em: 09 maio 2017.

²²² Cf. GUTTMAN, Matthew C.; VIGOYA, Mara Viveros. *Masculinities in Latin America*. In: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; CONELL, R. W. (Ed.). **Handbook of Studies on Men & Masculinities**. p. 116.

A própria expressão “macho”, ao contrário do dimorfismo sexual que inicialmente o termo sugere, adjetiva, na cultura americana, o sujeito que é forte, robusto, másculo e vigoroso.²²³ Com efeito, a representação do masculino é, hegemonicamente, a do “macho social”, do homem que tem iniciativa, que apropria seu objeto de desejo e, assim, impõe sua vontade na esfera pública e privada.²²⁴

Como manifestação cultural, a masculinidade não pode ser abstraída da sexualidade, dimensão essencial à construção social do Gênero. Para Guttman, a identidade masculina é genitalizada e articulada por meio da sexualidade e do poder.²²⁵ O engajamento no ato sexual, incentivado como rito de passagem da infância à vida adulta e como aspecto indissociável da virilidade, reflete a figura metafórica da imposição de poder, na medida em que a posse do corpo feminino produz o efeito simbólico de reconduzir a mulher ao lugar hierarquicamente subordinado que lhe é dedicado no âmbito das relações sociais, afetivas e familiares.²²⁶

A virilidade oscila entre a reafirmação por excesso da concepção de sexualidade masculina como único lugar de iniciativa e do apoderamento sexual do corpo do outro e o uso da concepção da sexualidade masculina como instrumento para reafirmar o poder social sobre o Gênero feminino. A metáfora sexual serve à metáfora social na reafirmação do englobamento hierárquico do lugar simbólico do feminino em relação ao lugar simbólico do masculino.²²⁷

É, nesse passo, que Guttman avança no sentido de compreender essa expressão da masculinidade como um fator de risco na América Latina, verificando, nos altos índices de Violência doméstica e de agressões sexuais, padrões de comportamento tipicamente masculinos.²²⁸

²²³ MACHO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/macho>>. Acesso em: 09 maio. 2017.

²²⁴ Cf. MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, Campinas, n. 11, p.231-273, 1998.

²²⁵ Cf. GUTTMAN, Matthew C.; VIGOYA, Mara Viveros. *Masculinities in Latin America*. In: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; CONELL, R. W. (Ed.). **Handbook of Studies on Men & Masculinities**. p. 119. No mesmo sentido ver PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**.

²²⁶ Cf. MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**. p. 239.

²²⁷ Cf. MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**. p. 231.

²²⁸ Cf. GUTTMAN, Matthew C.; VIGOYA, Mara Viveros. *Masculinities in Latin America*. In: KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; CONELL, R. W. (Ed.). **Handbook of Studies on Men & Masculinities**. p. 116. A tão mencionada, nos últimos anos, “cultura do estupro” é bem problematizada por

A virilidade, neste contexto de Violência, surge como mecanismo de restauração contínua, mediado pelo uso da força, da posição de domínio social e como realização de uma sexualidade naturalizada, onde o objeto é a mulher. Assim, por forjar relações de poder, “a virilidade do homem se pauta na possibilidade de ter livre acesso a várias mulheres e no modo como controla social e sexualmente a mulher escolhida para companheira”²²⁹. Tal perspectiva é bem ilustrada por Kaufman no seguinte excerto:

No Museu do Homem Dominicano, em Santo Domingo, encontra-se em exposição dois antigos esqueletos petrificados. Um dos esqueletos corresponde a um homem acomodado confortavelmente em posição fetal. Pressionado contra ele, o segundo pertence a uma mulher, cujos membros estão contorcidos. Sua boca, aberta em um espasmo, revela uma perfeita dentadura e terra petrificada onde uma vez estivera a sua língua. Era costume dos Tainos enterrar viva, ao seu lado, a esposa favorita do homem. Desta maneira, essa mulher desconhecida, uma jovem cujos dentes uma vez brilharam, foi colocada em eterna agonia e terror, a boca aberta em um grito ou espasmo final por falta de ar, ao lado desse homem desconhecido que a considerava sua favorita.²³⁰

A imagem condensa perfeitamente o significado histórico do Patriarcado

Machado ao explicitar que “apoderar-se do corpo da mulher é o que se espera da função viril. O “não” da mulher, ou o “medo” da mulher, aparecem como constitutivos do desejo masculino. O estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres (MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**. p. 231.)

²²⁹ MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**. p. 231. No mesmo sentido, Couto registra que “no polo masculino, tal padrão cultural teria como eixo estruturante a ideia de virilidade centrada no exercício de uma sexualidade instintiva, ativa (penetrativa) e heteronormativa. A virilidade, por sua vez, diz respeito no plano da construção social da masculinidade hegemônica, à honra. A virilidade da qual falamos, portanto, se diferencia da simples questão anatômica e, como apontam Gomes (2008) e DaMatta (1997), se aproxima de uma condição social a ser conquistada (e preservada) por aqueles que desejam ser considerados homens. (COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lilia Bilma. Machismo hoje no Brasil: uma análise de Gênero das percepções dos homens e das mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e Gênero nos espaços público e privado**. p. 57).

²³⁰ KAUFMANN, Michael. **Hombres: placer, poder y cambio**. Santo Domingo: Centro de Investigación Para La Acción Femenina, 1989. Introdução. Tradução da mestrandia. No original, “*En el Museo del Hombre Dominicano, en Santo Domingo, hay una vitrina que contiene dos antiguos esqueletos petrificados. Uno de los esqueletos corresponde a un hombre acurrucado cómodamente en posición fetal. Apretado contra éste, el segundo pertenece a una mujer cuyas extremidades están contorsionadas. Su boca, abierta en un espasmo, muestra una perfecta dentadura y tierra petrificada donde una vez estuviera su lengua. Era costumbre de los tainos enterrar viva, a su lado, a la esposa favorita del hombre. De esta manera, esa mujer desconocida, una joven cuyos dientes una vez brillaban, yace en eterna agonía y horror, la boca abierta en un grito o un espasmo final por falta de aire, al lado de ese hombre desconocido que la consideraba su favorita.*”

na América Latina e a forma como esse regime de opressão leva as mulheres à morte. Com efeito, malgrado a região possua importantes e inovadores marcos legislativos de enfrentamento à Violência de Gênero²³¹, ostenta, ainda, o pior índice de feminicídios do planeta.²³²

Esse ambiente – notoriamente patriarcal e machista – confere contornos particulares à região, mormente em relação à afirmação e garantia dos Direitos Humanos das mulheres. Entretanto, tal qual o sistema global, os primeiros passos para proteção dos Direitos Humanos, em solo americano, foram carimbados pelo androcentrismo.

A Carta da OEA, que proclamou como um de seus princípios fundantes “os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”²³³; e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem²³⁴, ambos os textos aprovados na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá (Colômbia, 1948), como os demais documentos internacionais a elas contemporâneos, idealizaram a figura masculina como síntese da humanidade e marginalizaram a mulher da representatividade normativa.²³⁵

²³¹ A Lei n. 20.766, de 22 de setembro de 2005, do Chile, e a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, do Brasil (Lei Maria da Penha) são referenciais globais no enfrentamento da Violência doméstica e familiar. Ainda, atualmente 16 (dezesesseis) países tipificam o feminicídio: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela. O Brasil foi o último a fazê-lo, em 9 de março de 2015. (Dados disponíveis em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio>>. Acesso em: 29 jun. 2017).

²³² Dos 25 (vinte e cinco) países com maiores índices de feminicídio no mundo, 14 (quatorze) estão situados na América Latina e Caribe. (SMALL ARMS SURVEY. **Femicídio**: um problema global, 2004-2009. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-esta-entre-os-25-paises-com-mais-femicidios/>>. Acesso em: 28 fev. 2017).

²³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Artigo 3, “I”. Texto original disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

²³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

²³⁵ “Em virtude do androcentrismo – que toma o homem/varão como parâmetro, modelo, protótipo ou paradigma do humano, todas as instituições criadas socialmente respondem apenas às necessidades sentidas pelo varão ou, quando muito, às necessidades que o varão crê que a mulher tem. Em virtude do androcentrismo, a maioria dos estudos análises, investigações, narrações e propostas enfoca-se unicamente a partir da perspectiva masculina e, o que é talvez pior, o resultado dessas investigações, observações e experiências é tomado como válido para os seres humanos de modo geral, tanto homens como mulheres. É por isso que o Direito dos Direitos Humanos, apesar de ser concebido e estar focado a partir da perspectiva masculina unicamente, é percebido como “universal”, “válido para todos” ou “neutro em termos de gênero”. É

Pontua-se que a Declaração Americana, juntamente com a Carta da OEA, compõe o sistema de proteção dos Direitos Humanos para os países-membros que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.²³⁶

Outro sistema, de que é parte o Brasil e sobre o qual se desdobra a presente pesquisa, tem como norte a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou *Pacto de San José da Costa Rica*. Aprovada, em 1969, no âmbito da OEA, a CADH, referida como “o grande *codex* dos direitos civis e políticos no continente americano”²³⁷, entrou em vigor em 1978, contando atualmente com 25 Estados-Partes.²³⁸

Embora padeça do mesmo vício de linguagem insensível ao Gênero²³⁹, o que reflete o discurso patriarcal implícito ao texto, a CADH inicia seus comandos fixando a obrigação de os Estados-Partes respeitarem e garantirem os direitos e as liberdades nela contidos a todo indivíduo em solo americano, “sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”²⁴⁰. Ato contínuo, decreta o dever de os Estados adotarem as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para

por isso que a vitimização da mulher em sua larga subordinação ao homem não é concebida como uma vitimização de um ser humano, porque “ser humano” é sinônimo de “homem” que é sinônimo de “varão”. (FACIO, Alda. *Sexismo no Direito dos Direitos Humanos*. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. p. 20-21.)

²³⁶ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. p. 348.

²³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 7.

²³⁸ Assinada em 22 de novembro de 1969 na Costa Rica, a CADH entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1978, após o depósito do décimo-primeiro instrumento de ratificação, nos termos do artigo 74.2 da própria Convenção. Atualmente, são partes desse tratado os seguintes Estados: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. (Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights_sign.htm>. Acesso em: 09 maio 2017). O Brasil depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992, promulgando-a por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

²³⁹ Utiliza-se, novamente, o termo *man*, nas expressões “*essential rights of man*”, “*the ideal of free men enjoying freedom from fear*”, “*Usury and any other form of exploitation of man by man shall be prohibited by law*”, como designativo do ser humano.

²⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

tornar efetivos os direitos e liberdades catalogados nos seus artigos 3º a 25²⁴¹, os quais guardam bastante similaridade com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Merece destaque, neste ponto, o artigo 4º da CADH, visto proteger a vida humana desde a sua concepção. Gonçalves pondera que a Convenção é o único tratado a formular esse tipo de determinação e que tal registro é marco da intensa influência da Igreja Católica sobre o continente.²⁴²

Ao fim do seu texto, a CADH institui dois mecanismos de monitoramento e garantia dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigos 34 e seguintes).

Por não abrigar previsões específicas sobre direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem tutela e proteção permanente, em 1988, a Assembleia-Geral da OEA aprovou o Protocolo Facultativo à Convenção – *Protocolo de San Salvador*²⁴³. No documento, novamente os Estados-Partes aderem à cláusula de não discriminação ao livre acesso e exercício aos direitos ao trabalho, em condições justas, equitativas e satisfatórias, à organização sindical, à previdência social, à saúde, ao meio ambiente sadio, à educação e à cultura (artigo 3º), além de assumirem solenemente o dever de executar as medidas necessárias para implementação progressiva de tais direitos (artigo 1º).²⁴⁴ Essa previsão – derivada da falaciosa concepção de que os direitos prestacionais exigem maior aporte de

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigos 3º a 25.

²⁴² “Não é de hoje que grupos religiosos e conservadores buscam a positivação do direito à vida desde a concepção em bases constitucionais e em tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como forma de se evitar a legalização do aborto, restringindo incisivamente a liberdade e autonomia reprodutiva das mulheres – o que é, conforme denunciado amplamente pelo movimento feminista, uma forma de controle da sexualidade feminina”. (GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 123).

²⁴³ Aprovado em 17 de novembro de 1988, o tratado passou a vigor em 16 de novembro de 1999, quando depositada a 11ª ratificação. Atualmente, são partes os seguintes Estados: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai. O Brasil, especificamente, depositou o instrumento de adesão em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar em 16 de novembro de 1999, sendo o tratado promulgado pelo Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. (Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-52.html>>. Acesso em: 2 fev. 2017).

²⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de San Salvador**, 1988. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

recursos públicos para sua efetivação²⁴⁵ – condiciona a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais à viabilidade e capacidade financeira dos órgãos nacionais, tornando o Protocolo extremamente permissivo e conivente com o inadimplemento, por parte dos Estados, de suas obrigações.

Como bem registra Gonçalves, um ambiente de acintosa desigualdade socioeconômica e de índices de desenvolvimento humano precários cria um quadro favorável a violações de Direitos Humanos de diversas matizes, em especial de direitos sociais e econômicos. E, sendo a face da negação de direitos, tais transgressões, no caso específico das mulheres, obstruem o pleno acesso à saúde, especialmente sexual e reprodutiva²⁴⁶, à educação²⁴⁷, ao trabalho e à remuneração dignos²⁴⁸, ampliando sua vulnerabilidade social e incrementando exponencialmente

²⁴⁵ Sobre o tema, *vide*: HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *The cost of rights: Why liberty depends on taxes*. New York: W. & W. Norton & Company, 1999.

²⁴⁶ Segundo dados do Observatório da Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), a taxa da mortalidade materna, embora registre uma queda regional de 88 (em 2005) para 67 para cada 100 mil nascidos vivos em 2015, ainda é uma das mais elevadas no mundo e está longe de atingir a meta recomendada pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (34 para cada 100 nascidos vivos). O Brasil possui razão de mortalidade materna de 61,6. Os números são consequência da baixa atenção conferida à saúde reprodutiva das mulheres, que também verificada nos altos índices de demanda insatisfeita de planejamento familiar e percentual de fecundidade de adolescentes. A demanda insatisfeita de planejamento familiar (porcentagem de mulheres férteis, ativas sexualmente, que informam não desejar mais filhos ou tem interesse de postergar a próxima gravidez e que não usam nenhum método anticoncepcional) alcança uma média de 12,8% na região (2013). O Haiti lidera a lista com uma taxa de 35,3% – o que significa que quase quatro entre cada dez mulheres não têm acesso a métodos anticoncepcionais. É seguido por Guiana, com 28,5%; Guatemala, com 20,8%; Bolívia, com 20,1% e Honduras, com 16,8%. Dos 24 países consultados, apenas 9 possuem índice inferior a 10% e o Brasil está incluído neste rol, com taxa de 6%. A taxa de fecundidade em adolescentes na América Latina e Caribe é uma das mais altas do mundo, superada apenas pelos países da África Subsaariana. Em geral, os países latino-americanos e caribenhos possuem uma taxa de maternidade em adolescentes que está acima de 12%, dado que tende a ser mais expressivo no grupo de adolescentes de menores ingressos e menor nível educativo. (CEPAL. **Indicadores de autonomia física**. Disponível em: < <http://oig.cepal.org/pt/indicadores> >. Acesso em: 1 jun. 2017).

²⁴⁷ Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) “em nenhuma sociedade, as mulheres desfrutam das mesmas oportunidades educacionais oferecidas aos homens. Sua jornada de trabalho é mais longa e seu salário é menor. Suas oportunidades e opções de vida são mais restritas que as dos homens. A desigualdade de acesso e de desempenho das meninas, em termos educacionais, é tanto causa quanto consequência dessas disparidades. [...]. A desigualdade educacional é uma das grandes infrações dos direitos das mulheres e meninas e também uma barreira importante ao desenvolvimento social e econômico”. UNESCO. **Gênero e educação para todos: um salto rumo à igualdade**. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132480por.pdf> >. Acesso em: 1 jun. 2017).

²⁴⁸ “De acordo com o relatório, 29% das mulheres não têm renda própria — entre os homens, a proporção é de 12,5% — e 26% recebem salário inferior ao mínimo estipulado pelas leis nacionais, em comparação a 18,3% de homens também sub-remunerados. Apenas 7% das mulheres possuem renda igual ou superior a quatro salários mínimos. A porcentagem entre os homens é de 16%. A agência regional das Nações Unidas reitera que “o mercado de trabalho é a

os riscos a que estão expostas suas vidas, sua integridade e sua dignidade.²⁴⁹

Contudo, apesar da experimentação distinta dos efeitos – biológicos e culturais – de tais ofensas e malgrado o Protocolo expressamente conceda especial amparo a segmentos vulneráveis da sociedade, como crianças, idosos e portadores de deficiência, silencia em relação à proteção diferenciada destinada às mulheres.

Na realidade, como em toda interpretação e valorização do agir humano, não existe objetividade pura. O conceito de Direitos Humanos não nasce de uma necessidade “objetiva”, externa à experiência concreta dos homens; nasce das necessidades, interesses e sonhos de homens de carne e osso, nasce de feitos e atos que estão carregados de teoria e, portanto, de valores e história. Portanto, assim como não existem direitos objetivos, mas somente que são produto da valorização e interpretação (teorização) dos fatos concretos, dados por homens concretos em determinado período histórico, não pode haver direitos “universais” ou genéricos – neutros em termos de Gênero -, quer dizer, direitos que além de dirigir-se igualmente a homens e mulheres também respondam aos interesses e necessidades de todos. Ao contrário, até agora os direitos do homem têm sexo e esse sexo é o masculino.²⁵⁰

A arena internacional ganha novas vozes e, com isso, refinamento com a articulação e multiplicação do movimento de mulheres e, em particular, do movimento feminista latino-americano ao fim da década de 1970.²⁵¹ Denunciando a negligência em relação às graves violações à dignidade da mulher, as quais estavam sendo ignoradas por instituições e grupos de defesa dos Direitos

chave mestra da igualdade, uma vez que é lá que a redistribuição de renda e também de direitos ocorre de forma efetiva”. Cerca de 78% das mulheres da região trabalham nos três setores definidos como de baixa produtividade — agricultura, comércio e serviços sociais, comunitários e pessoas. São funções que concentram os piores salários, a menor cobertura das redes de seguridade social e os menores índices de contato com tecnologias e inovação. Mesmo observando progressos — a diferença salarial entre homens e mulheres foi reduzida em 12,1% de 1990 e 2014 —, a CEPAL alerta que em média mulheres ainda recebem apenas 83,9% do que é pago aos homens. A diferença é maior conforme aumenta o nível de educação do segmento populacional analisado, ressalta o relatório. Em casa, as tarefas domésticas ainda são partilhadas de forma desigual entre familiares do sexo feminino e masculino. Mulheres realizam de 71% a 86% do trabalho domiciliar não remunerado. Metade das mulheres que vivem com crianças menores de sete anos de idade está fora do mercado de trabalho. (CEPAL. **Indicadores de autonomia econômica**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/violencia-pobreza-trabalho-precario-e-exclusao-politica-ameacam-autonomia-da-mulher-alerta-cepal/> >. Acesso em: 1 jun. 2017).

²⁴⁹ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 125.

²⁵⁰ FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. p. 25.

²⁵¹ PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do Feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**. p. 205.

Humanos, o ativismo feminista conferiu visibilidade a demandas específicas das mulheres, entre elas a Violência de Gênero.²⁵²

Apresentada como um problema social e político de especial gravidade nesta fração do globo, coube à militância feminista intervir e romper com a tendência generalizada de minimizar a questão e de reduzi-la à composição privada, trazendo-a ao crivo público e forçando o reconhecimento de sua prática e, primordialmente, a elaboração de mecanismos institucionais para seu enfrentamento.²⁵³

Após séculos de agressões, “que marcaram as mulheres ‘dos ossos aos miolos’ e que oneraram profundamente sua subjetividade”²⁵⁴, tal reconhecimento apenas veio a ocorrer com a aprovação pela Assembleia-Geral da OEA, em 6 de junho de 1994, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada por 32 (trinta e dois) países da região, incluindo o Brasil.²⁵⁵

A Convenção do Belém do Pará (CBP) surge – e é mérito da incessante e abnegada atuação dos movimentos feministas na região – para lançar luzes sobre um cenário de Violência contra a mulher, obscurecido e naturalizado pelo machismo reinante e pelas profundas assimetrias de poder que ele enceta na América.²⁵⁶

²⁵² Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. *La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. Estudios Constitucionales*. p. 18.

²⁵³ PIMENTEL, Silvia. A mulher e os Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 127-154.

²⁵⁴ LEÓN, Rosa Mavila. Introdução. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem. p. 5.

²⁵⁵ Atualmente, são partes da Convenção os seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, San Vicente, Santa Lucia, São Cristóvão e Nevis, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Desses, apenas Bahamas apresentou reservas em relação à obrigação de indenizar, mediante recursos públicos, as vítimas de Violência de Gênero. O Brasil, especificamente, ratificou os termos do tratado em 27 de novembro de 1995, promulgando-o por meio do Decreto n. 1973, de 01 de agosto de 1996. (Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017).

²⁵⁶ “Isso é assim porque no longuíssimo tempo da história do Gênero, tão longo que se confunde com a história da espécie, a produção da masculinidade obedece processos diferentes aos da produção da feminilidade. Evidências em uma perspectiva transcultural indicam que a masculinidade é um status condicionado a sua obtenção – que deve ser reconfirmado com uma certa regularidade ao longo da vida – mediante um processo de prova ou conquista e, sobretudo, sujeito à exação de tributos de um outro que, por sua posição naturalizada nessa ordem de status, é percebido como o provedor do repertório de gestos que alimentam a virilidade. Este outro, no mesmo ato em que faz a entrega do tributo instaurador, produz sua própria exclusão da casta que consagra. Em outras palavras, para que um sujeito adquira seu status masculino, como um título,

O fenômeno da Violência contra a mulher não é isolado. É complexo, multidimensional e perpassa todos os países, expressando-se de maneiras específicas, em espaços e tempos diferenciados. No entanto, possui uma raiz comum: a desigualdade que sofrem as mulheres. A Convenção identifica como principal, mas não única causa da Violência contra a mulher, as relações desiguais de poder entre homens e mulheres constituídas em longa tradição e manifestas em variadas expressões. Tais relações desiguais são produtos de circunstâncias histórico-sociais que legitimam, tanto no plano legal como sociocultural, a violação dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. Por conseguinte, os direitos destas se tornam cada vez mais vulneráveis por ação ou por omissão da sociedade e do próprio Estado. Fato este acentuado pelos padrões socioculturais sexistas, que caracterizam as instituições e que tendem a reproduzi-los, ao desvirtuar o caráter grave de um ato de Violência baseado na condição de Gênero também por parte das instâncias governamental e judicial que deveria combatê-lo.²⁵⁷

Segundo dados da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), 14 (quatorze) países da América Latina e Caribe estão entre os 25 (vinte e cinco) países com maior taxa de feminicídio no mundo, lista esta encabeçada por Honduras, que possui a alarmante taxa de 13,3 feminicídios para cada 100 mil mulheres.²⁵⁸ Colocando os números em perspectiva, estima-se que, pelo menos, 12 (doze) mulheres morram diariamente vítimas de Violência de Gênero na América Latina e Caribe. Em 2014, alcançou-se o número absoluto de 2.089 feminicídios em apenas 14 países da região.²⁵⁹ Recentemente e em mobilização aos ininterruptos assassinatos de mulheres no continente, milhares de pessoas foram às ruas num

como um grau, é necessário que o outro sujeito não o tenha, porém o outorgue ao longo de um processo persuasivo ou impositivo que possa ser eficientemente descrito como tributação. Em condições sociopoliticamente 'normais' na ordem de status, nós, as mulheres, somos as entregadoras do tributo; eles, os receptores e beneficiários. E a estrutura que os relaciona estabelece uma ordem simbólica marcada pela desigualdade e organiza todas as outras cenas da vida social regidas pela assimetria de uma lei de status" (SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de *Ciudad Juarez*. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 13, p. 265-286, ago. 2005. p. 272).

²⁵⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, ago. 2015, p. 508. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501>. Acesso em: 15.fev.2017.

²⁵⁸ "Atualmente, Honduras é o país da região com o maior número total de femicídios (531 em 2014), alcançando uma preocupante taxa de 13,3 femicídios por cada 100 mil mulheres. As taxas mais altas em nível regional correspondem a El Salvador (5,7) e República Dominicana (3,6). No que se refere aos números absolutos, Argentina e Guatemala se encontram em segundo e terceiro lugar respectivamente, com mais de 200 femicídios cada um em 2014." (CEPAL. **Indicadores de autonomia física**. Disponível em: <<http://oig.cepal.org/pt/indicadores>>. Acesso em: 1 jun. 2017).

²⁵⁹ Dados publicados em 24 de outubro de 2016 pela CEPAL. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-pobreza-trabalho-precario-e-exclusao-politica-ameacam-autonomia-da-mulher-alerta-cepal/>>. Acesso em: 28 fev.2017.

movimento intitulado “*Ni una Menos*” (“Nenhuma a menos”), cujas marchas e protestos por efetivos marcos legislativos e políticas públicas transcenderam fronteiras nacionais, ocorrendo na Argentina, Chile, Uruguai, Peru, México e Brasil.²⁶⁰

Reunindo informes da realidade nacional, o Mapa da Violência – Homicídio de Mulheres no Brasil, de 2015, registra uma taxa de 4,8 assassinatos para cada 100 (cem) mil mulheres, colocando o País na 5ª posição do *ranking* mundial de feminicídios, com registro de 13 (treze) mortes ao dia. Os dados ainda revelam um incremento nos índices da violência, cujo o número de vítimas “passou de 1.353 (hum mil trezentos e cinquenta e três) mulheres, em 1980, para 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e duas), em 2013, um aumento de 252%. A taxa que, em 1980, era de 2,3 vítimas por 100 (cem) mil, passou para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%”.²⁶¹

Desse modo, ao reconhecer a Violência de Gênero como um fato que permeia historicamente a vida das mulheres latino-americanas e ao concebê-la como um atentado aos direitos mais fundamentais da pessoa, a Convenção consolida o novel paradigma na luta dos Direitos Humanos, principiado com a CEDAW, ao tornar público um problema antes relegado ao ambiente privado, na exata medida que convoca os Estados-Partes a assumirem responsabilidade por prevenir, erradicar e sancionar tais violações.²⁶²

A fim de conferir a maior proteção possível à dignidade humana das mulheres, a Convenção de Belém do Pará, repisando outros instrumentos multilaterais internacionais, inaugura seu texto conceituando, de forma ampla, a Violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no Gênero, que

²⁶⁰ UOL NOTÍCIAS INTERNACIONAL. Nascido de tragédia argentina, *Ni Una Menos* tenta parar mulheres por direitos e leis, 8 mar 2017. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/03/08/nascido-de-tragedia-argentina-ni-una-menos-tenta-parar-mulheres-por-direitos-e-leis.htm?cmpid=copiaecola> >. Acesso em: 6 jun. 2017.

²⁶¹ Cf. WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso/Brasil, 2015, p.13. http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 maio 2017.

²⁶² O preâmbulo da Convenção anota que a Violência contra a mulher constitui violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”²⁶³, albergando nesse termo qualquer ofensa de ordem física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.²⁶⁴

Na sequência, a Convenção de Belém do Pará reconhece, como reflexo de uma sociedade profundamente machista e marcada por aviltante assimetria de poderes, a vulnerabilidade das mulheres, enquanto grupo social com alta suscetibilidade de violações a seus direitos mais primários.²⁶⁵

Com efeito, elenca, por meio de um significativo rol aberto, os direitos a serem assegurados pelos Estados contratantes: o direito a) à vida; b) à integridade física, mental e moral; c) à liberdade e à segurança pessoais; d) de não ser submetida à tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) a igual proteção perante a lei e da lei; g) a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) à livre associação; i) à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; j) à igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões; e (l) a uma vida livre de Violência, o que abrange o direito a ser livre de todas as formas de discriminação e a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade

²⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Belém do Pará, 1994, artigo 1. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

²⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 2º.

²⁶⁵ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 129.

ou subordinação.²⁶⁶

Assim, ao aderir ao tratado, tanto o Brasil, como os demais países signatários, expressamente manifestaram seu repúdio a todas as formas de Violência contra a mulher, assumindo, cada qual e todos, obrigações de caráter essencialmente objetivo e vinculante, perante a comunidade internacional, de alcançar os altos propósitos que são a própria razão de ser da Convenção: prevenir, punir e erradicar a Violência de Gênero.²⁶⁷

Especificamente, a Convenção de Belém do Pará encerrou inúmeras obrigações aos Estados-Partes para adimplir com tais compromissos. Em seu artigo 7º, determina a adoção, por todos os meios apropriados e sem demora, de políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal Violência, dentre as quais se destacam o dever de “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher”, além de “adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis” (parágrafo terceiro); de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a Violência contra a mulher” (parágrafo segundo), inclusive mediante criação de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à Violência, que garantam medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos (parágrafo sexto), assegurem o efetivo acesso à restituição, reparação do dano e outros meios de compensação (parágrafo sétimo) e ainda inibam o agressor de “perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade” (parágrafo quarto); e de “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou

²⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigos 4º. e 6º.

²⁶⁷ “Os tratados modernos sobre Direitos Humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função do intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto em face do seu próprio Estado como em face dos outros Estados contratantes. Ao aprovar esses tratados, sobre Direitos Humanos, os Estados submetem-se a uma ordem legal dentro da qual eles, para o bem comum, assumem várias obrigações, não em relação com outros Estados, senão com os indivíduos sob sua jurisdição (Parecer consultivo OC-02/82, de 24 de setembro de 1982, série A, n. 02, parágrafo 29. Corte Interamericana de Direitos Humanos). CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem constitucional**. p.43.

consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da Violência contra a mulher” (parágrafo quinto).²⁶⁸

A Violência é, então, compreendida não como uma aberração ou um desvario social episódico, mas como a face perversa e conseqüente de um processo estrutural de opressão fortemente arraigado na cultura patriarcal. Logo, se “a igualdade não pode ser assimilada como o direito de ser livre de tratamento sem consideração de sexo, mas como o direito de ser livre de uma subordinação sistemática edificada em razão do sexo”²⁶⁹, a Convenção vai além das obrigações repressivo-punitivas, acrescentando ao catálogo de deveres dos Estados-Partes a implementação progressiva de um conjunto de ações especialmente engendradas para repercutir sobre os alicerces da Violência de Gênero:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de Violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus Direitos Humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos Gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a Violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da Violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a Violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da Violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa Violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a Violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes

²⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 7º.

²⁶⁹ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Society of International Law**. p. 632.

adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da Violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da Violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a Violência.²⁷⁰

Ou seja, enquanto resultado dos desvelamentos de poder entre homens e mulheres, a Convenção objetiva não apenas fulminar a Violência contra a mulher e suas causas mas também estimular estratégias de promoção de equidade. Conjuga, pois, o repúdio à Violência de Gênero com políticas afirmativas e compensatórias que visam a acelerar o processo de obtenção material de igualdade, inclusive para as chamadas identidades sobrenomeadas, remediando desvantagens históricas e minimizando os resultados de um passado discriminatório. Alia-se, assim, à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional²⁷¹, porquanto “qualquer libertação que não resulte em emancipação da mulher não será mais do que sombra do que poderia, de outra maneira, ser verdadeira libertação”.²⁷²

Justamente para reforçar seus comandos protetivos, por meio do poder coercitivo da ordem jurídica, a Convenção de Belém do Pará, atenta ao passado de grave relutância em consolidar os direitos das mulheres e ao caráter endêmico e estruturante da espécie de Violência que se pretende reprimir, no seu artigo 12, expressamente autoriza qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da OEA, a apresentar, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petições contendo denúncias ou queixas de violação aos deveres estabelecidos no artigo 7º do tratado.

Com vistas a especializar o leque de proteção e atender às diversas

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8º.

²⁷¹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. p. 288.

²⁷² *Slogan* da Liga das Mulheres do Congresso Nacional Africano referido por PIMENTEL, Sílvia. A mulher e os Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. p. 133.

intersecções do fenômeno da discriminação, que não se limita ao Gênero, mas nele se amplifica²⁷³, o sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos das mulheres também extrai comandos particulares de outros tratados regionais, como: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura²⁷⁴; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas²⁷⁵; Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência²⁷⁶; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância²⁷⁷ e Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, em que, pela primeira vez, condena-se textualmente a discriminação baseada na orientação sexual, identidade e expressão de Gênero²⁷⁸.

Daí, sem descurar do fato de que o direito, enquanto estrutura imbricada pela ideologia patriarcal dominante contribui para discriminação *de jure e de facto* das mulheres como instrumento de produção de identidades de Gênero²⁷⁹, é preciso

²⁷³ “Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a Violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada Violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 9º).

²⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura**. 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-interamericana-prevenir-sancionar-tortura.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. Foi ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

²⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas**. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-interamericana-desaparicion-forzada-personas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. Foi objeto de ratificação pelo Brasil em 03 de fevereiro de 2014.

²⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência**. 1999. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-eliminacion-discriminacion-discapacidad.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. Houve ratificação pelo Estado Brasileiro em 15 de agosto de 2001.

²⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. 2013. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017. Nenhum país, até o presente momento, depositou sua ratificação ao tratado.

²⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017. Nenhum país, até o presente momento, depositou sua ratificação ao Tratado.

²⁷⁹ Para Smart, o direito constrói e reconstrói o significado de masculino e feminino, masculinidade e

sublinhar que este representa um local de luta sobre os significados de Gênero, que nem sempre opera nos mesmos termos, tampouco rende os mesmos resultados²⁸⁰, mas que certamente é enriquecido por mudanças de paradigmas legislativos e intensificado pela democratização e pluralização das vozes de construção, interpretação e aplicação dos seus comandos.

Por isso, malgrado a incapacidade de a ciência jurídica, *per si*, transformar as estruturas de dominação, que exigem mudanças muito mais profundas nas bases culturais e materiais da sociedade, não se pode subestimar a relevância do direito neste processo. A positivação de determinados valores – como os Direitos Humanos das mulheres – importa reconhecimento, o que já é empoderador, e desloca a discussão do campo da moralidade e da justiça para o campo da constitucionalidade e legalidade, possibilitando a execução coercitiva de seus preceitos.²⁸¹

No mais, enquanto campo de produção de normas (abstratas e concretas), o discurso jurídico é um local estratégico para discussão de identidades, de modo que a participação ativa de novos atores, na lógica da batalha por determinação de verdades, é fundamental para dotar essa narrativa de perspectiva de Gênero, desestabilizando descrições homogêneas (masculinas) e inserindo concepções e vivências diferenciadas, o que já é um primeiro passo para o alcance da equidade.²⁸²

feminilidade e contribui para a percepção de senso comum da diferença em que se assentam as práticas sexuais e sociais que o Feminismo procura contestar. (SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. London: Routledge, 1995. p. 79).

²⁸⁰ Cf. CHUNN, Dorothy; LACOMBE, Dany. **Law as a gendering discourse**. Toronto: Oxford University Press, 2000. p. 2-18.

²⁸¹ Cf. SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Gênero na Amazônia**. p. 33.

²⁸² Cf. CIPRIANI, Marcelli. Dos confrontos formais aos informais: desconstrução de papéis de Gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. p. 103-122.

CAPÍTULO 2

“RUMO AO FAROL”²⁸³: OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES SOB À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Se, no início do século XX, o maior obstáculo aos direitos humanos repousava na ausência de reconhecimento e positivação, o passar dos anos, marcado pelo advento e incremento das normas internacionais de proteção, fez com que o desafio fosse transferido à sua efetiva implementação pela comunidade internacional, que, como a sociedade pós-moderna, é rica em comandos e tímida em ação.²⁸⁴

Entretanto, assim como noutros instrumentos convencionais globais, elucida Pimentel que, não obstante o pioneirismo da CEDAW, o “mais importante documento internacional para garantir à mulher a igualdade com o homem no gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” e por meio do qual “os governos se comprometem a adotar internamente uma série de medidas para pôr fim à discriminação contra a mulher”, não há sanção prevista contra os Estados-Partes que desrespeitam as obrigações internacionais assumidas. Isso porque, justifica a autora, não dispõe o sistema global de um órgão jurisdicional com competência para julgar casos individuais de violação de direitos humanos, limitando-se a supervisão à avaliação de relatórios elaborados pelos governos e, por vezes, “ao mecanismo das comissões interestatais e petições individuais a serem consideradas pelos Comitês ou Comissões (órgãos não jurisdicionais) criados especialmente para fiscalizar o cumprimento de convenções internacionais”.²⁸⁵

Frente a essa crítica de ineficiência e incapacidade sancionatória dirigida

²⁸³ WOOLF, Virginia. **Rumo ao farol**. Tradução de Luiza Lobo. Rio de Janeiro: O Globo, 2003.

²⁸⁴ Como bem advertido por Bobbio, o problema fundamental em relação aos direitos humanos, na atualidade, “não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”. O que era antes uma preocupação filosófica sobre os direitos do homem, na qual eram mensurados os fundamentos basilares dos direitos, assume contornos de natureza mais políticos, em que se debatem mecanismos legais eficientes para sua proteção e garantia. (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. p. 24).

²⁸⁵ Cf. PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de Gênero. **Revista da Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, v. 53, n. 1, p.107-140, jun. 2000. p. 112.

ao sistema global, assume relevância e destaque o sistema interamericano de supervisão e garantia aos direitos humanos²⁸⁶ mormente em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres. Com a Convenção de Belém do Pará, introduziu-se, nesta porção do planeta, um lastro normativo amplo e específico de enfrentamento à Violência de Gênero e restou reforçado o acesso às instâncias jurisdicionais nas hipóteses de desrespeito aos compromissos solenemente encampados pelos Estados-Partes ao participarem do tratado.

Assim, mostra-se fundamental compreender a dinâmica por meio da qual se desenvolve o SIPDH – como está organizado, qual seu objeto de análise e em que medida o sistema tem absorvido as demandas de Gênero –, a fim de extrair de seus pronunciamentos parâmetros concretos e objetivos de atuação dos Estados-Partes para o enfrentamento da Violência contra a mulher.

2.1 Órgãos integrantes e zeladores da normatividade protetiva interamericana

Tendo como finalidade precípua monitorar a satisfação das cláusulas pactuadas nos documentos regionais, concretizando o rol de direitos essenciais à dignidade humana neles catalogados, o SIPDH é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte ou Tribunal).

2.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão), mais antiga e com atuação anterior à própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), é considerada o primeiro organismo efetivo de proteção aos

²⁸⁶ Repisa-se que, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), existem dois sistemas de proteção dos direitos humanos: um formado a partir da Carta da OEA (Carta de Bogotá, 1948) e outro fundado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, concentrando-se a presente pesquisa neste segundo sistema.

direitos humanos na região americana.²⁸⁷ Criada, em 1959, e com sede em Washington,

[...] a Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria o objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-Membros e solicitação de informes, com o que logrou paulatino reconhecimento.²⁸⁸

Com efeito, a Comissão, além de deter competência para aferir o implemento das obrigações contraídas pelos contratantes da CADH, igualmente fiscaliza todos os Estados-Membros da OEA, no que alude aos direitos estabelecidos pela Carta da OEA e Declaração Americana de 1948, cuja subscrição é mandatária para participação no bloco. Essa competência elastecida da Comissão justifica a existência de demandas em face de países que não ratificaram o *Pacto de San José da Costa Rica*, como Cuba e Estados Unidos.²⁸⁹

²⁸⁷ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. p. 91.

²⁸⁸ FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**: estudios comparativos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991. p. 164. Tradução da mestranda. No original “*El primer organismo efectivo de protección de los derechos humanos es la Comisión Interamericana creada en 1959 y que empezó a funcionar al año siguiente acorde con su primer estatuto, según el cual tenía por objeto primordial la simple promoción de los citados derechos establecidos tanto en la Carta de la OEA como en la Declaración Americana de los Derechos e Deberes Del Hombre, expedida en Bogotá, en mayo de 1948. No obstante lo restringido de sus atribuciones, dicha Comisión realizo una fructífera y notable actividad protectora de los propios derechos, incluyendo la admisión e investigación de reclamaciones individuales y de grupos no gubernamentales, inspecciones en los territorios de los Estados miembros y solicitud de informes, com lo que logro um paulatino reconocimiento.*”

²⁸⁹ Especificamente em relação à Violência de Gênero, no Caso *Jessica Lenahan (Gonzales) y Otros versus Estados Unidos da América*, a Comissão analisou o tema sob a luz da Declaração Americana de 1948, porquanto o país não é parte da Convenção de Belém do Pará, tampouco da Convenção Americana. Em seu informe, a CIDH sustentou que o Estado violou o dever de atuar com a Devida Diligência para proteger Jessica e suas filhas dos atos de Violência de seu ex-marido, contra quem já possuía medidas de ordem protetiva e cuja agressão resultou na morte das três filhas do casal. Sobre a aplicação da Declaração Americana na proteção das mulheres, a CIDH ponderou que os Estados estão obrigados, pela Declaração Americana, a dar efeito legal aos deveres nela contidos, em especial à obrigação de não discriminação, que compreende o dever de prevenção e erradicação da Violência de Gênero, porquanto manifestação da própria discriminação contra as mulheres. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 80/11**. Caso n. 12.626. Jessica Lenahan (Gonzales) y otros. Estados Unidos da América. Parágrafo 111.

Em termos de composição, a Comissão é formada por 7 (sete) membros (comissionários), eleitos a título pessoal, pela Assembleia-Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos respectivos Estados-Membros²⁹⁰, dentre personalidades de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.²⁹¹ A Comissão é renovada a cada 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma recondução ao cargo e, atualmente, é integrada por duas mulheres e 4 (quatro) homens, a saber: Francisco José Equiguren Praeli (Peru), Margarette May Macaulay (Jamaica), Esmeralda Arosemena de Troitiño (Panamá), José de Jesús Orozco Henríquez (México), Paulo Vannuchi (Brasil) e James L. Cavallaro (Estados Unidos), com mandatos que se encerram em 2017 e 2019.²⁹²

A atribuição primordial da Comissão assenta-se em promover a observância e a defesa dos direitos humanos na América, cabendo-lhe, para tanto: expedir recomendações aos Estados-Membros assinalando medidas a serem adotadas para a garantia desses direitos; elaborar estudos, relatórios e informes pertinentes à verificação de sua implementação; solicitar informações aos governos locais acerca das ações executadas com vistas à efetivação dos compromissos firmados, enviar relatório anual à Assembleia-Geral da OEA sobre a situação geral dos direitos humanos no continente; e, ainda, receber e apreciar as denúncias de violações de direitos humanos em desfavor de países integrantes do bloco.²⁹³

No desempenho de sua função crítica²⁹⁴, a Comissão, por meio da Relatoria das Mulheres, tem exercido relevante papel no diagnóstico da situação da

Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/USPU12626ES.doc> >. Acesso em: 31 maio 2017).

²⁹⁰ Considera-se, nos termos do artigo 2.14 e 2.15 do Regulamento da Corte Interamericana, que “Estados-Partes” significam aqueles Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH); e “Estados-Membros”, aqueles Estados que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglas de Procedimiento**, 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017).

²⁹¹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 34.

²⁹² O número reduzido justifica-se pela renúncia do Comissário Enrique Gil Botero (Colômbia) apresentada em 9 de março de 2017. Informações disponíveis em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/composicion.asp>>. Acesso em: 10 maio 2017.

²⁹³ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p. 352.

²⁹⁴ Segundo Fix-Zamudio, a Comissão exerce as seguintes funções: a) conciliadora, ao mediar os interesses entre um governo e indivíduos ou grupos sociais que vejam seus direitos violados; b) assessora, ao orientar os governos a adotarem medidas eficazes para a promoção dos direitos humanos; c) crítica, ao avaliar a observância dos direitos humanos em um determinado Estado-

mulher na América e na proposição de medidas hábeis a superar as iniquidades, por meio da elaboração de informes e relatórios temáticos, dentre os quais se destacam: *Standards* jurídicos vinculados à igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de direitos humanos: desenvolvimento e aplicação (2011); Acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência sexual na Mesoamérica (2011); Acesso à informação em matéria reprodutiva numa perspectiva de direitos humanos (2011); O trabalho, a educação e os recursos para as mulheres: a rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais (2011); O caminho para uma democracia substantiva: a participação política das mulheres nas Américas (2011); Acesso a serviços de saúde materna numa perspectiva de direitos humanos (2010); e Acesso à Justiça para mulheres vítimas de violência nas Américas (2007).²⁹⁵

Atinente ao litígio internacional, a Comissão atua como instância antecedente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo-lhe conhecer e examinar representações de violações de direitos humanos previstos nos instrumentos convencionais dos quais façam parte o Estado denunciado.²⁹⁶

O exercício dessa função quase judicial²⁹⁷ desdobra-se em quatro fases: admissibilidade, contraditório, conciliação e decisão.²⁹⁸ Assim, para que a demanda

membro e elaborar informes e recomendações específicas para a correção das falhas apuradas; d) legitimadora, ao reconhecer os esforços do governo em reparar as falhas e cessar as violações, após recebimento de Informe da CIDH; promotora, ao fomentar a realização de estudos, seminários, intercâmbios sobre temas relacionados a promover o respeito aos direitos humanos; protetora, quando, em casos urgentes, solicita ao governo de determinado Estado-membro, contra o qual foi apresentada denúncia, que seja suspensa sua ação e que preste informações sobre os atos que foram praticados. (FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. p. 152).

²⁹⁵ Todos os documentos, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis por meio do sítio eletrônico da Relatoria das Mulheres junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos: < <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/informes/tematicos.asp> >. Acesso em: 30 maio 2017.

²⁹⁶ A Declaração Americana de Direitos do Homem (1948) também é compreendida como parâmetro normativo em relação aos demais países que não sejam partes da CADH, como resta expresso no artigo 23 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e tem processamento similar às demais petições, na forma do artigo 50 do mesmo regulamento. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013 Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf> >. Acesso em: 5 abr. 2017).

²⁹⁷ Cf. Thomas Buergenthal apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p.354.

²⁹⁸ Para FIX-ZAMUDIO, o procedimento se dividiria em duas etapas: admissibilidade e contraditório. (FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. p. 153.) CARVALHO

seja aceita perante a Comissão, deve a petição atender aos requisitos previstos genericamente na CADH e no seu regulamento interno.²⁹⁹

Nesta primeira fase, portanto, a petição endereçada à Comissão deve estar subscrita pela vítima, por seus familiares ou por organizações que representem os interesses desses³⁰⁰ ou por outros Estados-Membros³⁰¹ (legitimados ativos). A comunicação deve ainda indicar o país reputado responsável pela ofensa aos direitos humanos (legitimado passivo)³⁰², narrando, de forma pormenorizada, os fatos e os direitos, em tese, preteridos pela atuação estatal.

As comunicações serão submetidas à averiguação prelibatória em que se decidirá sobre a instauração de procedimento. Aberto o feito, a Comissão, em exame de admissibilidade, verificará o atendimento das formalidades exigidas pelo regimento e a inexistência de litispendência ou coisa julgada internacional, pois

RAMOS, diferentemente, observa a etapa da admissibilidade sucedida por uma fase conciliatória (CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 391.) Contudo, considerando que o procedimento se encerra com um pronunciamento de mérito sobre o caso, entende-se adequado também fazer referência a esta fase decisória.

²⁹⁹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Artigo 27.

³⁰⁰ “Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**). O mesmo dispositivo foi replicado no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará em relação a denúncias e queixas de violação aos deveres de prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher pelos Estados.

³⁰¹ Tratam-se de comunicações feitas por um Estado-parte em que imputa a outro Estado-parte a violação de direitos humanos relacionados na Convenção. Contudo, seu processamento, por se tratar de cláusula facultativa, exige que o Estado-parte tenha expressamente aderido a este método de atuação, nos seguintes termos: “Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado Parte que não haja feito tal declaração. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 45. 1).

³⁰² A legitimidade passiva é constatada em razão do local da violação (*ratione loci*), visto que, na vigência de tratados de direitos humanos, os Estados são responsáveis, porque detém o controle efetivo sobre seus territórios, pelas violações aos direitos das pessoas que se encontram sob sua jurisdição. (PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 117).

vedado o uso simultâneo e sucessivo de diversos mecanismos convencionais de monitoramento.³⁰³

Acrescenta-se, ainda, a exigência de demonstração pelo peticionante do prévio exaurimento da jurisdição doméstica em relação à questão controvertida. Essa precaução, expressão dos princípios da subsidiariedade do direito internacional e da boa-fé, concede aos Estados a oportunidade de investigar e reparar atentados aos direitos humanos antes de ser confrontado na arena internacional.³⁰⁴ Contudo, os rigores da regra, justamente para não se convolar em ferramenta de denegação de justiça, são excetuados pela própria CADH, nas hipóteses de inexistência, na legislação interna, do devido processo legal para proteção dos direitos tidos por violados; de recusa ou obstrução pelas autoridades competentes dos recursos previstos na ordem interna³⁰⁵ e, por fim, em caso de injustificada demora processual, a ser identificada consoante os critérios plasmados pela jurisprudência.³⁰⁶

³⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Artigos 30 a 33.

³⁰⁴ O dever de provimento pelos Estados-Partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, consoante lição de Cançado Trindade, “constitui o necessário fundamento no direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-Partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados e no direito interno), que reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, dez. 1983. p. 44).

³⁰⁵ Na Opinião Consultiva n. 11/90, a Corte IDH estipulou que não basta a mera existência formal do mecanismo jurídico, sendo imprescindível que este esteja ou seja acessível aos eventuais ofendidos. “Se por razões de indigência ou por temor generalizado dos advogados para representá-los legalmente, um reclamante ante a Comissão se veja impedido de utilizar os recursos internos necessários para proteger um direito garantido pela Convenção, não se pode exigir o esgotamento” e que “nas hipóteses formuladas, se um Estado-parte houver provado a disponibilidade de recursos internos, o reclamante deverá demonstrar que são aplicáveis as exceções do artigo 46.2 e que se viu impedido de obter a assistência legal necessária para a proteção ou garantia de direitos reconhecidos na Convenção”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 11/90**. 10 de agosto de 1990. Série A, n. 11. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_ing.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017).

³⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 46.2.

Superado o juízo preliminar e admitida a petição, tem início a etapa do contraditório, por meio da qual a Comissão oficiará ao Estado denunciado, solicitando informações pertinentes aos fatos reportados.³⁰⁷

Uma vez recebida a resposta ou transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do governo acionado, situação em que serão presumidos como verdadeiros os fatos reportados³⁰⁸, a Comissão deverá apurar se os motivos declinados na queixa ainda persistem. Se já houverem cessado, determinará o arquivamento do expediente. Do contrário, procederá à avaliação acurada do caso, realizando, se necessário, uma investigação completa do ocorrido.³⁰⁹

Finda a avaliação de mérito, a Comissão, na forma do artigo 40 do seu regulamento, buscará compor uma solução amistosa entre as partes (peticionante e Estado). Alcançada a composição, deverá a Comissão elaborar um relatório do pactuado – Informe de Solução Amistosa –, contendo uma breve descrição dos fatos e os termos do acordo celebrado, transmitindo-o às partes e à Secretaria da OEA para publicação.³¹⁰

Da análise de casos submetidos à apreciação da CIDH em que reportado fato que se amolde à Violência de Gênero (artigo 2º da Convenção de Belém do Pará), observou-se a celebração de um número considerável de soluções amistosas.³¹¹ Sem maior perquirição sobre a medida em que a realidade social local alimenta a Violência e sem a determinação de recomendações com perspectivas sociais transformadoras, a postura adotada demonstra uma maior flexibilidade do sistema no trato das violações dos direitos das mulheres e uma temerária confiança

³⁰⁷ Cf. FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. p. 153.

³⁰⁸ “Presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição, cujas partes pertinentes tenham sido transmitidas ao Estado em questão, se este não fornecer informações relevantes para controvertê-los durante o período fixado pela Comissão, nos termos do artigo 37 do presente regulamento, desde que outras evidências não levar a uma conclusão diferente.” (In: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Artigo 38).

³⁰⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 356.

³¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Artigo 40.

³¹¹ No período de 2001-2016, foram celebrados 4 (quatro) acordos de soluções amistosas, equivalente a 15% dos casos em que reconhecida a motivação de gênero e aplicada a Convenção de Belém do Pará, conforme Apêndice A.

na capacidade resolutiva dos Estados, que, desde a adesão aos comandos convencionais, tem se mostrado ineficiente.³¹²

Por sua vez, se o ajuste não se mostrar viável, por desinteresse dos petionários ou do Estado ou por não garantir proteção a contento dos direitos sob exame, a Comissão expedirá um relatório, por meio do qual analisará o mérito do caso. Nesse primeiro informe, de caráter confidencial, constatada a responsabilidade estatal, a Comissão poderá formular recomendações e proposições ao país reclamado, com vistas a reparar o resultado lesivo e garantir que novas ofensas aos direitos humanos não se repitam.³¹³

Ainda que tais recomendações não ostentem força vinculante³¹⁴, constituem, na argumentação de Gonçalves, “um importante fator de

³¹² Exemplifica-se a questão a partir do Caso M.M. *versus* Peru. Segundo o Informe de Solução Amistosa n. 69/14, o Estado Peruano reconheceu que M.M., uma jovem de 22 anos de idade, campesina, órfã e responsável pelos irmãos menores, foi vítima de Violência sexual ao buscar atendimento médico, junto ao Hospital Carlos Monge Medrano de Juliaca, em 25 de janeiro de 1996, por força de um acidente de trânsito sofrido. Ao ser examinada, o médico Salmon Horna ministrou medicação que retirou-lhe os sentidos e, ato contínuo, estuprou a vítima, que despertou com fortes dores no ventre e intenso sangramento vaginal. No dia seguinte, M.M. voltou ao nosocômio com hemorragia vaginal e narrou os fatos às enfermeiras, que recusaram atendimento. Depois de muita insistência, foi examinada por um médico que registrou se tratar de um sangramento menstrual e lhe receitou fármacos, os quais apenas foram adquiridos por meio de doação de terceiras pessoas sensibilizadas com sua situação. Na sequência, dirigiu-se ao Ministério Público para realização de exame médico-legal, que foi recusado inicialmente pelo profissional e, posteriormente, executado sem luvas, porque não dispunha a vítima de recursos para adquiri-las. Apesar do ajuizamento de ação penal contra o médico Salmon Horna e surgimento de outras vítimas de sua atuação abusiva, o réu foi absolvido pelo Segundo Juizado Especializado Criminal por falta de provas. Levados os fatos à apreciação da CIDH e mesmo com o reconhecimento da Violência sexual perpetrada e os altos índices de sua ocorrência em toda América Latina, o ajuste limitou-se a estabelecer reparações à vítima, deixando de contemplar outras garantias de não-repetição de tais fatos. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 69/14**. Caso n. 12.041. M.M. Perú. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PESA12041ES.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.) Adotou-se o mesmo tímido tratamento nas soluções amistosas relativas ao Caso X y familiares Vs. Colômbia. (**Informe n. 82/08**. Petição n. 477-05, X y familiares. Colombia. 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Colombia477-05.sp.htm>>. Acesso em: 30 maio 2017) e Caso X Vs. Chile (**Informe n. 81/09**. Petição n. 490-03. X Chile. 6 de agosto de 2009. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Chile490-03.sp.htm>>. Acesso em: 30 maio 2017).

³¹³ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 393.

³¹⁴ Segundo entendimento da Corte, “o termo ‘recomendações’ usado pela Convenção Americana deve ser interpretado conforme seu sentido corrente de acordo com a regra geral de interpretação contida no artigo 31.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e por isso, não tem caráter de uma decisão judicial obrigatória cujo descumprimento geraria a responsabilidade do Estado. Como não há evidência de que as partes tenham intenção de dar ao termo sentido especial, não é aplicável o artigo 31.4 da Convenção de Viena. Como consequência, o Estado não incorre em responsabilidade internacional por descumprir uma recomendação não obrigatória”.

constrangimento, que tende a surtir efeitos e promover a reversão (senão total, ao menos parcial) da situação denunciada em determinado país”.³¹⁵ No mais, em virtude do princípio da boa-fé³¹⁶, ao tornar-se parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, assume o Estado o ônus de empreender seus melhores esforços para efetivar as recomendações da CIDH, um dos principais órgãos de proteção do sistema e cuja competência para conhecer e deliberar sobre o desencargo da relação obrigacional internacional foi solenemente reconhecida no próprio ato de ratificação.³¹⁷

Desta feita, após o pronunciamento de mérito, o Estado será notificado para, em três meses, acatar as medidas discriminadas no prazo fixado pela Comissão.³¹⁸ Ultimado o termo final sem a respectiva reparação dos danos pelo Estado, o caso poderá ser submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que a remessa seja conveniente para a proteção dos direitos humanos em voga e que o país tenha reconhecido a sua jurisdição obrigatória.³¹⁹

Se não houver remessa à Corte, a Comissão elaborará um segundo informe, agora público, em que repisarás as recomendações efetuadas e arbitrará prazo para sua implementação. Transcorrido *in albis*, novamente, o lapso temporal

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Caballero Delgado Santana Vs. Colombia**. Fondo. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C, n. 22, parágrafo 67. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_ing.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017. **Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Serie C, n. 30, parágrafo 93. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_ing.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017).

³¹⁵ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 142.

³¹⁶ O aludido princípio resta consagrado na Convenção de Viena: “31.1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena**.1969. Artigo 31.1. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>>. Acesso em: 15 fev.2017).

³¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loaysa Tamayo Vs. Perú**. Fondo. Sentença de 17 setembro de 1997. Série C, n. 33, parágrafos 80-81. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

³¹⁸ Surge, a partir da resolução do caso perante a CIDH, a necessidade de monitoramento das ações implementadas pelos Estados para reparar os danos provocados pela própria instância, que se opera mediante um processo de *accountability* internacional, isto é, uma prestação de contas periódicas a ser enviada pelos Estados acerca do cumprimento das medidas determinadas pelo órgão (GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, p. 173).

³¹⁹ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 393.

assinalado, a Comissão deverá enviar à OEA, no seu relatório anual, as deliberações e cláusulas desrespeitadas pelo país notificado, postulando a aplicação de providências oficiais pela Organização para restaurar os direitos atingidos.³²⁰

2.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte, Corte IDH ou Tribunal) foi organizada logo após a vigência do ato que a instituiu, tendo realizado sua primeira sessão de julgamento em junho de 1979.³²¹ Como órgão jurisdicional do sistema, com sede em *San José da Costa Rica*, é composta por 7 (sete) juízes, eleitos a título individual, dentre candidatos de ilibada reputação moral, vasto conhecimento em matéria de direitos humanos e capacidade para exercício judicatura no país de origem ou no país da indicação, sugeridos pelos Estados-Partes da CADH.³²² Atualmente, a Corte IDH é presidida por Roberto F. Caldas (Brasil) e integrada por Eduardo Ferrer MacGregor Poisot (México), Eduardo Vio Grossi (Chile), Humberto Antonio Sierra Porto (Colombia), Elizabeth Odio Benito (Costa Rica), Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) e Patricio Pazmiño Freire (Equador), cujos mandatos de 6 (seis) anos, permitida uma recondução, findam em 2018 e 2021.

Necessário assinalar que, ao longo de seus quase 40 (quarenta) anos de história, a Corte IDH teve apenas 5 (cinco) assentos ocupados por mulheres, faz saber: Sonia Picado Sotela (Costa Rica, 1989-1994); Cecília Medina Quiroga (Chile, 2004-2009); Margarette May Macaulay (Jamaica, 2007-2013), Rhadys Abeu Blondet (República Dominicana, 2007-2013) e, por fim, Elizabeth Odio Benito (Costa Rica, 2016-2020).³²³ E foi justamente no período em que o Tribunal contou com maior

³²⁰ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 393-394.

³²¹ Dados históricos disponíveis em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 17 maio 2017.

³²² “Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. 2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 53.1).

³²³ Informações sobre a composição da Corte disponíveis em: <

representatividade feminina (2009-2013), que houve maior desenvolvimento da perspectiva de Gênero nas deliberações e produções judiciais.

O mister de dizer o direito, desdobra-se, no campo da Corte IDH, no desempenho de funções de ordem consultiva e jurisdicional.³²⁴ No plano consultivo, a atuação concentra-se no exame hermenêutico das disposições da Convenção e outras normas de proteção aos direitos humanos previstas em tratados internacionais aplicáveis aos Estados Americanos.³²⁵

Assim, Estado-Membro, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com pertinência temática universal, e qualquer órgão da OEA, com questionamentos restritos aos limites de sua competência³²⁶, podem provocar a Corte a determinar a significação, o conteúdo e a extensão dos direitos humanos positivados e incidentes no continente americano. Autorizadas, inclusive, indagações sobre a compatibilidade entre normas domésticas e prescrições internacionais, em autêntico exercício de controle de convencionalidade.³²⁷

No desempenho da jurisdição consultiva, a Corte IDH lega inquestionável contribuição na consolidação dos direitos humanos, uma vez que suas

<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/composicion>>. Acesso em: 16 maio 2017.

³²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigos 62.3 e 63.1. Ainda, GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 145.

³²⁵ Segundo Henkin (1993) apud Piovesan, “[...] em resposta a uma série de questões postas pelo Governo do Peru, relativamente à jurisdição consultiva da Corte, esta entendeu que tem jurisdição consultiva no que se refere a qualquer previsão atinente à proteção de direitos humanos enunciada em qualquer tratado internacional aplicável aos Estados Americanos, independentemente se bilateral ou multilateral, qualquer que seja o propósito principal do tratado, não importando se o Estado não membro do sistema interamericano tem o direito de se tornar parte dele” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 360).

³²⁶ Para a Corte IDH, “enquanto os Estados-Membros da OEA possuem um direito absoluto para solicitar opiniões consultivas, seus órgãos só pode fazê-lo dentro dos limites da sua competência”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 2/82**. Opinião de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 2, parágrafo 14. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_2_por.pdf>. Acesso em:16 maio 2017).

³²⁷ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 360. Na Opinião Consultiva n. 3/83, o Estado da Guatemala questionou a Corte IDH sobre a possibilidade de ampliação, no ordenamento doméstico, das hipóteses legais de sancionamento por pena de morte. No parecer, a Corte respondeu: “A Convenção impõe uma proibição absoluta quanto à extensão da pena de morte a crimes adicionais, ainda que uma reserva a esta relevante previsão da Convenção tenha entrado em vigor ao tempo da ratificação”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 3/83**. Opinião de 8 de setembro de 1983. Série A, n. 3, parágrafo. 20. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

manifestações, pelo maior grau de abstração, não só dão corpo e sentido aos princípios jurídicos como também conferem congruência e unidade interpretação às normas materiais e processuais fixadas nos tratados de direitos humanos, tornando-se balizamentos teóricos a serem seguidos pelos compromissários de suas cláusulas.³²⁸

Por essa razão, Carvalho Ramos adverte que, embora não constituam posições formalmente obrigatórias, as opiniões consultivas possuem importante peso doméstico, visto consagrar “a interpretação internacionalista (a ser seguida por todos os órgãos internos, no âmbito administrativo, legislativo e judicial) sobre as normas de direitos humanos que vinculam o Brasil”. Como marcadores hermenêuticos, “correspondem a um ‘controle de convencionalidade preventivo’, que, se seguido, impede que os Estados violem a Convenção Americana de Direitos Humanos”.³²⁹

Todavia, apesar das vantagens operacionais do instrumento e dos inegáveis aportes conceituais, até maio de 2017, a Corte IDH havia expedido apenas 22 (vinte e duas) opiniões consultivas, todas em resposta a consultas formuladas pela Comissão e por países membros da Convenção.³³⁰ Nenhuma delas,

³²⁸ Cf. PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. p. 80.

³²⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 419.

³³⁰ A Corte emitiu pareceres sobre o alcance do próprio exercício da opinião consultiva sobre outros tratados de direitos humanos (OC n. 1/82), os efeitos das reservas opostas à Convenção (OC n. 02/82), restrições à adoção da pena de morte (OC n. 3/83), alteração dos mecanismos de naturalização de estrangeiros (OC n. 4/84), filiação compulsória a entidades de classe para o exercício profissional do jornalismo (OC n. 5/85), o sentido do termo “leis” previsto no artigo 30 da Convenção (OC n. 6/86), a exigibilidade do direito de resposta e retificação (OC n. 7/85), a concessão de *habeas corpus* e outras garantias judiciais em estados de exceção (OC n. 8/87 e OC n. 9/87), interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OC n. 10/89), exceções ao prévio esgotamento dos meios recursais domésticos (OC n. 11/90), compatibilidade de leis internas com as normas previstas na Convenção (OC n. 12/91), atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC n. 13/93), responsabilidade internacional pela edição de leis contrárias às normas fixadas pela Convenção (OC n. 14/94), o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC n. 15/97), o direito à informação sobre a Assistência Consular no âmbito das garantias do devido processo legal (OC n. 16/99), condição jurídica e direitos humanos das crianças (OC n. 17/02), condição jurídica e direitos de migrantes sem documentação (OC n. 18/02), o controle do devido processo legal pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OC n. 19/05), a interpretação do artigo 55 da Convenção, que institui a possibilidade de juiz *ad hoc* e a paridade de armas no processo perante a Corte (OC n. 20/09), direitos e garantias das crianças em situação de migração e/ou em necessidade de proteção internacional especial (OC n. 21/14), o direito das pessoas jurídicas no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos (OC n. 22/16). Consulta disponível em <

entretanto, enfrentou diretamente questão específica à promoção dos direitos humanos das mulheres ou à aplicação da Convenção de Belém do Pará.³³¹ Quadro diverso, porém, desenha-se em relação à atuação contenciosa da Corte, cujas decisões em matéria de Violência de Gênero – ainda que em proporção inferior à necessária – são marcantes e referenciais no seu enfrentamento.

Sob esse enfoque, incumbe à Corte processar e julgar as hipóteses de violações de direitos humanos, além de fiscalizar o cumprimento de suas sentenças.³³² Sem embargo, o exercício dessa competência é limitado aos Estados-Partes que manifestamente reconheçam sua jurisdição.³³³

Entretanto, se os obstáculos à proteção dos direitos fundamentais transbordam da enunciação, desembocando na existência de instrumentos eficientes para sua concretização, opor recusa aos mecanismos de supervisão instituídos para salvaguarda dos direitos mais essenciais ao indivíduo significa, em última instância, negar juridicidade ao próprio direito à dignidade humana, aniquilado ora pela asfixia, ora pela anemia estatal.

Conquanto a cláusula facultativa se coadune com a dinamicidade tradicional do direito internacional³³⁴, há razão na crítica de Cançado Trindade, para

http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en. Acesso em: 16 maio 2017.

³³¹ Incidentalmente, a necessidade de atuação com perspectiva de Gênero foi abordada na Opinião Consultiva n. 21/14, ao indicar as medidas a serem adotadas pelos Estados-Membros em relação às crianças em situação de migração e/ou em necessidade de especial proteção. “Apesar de que tanto as meninas como os meninos enfrentam muitos dos mesmos riscos que requerem proteção, também podem ser expostos a problemas de proteção próprios de seu gênero’ de modo que a informação deve ser recolhida e analisada tomando em conta a perspectiva de gênero. Nesse sentido, é necessário identificar os riscos específicos de sofrer violações a seus direitos enfrentados pelas crianças em razão de seu gênero, sua posição cultural e socioeconômica e sua condição jurídica.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 21/14**. Opinião de 19 de agosto de 2014, Série A, n. 21, parágrafo 102. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017. Tradução da mestrandia).

³³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 63. 1 e 65.

³³³ “Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 62. 1).

³³⁴ De acordo com o direito internacional, “os Estados são obrigados a se submeter às normas e decisões de tribunais internacionais apenas se tiverem expressamente consentido. Quando um Estado ratifica um tratado internacional, deixa de lado sua tradicional autonomia sobre os temas abordados no tratado, mas apenas na medida prevista pelo próprio documento. Se o tratado tem

quem o reconhecimento, por declaração expressa e específica, da competência do Tribunal se trata de um anacronismo histórico a ser superado em prol da automática submissão de todos Estados-Partes da Convenção à jurisdição obrigatória da Corte.³³⁵ Nesse sentido, formula o autor a proposta de guindar o preceito da jurisdição obrigatória à condição de cláusula pétrea de proteção internacional dos direitos da pessoa humana, que passaria a ser compreendida como dispositivo de anuência automática, obrigatória e integral a todos os países que se vinculem à CADH.³³⁶

Sublinha-se que, dentre os 25 (vinte e cinco) contratantes do *Pacto de San José da Costa Rica*, apenas 21 (vinte e um), incluindo o Brasil, submeteram-se à jurisdição internacional da Corte IDH.³³⁷ O Estado Brasileiro, embora tenha ratificado e incorporado internamente a Convenção em 1992, foi um dos últimos a subordinar seus atos e leis ao crivo e controle do Tribunal, tendo editado apenas em 1998 o decreto de sua adesão.³³⁸

um órgão garantidor como por exemplo uma corte internacional, os Estados se submeterão à jurisdição da Corte apenas se expressamente acordarem em fazê-lo, seja ratificando o tratado ou tomando medidas adicionais requeridas para tanto. Além disso, os Estados podem recusar-se a se submeterem ao escrutínio de tribunais internacionais, a menos que tenham acatado expressamente sua jurisdição” (PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. p. 85. Tradução da mestranda. No original: “*Under international law, States are obligated to rulings of international tribunals only if they have consented to do so. When a State ratifies an international treaty, it relinquishes its traditional sovereignty over e the subject matter of the treaty, but only to extent provided by the treaty. If the treaty has an enforcement organ such as an international court, the State submits to that court’s jurisdiction only if it explicitly agrees to do so, either by ratifying the treaty or by taking any additional measure required by the treaty. Thus, States may refuse to allow their conduct to be scrutinized by an international tribunal unless they have conferred jurisdiction on the tribunal*”).

³³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2 ed. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004. p. 91.

³³⁶ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. p. 395.

³³⁷ Os Estados-Partes que aceitaram a competência contenciosa da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai. Pontuando que a Venezuela retirou-se da Convenção em 2012. (Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 16 maio 2017).

³³⁸ “O Decreto Legislativo n. 89/98 aprovou tal reconhecimento em 3 de dezembro de 1998. Por meio de nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte. Curiosamente, o Poder Executivo editou o Decreto n. 4.463 somente em 8 de novembro de 2002, promulgando o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território nacional quase quatro anos após o reconhecimento internacional”. (CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 394).

Outro fator limitador da judicialização do sistema, igualmente objetado por Cançado Trindade³³⁹, refere-se à ausência de legitimidade do indivíduo e de organizações não governamentais para o acionamento direto da Corte, adstrito aos Estados-Partes, que solenemente tenham referendado sua competência, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Registra-se que, em 2009, as regras procedimentais do Tribunal foram alvo de substancial revisão a fim de reestabelecer o equilíbrio processual. A reforma reescreveu o papel da Comissão no processo, que passou a atuar como *custos legis*, múnus bastante similar ao desempenhado pelo Ministério Público no processo civil brasileiro.³⁴⁰ Lado outro, restabelecendo a força extraída do polo ativo da lide, ampliou-se o *locus standi* das vítimas e respectivos representantes, que têm assegurado direito de manifestação em qualquer fase do procedimento, podendo apresentar, de forma autônoma, petições, argumentos e provas de seu interesse.³⁴¹

Sucedem que, se o direito fundamental de ação é o meio pelo qual se satisfazem direitos e se resgatam liberdades, afastar seu exercício dos legítimos titulares de tais prerrogativas revela-se um verdadeiro retrocesso³⁴², que não se justifica por razões de ordem funcional e operacional.³⁴³ Por essa razão, não obstante a maior participação na dialética processual, persiste a solidez da crítica de

³³⁹ Para Cançado Trindade, “sob as cláusulas da jurisdição obrigatória e do direito de petição individual se erguem todos os mecanismos de salvaguarda internacional do ser humano, razão pela qual me permito designá-las como verdadeiras cláusulas pétreas de proteção internacional dos direitos da pessoa humana”. (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. p. 395).

³⁴⁰ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 389.

³⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 58.

³⁴² Para Pasqualucci, “o direito de um indivíduo de levar um caso diretamente à Corte é uma etapa lógica na evolução dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Como explicitado em relação ao Sistema Europeu, ‘a situação na qual aos indivíduos são garantidos direitos mas não a possibilidade de plenamente explorar os mecanismos de garantia, podem hoje ser vistos como inconsistentes em relação ao espírito da Convenção, isso para não mencionar a incompatibilidade em relação aos procedimentos jurídicos nacionais previstos nas normativas dos Estados-Partes”. (PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. Tradução da mestranda. p. 19. No original, “*The right of an individual to bring a case before a human rights court is a logical step in the evolution of human rights law. As explained with respect to the European system, ‘the situation whereby the individual is granted rights but not given the possibility to exploit fully the control machinery provided for enforcing them, couldt today be regarded as inconsistent with the spirit of the Convention, not to mention incompatible with domestic-law procedure in states parties’*”).

³⁴³ Sobre a estruturação da Corte, que atualmente se reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, Piovesan defende o funcionamento permanente do Tribunal, com recursos financeiros, técnicos e administrativos próprios e suficientes ao desempenho ininterrupto de suas atribuições. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 384).

“inadequação do papel da vítima”³⁴⁴ na jurisdição contenciosa, que permanece tolhida de acessar diretamente o Tribunal, seja pelo exercício do direito de ação, seja pela interposição de recurso contra decisão da Comissão que deixa de remeter o caso à instância judicial.

E a objeção encontra fundamento na própria produtividade da Corte IDH, porquanto o ativismo da Comissão não condiz com a sua reticência em encaminhar as demandas ao órgão jurisdicional do SIPDH. Nesse ponto, Clérico pondera que, até 2002, um único caso, cujo fundo versava sobre a Violência de Gênero, foi remetido à apreciação do Tribunal, tendo todos os demais sido resolvidos por meio de soluções amistosas ou publicação de informe final. A postura, segundo a autora, provocou consequências múltiplas, pois, num primeiro momento, muitas das vítimas foram privadas da devida compensação que poderiam receber diante do reconhecimento da violação, e, numa perspectiva prospectiva, impossibilitou-se a consolidação, em níveis mais abrangentes, da jurisprudência sobre os direitos das mulheres, em especial, sobre a Violência de Gênero.³⁴⁵

E, num contexto reconhecidamente ativista, como é o da América Latina³⁴⁶, o livre acesso à jurisdição da Corte não só consolida o indivíduo como sujeito de direito internacional³⁴⁷, como igualmente pluraliza os discursos e democratiza o debate em torno do qual se materializam os direitos humanos. Ainda, o maior protagonismo da sociedade civil certamente representaria um incremento no número de denúncias perante o Tribunal, o que traduziria, com maior fidelidade, a realidade endêmica e estruturante das investidas contra os direitos humanos

³⁴⁴ PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. Tradução da mestranda. p. 19. No original, “*inadequacy of the role of the victim*”.

³⁴⁵ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 17.

³⁴⁶ “Tem sido a América Latina a grande impulsionadora da reconstrução conceitual e prática dos Direitos Humanos. Se, por origem a elaboração coube ao hemisfério norte, ocidental, liberal-burguês, individualista, foi nas dificuldades e nas lutas político-sociais travadas em nosso continente que se somaram, à configuração primeira dos Direitos Cívicos e Políticos, as novas gerações dos Direitos Econômico-Sociais e dos Direitos Coletivos” (PIMENTEL, Sílvia. A mulher e os direitos humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. p. 135).

³⁴⁷ “O acesso dos cidadãos diretamente à Corte poderia trazer maior efetividade aos direitos humanos, pois ao se assegurar que os indivíduos possam encaminhar suas próprias reclamações, a aplicação da jurisdição da Corte passa a depender mais da atuação dos indivíduos do que de outras questões políticas que possam vir a intervir no processo”. (GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 145.)

perpetradas na região e, por conseguinte, conferiria maior visibilidade a determinadas espécies de ofensas, estimulando o aperfeiçoamento de reforços instrumentais de supervisão e garantia aos direitos mais essenciais do indivíduo.³⁴⁸

Se de um lado, a legitimidade ativa gera controvérsias, de outro a legitimidade passiva é indiscutível e recai sobre o Estado havido como infrator das normas e dos compromissos convencionais de direitos humanos.³⁴⁹

No tocante ao procedimento, a “ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos”³⁵⁰, apresentada pela Comissão ou Estado-parte, será, nos termos do artigo 38 do regulamento interno, submetida a um exame preliminar de admissibilidade, com vistas a verificar o preenchimento dos requisitos da petição inicial.

Superada a fase preambular, será determinada a notificação da vítima e seus representantes legais para que, no prazo de dois meses, apresentem seus argumentos, indiquem provas e especifiquem suas pretensões.³⁵¹ Cabe à parte ofendida, neste momento processual, descrever, de forma minuciosa, os fatos indicativos de violação de direitos, dentro do marco fático estabelecido pela Comissão; apontar as provas que sustentam o pleito, inclusive, individualizando as pessoas a cuja oitiva pretenda proceder (vítimas, testemunhas e/ou peritos) e o objeto de sua declaração; e, ainda, postular as respectivas pretensões, incluídos os pedidos de reparações e custas. Na hipótese de a vítima não dispor de representação credenciada, ser-lhe-á designado um defensor interamericano para patrocínio de seus interesses.³⁵²

³⁴⁸ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 17.

³⁴⁹ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 395.

³⁵⁰ Nomenclatura atribuída por CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 399.

³⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 40.

³⁵² Em 2011, a OEA firmou um acordo de cooperação geral com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, de modo a garantir o acesso à justiça aos peticionários do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Desde então, a Associação mantém uma lista de defensores públicos especializados no sistema interamericano aptos a representar os interesses das vítimas. No corpo de defensores para o exercício 2016-2019 estão duas brasileiras: Isabel Penido de Campos Machado e Rivanda Barreto Ricarte de Oliveira. (Maiores informações disponíveis em: < <http://aidef.org/defensores-publicos-interamericanos/cuerpo-de-dpis/>>. Acesso em: 16 maio 2017).

No petítório, descritas situações de gravidade e urgência, poderá a Corte IDH, de ofício ou por provocação da parte interessada, determinar medidas provisórias para resguardar os direitos de danos irreparáveis.³⁵³ Esse poder geral de cautela estende-se inclusive aos casos que ainda estejam sob exame da Comissão.³⁵⁴

Após a apresentação da petição, será então o Estado-Réu notificado a oferecer contestação. Na resposta, o país poderá anuir com a demanda e ofertar uma proposta de acordo, conduzindo o feito a uma solução amistosa.³⁵⁵ O silêncio estatal, e a conseqüente confissão das violações, ou o reconhecimento puro e simples do pedido autorizam a imediata prolação de sentença pela Corte.³⁵⁶ Do contrário, opondo-se aos fatos articulados na inicial, deverá o Estado-Réu apresentar as exceções preliminares que entender pertinentes, ou seja, as matérias que constituam óbice à análise do mérito da causa, a exemplo da ausência de prévio esgotamento dos recursos internos; as provas que amparam suas alegações e os fundamentos de direito e as objeções às reparações pretendidas.³⁵⁷

A partir dessas primeiras informações, o feito será saneado e terá início a fase oral do procedimento, oportunidade em que serão colhidos, em audiência, os depoimentos dos declarantes arrolados pelas partes. Anota-se que as provas produzidas perante a Comissão somente serão admitidas e incorporadas ao feito, se garantido o contraditório no momento de sua coleta.³⁵⁸

O procedimento ainda admite a intervenção de *amicus curae*, que, conforme tradição processual, se refere ao terceiro que não é parte no litígio, mas dele participa, fornecendo subsídios técnicos especializados pertinentes à matéria de fundo e úteis para formação da convicção e melhor qualidade da decisão judicial.³⁵⁹ Diligências também poderão ser determinadas pelo próprio Tribunal, que

³⁵³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Artigo 63.2.

³⁵⁴ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 395.

³⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 63.

³⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 62.

³⁵⁷ Cf. CARVALHO RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. p. 396.

³⁵⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigos 51 a 57.

³⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 44. Observou-se dos casos analisados no período de 2001 a 2016, em que expressamente declarada

pode produzir *ex officio* ou ordenar o fornecimento de documento, explicação ou declaração que considerar útil à análise exauriente dos fatos, e, ainda, solicitar opinião, relatório ou parecer a outros órgãos e instituições sobre determinado aspecto controvertido da lide.³⁶⁰ Encerrada a produção probatória, as partes poderão apresentar suas alegações finais e derradeiras observações quanto ao caso em litígio, no prazo a ser assinalado pela Corte.

Após, não sendo alcançada uma solução amistosa pelas partes, inexistindo desistência ou reconhecimento quanto ao pedido formulado³⁶¹, caberá à Corte resolver o mérito da causa, proferindo uma sentença de improcedência ou procedência, total ou parcial, do pedido veiculado na ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. E, como o próprio nome sugere, constatada a lesão, a sentença assegurará à vítima a garantia de gozo do direito ou liberdade ultrajado e o direito à reparação por tais transgressões, condenando o Estado-Réu à execução das ações necessárias ao restabelecimento e efetivação dos direitos humanos nos termos e extensão fixados pelos comandos jurisdicionais.³⁶²

O julgamento é definitivo, inapelável³⁶³ e vinculante, sendo dever dos Estados, por força do princípio da boa-fé que orienta o direito internacional, realizar

a violação de direitos de mulheres, houve participação de *amicus curae* nos seguintes casos: Caso Yarce y Otras *versus* Colômbia, Caso IV *versus* Bolívia e Caso Atala Riffo y Niñas *versus* Chile. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yarce y Otras Vs. Colombia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C, n. 325. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017. **Caso IV Vs. Bolívia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 329. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017; e **Caso Atala Riffo y Niñas Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, n. 239. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

³⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento**. Artigo 58.

³⁶¹ Nas hipóteses de desistência, reconhecimento do pedido e solução amistosa, “não há automatismo na eventual extinção do processo. A natureza das obrigações em jogo exige que a Corte zele pela indisponibilidade dos direitos humanos, mesmo na existência de um acordo. Por isso, mesmo em presença desse tipo especial de vontade das partes (desistindo, reconhecendo ou entrando em acordo), a Corte IDH poderá decidir pelo prosseguimento do exame do caso” (CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 398-399).

³⁶² Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. p. 399.

³⁶³ Há na CADH, no artigo 67, apenas a previsão de um pedido de interpretação, similar aos embargos de declaração da processualística nacional, por meio do qual se requerem esclarecimentos acerca do sentido e alcance da decisão proferida. (ORGANIZAÇÃO DOS

todas as medidas indispensáveis, sejam de caráter legislativo, administrativo e judicial, à fiel observância e ao imediato cumprimento das decisões internacionais em ambiente doméstico, nos exatos moldes da decisão exarada.³⁶⁴

Destarte, aliada à notável missão de solucionar controvérsias, ganha relevo o valoroso trabalho hermenêutico, precedente e fundamentador de decisões, realizado pela Corte IDH, que se legitima como “guia orientador da implementação dos direitos humanos”.³⁶⁵

Interpretação, segundo Perez Royo, é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode desvencilhar-se de sua sombra, não consegue o direito fazer-se livre da interpretação.³⁶⁶ E interpretar implica reconceituar o direito, ultrapassando a literalidade de seu texto e reconfigurando-o à luz do tempo, espaço e sistema em que está inserido e da finalidade por ele perseguida. Com efeito, por meio do litígio estratégico e da mobilização de mecanismos jurisdicionais, tem-se conferido carga de ineditismo ao próprio conteúdo dos direitos humanos, visto que “a interpretação conferida pelo Tribunal às disposições convencionais adquire a mesma eficácia que essas possuem”.³⁶⁷³⁶⁸

Assim, ao cristalizar os direitos humanos no continente americano, o Tribunal, malgrado as deficiências e limitações já apontadas, tem prestado uma profícua contribuição normativa, seja porque promove uma interpretação dinâmica e evolutiva da CADH, o que permite a expansão de direitos³⁶⁹, seja porque, ao reconhecer iniquidades sistêmicas e marginalização histórica de grupos vulneráveis

ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 67).

³⁶⁴ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 382.

³⁶⁵ GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 145.

³⁶⁶ PEREZ ROYO, 1994 apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 579.

³⁶⁷ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**, Talca, v.2, n. 10. p. 141-192, 2012. p. 148. No original, “*La interpretación emprendida por el Tribunal interamericano a las disposiciones convencionales adquire la misma eficacia que poseen estas.*”

³⁶⁸ Reconhecendo que a controvérsia sobre os limites e funções da interpretação/hermenêutica é deveras complexa, especialmente em face do reconhecimento das múltiplas tradições jurídicas que se encontram sob a tutela do SIPDH, o que demandaria inclusive uma pesquisa própria sobre o tema, sublinha-se que a presente dissertação concentrar-se-á na análise descritiva das produções do sistema interamericano.

³⁶⁹ Cf. PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. p. 328.

na conjuntura espacial das Américas, introduz ações afirmativas inovadoras em seus comandos, fundamentais ao respeito e à promoção da dignidade humana. E são tais parâmetros – construídos e reconstruídos pelas produções dos órgãos do SIPDH - que irão mapear e delimitar as obrigações dos Estados-Partes em relação ao cumprimento das normas de direitos humanos.

2.2 Notas sobre o plexo obrigacional decorrente das normas convencionais de direitos humanos

O SIPDH orienta-se a interpretar a normatividade internacional e a examinar a responsabilidade dos Estados em episódios de violação de direitos humanos, amparando as vítimas e proporcionando-lhes a devida reparação.

Assim, enquanto objeto de análise, a noção de responsabilidade traduz um desdobramento natural do próprio “direito a ter direitos”³⁷⁰, visto que a enunciação de um direito se faz acompanhar – ao menos no plano formal – de um correlato dever de respeito. Nesse esteio, os direitos humanos, na qualidade de valor central da sociedade global, fazem surgir uma obrigação primária geral de fiel observância e irrestrita proteção aos seus preceitos, perfilhada por todos os respectivos membros desta mesma comunidade.³⁷¹

As normas de direitos humanos geram “obrigações *erga omnes* de efeitos triangulares”, que se traduzem na obrigação que adquire o Estado em respeito aos demais Estados partes da Convenção e, por sua vez, frente a todos os indivíduos sujeitos a sua jurisdição, que são os diretos destinatários dos direitos protegidos e reconhecidos pela Convenção. Ditas normas estabelecem “obrigações objetivas”, enquanto essas criam um sistema e ordem pública comunitária e internacional de proteção aos direitos dos indivíduos e não busca criar direitos subjetivos e recíprocos em favor dos Estados.³⁷²

³⁷⁰ Cf. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. p. 166.

³⁷¹ Cf. TRAVIESO, 1990 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional**. p. 135.

³⁷² NASH ROJAS, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos. **Repositório Académico de la Universidad de Chile**. 2005. p. 81-101. p. 83. Tradução da mestranda. No original, “*Estas normas de derechos humanos generan ‘obligaciones erga omnes de efectos triangulares’ lo que se traduce en la obligación que adquiere el Estado respecto de todos los Estados partes de la Convención y, a su vez, frente a todos los individuos sujetos a su jurisdicción, quienes son los directos destinatarios de los derechos protegidos y reconocidos por la Convención. Dichas normas establecen ‘obligaciones objetivas’*”.

A responsabilidade revela-se, portanto, uma “característica essencial de um sistema jurídico, como pretende ser o sistema internacional de regras de conduta, tendo seu fundamento de Direito Internacional no princípio da igualdade soberana entre os Estados”.³⁷³

Em posição de igualdade³⁷⁴³⁷⁵ e tendo assumido o compromisso perante a comunidade internacional de alcançar os altos propósitos que são a própria razão de ser do *corpus juris* de direitos humanos, assumem os Estados, todos e cada qual, o dever de cumprir e respeitar as normas de proteção dos direitos fundamentais da pessoa e, em contrapartida, de reivindicar o adimplemento dessas mesmas obrigações pelos demais atores da arena internacional.³⁷⁶

A responsabilidade internacional é, portanto, o elemento que reafirma a juridicidade, isto é, obrigatoriedade e força vinculante das normas internacionais de direitos humanos.³⁷⁷ Do contrário, tratar-se-iam de meros aconselhamentos de

en cuanto estas crean un sistema u orden público comunitario e interamericano de protección a los derechos de los individuos y no busca crear derechos subjetivos y recíprocos en favor de los Estados.”

³⁷³ CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 67.

³⁷⁴ “Todas as relações entre Estados nascem do fato inicial de seu reconhecimento mútuo. Reconhecendo-se mutuamente como soberanos, os Estados se reconhecem como juridicamente iguais no exercício de todas prerrogativas inerentes a esta soberania: as relações futuras que derivarão desse reconhecimento se apoiarão sobre a base de uma perfeita reciprocidade de direitos e deveres. A responsabilidade dos Estados é, pois, na ordem internacional o corolário obrigatório de sua igualdade” (STRENGER, Irineu. **Responsabilidade do dano em Direito Internacional Privado**. São Paulo: RT, 1973. p. 231).

³⁷⁵ Realça-se o uso da concepção formal do termo, porquanto não se pode olvidar, mormente no continente americano, as manifestas desigualdades de poder político e econômico existentes entre os Estados que dele fazem parte, as quais, inclusive, transparecem na adesão ou recusa de vinculação aos instrumentos internacionais de proteção e supervisão dos direitos humanos. A escolha de não reconhecer para si os mecanismos coletivos de aferição de responsabilidade pelo descumprimento de direitos humanos, como a jurisdição da Corte IDH, e de, em contrapartida, lançar mão de intervenções unilaterais de imputação de responsabilidade nesse campo de proteção, como ocorre com os Estados Unidos, já evidenciam o desequilíbrio de forças existente na arena internacional.

³⁷⁶ Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. p. 45.

³⁷⁷ “A responsabilidade internacional completa a terceira estrutura de sustentação da internacionalização dos direitos humanos para Lafer. Segundo o autor, a afirmação planetária dos direitos humanos assentou-se em três estruturas: promoção, controle e garantia. A promoção teria a função de irradiar para consolidar o valor dos direitos humanos, através da difusão do seu conhecimento e da instrução. O controle consistiria no monitoramento do cumprimento pelos Estados dos compromissos assumidos através dos relatórios independentes, comunicações interestatais, petições individuais no âmbito dos Comitês de Peritos ou mediante a ação das organizações não governamentais dedicadas aos direitos humanos. A garantia, em sentido estrito, estaria ligada a uma autêntica tutela jurisdicional, com a justicialização dos direitos humanos no âmbito regional e mundial.” (LAFER, 2008 apud MORETTI, Denise Martins. A responsabilidade

observância facultativa, incapazes, portanto, de evitar novas violações e de assegurar o desenvolvimento das relações estatais lastreadas na paz e segurança coletiva.³⁷⁸

Nesse passo, ao firmar e ratificar Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), bem ainda todos os demais diplomas normativos editados para fornecer maior salvaguarda ao indivíduo, a exemplo da Convenção de Belém do Pará, o Estado não só se obriga a zelar pelo respeito aos direitos e liberdades neles afirmados, como também a garantir o exercício pleno e livre de tais prerrogativas às pessoas que se encontram sobre seu território.

2.2.1 O dever de respeito e garantia

Os tratados internacionais de direitos humanos, com vistas a tutelar os atributos inerentes à dignidade humana, estabelecem duas cláusulas de observância prioritária e compulsória aos Estados: a obrigação de respeito aos direitos humanos e a obrigação de garantia desses enunciados. Essa arquitetura foi exemplarmente referendada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que, já no seu inaugural dispositivo, enfatiza o engajamento das partes com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa:

Artigo 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.³⁷⁹

A norma, considerada a pedra angular da CADH sobre a qual repousa todo o rol de direitos e liberdades nela encartados e, em grande medida, o próprio

internacional do Estado Brasileiro por violações do direito à educação a partir do sistema global de proteção dos direitos humanos. *Revista Digital de Direito Público*. vol. 1, n. 1, 2012, p. 30-59. p. 32).

³⁷⁸ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p.53-63, abr/jun. 2005. p. 55.

³⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 1.1.

Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH)³⁸⁰, outorga categoricamente aos Estados o dever de respeitar tais direitos e liberdades e de garantir seu gozo integral e irrestrito a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, sem qualquer espécie de discriminação.

Tamanha é a sua relevância que, na sua primeira sentença de mérito, a Corte IDH, ao analisar o paradigmático *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras*, classificou tais encargos como “obrigações fundamentais gerais” derivadas do artigo 1.1 do *Pacto de San José da Costa Rica* e aplicáveis a todo *corpus juris* internacional de direitos humanos.³⁸¹

Bem alinhada à concepção liberal e a primeira dimensão dos direitos humanos, a obrigação de **respeito** consiste na fiel observância da própria norma instituidora de direitos humanos, que pode reclamar uma abstenção ou uma prestação estatal.³⁸² É, portanto, “a obrigação do Estado e de todos os seus agentes, qualquer que seja seu caráter ou condição, de não violar, direta ou indiretamente, por ações ou omissões, os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção”.³⁸³ E tal se justifica porque o exercício da função pública é limitado pelos direitos humanos, que, como atributos inerentes à dignidade da pessoa, são superiores ao próprio poder do Estado.³⁸⁴

[...] A proteção aos direitos humanos, em especial aos direitos civis e políticos reconhecidos na Convenção, parte da afirmação da existência de certos atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente prejudicados pelo exercício do poder público. Tratam-se de esferas individuais que o Estado não pode vulnerar ou nas quais só pode penetrar limitadamente. Assim, na

³⁸⁰ Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p.142.

³⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Fondo. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C n. 4, parágrafo 164. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

³⁸² Cf. NASH ROJAS, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos. **Repositório Académico de la Universidade de Chile**. p. 81-101.

³⁸³ GROS ESPIELL, Héctor. **La Convención Americana y la Convención Europea de Derechos Humanos: Análisis comparativo**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1991. p. 65. No original, “*la obligación del Estado y todos sus agentes, cualquiera que sea su carácter o condición, de no violar, directa ni indirectamente, por acciones u omisiones, los derechos reconocidos en la Convención.*”

³⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Parágrafo 165.

proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da *restrição ao exercício do poder estatal*.³⁸⁵

Assim, o direito ou a liberdade concretamente tutelada determinará o sentido da obrigação a ser desempenhada pelo Estado, que pode ensejar ações negativas ou positivas para seu autêntico e integral cumprimento. No sistema especial de direitos humanos das mulheres, a partir da Convenção de Belém do Pará, o dever de respeito ganha contornos próprios, impondo aos países contratantes a obrigação de velar pelos direitos da mulher, assegurando-lhe uma vida livre de Violência, e de condenar todas as formas de Violência que lhes forem dispensadas.³⁸⁶

Provocada acerca da questão, a Corte IDH tem declarado, com certa reiteração, graves violações de direitos humanos decorrentes do descumprimento do dever de respeito pelos Estados-Partes, nas hipóteses de desaparecimentos forçados, massacres, execuções extrajudiciais e tortura.

Pari passu ao dever de respeito, caminha a obrigação de **garantia** dos direitos humanos que requer dos Estados-Partes uma postura proativa na sua concreção. É dizer, impõe-se aos governos a tarefa de executar todas as medidas racionalmente possíveis a assegurar às pessoas sobre o seu território condições mínimas de dignidade para tornar viável o desfrute de seus direitos mais basilares.³⁸⁷

A segunda obrigação dos Estados Partes é garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas

³⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 06/86**. Opinião de 9 de maio de 1986. Série A n. 6, parágrafo 21. Tradução da mestranda e Grifo no original. Disponível em: <
http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em 27 fev. 2017. Grifo no original. Tradução da mestranda. No original: "En efecto, la protección a los derechos humanos, en especial los derechos civiles y políticos recogidos en la Convención, parte de la afirmación de la existencia de ciertos atributos inviolables de la persona humana que no pueden ser legítimamente menoscabados por el ejercicio del poder público. Se trata de esferas individuales que el Estado no puede vulnerar o en las que sólo puede penetrar limitadamente. Así, en la protección a los derechos humanos, está necesariamente comprendida la noción de la restricción al ejercicio del poder estatal".

³⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 7º.

³⁸⁷ Cf. SHELTON, Dinah. The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **American University International Law Review**, Washington, v. 1, n. 10, p.333-372, 1996. p. 359.

as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.³⁸⁸

Nesse ponto, avança-se em relação ao dever de respeito, pois o país não deve apenas se abster de práticas denegatórias de direitos mas, sobretudo, deve empreender ações positivas, com o escopo de remover todos os obstáculos que, de algum modo, tolham o pleno e livre gozo dos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente pelos respectivos sujeitos.³⁸⁹

Logo, a obrigação de garantia não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a tornar possível o cumprimento de determinada obrigação, mas vindica uma conduta governamental que assegure concretamente aos indivíduos a fruição de seus direitos e liberdades.³⁹⁰ Sendo possível concluir, como decorrência desse múnus geral de garantia, que aos Estados recaem outras obrigações específicas, como o dever de incorporar as normas internacionais no ordenamento doméstico, o dever de prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela ordem internacional e, ademais, de promover a reparação dos danos produzidos pelo evento violatório.³⁹¹

2.2.2 O dever de incorporação doméstica

Como desdobramento imediato do dever de garantia, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) consagra, em seu artigo 2º, a obrigação dos Estados de aparelharem-se a fim de dar efetividade às regras convencionais de direitos humanos:

Artigo 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com

³⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**, parágrafo 167.

³⁸⁹ Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 155.

³⁹⁰ Cf. GROS ESPIELL, Héctor. **La Convención Americana y la Convención Europea de Derechos Humanos**: Análisis comparativo. p. 65.

³⁹¹ Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 155.

as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.³⁹²

Duas consequências surgem a partir dessa dicção normativa. Em caráter imediato, tem-se como dever primevo dos Estados assegurar vigência às normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico doméstico, certificando que as disposições produzam efeitos dentro da sua jurisdição, mediante instrumentos de incorporação direta ou produção de normas internas que as reproduzam.³⁹³ Para Nash Rojas, esta interação permite aos Estados aprimorarem e confortarem às peculiaridades nacionais os direitos que, na sua formulação internacional, carecem de adequada precisão, de modo que possam ser diretamente aplicados pelos órgãos oficiais e invocados perante as cortes de justiça, amplificando e particularizando seu manto de proteção.³⁹⁴

No Brasil, é curial ponderar que, desde a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado sobre direitos humanos são considerados normas formalmente constitucionais, se aprovados por maioria qualificada pelo Congresso Nacional.³⁹⁵ Faz-se essa distinção (normas formal e materialmente constitucionais), porquanto, não obstante o intenso debate jurídico sobre a matéria³⁹⁶, compreende-se que a

³⁹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 2º.

³⁹³ Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 155.

³⁹⁴ Cf. NASH ROJAS, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos. **Repositório Académico de la Universidad de Chile**. p. 81-101. Respalda esse argumento, está o artigo 13 da Convenção de Belém do Pará que expressamente determina: “Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a Violência contra a mulher.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 13).

³⁹⁵ “Art. 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm >. Acesso em: 10 fev.2017.

³⁹⁶ Sobre o tema, registram-se posições bastante divergentes na doutrina especializada. Alguns autores defendem a supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos como: GORILLO, Agustín. **Derechos humanos, doctrina, casos y materiales**. Buenos Aires:

Constituição Federal, ao prever que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes de tratados internacionais³⁹⁷, está, a *contrario sensu*, a incluir, de forma automática, no bloco de constitucionalidade os direitos fundamentais do indivíduo enunciados nas disposições convencionais.³⁹⁸³⁹⁹

Indiferente, portanto, se a ratificação ocorreu antes da vigência da dita emenda constitucional e sem o percurso do *iter* procedimental especialmente previsto, pois a hierarquia constitucional das regras convencionais de direitos humanos advém da expressa cláusula de abertura consignada no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, aliada à interpretação sistemática e teleológica de suas disposições, que têm como valor ético-normativo supremo a dignidade humana.⁴⁰⁰

Assim, uma vez introduzidos na ordem jurídica local⁴⁰¹, os preceitos de

Fundación de Derecho Administrativo, 1990 e PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1993. Já, outros sustentam a constitucionalidade de tais disposições, como: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**, 2016; CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993 e MIRANDA, Jorge, **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. Há ainda quem argumente a hierarquia infraconstitucional, porém supralegal das normas convencionais de direitos humanos, posição recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 466.343 e AI 705.483; e ainda os que militem em favor do *status* paritário à legislação federal (posicionamento ainda majoritário, mas atualmente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal).

³⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 5, parágrafo 2º.

³⁹⁸ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. p. 122.

³⁹⁹ “[Os direitos fundamentais] não são apenas os que as normas formalmente constitucionais enunciem; são ou podem ser também direitos provenientes de outras fontes, na perspectiva mais ampla da Constituição material. Não se depara, pois, no texto constitucional um elenco taxativo de direitos fundamentais. Pelo contrário, a enumeração é uma enumeração aberta, sempre pronta a ser preenchida ou completada através de outros direitos ou, quanto a cada direito, através de novas faculdades para além daquelas que se encontram definidas ou especificadas em cada momento” (MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. p. 153).

⁴⁰⁰ Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. p. 138. Sublinha-se ainda, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Artigo 1º.)

⁴⁰¹ Mesmo que se defenda a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, o STF já se posicionou pela capacidade de tais normas orientarem a interpretação e aplicação da legislação ordinária. Ao analisar a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF (acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados sob a égide da Lei Maria da Pena), o Supremo Tribunal Federal anotou: “Descabe interpretar a Lei Maria da Pena de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito. Alfim, é vedado aplicar a norma de forma a revestir a “surra doméstica” de aparências de legalidade ou de tolerância –, A Lei Maria da Pena,

direitos humanos convertem-se em princípios metajurídicos, ou seja, mandamentos nucleares de um sistema que “se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.⁴⁰² Não por outro motivo, Cançado Trindade argumenta que a interação normativa tem como maiores beneficiários os indivíduos, porquanto os comandos externos e domésticos se comunicam e se auxiliam reciprocamente num processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano.⁴⁰³

Como consequência desta capacidade de balizar o direito interno, tais enunciados são dotados de eficácia negativa. Isto é, têm o condão de revogar normas infraconstitucionais que lhes sejam contrárias em sentido e de impedir que novas disposições legais sejam elaboradas de forma incompatível ao seu espírito e conteúdo⁴⁰⁴; o que impõe ao Estado uma segunda obrigação: a de não editar leis e atos conflitantes com os marcos normativos internacionais aos quais se vinculou.

Eliana Calmon, Revista Justiça & Cidadania, 10 ed., junho de 2009” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.424, **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 de agosto de 2014).

⁴⁰² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 903.

⁴⁰³ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**. p. 44.

⁴⁰⁴ A partir desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel porque contrária ao artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e artigo 7º.7 do *Pacto de San José da Costa Rica*. “Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. É o que ocorre, por exemplo, com o art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), que reproduz disposição idêntica ao art. 1.287 do Código Civil de 1916. Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343**. Brasília, em 03 dez. 2008. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> >. Acesso em 23 maio 2017).

A partir dessa perspectiva, a Corte IDH tem decidido que não só a omissão quanto à internalização de seus mandamentos como a aprovação de diplomas legais materialmente contrários às disposições protetivas internacionais, autorizam a responsabilidade do Estado por conduta do seu Poder Legislativo e a realização de controle de convencionalidade perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O posicionamento foi evidenciado na Opinião Consultiva n. 14/94, ocasião em que a Corte IDH advertiu que um país, ao publicar normas em desconformidade com os preceitos convencionais, subverte os objetivos e finalidades do próprio sistema, que visam a oferecer uma garantia subsidiária mínima aos indivíduos, e, em especial, às minorias.⁴⁰⁵ Não descarta, portanto, a Corte IDH de que, sendo o direito um campo de poder,

[...] via de regra, a adequação do Estado às obrigações internacionais, ou a absorção das demandas de grupos sociais vulneráveis é seletiva e parcial. Pode ser mais restrita ou ampla; traidora ou fiel; viabilizadora ou silenciadora de aspectos dos discursos absorvidos e não absorvidos. Ainda, [...] a tendência na América Latina a partir de 1990, inclusive no Brasil, tem sido a da absorção seletiva dos aspectos mais digeríveis dos discursos e agendas feministas por parte do Estado, de organizações interestatais e agências de desenvolvimento, entre outros espaços políticos onde várias feministas passaram a transitar. Nesse sentido, os movimentos sociais são chamados a permanentemente monitorar a ação estatal e a constantemente estabelecer novas estratégias capazes de sensibilização e de pressão sobre atores relevantes.⁴⁰⁶

Nesse sentido, embora tenha ratificado, em 27 de novembro de 1995, a Convenção de Belém do Pará e se comprometido a prontamente incorporar, em sua legislação, “normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher”⁴⁰⁷, foi apenas com o acionamento e pronunciamento da Comissão

⁴⁰⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 14/94**. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_por.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017. Na mesma linha, alerta Ferrajoli que as garantias surgem a partir da desconfiança na satisfação ou respeito espontâneo a um direito fundamental, que constitui seu objeto, como técnicas idôneas para assegurar sua implementação e tutela. (FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Tradução de Antonio de Cabo y Gerardo Pissarello. Madrid: Trotta, 2008, p. 62).

⁴⁰⁶ BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a Violência doméstica e familiar no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 119-144, dez. 2014. p. 140.

⁴⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 7º, c.

Interamericana de Direitos Humanos⁴⁰⁸ e o conseqüente *embarassment power*, que o Brasil, em 7 de agosto de 2006, ou seja, com mais de dez anos de atraso, desincumbiu-se do ônus de editar uma legislação específica ao enfrentamento da Violência de gênero: a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340).⁴⁰⁹

Nova alteração legislativa apenas voltou a ocorrer com a publicação da Lei n. 12.025, de 7 de agosto de 2009, que reformulou o Código Penal para dar novo tratamento aos, a partir daí denominados, crimes contra a dignidade sexual. O novel diploma trouxe importantes alterações: i) tornou públicas as ações penais para responsabilização dos infratores, condicionando-a à representação da vítima, se capaz e consciente ao tempo do crime; (ii) atribuiu caráter absoluto à presunção de Violência, se vulnerável a vítima, reduzindo a margem para interpretações subjetivas, que, em regra, se afastam do fato investigado e perquirem a vida pregressa da mulher, revitimizando-a; (iii) tipificou o crime de tráfico de pessoas, que tem como maiores vítimas as mulheres e meninas, posteriormente revisado pela Lei n. 11.344, de 6 de outubro de 2016, que prescreve medidas intersetoriais e integradas destinadas a prevenir, reprimir e amparar as vítimas de tais Violências.

Somente em 2015 e após diversos informes temáticos de organismos internacionais e um relatório de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito acerca da situação da Violência contra a mulher no Brasil (CPMIVCM)⁴¹⁰, o feminicídio, a morte de mulheres motivada pelo simples fato de serem mulheres, foi considerado um

⁴⁰⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Caso n. 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

⁴⁰⁹ Não se ignora a existência de outros marcos legislativos anteriores, como a Lei n. 10.455, de 13 de maio de 2002, que criou o instituto do afastamento cautelar do agressor nos casos de Violência doméstica, e a Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, que alterou o artigo 129 do Código Penal para criar o tipo especial de “Violência Doméstica”, nos casos em que a lesão corporal fosse praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Porém, tais iniciativas, além de isoladas, foram deveras tímidas, pois não enfrentaram, mesmo que formalmente, a Violência de Gênero na sua complexidade e integralidade, restringindo-se à formulação de comandos repressivos – de questionável eficiência no combate a essa criminalidade específica -, sem a correspondente promoção emancipatória de direitos.

⁴¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMIVCM)**: criada "com a finalidade de investigar a situação da Violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de Violência. Brasília: Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013.

elemento distintivo e qualificador do crime de homicídio no território nacional.⁴¹¹

2.2.3 O dever de prevenir, investigar e punir violações aos direitos humanos

Numa perspectiva de tutela de dignidades concretas, isto é, de proteção do indivíduo em sua generalidade e especificidade, a adequação do ordenamento jurídico interno deve se fazer acompanhar de estratégias e políticas preventivas aptas a assegurar mínima dignidade às pessoas.

Isso significa dizer que a obrigação de garantir o pleno e livre exercício dos direitos humanos transcende a simples incorporação dos tratados na esfera doméstica, sob pena de recair num indesejado ilusionismo. Reclama, principalmente, o exaurimento do múnus de prevenção pelo Estado, por meio da aplicação de todas as medidas de ordem jurídica, política, administrativa e cultural primordiais à salvaguarda dos direitos humanos e, nas hipóteses de violação, à identificação e responsabilização dos respectivos agentes e, conseqüente, reparação das vítimas. A estratégia, nesse passo, deve ser integral; direcionada à eliminação de fatores de risco e ao fortalecimento das instituições para que respondam, de maneira pronta e efetiva, às transgressões das normas convencionais de proteção.⁴¹²

Num primeiro plano, o dever de prevenção exige que o Estado, por meio de todo o seu aparato governamental, planeje e execute ações plurais, intersetoriais e integradas especialmente vocacionadas à emancipação do indivíduo, removendo obstáculos (jurídicos, políticos, administrativos e culturais) que, de algum modo, embarquem a fruição de direitos pelos respectivos destinatários, seja por conta de sua vulnerabilidade (pertencimento a um grupo culturalmente desfavorecido) ou em virtude de situação específica de precariedade (circunstâncias transitórias ou permanentes de exclusão social, como a marginalização e pobreza).⁴¹³

⁴¹¹ BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em:< Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁴¹² Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 157.

⁴¹³ Sobre a questão, a própria Convenção de Belém do Pará dedica especial atenção à interseccionalidade de discriminações, determinando que os Estados levem “especialmente em

Daí porque os direitos humanos, segundo Pimentel, “recebem neste espaço um alargamento no seu conceito, de forma a resguardar direitos dos cidadãos não apenas em relação ao Estado, mas também em relação à própria sociedade”⁴¹⁴, que passa a ser considerada um fator de risco a ser administrado. Assoma, destarte, o compromisso do poder público de conter ameaças aos direitos garantidos internacionalmente, mormente quando alimentadas e estimuladas pelo próprio cenário cultural de discriminação.

As violações de direitos humanos no sistema interamericano seguem operando com padrões sistemáticos. Essas violações massivas e sistemáticas devem ser vistas hoje numa perspectiva de violações estruturais, onde o Estado, sem que necessariamente haja desenvolvido uma política de violações, permite, através de suas estruturas culturais e institucionais, violações massivas dos direitos humanos de certos grupos desvantajados no gozo e exercício de seus direitos (como as crianças, indígenas, imigrantes e as mulheres).⁴¹⁵

Assume, então, o Estado a posição de garante em relação ao risco de violações de direitos humanos perpetradas por agentes públicos ou particulares. E, como tal, estará sujeito à responsabilização na arena internacional, ora porque atuou, por meio de seu corpo técnico oficial, para a produção do resultado lesivo, ora porque não o preveniu a contento ou deixou de punir atos de particulares.⁴¹⁶

Em relação ao primeiro grupo, não requer grande esforço teórico a imputação de responsabilidade ao Estado por transgressões levadas a efeito por

conta a situação da mulher vulnerável a Violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a Violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Artigo 9º).

⁴¹⁴ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de Gênero. **Revista da Proc. Geral Est. São Paulo**. p.109.

⁴¹⁵ NASH ROJAS, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos. **Repositório Académico de la Universidad de Chile**. p. 92. Tradução da mestrandia. No original, “*Las violaciones de derechos humanos en el sistema interamericano siguen operando con patrones sistemáticos. Estas violaciones masivas y sistemáticas deben ser vistas hoy en la perspectiva de aquellas violaciones estructurales, donde el Estado, sin que necesariamente haya desarrollado una política de violaciones, permite a través de sus estructuras culturales e institucionales, las violaciones masivas de los derechos humanos de ciertos grupos desaventajados en el goce y ejercicio de sus derechos (piénsese en la situación de los niños, indígenas, migrantes y las mujeres).*”

⁴¹⁶ Cf. SHELTON, Dinah. The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **American University International Law Review**. p.359.

funcionários públicos (sentido lato), uma vez que, enquanto entidade abstrata, o Estado opera por intermédio dos agentes que o representam. Com efeito, mesmo um ato abusivo ou arbitrário do agente estatal vincula o Estado, que tem o dever de diligência – materializado na elaboração de regras administrativas de conduta, no fornecimento de treinamento adequado, na realização de capacitação periódica dos servidores, na apuração e punição de faltas funcionais, etc. – de prevenir a ocorrência de abusos⁴¹⁷. Logo, responde o Estado por ato *ultra vires* em razão do “ato estar sob autoridade aparente do funcionário ou como consequência do ato ter sido praticado (apesar de clara falta de competência do agente para assim atuar) em virtude dos meios postos à disposição do agente pelo Estado”.⁴¹⁸

Por outro lado, a jurisprudência interamericana abranda essa presunção absoluta da responsabilidade estatal nas hipóteses em que um ato, omissão ou fato de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular.⁴¹⁹ Sublinha que um Estado não pode ser responsável por qualquer lesão a direitos humanos intentada por particulares dentro de sua jurisdição, que apenas persistirá se demonstrada “falta da devida diligência para prevenir a violação ou para responder a ela, nos termos exigidos pela Convenção”.⁴²⁰

Depreende-se do consolidado posicionamento jurisprudencial que o parâmetro de aferição da responsabilidade do Estado por atos de particulares alicerça-se na quebra do dever de Devida Diligência (*Due Diligence*), conceituado como a atuação estatal razoável para prevenção e repressão de ilícitos contra os

⁴¹⁷ “É um princípio de Direito Internacional que o Estado responde pelos atos de seus agentes realizados amparados por suas funções oficiais e pelas omissões dos mesmos, mesmo se atuarem fora dos limites de suas competências ou em violação ao direito interno” (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Parágrafo 170. Tradução da mestranda).

⁴¹⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 160.

⁴¹⁹ CORTE INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras; Caso de La Masacre Pueblo Bello Vs. Colombia**. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_ing.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017. **Caso de Ríos y Otros Vs. Venezuela**. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C n. 194. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

⁴²⁰ CORTE INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANOS. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras**. Sentença 20 de janeiro de 1989. Série C n. 05, parágrafo 182. Tradução da mestranda. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

direitos básicos da pessoa.⁴²¹ Ou ainda, como o dever jurídico de prevenir satisfatoriamente os atentados à dignidade humana; de investigar seriamente, com os meios adequados disponíveis, as violações que tenham sido cometidas em seu território, identificando os infratores responsáveis, impondo-lhes as sanções previstas no ordenamento interno e assegurando à vítima adequada reparação.⁴²²

Dadas as dificuldades envolvidas no planejamento e adoção de políticas públicas nas sociedades modernas, a imprevisibilidade da conduta humana e as escolhas operacionais que devem ser realizadas na eleição de prioridades e alocação de recursos públicos, a obrigação positiva deve ser interpretada de forma que não imponha às autoridades uma carga impossível ou desproporcionada. Portanto, nem todos os alegados riscos à vida impõem às autoridades a obrigação convencional de tomar medidas operacionais para evitar sua materialização. Para que a obrigação positiva surja, deve ser estabelecido que, no momento da consumação dos fatos, as autoridades sabiam, ou deveriam saber, da existência de um risco real e imediato para a vida de um indivíduo identificado ou de grupo de indivíduos, a partir dos atos criminosos de outros, e que elas não tomaram medidas necessárias, no âmbito das suas competências que, avaliadas razoavelmente, poderiam ter sido previstas para evitar esse risco.⁴²³

O excerto indica a adoção pelo Tribunal da teoria do risco previsível e evitável⁴²⁴, que carece, segundo Abramovich, da presença de quatro elementos para responsabilização estatal: a) a existência de uma situação de risco real e imediato⁴²⁵ que ameace direitos e que surja da relação entre particulares; b) um risco

⁴²¹ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 164.

⁴²² Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 159.

⁴²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de La Masacre Pueblo Bello Vs. Colombia**. Parágrafo 124. Tradução da mestrandia.

⁴²⁴ Sobre a distinção entre teoria do risco previsível e evitável, teoria do risco criado e teoria da cumplicidade, recomenda-se a leitura de ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por Violência de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2010. p. 167-182.

⁴²⁵ Exige-se que o risco não seja meramente hipotético ou eventual e, ademais, que não seja remoto, mas que tenha a possibilidade certa de materializar-se num futuro imediato. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**, parágrafo 123; **Caso Valle Jaramillo y Otros Vs. Colombia**, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192, parágrafo 78. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017; **Caso Ríos y Otros Vs. Venezuela**. Parágrafo 110; e **Caso Perozo y Otros Vs. Venezuela**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, n. 195, parágrafo 121. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

particularizado, ou seja, dirigido a um indivíduo ou grupo de indivíduos determinados; c) o prévio conhecimento deste risco pelo Estado ou a existência de condições materiais aptas a indicar que o Estado deveria conhecê-lo e refrear sua concreção, seja porque algum órgão oficial foi notificado quanto ao perigo de dano imediato, seja em razão da previsibilidade de sua ocorrência em contextos determinados de vulnerabilidade, que, por sua envergadura social, extensão no tempo e padrões sistemáticos de incidência, não poderia ser ignorado pela autoridade estatal⁴²⁶; d) a adoção de medidas idôneas, céleres e eficientes pelo Estado para repelir e evitar a consumação da ameaça, o que abrange tanto as políticas destinadas à eliminação dos fatores de risco como a capacidade operacional dos agentes públicos em apresentar respostas à violação perpetrada.⁴²⁷

Assim, o dever de Devida Diligência, em sua feição preventiva, diz respeito à razoabilidade da atuação estatal ante a previsibilidade e evitabilidade do risco, que pode ser, inclusive, reforçada pela combinação de outras obrigações convencionais de proteção aos direitos humanos, como as estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará, cuja análise, em caráter mais minudente, será adiante realizada.

Ademais, o *Due Diligence* também irradia seus efeitos sobre o acesso à justiça, conformando um balizamento objetivo para o exercício da repressão estatal a orientar investigações e sancionamentos dos atos lesivos à dignidade humana.

Note-se que o sistema de justiça, segundo entendimento da Corte IDH,

⁴²⁶ Em reiterados casos de crimes praticados por grupos de autodefesa ou paramilitares na Colômbia, cuja existência foi propiciada pelo próprio aparato estatal, a Corte IDH aplicou a teoria do risco com particularidades. Considerou que o Estado, ao permitir atividades por tais grupos, agravou a situação de vulnerabilidade de certos segmentos populacionais, que se tornaram mais suscetíveis de violações. Neste contexto, o risco, cuja criação contribuiu o Estado, qualifica o dever de proteção a esses indivíduos, de modo a exigir ações ainda mais intensas e efetivas para a desativação de tais perigos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Mapiripán Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, n. 134. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017; **Caso de Las Masacres de Ituango Vs. Colombia**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C, n. 148. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_ing.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017; **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**, 2006; **Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia**, 2008.

⁴²⁷ Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por Violência de género: comentarios sobre el caso 'Campo Algodonero' de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 177.

não se limita ao Poder Judiciário, abrangendo os demais órgãos responsáveis, em alguma medida, pela persecução penal, como as polícias, os serviços de medicina forense, o Ministério Público e a Defensoria Pública. E não poderia ser diferente, pois a garantia de livre e pleno gozo de direitos (artigo 1.1 da CADH) traz ínsita o direito à proteção judicial (artigo 25 da CADH⁴²⁸), compelindo os Estados a disponibilizar um *locus* acessível, adequado e eficiente de comunicação e tutela ante a ameaças e lesões a direitos (artigo 8.1 da CADH).⁴²⁹

Representa então o acesso à justiça duas faces de uma mesma moeda; outorga às vítimas e seus familiares um direito, e aos Estados-Partes, uma obrigação, de apuração eficaz, exauriente e em tempo razoável dos atentados à dignidade humana e de comunicação dos respectivos resultados da investigação.⁴³⁰

À luz desse dever, ao tomar conhecimento de fatos que afrontem a vida, a integridade pessoal e a liberdade do indivíduo, deve o Estado, por intermédio de suas autoridades locais, iniciar *ex officio* e sem dilações uma investigação séria, imparcial e exaustiva, por todos os meios legais disponíveis, orientada à determinação, no maior grau possível, da verdade dos fatos.⁴³¹

[A investigação] deve ser empreendida com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz. Deve ter um objetivo e ser assumida pelo Estado como um dever

⁴²⁸ “Proteção judicial. 1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 25).

⁴²⁹ “Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 8º).

⁴³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo y Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221, parágrafo 108. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

⁴³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, n. 110, parágrafo 131. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017; **Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia**. Parágrafos 219 e 223; **Caso de la Comunidad Moiwana Vs Suriname**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, parágrafo 145. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa da vítima ou sua família ou contribuição privada de provas, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade.⁴³²

Tal posicionamento do Tribunal, diversamente do que uma leitura apressada sugere, não posiciona a vítima à margem do processo persecutório. Pelo contrário, em homenagem ao “direito à verdade”⁴³³, reconhece-se, como princípio de caráter fundamental à investigação, a participação ativa da parte ofendida na persecução penal, assegurando-lhe o direito de ser ouvida perante as autoridades públicas, de apresentar meios de prova – documentos, testemunhos, laudos, etc – e de acompanhar a sua respectiva produção, tanto para o esclarecimento dos fatos e responsabilização dos infratores, como para busca de justa compensação.⁴³⁴

Reforça-se, contudo, que mesmo uma investigação imparcial, completa e em que assegurada a participação da vítima corre riscos – reduzidos, na verdade - de não alcançar uma resolução satisfatória. De fato, uma investigação é permeada por inúmeras variantes, muitas das quais escapam ao controle estatal. Desde a existência de testemunhas do crime até o avanço da ciência no desenvolvimento de tecnologias de investigação forense, há um amplo leque de provas cuja produção vincula-se a fatores externos à ação policial. E outras tantas, que dela exclusivamente dependem.

Por essa razão, a Corte IDH consolidou sua jurisprudência no sentido de que a obrigação de prevenir, como a obrigação de investigar são consideradas de meio e não de resultado⁴³⁵, de modo que o Estado apenas será responsabilizado no

⁴³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras**. Parágrafo 177.

⁴³³ “O Tribunal recorda que o direito a conhecer a verdade se encontra subsumido no direito de a vítima e/ou seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento sobre os fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211, parágrafo 151. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf >. Acesso em: 12 maio 2017. Tradução da mestranda).

⁴³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de agosto de 2010, Série C, n. 215, parágrafo 192. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Jurint/STCIDHM2.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

⁴³⁵ Segundo o direito civil, “a obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço, sem, contudo, se vincular a

plano internacional se evidenciado que deixou de atuar com a Devida Diligência no cumprimento do seu múnus, isto é, que não empreendeu racional e operosamente os meios e esforços técnicos na condução das investigações, deixando de ordenar, produzir ou valorar provas que poderiam ser fundamentais para o esclarecimento dos fatos.⁴³⁶

Evitando atribuir elevado grau de subjetividade à delimitação do conceito de Devida Diligência, o Tribunal tem utilizado as orientações fixadas por documentos oficiais da Organização das Nações Unidas, como o Protocolo de Minnesota⁴³⁷ e o Protocolo de Istambul⁴³⁸, para aferir se o enfoque emprestado e os métodos empregados nas investigações conduzidas pelos Estados e submetidas a sua supervisão mostram-se minimamente aceitáveis ou se violam direitos protegidos internacionalmente (em especial os artigos 1.1, 8.1 e 25 da CADH).

No mais, não se pode olvidar que a investigação não é um fim em si mesmo, mas instrumento destinado à colheita de provas para confirmar ou afastar hipóteses. Substancioso e suficiente, o acervo probatório autoriza a formulação da acusação e a perseguição de sanções aos responsáveis pelo ato lesivo à dignidade humana. Recorda Carvalho Ramos que a punição, enquanto obrigação internacional do Estado, tem berço no enfrentamento aos piratas e traficantes de escravos, origem do próprio direito internacional. “A violação constante do direito à

obtê-lo. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. [...] A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só se considerará adimplida com a efetiva produção do resultado colimado”. (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192 -194).

⁴³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los Niños de La Calle (Villagrón Morales y Otros) Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, n. 63, parágrafo 230. <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2017.

⁴³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Minnesota**: Manual das Nações Unidas para a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias. Colômbia: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 1991. Disponível em: <<http://www.hchr.org.co/publicaciones/libros/Protocolo%20de%20Minesota.pdf> >. Acesso em: 27 maio 2017.

⁴³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Istambul**: Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 27 maio 2017.

propriedade, ao direito à vida e ao direito à liberdade, faziam daqueles inimigos de toda a humanidade, devendo ser processados pelas Cortes nacionais onde quer que se encontrassem”.⁴³⁹

Essa concepção punitiva, em essência, atravessou os séculos e se constitui num dos pilares de sustentação dos sistemas de proteção dos direitos humanos.⁴⁴⁰ Trata-se, a bem verdade, de um contraponto à impunidade, considerada “uma infração ao dever de prevenção do Estado, que lesiona e desampara a vítima, seus familiares e a sociedade como um todo, bem como estimula a repetição crônica das violações dos direitos humanos”.⁴⁴¹

Desta feita, a persecução criminal dos responsáveis por atentar contra os direitos humanos constitui um ônus fundamental do Estado, especialmente necessário para obstar a formação de um ambiente de tolerância à Violência, que, invariavelmente, tende a ser um fenômeno mais agudo e contumaz contra setores socialmente discriminados. Encerra, ainda, um dever de cooperação interestatal, dado que o acesso à justiça, como norma imperativa de direito internacional, gera obrigações *erga omnes* aos Estados de implementarem providências adequadas para que não quedem impunes tais transgressões, seja pelo exercício local do poder jurisdicional, seja pela colaboração com outros países para que igualmente consigam exercê-lo em seus territórios.⁴⁴²

Sendo assim, pode o Estado ser responsabilizado na arena internacional se defectivo o exercício da Devida Diligência no processamento das demandas e na aplicação das sanções que o direito penal interno estabelece. A denegação de

⁴³⁹ ROHT-ARRIAZA, 1995 apud CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 295.

⁴⁴⁰ Desde a Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, em que o tema foi alvo de aprofundadas discussões, firmou-se o compromisso de os Estados *ab-rogarem* “leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Parágrafo 60).

⁴⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 201.

⁴⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Goiburú y Otros Vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 153. Sentença de 22 de setembro de 2006, parágrafo 131. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

justiça “engloba tanto a inexistência do remédio judicial (recusa de acesso ao Judiciário) como as deficiências deste, o que ocorre quando há demora na prolação do provimento judicial devido”, embaraçando a tutela útil e eficaz do direito.⁴⁴³

E como justiça tardia não é justiça, para lembrar de Rui Barbosa⁴⁴⁴, a Corte IDH tem qualificado a morosidade judicial como uma quebra do dever de garantia (artigo 1.1 da CADH) e uma ofensa própria à proteção e garantia judicial (artigos 8.1 e 25 da CADH), suficientes a ensejar a responsabilização do Estado no plano internacional.⁴⁴⁵

2.1.4 O dever de reparação dos danos

A reparação é consequência ordinária e indissociável do descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado infrator, tendo a Corte IDH já reconhecido o caráter consuetudinário⁴⁴⁶ e principiológico⁴⁴⁷ da norma encartada no artigo 63.1 da Convenção:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade

⁴⁴³ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. **Revista CEJ**. p. 56.

⁴⁴⁴ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 40.

⁴⁴⁵ “Quanto à celeridade do processo em geral, este Tribunal tem assinalado que o “prazo razoável” a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento que se estende até a prolação da sentença definitiva. O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável, já que a demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesmo, uma violação das garantias judiciais. Neste sentido a falta de resposta estatal é um elemento determinante a valorar se houve violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Parágrafo 171. Tradução da mestrandia).

⁴⁴⁶ “62. Tal como indicado pela Corte, o artigo 63.1 reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala**. Parágrafo 62).

⁴⁴⁷ “O princípio geral que rege a matéria, firmemente ancorado na jurisprudência internacional, foi originalmente formulado pela antiga Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), no caso da Fábrica de Chorzów (1928), *locus classicus* sobre a questão” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado do direito internacional dos direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. p. 170.). No caso em questão, restou sublinhado: “É um princípio de direito internacional que a violação de um compromisso envolve uma obrigação de reparar de forma adequada; (...) a reparação deve, na medida do possível, eliminar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer a situação que, segundo toda probabilidade, haveria existido se o dito ato não tivesse sido cometido”. (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Caso da Fábrica de Chorzów**. Sentença de 13 de setembro de 1928. PCIJ, Série A, n. 17. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12308>. Acesso em 30 maio 2017).

protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.⁴⁴⁸

A disposição estampa o caráter objetivo da responsabilidade estatal por violação de direitos humanos. Basta, pois, o inadimplemento de uma obrigação internacional (fato ilícito) que provoque, ou esteja apto a provocar (nexo de causalidade), danos à esfera jurídica de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos (resultado lesivo) para que o Estado seja responsabilizado pela infração e tenha contra si irrogado o dever de reparação.⁴⁴⁹ “Não se investiga, para afirmar a responsabilidade do Estado ou da organização internacional por um ato ilícito, a culpa subjetiva; é bastante que tenha havido a afronta a uma norma de direito das gentes”.⁴⁵⁰

Assim, a responsabilidade nasce no momento da transgressão da norma convencional por ação ou omissão imputável ao Estado, fazendo exsurgir o correlato dever de reparo a ser implementado diretamente pelos órgãos internos, independentemente de provocação da vítima⁴⁵¹, ou, em caso de omissão, via

⁴⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Artigo 63.1.

⁴⁴⁹ “Rigorosamente, a responsabilidade objetiva tende a se bastar com o simples nexo de causalidade material, eliminada a perquirição de qualquer elemento psíquico ou volitivo; a aceitação incondicionada da teoria da responsabilidade objetiva, suficiente a identificação do vínculo etiológico – atividade do Estado, como causa e dano sofrido pelo particular, como consequência – elimina *a priori* o exame de qualquer coeficiente de culpa identificada do funcionário, ou de culpa anônima decorrente de falha da máquina administrativa, investindo a culpa na presunção absoluta, *iuris et iure*, portanto invencível e sem possibilidade de qualquer contraprova; nem mesmo a teoria do risco criado, do risco proveito, nela teria cabimento, na medida que simplesmente tornaria relativa a presunção de culpa, fazendo-a presumida *iuris tantum*, para simplesmente liberar o lesado da produção da respectiva prova, com a transferência para o Estado da prova de fatos excludentes da responsabilidade.” (CAHALI, Yussef Said. **A responsabilidade civil do Estado**. São Paulo: RT, 1982, p. 24).

⁴⁵⁰ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 272.

⁴⁵¹ “A obrigação de reparar os danos é um dever jurídico próprio dos Estados que não deve depender exclusivamente da atividade processual das vítimas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, n. 160, parágrafo 400. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017. No mesmo sentido, **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 328, parágrafo 288. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017;

acionamento do sistema de garantia e monitoramento dos direitos humanos.

Na América, Bernardes verifica um “padrão bumerangue de influência” na movimentação das instâncias internacionais, ao observar que os Estados infratores costumam manter os canais de comunicação com seus cidadãos bloqueados, estimulando as organizações da sociedade civil a provocarem a intervenção dos órgãos internacionais, que, por sua vez, exercem pressão sobre o Estado em questão, abrindo, no curso desse processo, novos espaços de negociação, pressão e educação para concretização dos direitos humanos.⁴⁵²

A intenção é mostrar que os Estados que formalmente assumiram obrigações relativas aos direitos humanos e à democracia violam rotineiramente seus compromissos, em uma estratégia denominada “*naming and shaming*”. Isso, por sua vez, pode ter o efeito de “educar” atores estatais a respeito das suas obrigações internacionais e dos problemas internos, ou de pelo menos “forçá-los” a cumprir suas obrigações para evitar o constrangimento de serem considerados violadores de obrigações internacionais (“*embarrassment power*”).⁴⁵³

Por meio do juízo sancionatório, a Corte IDH tem prestado grandes contribuições ao direito internacional, consolidando uma jurisprudência “verdadeiramente exemplar [qu]e hoje tem reconhecimento internacional por seu pioneirismo e criatividade”⁴⁵⁴. Em se tratando de direitos humanos das mulheres, a Corte IDH tem demonstrado uma tendência progressiva de incorporação da perspectiva de Gênero no desenho de diversas medidas reparatórias.⁴⁵⁵

A reparação é o termo genérico que compreende toda e qualquer conduta do Estado infrator tendente a eliminar as consequências da violação perpetrada, podendo ser especificada nas obrigações de *restitutio in integrum*, indenização,

Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250, parágrafo 261. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

⁴⁵² Cf. BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a Violência doméstica e familiar no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**. p. 139.

⁴⁵³ BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a Violência doméstica e familiar no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**. p. 140. Grifo no original.

⁴⁵⁴ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**. p. 162. No original, “*una jurisprudencia verdaderamente ejemplar en materia de reparaciones y que tiene hoy el reconocimiento internacional por su pionerismo y creatividad*”.

⁴⁵⁵ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 48.

reabilitação, satisfação, garantias de não-repetição, entre outras medidas consideradas pertinentes à prevenção de ilícitos.⁴⁵⁶

Tem-se como regra geral de reparação o *restitutio in integrum*, consistente no restabelecimento integral da situação anterior ao ilícito operado⁴⁵⁷ e na compensação das consequências produzidas pela violação e indenização por prejuízos patrimoniais e não patrimoniais, incluindo danos psicológicos, experimentados em sua decorrência.⁴⁵⁸

Todavia, embora consagrado pela doutrina e jurisprudência internacional como a melhor fórmula de defesa das normas internacionais, por permitir a completa eliminação da conduta atentatória e de seus efeitos⁴⁵⁹, encontra concretas limitações em cenários de discriminação endêmica e estrutural, como aqueles de que são vítimas as mulheres. Em contextos tais, como já deduziu a Corte IDH no paradigmático *Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México*, a restituição mostra-se incapaz de coibir novas práticas nocivas aos direitos humanos, justamente porque a ofensa é motivada e respaldada pela própria situação antecedente. Nesta esteira, as reparações precisam ser dotadas de vocação transformadora da realidade social, unidas não só do efeito restaurativo mas sobretudo de efeito corretivo, “não sendo admissível o retorno à mesma situação de Violência e discriminação estrutural anterior à violação”.⁴⁶⁰

Apesar da primazia do instituto da restituição integral, a envergadura dos ilícitos submetidos à apreciação dos órgãos internacionais - expressados em casos

⁴⁵⁶ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado do direito internacional dos direitos humanos**. v. II, p. 170-179.

⁴⁵⁷ “No caso de violações de direitos humanos, a primazia do retorno ao status quo ante é de grande importância, já que os direitos protegidos referem-se, por definição, a valores fundamentais à dignidade humana, sendo difícil a preservação desses valores pelo uso de fórmulas de equivalência pecuniária. Tais fórmulas só devem ser utilizadas como *ultima ratio*, quando o retorno ao status quo ante for impossível” (CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 254).

⁴⁵⁸ Cf. SHELTON, Dinah. The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **American University International Law Review**, Washington. p.363.

⁴⁵⁹ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 254.

⁴⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205, parágrafo 450. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf >. Acesso em: 02 junho 2017.

reiterados de mortes violentas, desaparecimentos forçados, Violência sexual extrema, massacres, etc., a ser melhor detalhada no tópico seguinte – impossibilitam ou tornam absolutamente insuficiente e inapropriada esta forma de reparação, fazendo com que outros mecanismos sejam elaborados e aprimorados pela jurisprudência.⁴⁶¹

Ganha tônica assim a indenização, que, embora seja empiricamente a mais utilizada pela Corte IDH nos últimos anos, não pode ser a única, tampouco a mais importante espécie de reparação. Possibilita o ressarcimento dos prejuízos provocados pela lesão por meio do pagamento de prestação pecuniária à(s) vítima(s) ou a seus familiares.⁴⁶²

O artigo 63.1 da CADH explicita que a indenização a ser arbitrada deverá ser justa, sinalizando que os parâmetros a serem utilizados para seu balizamento devem observar o princípio da equivalência da reparação com o prejuízo causado, ou seja, tomar em consideração as peculiaridades fáticas e jurídicas que circundam hipótese em exame. Inserem-se, na soma pecuniária, o dano material direto (dano emergente) e indireto (lucro cessante) e o prejuízo imaterial sentido.⁴⁶³

O dano emergente abarca todas as despesas diretas e imediatas que, comprovadamente, tenham sido despendidas pelas vítimas e seus familiares para remediar o ilícito e seus efeitos. A partir do julgamento do *Caso Loyaza Tamayo versus Peru*, alguns critérios foram estabelecidos para delimitação desses valores, tendo sido incluídos no montante compensatório: a) os salários que a vítima deixou de receber durante o período em que teve seus direitos suprimidos; b) as perdas patrimoniais suportadas pelos familiares por decorrência direta da violação; c) as despesas médicas que a vítima teve de custear e as que deverá despender ao longo de sua vida por força do dano; e d) os gastos suportados pelos familiares para sua

⁴⁶¹ Não há no sistema da Convenção norma geral e expressa que estabeleça as consequências das violações dos direitos e liberdades estabelecidos em seu texto, cabendo à jurisprudência dos órgãos judiciais internacionais fixar-lhes as diretrizes e parâmetros de aplicação. Rojas anota que, em casos recentes, o Tribunal tem enfatizado o caráter plural das medidas de reparação dos fatos ilícitos, diversificando o conteúdo da responsabilidade estatal (NASH ROJAS, Claudio. *El sistema interamericano de derechos humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos. Repositório Académico de la Universidad de Chile*. p. 99).

⁴⁶² Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado do direito internacional dos direitos humanos*. p. 172.

⁴⁶³ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado do direito internacional dos direitos humanos*. p. 172.

localização e outras providências adotadas em razão das ofensas, como custas funerárias e de exumação do corpo, contratação de peritos, etc.⁴⁶⁴

Nos casos em que os ilícitos correspondam à morte ou desaparecimento da vítima, a Corte IDH tem arbitrado o pagamento de lucros cessantes, a ser estimado conforme uma projeção de ingressos financeiros futuros que a parte ofendida deveria receber até seu possível falecimento natural. Remuneram-se, assim, os valores que a vítima deixou de auferir por força da ação violadora do Estado infrator. Neste cálculo e com vistas a evitar um exercício de desmedida futurologia, diversos indicadores econômicos objetivos devem ser sopesados, a exemplo da idade da vítima no momento de seu falecimento, os anos que lhe faltavam para alcançar a expectativa de vida em seu país, a renda por ela recebida regularmente ou o valor do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos, a existência de filhos e a idade desses, etc.⁴⁶⁵

Mais difícil de mensurar, porém não menos real que os lucros cessantes, o dano moral visa a ressarcir a vítima e seus familiares pelas angústias, agressões e tormentos, físicos e/ou psíquicos, que lhe foram impingidos por decorrência do atentado a sua dignidade. Por atingirem o núcleo essencial de direitos do ser humano (como a vida, a integridade pessoal, a dignidade sexual e a liberdade pessoal) e sendo indissociáveis e intuitivas as agruras e os traumas daí decorrentes, os prejuízos imateriais são presumidos⁴⁶⁶ e arbitrados por equidade pela Corte IDH,

⁴⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loyaza Tamayo vs Perú**. Parágrafo 129. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2015. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 307, parágrafos 276 a 279. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_ing.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

⁴⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C, n. 91, parágrafo 43. Disponível em: Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_91_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017; **Caso López Lone y Otros Vs. Honduras**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, n. 302, parágrafo 314. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁴⁶⁶ “Resulta evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas, agressões e constrangimentos [...] experimentem dores corporais e intenso sofrimento. [...] Esses padecimentos se estendem de igual maneira aos membros mais íntimos da família, particularmente aqueles que mantiveram contato afetivo estreito com a vítima. A Corte considera que não requer prova para alegar a mencionada conclusão, ainda que no presente caso esteja demonstrado o sofrimento ocasionados a aqueles” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Parágrafo 62. Tradução da mestranda).

consoante as particularidades do caso concreto.⁴⁶⁷

Outra forma de reparação desenvolvida pela Corte IDH, a partir do Caso *Loayza Tamayo versus Peru*, diz respeito ao dano ao “projeto de vida”, entendido como o plano que o sujeito, a partir de suas predileções, aptidões, potencialidades e aspirações, traça para si e por meio do qual faz conscientes escolhas sobre os modos de dirigir sua vida que razoavelmente permitam alcançar o destino a que se propõe.⁴⁶⁸

Para Cançado Trindade, o instituto retrata um “avanço em direção ao desenvolvimento de maneiras para se determinar a reparação a partir da perspectiva das próprias vítimas”.⁴⁶⁹ Isso porque os ataques à dignidade do indivíduo interrompem o curso natural e previsível do desenvolvimento humano, ao impor de modo arbitrário, muitas vezes violento e invariavelmente injusto, rupturas drásticas nos “planos e projetos que uma pessoa formula à luz das condições ordinárias em que desenvolve sua existência e suas próprias aptidões para levá-los a cabo com probabilidades de êxito”.⁴⁷⁰

Considerando que as violações representam uma perda de oportunidades de progresso pessoal, a Corte IDH, em diversos casos, associou o projeto de vida

⁴⁶⁷ No Caso del Penal Miguel Castro Castro *versus Peru*, por exemplo, a Corte IDH sustentou que a Violência sexual e os atos de tortura que sofreram as internas, algumas inclusive em estado gravídico, durante o “Operativo Mudanza 1” – ataque realizado por forças militares contra o estabelecimento prisional Centro Penal Miguel Castro Castro nas alas em que estavam segregados supostos membros do grupo Sendero Luminoso – constituíram elementos a serem valorados no momento do arbitramento da compensação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 222). Do mesmo modo, o Tribunal entendeu que a condição de especial vulnerabilidade das vítimas, porque indígenas e crianças, qualificaria a infração e deveria ser alvo de exame no momento da fixação da indenização, nos casos *Fernández Ortega versus México* e *Rosendo Cantú versus México* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. 2010; **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Sentença de 31 de agosto de 2010. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 216. Disponível em: < <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Jurint/STCIDHM5.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁴⁶⁸ “A rigor as opções são a expressão e garantia da liberdade. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para encaminhar sua existência e levá-la o seu natural ápice. Essas opções possuem, em si mesmas, um alto valor existencial. Portanto, seu cancelamento ou menoscabo implicam a redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser alheio à observação desta Corte”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loaysa Tamayo Vs. Perú**. Parágrafo. 149. Tradução da mestranda).

⁴⁶⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado do direito internacional dos direitos humanos**. p. 173.

⁴⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loaysa Tamayo Vs. Perú**. Parágrafo 149.

ao acesso à educação.⁴⁷¹ Noutros, o Tribunal reconheceu, diante de massacres coletivos da população indígena, a necessidade de responsabilização do Estado pela interrupção do projeto de vida comunitário, porquanto os danos provocados transcenderam à esfera individual, afetando diretamente o tecido familiar e comunitário, que sofreu prejuízos psicossociais próprios, com a desarticulação da comunidade, a perda de referentes sociais e a destruição da identidade cultural.⁴⁷² Nestas hipóteses, a Corte IDH, a título reparatório, prescreveu medidas voltadas ao resgate cultural da comunidade atingida, com estudo e difusão de seus preceitos e educação intercultural e bilíngue primária e secundária para a população afetadas.

Por meio da reabilitação, são fixadas todas as providências necessárias para que a vítima seja reinserida em seu meio social e retome as atividades habituais anteriores ao agravo sofrido. Incluem-se neste conceito o retorno à vida laboral; o cancelamento de todos os registros desabonadores e antecedentes penais vinculados à ofensa a seus direitos⁴⁷³; a prestação gratuita de atendimento médico e psicológico à vítima e aos seus familiares para superação das mazelas físicas e psíquicas de que padecem, devendo, em caso de Violência sexual, o serviço ser prestado por profissional especializado e ser adequado às

⁴⁷¹ No caso *Rosendo Cantú y Otra versus México*, o Tribunal ordenou que fosse garantido à Valentina Rosendo Cantú, com 17 anos à época da Violência sexual levada a efeito por militares, e sua filha, com poucos meses de vida naquela ocasião, bolsas de estudo em instituições locais até a conclusão do ensino superior por ambas. Argumentou o Tribunal que o abandono por parte do esposo, o estigma cultural sofrido perante a comunidade e a contínua denegação de justiça levaram a vítima a alijar-se de sua terra e sua cultura, desagregando laços familiares, o que afetou gravemente a construção da identidade e o projeto de vida de sua filha, que só poderia ser resgatado se oportunizado acesso à educação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 257. Tradução da mestrandia). O acesso à educação enquanto medida reparatória também foi estipulado nos casos: **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 264; **Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, n. 167, parágrafo 194. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017 e **Caso Valle Jaramillo y Otros Vs. Colombia**. Parágrafos 227 a 231.

⁴⁷² No Caso de La Masacre de Las Dos Erres *versus* Guatemala, mais de 40 (quarenta) núcleos familiares indígenas (*maya achí*) foram dizimados e desalojados de suas terras e poucas mulheres sobreviveram ao ataque dos *kaibiles*. Segundo a perita do caso, os papéis familiares e a transmissão oral da cultura *maya achí*, encargos das mulheres, restou desarticulada com a morte destas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 226.)

⁴⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso Loaysa Tamayo Vs. Peru**. Parágrafo 122. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C, n. 44, parágrafo 113. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_44_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

especificidades de Gênero e etnicidade.⁴⁷⁴

Outra forma de reparação das vítimas revela-se na satisfação, uma ferramenta de reconhecimento simbólico, pelo próprio Estado demandado, das infrações aos direitos humanos perpetradas, que pode incluir a declaração de ilicitude da conduta, manifestação de pesar, pedido formal de desculpas, pagamento de quantia simbólica pela ofensa (*punitive damages*) e outras medidas que levam a verdade dos fatos ao conhecimento público.⁴⁷⁵

Não se descarta que a sentença é – embora de baixíssima efetividade, considerando o expressivo grau de reincidência dos Estados –, uma via de reparação. Porém, a fim de proporcionar visibilidade aos fatos e termos da decisão, a Corte IDH determina que a decisão seja publicada no diário oficial do país demandado, em jornais de ampla circulação nacional e nos sítios eletrônicos oficiais do governo. Acrescenta-se, em casos de atentados sistemáticos de direitos, a necessidade de o Estado admitir, em cerimônia pública oficial, sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos operadas⁴⁷⁶, devendo o ato ser difundido pelos meios de comunicação locais. E para que tais graves eventos não caiam no esquecimento social, a Corte IDH também tem ordenado aos Estados a designação de datas comemorativas e construção de monumentos em memórias das vítimas, como o poço simbólico e a cruz branca onde estão gravados os nomes dos ofendidos do *Caso de la Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala* e “*El Ojo que llora*”, obra destinada a recordar as vítimas do *Caso Penal Miguel Castro Castro versus Peru*.⁴⁷⁷

⁴⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**, parágrafo 257.

⁴⁷⁵ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. p. 272-273.

⁴⁷⁶ Neste sentido, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 469 e 470; **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 445; **Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 256. Neste último, a Corte IDH determinou que a cerimônia fosse realizada na própria aldeia indígena, com a presença das vítimas sobreviventes, e no idioma comunitário (*maya achi*), sendo, após, divulgada nos demais meios de comunicação do país. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. 2009).

⁴⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. 2009 e **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. 2006.

Não há dúvidas de que uma sociedade que esquece o histórico de violações à dignidade dos seus está fadada a reprisá-las. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH tem enfatizado o caráter preventivo da reparação, mediante a elaboração bastante rica e profusa de garantias de não repetição, consistentes em verdadeiras salvaguardas contra futuros comportamentos ilícitos.⁴⁷⁸

A primeira, e mais tradicional delas, desdobra-se no dever de o Estado reparar a dita violação, por meio de rigorosa apuração dos fatos e punição dos respectivos causadores do ilícito, o que é considerado por Clérico uma medida estratégica⁴⁷⁹. De um lado, ao impulsionar a persecução penal e aplicação das sanções correspondentes aos infratores, ainda que tardia e compulsoriamente, o Estado expõe publicamente sua desaprovação com a conduta de seus agentes e reafirma o compromisso com o combate à impunidade, o que serve de desestímulo a novos assaltos aos direitos humanos. De outro, ao encetar uma investigação séria e efetiva sobre os fatos, prestigia o Estado o “direito à verdade”, ou seja, o direito de a vítima e a sociedade conhecerem a verdade histórica do ocorrido.⁴⁸⁰

Contudo, num quadro de pulsante Violência, como é o da América Latina, em que as reiteradas denúncias aos órgãos do SIPDH denotam padrões de aceitabilidade de menoscabo e descarte da vida humana, é preciso cautela para não se deixar seduzir pelo tentador ilusionismo da proteção, “*como se à edição da lei penal, sentença ou cumprimento de pena, fosse mecanicamente cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso.*”⁴⁸¹

Por essa razão, a Corte IDH tem progressivamente ordenado medidas de efeito social a fim de garantir que fatos lesivos não se repitam, passando a garantia de não repetição de violações necessariamente pela integração aos currículos de ensino de programas em direitos humanos; capacitação profissional, mediante

⁴⁷⁸ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. p. 290.

⁴⁷⁹ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 60.

⁴⁸⁰ “A satisfação da dimensão coletiva do direito à verdade requer determinação processual da verdade histórica mais completa possível, incluindo a determinação judicial dos padrões de ação conjunta e identificação de todos aqueles que, de várias maneiras, participaram de tais violações e suas correspondentes responsabilidades”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Parágrafo 192. Tradução da mestranda).

⁴⁸¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da Violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**. p. 7.

cursos periódicos, do corpo técnico estatal e, em especial, dos operadores do sistema de justiça em práticas compatíveis com as normas convencionais de direitos humanos; divulgação de campanhas publicitárias oficiais de valorização das pessoas e de respeito à diversidade, entre outras medidas a serem forjadas conforme as realidades locais, “tornando-se essencial, para este fim, o conhecimento da referida jurisprudência protetora”.⁴⁸²

2.3 Lampejos de luz: percepções sobre a atuação do Sistema no período de 2001-2016

Fixada a organização do sistema a partir de seus dois órgãos principais, bem ainda estabelecidas as obrigações dos Estados que devem ser objeto de monitoramento e garantia, cumpre, neste terceiro momento, examinar a produção técnica propriamente dita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a fim de verificar, numa perspectiva quantitativa, o grau de atenção e dedicação à proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial ao enfrentamento da Violência de Gênero, identificando-se os casos em que foram constatadas violações às normas previstas na Convenção de Belém do Pará e extraindo de tais pronunciamentos os parâmetros de atuação estatal concernentes aos deveres de prevenir, investigar e punir a Violência contra a mulher.

Para tanto, traçou-se como marco temporal da pesquisa o ano de 2001, em razão da publicação do paradigmático Informe n. 54/01, relativo ao Caso n. 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil), em que a CIDH, pela primeira vez, aplicou a Convenção do Belém do Pará e estabeleceu deveres especiais de proteção estatal vinculados ao direito à vida, à dignidade e integridade pessoal das mulheres.⁴⁸³

⁴⁸² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado do direito internacional dos direitos humanos**. p. 173.

⁴⁸³ A Comissão concluiu que “o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um

2.3.1 Análise quantitativa da produção do sistema

No recorte temporal proposto (2001-2016), apurou-se que **439 casos**⁴⁸⁴ de violação de direitos humanos foram alvo de análise de mérito pela Comissão e pela Corte IDH.⁴⁸⁵

O conjunto, contudo, é deveras diminuto se considerado o universo de denúncias levadas ao conhecimento do SIPDH. Segundo estatísticas oficiais, foram apresentadas à Comissão 24.840 petições iniciais comunicando alguma espécie de atentado aos direitos mais elementares do indivíduo. Dessas, somente 1.350, o que representa 5% das denúncias, foram objeto de solução de mérito (solução amistosa, informe de mérito, encaminhamento à Corte ou arquivamento).⁴⁸⁶

O gritante abismo entre os números denota alguns aspectos que merecem ser ponderados. Primeiro, o número alarmante de acionamentos do sistema está a indicar não só o caráter persistente das violações de direitos humanos no continente americano, mas também o crescimento do ativismo, especialmente exercido por ONGs, na promoção estratégica de litígios internacionais e a maior visibilidade adquirida por esse *locus* especial de resolução

padrão discriminatório com respeito a tolerância da Violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a Violência doméstica contra mulheres.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Caso n. 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.)

⁴⁸⁴ Neste recorte, foram computados os casos que foram alvo de pronunciamento de mérito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), excluindo-se manifestações em duplicidade *inter* e *intra* instâncias.

⁴⁸⁵ A pesquisa foi integralmente realizada por meio dos dados disponibilizados pelos sítios eletrônicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (www.cidh.oas.org) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (www.corteidh.or.cr), acessados nos meses de fevereiro a julho de 2017. A aglutinação dos dados consta na Tabela 1, elaborada pela autora, que forma o APÊNDICE A.

⁴⁸⁶ Segundo dados oficiais da CIDH, no período, foram elaboradas 14.925 decisões sobre abertura de procedimento; 764 decisões de admissibilidade, 171 decisões de inadmissibilidade, 312 informes de mérito aprovados, 106 informes de mérito publicados, 111 informes de solução amistosa, 599 decisões de arquivamento e 222 decisões de encaminhamento do caso à Corte IDH. Encontram-se pendentes de análise no órgão: 5.297 petições (análise inicial) e 2.333 casos (admissibilidade e mérito). Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.htm>>. Acesso em: 31 maio 2017.

de conflitos em razão da própria contribuição jurisprudencial e do impacto gerado por tais produções.⁴⁸⁷ Segundo, o baixo índice de abertura de procedimentos – aproximadamente 48% das representações foram liminarmente rejeitadas na última década⁴⁸⁸ – pode estar relacionado à baixa qualidade técnica das petições, em razão da carência e/ou fraca atuação de entidades de defesa de direitos humanos em alguns pontos do continente,⁴⁸⁹ e ao excesso de formalismos na apreciação das denúncias endereçadas pela própria CIDH.⁴⁹⁰ Terceiro, a incapacidade de absorção de grande parte dessas demandas pelo seu principal órgão de acesso ao sistema, uma vez que 30% dos reclames ainda se encontram pendentes de análise. Quarto, a morosidade no processamento das demandas junto ao SIPDH – registrando-se uma média de 8 anos e 6 meses de tramitação dos feitos perante a Comissão, que é acrescida de mais um ano e sete meses de duração, na hipótese de remessa do caso à Corte IDH⁴⁹¹ – sinaliza a pouca eficiência do próprio sistema, que se revela bastante complacente com os retardos provocados pelos Estados-Partes, que alternam inércia processual e sucessivos pedidos de prorrogação de prazos para atendimento das orientações.

Faz-se essas breves considerações, a fim de desmistificar o próprio sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que, enquanto aparato interestatal que tende a reproduzir a estrutura organizacional dos sistemas locais⁴⁹², igualmente se deixa contaminar, embora em menor medida, com as respectivas deficiências e limitações. Assim, apesar de suas inegáveis contribuições na

⁴⁸⁷ Apenas nos últimos dez anos (2007-2016), a CIDH recebeu 17.952 denúncias de violações de direitos humanos, número que representa um acréscimo de quase 100% às 9.072 queixas recebidas na década imediatamente anterior (1997-2006). Dados disponíveis em: < <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html> >. Acesso em: 31 maio 2017). Mesma ponderação foi observada, em sua pesquisa, por GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p.162.

⁴⁸⁸ Entre 2006 e 2016, das 19.277 representações recebidas, 9.388 sequer ensejaram a abertura de procedimento perante a CIDH. Dados disponíveis em: < <http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html> >. Acesso em 31 maio 2017.

⁴⁸⁹ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p.162.

⁴⁹⁰ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. 2014. p. 16.

⁴⁹¹ Pondera-se que nos casos de Violência contra a integridade física e corporal das mulheres em que reconhecida a aplicação da Convenção de Belém do Pará, a duração dos feitos apenas na CIDH foi de 9 anos e 7 meses, como pode ser observado na Tabela 1 do APÊNDICE A.

⁴⁹² Cf. CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Society of International Law**. p. 624.

concretização e ampliação da dignidade humana nas Américas, há de se repisar que o SIPDH longe está, com o perdão do jargão popularesco, da figura de “salvador das pátrias”, devendo o respeito e a garantia dos direitos humanos começarem em casa, pelos seus respectivos fiadores: os Estados-Membros, com auxílio e mobilização da sociedade civil organizada.

Sob essa perspectiva, os números de movimentação do sistema por origem da demanda constituem indicadores importantes, ainda que não exatos, da satisfação das obrigações internacionais pelos países americanos. E, quantificadas as denúncias formuladas perante a CIDH no período de 2001-2016, observa-se que o Brasil ocupa a 8ª posição no *ranking* de inadimplemento convencional, nos termos da Figura 1:

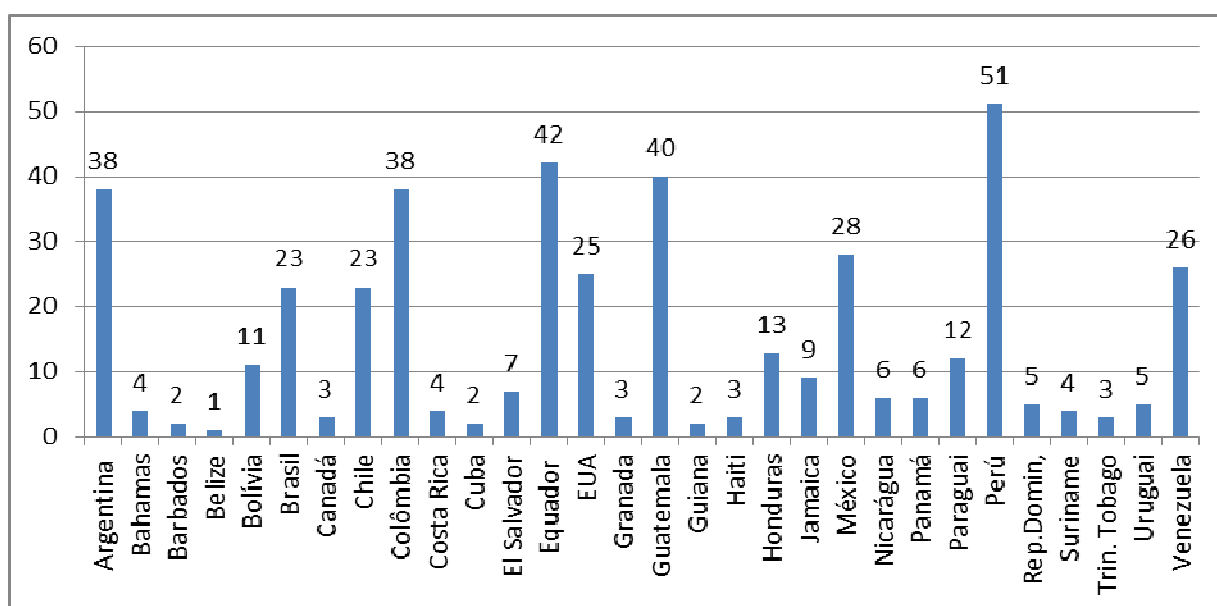


Figura 1 - Distribuição dos casos junto ao SIPDH, conforme origem da demanda, 2001-2016

Fonte: Dados brutos do SIPDH. Elaborado pela autora.

Pondera-se, todavia, que a baixa expressividade de casos em relação a determinadas nações não pode ser irrefletidamente traduzida na percepção de inexistência de um contexto local de violações, estando essa desigual distribuição possivelmente vinculada “a uma maior articulação entre atores sociais nestes países, de modo a impulsionar um processo de litigância estratégica com maior constância ao longo dos anos”.⁴⁹³

⁴⁹³ Ainda segundo Gonçalves, “[...] sabe-se que no Chile, na Argentina e na Colômbia há bastantes

Afora a existência de uma cifra oculta caracterizada pela própria dificuldade de acionamento do SIPDH, mostra-se deveras preocupante, porém previsível, o posto ocupado pelo Brasil, uma vez considerado o espectro de atuação da Comissão, que alberga todos os 35 (trinta e cinco) Países-Membros da OEA. Preocupação esta que também se transfere às matérias de fundo levadas ao conhecimento da arena internacional, as quais sinalizam um perfil de profundo desrespeito e descaso a direitos, enraizado em episódios – publicizados com indesejável frequência nos periódicos de circulação nacional – de Violência policial⁴⁹⁴, execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais⁴⁹⁵, conflitos agrários⁴⁹⁶, registros de escravidão⁴⁹⁷ e Violência contra vulneráveis⁴⁹⁸.

De se ponderar que os efeitos da responsabilização internacional somente não são mais gravosos ao país pela própria condescendência da CIDH,

parcerias entre universidades e organizações não governamentais, com o estabelecimento de programas de desenvolvimento de litígio estratégico, o que certamente favorece este tipo de ação nestes países, além de criar uma cultura jurídica atenta a violações de direitos humanos e apta a levar casos ao cenário internacional. Alguns países como Estados Unidos da América, simplesmente não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que dificulta a litigância nesse ambiente, pois eventual demanda será apenas embasada na Declaração Americana de Direitos Humanos, documento que não tem a mesma força jurídica e vinculante que a Convenção” (GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p.162).

⁴⁹⁴ Nesta seara, listam-se o seguintes casos: Casos Cavalcanti, Coutrim, Bonfim de Lima e Outros (Casos n. 11.286, 11.407, 11.406, 11.416, 11.413, 11.417, 11.412 e 11.415, Relatório n. 55/01, 4 de abril de 2001); Caso Diniz Bento Silva (Caso n. 11.517, Informe n. 111/01, 15 de outubro de 2001); Caso Parque São Lucas (Caso n. 10.301, Relatório n. 40/03, 8 de outubro de 2003); Caso Jailton Neri Fonseca (Caso n. 11.634, Informe n. 33/04, de 11 de março de 2004); Caso Antônio Ferreira Braga (Caso n. 12.019, Relatório n. 35/08, 18 de julho de 2008; Caso Wallace de Almeida (Caso n. 12.440, Relatório n. 26/09, 20 de março de 2009); Caso Guerrilha do Araguaia (Caso n. 11.552, Sentença de 24 de novembro de 2010); Caso Vladimir Herzog (Caso n. 12.879, Relatório n. 71/15, 28 de outubro de 2015) e Caso Favela Nova Brasília (Caso n. 11.566, Sentença em 16 de fevereiro de 2017).

⁴⁹⁵ Neste campo, pode-se se listar os seguintes casos: Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão (Casos 12.426 e 12.427, Relatório n. 43/06, 15 de março de 2006); Caso Manoel Leal de Oliveira e (Caso n. 12.308, Informe n. 37/10, 10 de março de 2010) e Caso Aristeu Guida da Silva (Caso n. 12.213, Informe n. 7/16, 13 de abril de 2016).

⁴⁹⁶ Enumeram-se, com este perfil, os casos: Caso Massacre de Corumbiara (Caso n. 11.556, Relatório n. 77/98, 25 de setembro de 1998); Caso Escher e outros (Caso n. 12.353, Sentença em 9 de julho de 2009; Caso Garibaldi (Caso n. 12.478, Sentença em 23 de setembro de 2009) e Caso Sebastião Camargo Filho (Caso n. 12.310, Relatório n. 25/09, 19 de março de 2009).

⁴⁹⁷ Foram localizados os casos: Caso José Pereira (Caso n. 11.289, Relatório n. 95/03, 24 de outubro de 2003) e Caso dos Trabalhadores da Fazenda Rio Verde (Caso n. 12.066, Sentença em 20 de outubro de 2016).

⁴⁹⁸ Neste segmento, foram encontrados os seguintes casos: Caso Maria da Penha Maia Fernandes (Caso n. 12.051, Informe n. 54/01, 4 de abril de 2001); Caso Ximenes Lopes (Caso n. 12.237, Sentença em 4 de julho de 2006); Caso Simone Diniz (Caso n. 12.001, Relatório n. 66/06, 21 de outubro de 2006) e Caso Povo Indígena Xucuru (Caso n. 12.728, Relatório n. 44/15, 28 de julho de 2015).

que, dos 23 (vinte e três) casos examinados, malgrado retratarem ofensas tragicamente cotidianas, apenas 9 (nove) foram enviados à instância jurisdicional e, desses, 6 (seis) foram apreciados e 5 (cinco) geraram responsabilização do estado brasileiro pelo Tribunal. Ou seja, o sucesso da atuação brasileira na arena internacional mais tem a ver com a estratégia político-processual adotada no litígio que com a satisfação material das obrigações.

Pois bem, perspectivada a incidência e concentração geográfica dos assaltos aos direitos humanos e a posição do Brasil neste cenário, buscou-se, num segundo momento, categorizá-los conforme a espécie de violação perpetrada.⁴⁹⁹ A proposta, embora não contemple toda a complexidade e heterogeneidade das violações, permite traçar um perfil da Violência a partir das transgressões mais recorrentes no sistema. Para tanto, elaboraram-se 5 (cinco) macrocategorias de análise⁵⁰⁰:

a) Discriminações e ofensas a garantias legais: reúne as hipóteses em que o texto legal ou a aplicação das normas contrariou disposições convencionais, tais como: discriminações perante a lei (artigo 24, CADH); exílio forçado (artigo 22, CADH); permanência forçada no país (artigo 22, CADH); deportação e recusa de asilo político (artigo 22, CADH); ofensa a direitos de nacionalidade (artigo 20, CADH); detenção e prisão arbitrárias (artigo 7º, CADH); aplicação de sanções penais vedadas pela Convenção, como a prisão perpétua e pena de morte (artigo 4º e 5º, CADH); e afastamento das garantias e prerrogativas funcionais de membros do Judiciário e Legislativo;

b) Violência contra integridade física e corporal: aglutina os casos em que se verifica desrespeito à incolumidade corporal dos indivíduos mediante ações

⁴⁹⁹ Registra-se que Gonçalves, na sua pesquisa, igualmente classificou os casos em que reportadas violações em macrocategorias. Contudo, apesar da esquematização ser similar, o conteúdo das macrocategorias ora proposto diverge, em razão do objeto da presente pesquisa, da classificação da referida autora. *Vide* GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p.148-154.

⁵⁰⁰ Adverte-se que os atentados aos direitos humanos ostentam perfil bastante complexo, vulnerando, muitas vezes, uma pluralidade de direitos. Assim, observou-se na leitura dos casos o caráter plural das violações, de modo que, para retratar com fidelidade tais perfis, um único caso pode estar representado em mais de uma macrocategoria, de modo que a soma das demandas acusará um percentual superior a 100%. A título de exemplo, se uma demanda narra um caso de tortura em que houve igualmente a detenção arbitrária do indivíduo, o caso será inserido nas macrocategorias “Discriminações e ofensas a garantias legais” e “Violência contra a integridade física e corporal”.

violentas, a exemplo do desaparecimento forçado, inclusive se suspeita a morte da vítima (artigos 4º, 7º e 25, CADH); tortura e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (artigo 5º, CADH); maus-tratos a pessoas que estavam em situação de custódia judicial ou manicomial (artigo 5º, CADH); execução sumária, arbitrária ou extrajudicial (artigo 4º e 5º, CADH), compreendidas como a morte por penalidade não imposta por tribunal competente; chacina, considerada o atentado coletivo à vida e à integridade física de determinado grupo de indivíduos (artigo 4º, CADH); e Violência contra a mulher, inclusive de caráter sexual (artigos 4º e 7º, CADH e Convenção de Belém do Pará);

c) Desrespeito a direitos sociais: abrange a ausência ou obstrução ao direito à saúde, inclusive a recusa de fornecimento de medicamentos e tratamentos a enfermos (artigo 10, PSS); ao direito à educação, seja por políticas educacionais discriminatórias, seja por ausência de estabelecimentos de ensino (artigo 13, PSS); ao direito ao trabalho em condições justas, equitativas e satisfatórias, abrangendo os casos de trabalho análogo à escravidão e trabalhos forçados (artigo 6º, CADH e artigos 6º e 7º, PSS), à liberdade de escolha profissional, à sindicalização e ao exercício do direito de greve (artigo 8º, PSS); e ao direito à previdência social (artigo 9º, PSS);

d) Violações a direitos de liberdade e propriedade: congrega casos de cerceamento de liberdade de expressão e direito à informação, incluindo ameaças e perseguições a jornalistas (artigo 13, CADH); limitação da liberdade de culto e manifestações religiosas (artigo 12, CADH); restrições de liberdade de associação civil (artigo 16, CADH); violação de direitos políticos (artigo 23, CADH); ofensa ao direito à honra e intimidade (artigo 11, CADH); desrespeito ao direito de propriedade (artigo 21, CADH) e ao direito de autodeterminação dos povos, característico de ações sistemáticas contra populações indígenas e quilombolas, envolvendo desalojamentos forçados, perseguição a líderes comunitários, agressões aos membros da comunidade e recusa à demarcação de terras; e

e) Ofensas a direitos sexuais e reprodutivos: abrange casos de esterilização forçada (artigo 11 da CADH e 4.b da Convenção de Belém do Pará); de recusa de serviços de reprodução assistida (artigo 17, CADH); de realização

forçada de abortos e questionamentos sobre a permissibilidade do sistema quanto à sua prática (artigo 4.1, CADH); de discriminações em razão da maternidade (artigo 4º e 24 da CADH) e ofensas à liberdade de orientação sexual e identidade de Gênero⁵⁰¹;

Delimitado o campo da investigação, observou-se, do universo de casos solucionados no período, maior incidência de atos de Violência contra a integridade física e corporal dos indivíduos (56%), seguida por discriminações e ofensas a garantias legais (42%), violações aos direitos de liberdade e propriedade (32%), desrespeito a direitos sociais (10%) e, por fim, ofensas a direitos sexuais e reprodutivos (2%), conforme Figura 2.

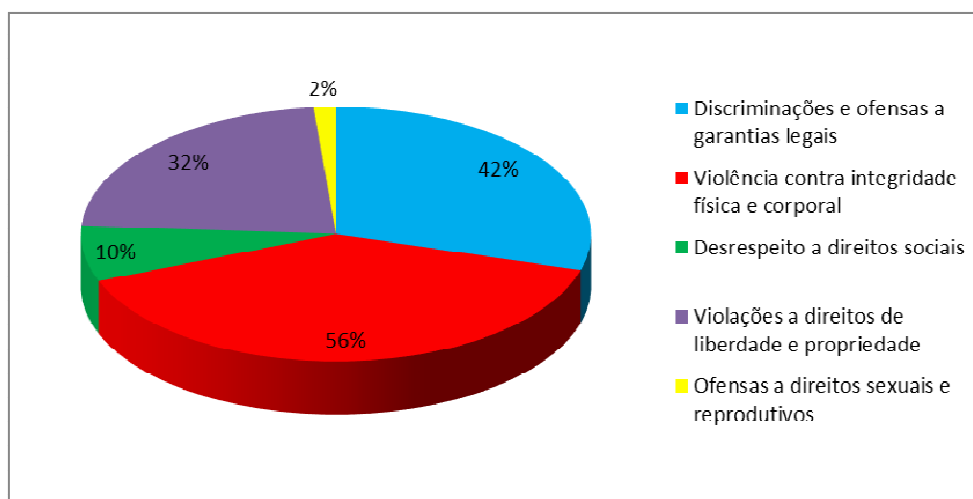


Figura 2 - Distribuição dos casos junto ao SIPDH, conforme macrocategorias de violações, 2001-2016

Fonte: Dados brutos do SIPDH. Elaborado pela autora.

O perfil majoritário de violações é resultado direto da conjuntura político-social americana, que registra como pano de fundo de inúmeras denúncias os conflitos internos armados sucedidos nas décadas de 1970 e 1990, em razão de regimes autoritários. A persistência de um padrão cultural de abuso de direitos,

⁵⁰¹ Ainda que a CIDH tenha qualificado, no relatório “*Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de Derechos Humanos*”, a ausência ou obstrução de serviços de atenção médica como formas de Violência contra a mulher, em razão da especialidade da ofensa, tais fatos foram considerados nesta pesquisa violações específicas aos direitos sociais e direitos reprodutivos das mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de Derechos Humanos**. Washington, 2010, parágrafo 75. Disponível em: < <http://cidh.org/women/SaludMaterna10Sp/SaludMaterna2010.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2017).

ainda que em menor volume, mormente por parte do Estado e seus agentes⁵⁰², denota que a América Latina, embora agregue demandas contemporâneas, como os direitos reprodutivos e a própria Violência de Gênero, ainda esbarra em sérias dificuldades para consolidar a primeira dimensão dos direitos fundamentais, evidenciando que a democracia e o respeito aos direitos humanos são um processo em construção que ainda engatinha.⁵⁰³

Ato contínuo, com o escopo de investigar em que medida as mulheres são afetadas por violações de direitos humanos no continente americano, desagregaram-se os casos conforme o sexo das vítimas (Figura 3). Nesta abordagem particular, observou-se uma predominância de vítimas do sexo masculino (58%), que alcança índices ainda mais elevados se acrescidos os casos em que os ilícitos foram perpetrados contra pessoas de ambos os sexos (26%), sendo as mulheres o grupo que registra menor índice visível de vulneração de direitos (16%).

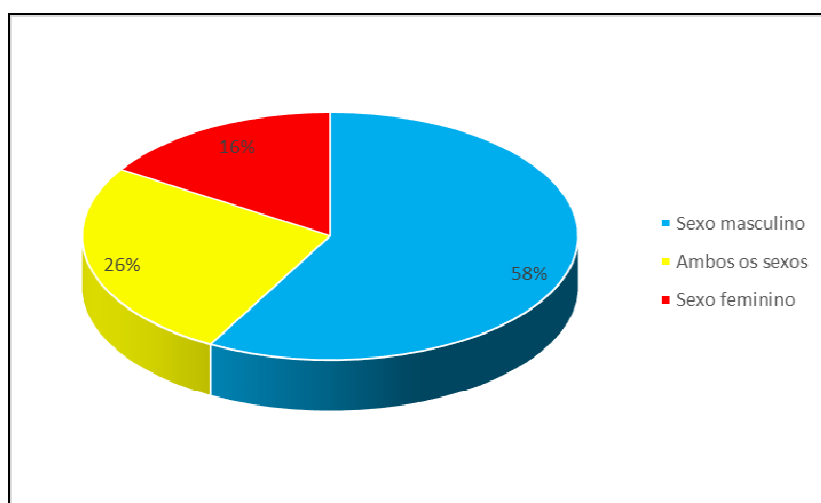


Figura 3 Distribuição de casos junto ao SIPDH pelo sexo das vítimas, 2001 a 2016

Fonte: Dados brutos do SIPDH. Elaborado pela autora.

A maior proeminência de vítimas do sexo masculino, contudo, não representa necessariamente uma maior ocorrência de ofensas a direitos titularizados por homens. Está a sugerir, ao revés, que – pela própria seletividade do

⁵⁰² Destaca-se que, dos 23 (vinte e três) casos submetidos à apreciação internacional em que o Brasil restou responsabilizado, 13 (treze) deles, isto é, 56% registram violações de direitos humanos perpetradas por agentes públicos.

⁵⁰³ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 175-177.

sistema de justiça – são esses os casos conduzidos, com maior frequência, à esfera internacional de resolução de litígios.⁵⁰⁴

Não se pode perder de vista que, apenas recentemente na história, as lesões a direitos das mulheres foram consideradas violações de direitos humanos (Viena, 1993) e que a própria Violência de Gênero, compreendida enquanto forma aguda de discriminação e manifestação das assimetrias de poder nas relações sociais, é tema relativamente novo na ordem jurídica internacional, explicitado com Recomendação-Geral n. 19 da ONU sobre a CEDAW (1992) e referendado pela DEVAW (1993) e pela Convenção de Belém do Pará (1994).

Assim, a recente visibilidade conferida às mulheres e o reconhecimento dessa agenda particular de direitos como plataforma de reivindicação e distribuição de justiça, para recordar Nancy Fraser⁵⁰⁵, também foi assimilada com atraso pelos próprios defensores dos direitos humanos. Na América Latina, por muito tempo, a pauta de direitos humanos dedicou-se a refrear e reparar as ações abusivas perpetradas pelos Estados durante os regimes autoritários, cujo foco – pela própria dicotomia público/privado e estereótipos de Gênero vigentes – estava centralizado numa militância política majoritariamente masculina.⁵⁰⁶ Por essa razão, Clérico aduz que diversas ONGs dedicadas ao litígio internacional, até 2001, sequer contavam em suas respectivas agendas, malgrado a transversalidade do tema, com ações voltadas a questões de Gênero, porque devotadas a outras prioridades da época.⁵⁰⁷

A postura é também efeito colateral da longa invisibilidade dos direitos das mulheres nos contextos nacionais e das históricas dificuldades sociais, culturais

⁵⁰⁴ Cf. GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 164.

⁵⁰⁵ Cf. FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad**: Redistribución, reconocimiento y participación. In *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*, 2006.

⁵⁰⁶ Longe está de se afirmar que as mulheres não participaram ativamente dos levantes contra as ditaduras militares no continente e o Brasil é prova cabal dessa militância feminista. Tampouco se ignora as particulares marcas, físicas e psicológicas, que a Violência estatal deixou sobre as mulheres, sejam aquelas que restaram capturadas ou perseguidas pelos regimes ou aquelas que indiretamente experimentaram a Violência dele decorrente (bem exemplificado pelo Movimento das Mães da Praça de Maio da Argentina). Contudo, apesar das especiais circunstâncias, tais violações, por muito tempo, não foram visibilizadas e compreendidas sob uma perspectiva de Gênero.

⁵⁰⁷ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 18.

e mesmo legais que lhes foram impostas para acesso aos sistemas jurisdicionais domésticos. Segundo o relatório “Acesso à Justiça para as mulheres vítimas de Violência nas Américas”,

[...] os problemas estruturais afetam de modo mais crítico as mulheres, como consequência da discriminação histórica sofrida. A CIDH constatou a existência e a persistência de padrões e comportamentos socioculturais discriminatórios que operam em detrimento das mulheres, que impedem e obstaculizam a implementação do marco jurídico existente e a sanção efetiva aos atos de Violência, apesar deste desafio já ter sido qualificado como prioritário pelos Estados americanos. O ritmo de mudanças legislativas, políticas e institucionais nas sociedades americanas superou o avanço das mudanças culturais em relação à Violência e discriminação, e este problema reflete na resposta dos funcionários do sistema de justiça ante os casos de Violências contra mulheres.⁵⁰⁸

Ora, se deficitárias as vias de atendimento, orientação e ação jurídica às mulheres para tutela de seus direitos no âmbito local, tais fragilidades certamente transbordaram - porque integrantes de um mesmo sistema que se propõe a promover justiça - às veredas de acesso à arena internacional. Com efeito, a carência dessa espécie de litigância específica redundou no seu tardio reconhecimento pelas instâncias internacionais.

Embora em menor escala pelas razões já declinadas, os dados reiteram um maior número de casos de Violência contra a integridade pessoal das mulheres (54%). Porém, diferentemente do quadro geral, 48% das violações ofendem direitos de liberdade e propriedade, evidenciando os feitos que as mulheres, pelos próprios padrões socioculturais discriminatórios, experimentam em maior grau ofensas em relação a sua honra e intimidade. Outros 30% referem hipóteses de discriminações

⁵⁰⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acesso a la justicia para las mujeres víctimas de Violência em las Americas**. Washington: Secretaria da Organização dos Estados Americanos, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Acess07/cap1.htm>>. Acesso em: 15 maio 2017. Tradução da mestrandia. No original “*Estos problemas estructurales afectan en forma más crítica a las mujeres, como consecuencia de la discriminación que han sufrido históricamente. La CIDH ha constatado la existencia y la persistencia de patrones y comportamientos socioculturales discriminatorios que obran en detrimento de las mujeres, que impiden y obstaculizan la implementación del marco jurídico existente y la sanción efectiva de los actos de violencia, a pesar que este desafío ha sido identificado como prioritario por los Estados americanos. El ritmo de los cambios legislativos, políticos e institucionales en las sociedades americanas ha excedido el avance de los cambios en la cultura de hombres y mujeres ante la violencia y la discriminación, y este problema se refleja en la respuesta de los funcionarios judiciales ante actos de violencia contra las mujeres*”.

e ofensas a garantias legais, 15% de desrespeito a direitos sociais e 3% de atentados a direitos sexuais e reprodutivos (Figura 4).

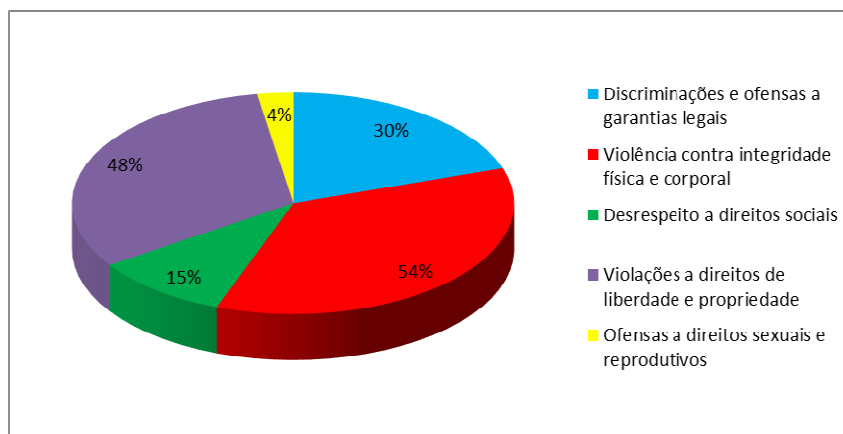


Figura 4 - Distribuição de casos junto ao SIPDH com vítimas mulheres, conforme macrocategorias, 2001-2016

Fonte: Dados brutos do SIPDH. Elaborado pela autora.

Destaca-se, neste particular, que a simples presença de vítimas do sexo feminino não traduz necessariamente, nos termos da produção do SIPDH, uma ofensa de Gênero, tampouco incidência automática dos comandos preconizados pela Convenção de Belém do Pará. Aliás, concorda-se com Clérico⁵⁰⁹, ao advertir que o SIPDH mostrou-se deveras reticente em dar concretude às normas protetivas previstas na Convenção de Belém do Pará e em examinar os casos submetidos ao seu crivo a partir de uma leitura de Gênero dos fatos.⁵¹⁰

⁵⁰⁹ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. 2014.

⁵¹⁰ No Caso *Loaysa Tamayo versus Peru* (1997), por exemplo, a Corte IDH adotou inflexível rigor técnico na valoração da prova da Violência sexual sofrida pela vítima quando da sua detenção por agentes estatais, desconsiderando testemunhos e declarações da própria vítima neste sentido, bem ainda a reiterada utilização do abuso sexual, naquele contexto fático, enquanto forma peculiar de tortura (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loaysa Tamayo Vs. Perú**. Parágrafo 58). Noutro caso, *Maritza Urrutia versus Guatemala* (2003), embora declarada que a vítima foi sequestrada por agentes estatais e mantida em centro de detenção clandestino, onde foi submetida a agressões físicas e psicológicas, deixou-se de valorar o especial impacto que a tortura, mormente quando estribada na maternidade, exerce sobre as mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, n. 103, parágrafo 51. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev.2017). Na análise dos casos *Masacre de Plan de Sanchez versus Guatemala* (2004), *Masacre de Maripipán versus Colômbia* (2005) e *Masacre de Ituango versus Colômbia* (2006), o Tribunal fez expressa referência ao particular impacto que as violações coletivas de direitos de determinadas comunidades geram sobre as mulheres, contudo, deixou de deferir-lhes tratamento reparatório diferenciado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Parágrafos 60 e seguintes; **Caso de La Masacre de Maripipán Vs Colombia**. Parágrafos 59, 96, 165 e, 174; **Caso de Las Masacres de Ituango Vs. Colombia**.

A ilação não destoia da pesquisa exploratória realizada, onde se infere que, dos 97 (noventa e sete) casos alocados na macrocategoria “Violência contra a integridade física e corporal”, que registraram mulheres como vítimas, apenas 26 (vinte e seis) deles, isto é, somente em 26,8% das demandas, foi considerada a peculiar situação da mulher na sociedade americana tanto no exame da motivação dos fatos, como na repercussão do resultado lesivo sobre sua dignidade, reverenciando, expressamente, os mandamentos da Convenção de Belém do Pará para conformação reforçada das obrigações estatais e imputação de responsabilidade.⁵¹¹

Sublinha-se ainda que, tal qual a positivação dos direitos humanos das mulheres, a incorporação de uma abordagem orientada às questões de Gênero e o enquadramento desta espécie de Violência sob a ótica da legislação convencional específica (Convenção de Belém do Pará) representam etapas de um caminho -

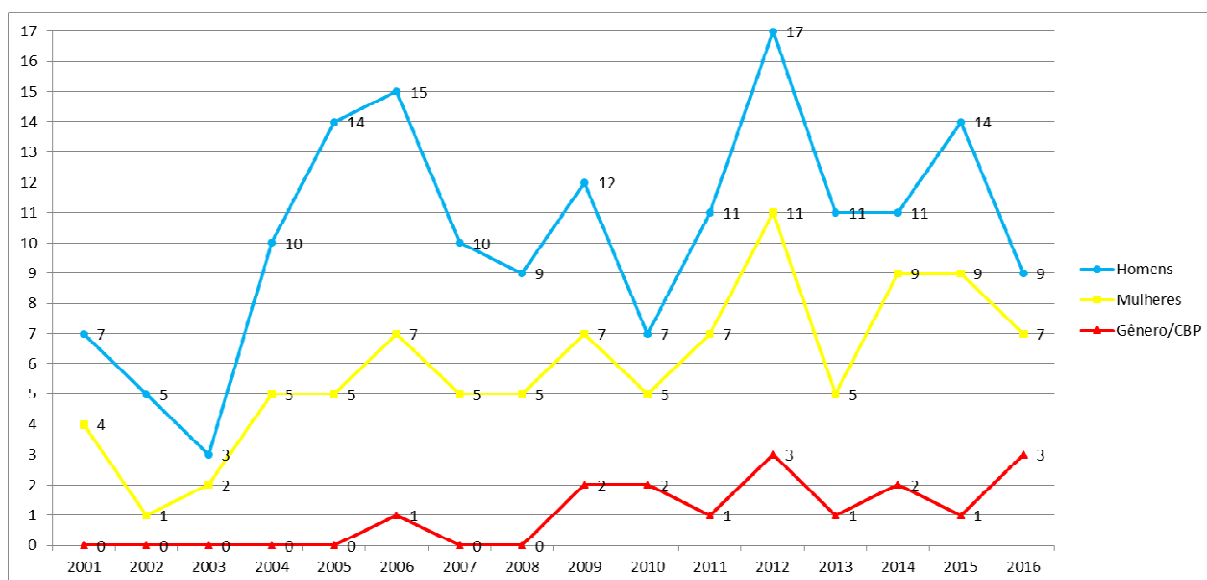
Parágrafos 59, 96, 175 e 212). Ainda, ao apreciar o Caso Tiu Tujín *versus* Guatemala (2007), a Corte IDH inseriu o desaparecimento forçado de María Tiu Tojín e sua filha Josefa num contexto de conflito armado existente no Estado da Guatemala entre os anos de 1962 e 1996. Olvidou a condição de ambas as vítimas serem mulheres, equiparando-as aos demais desaparecidos da época, não fazendo sequer menção aos comandos normativos da Convenção de Belém do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, n. 190. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017). Mesma abordagem foi aplicada no Caso Hermanas Serrano Cruz *versus* El Salvador, em razão do sequestro das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz por agentes das forças armadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C, n. 120. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017).

⁵¹¹ Anota-se que também houve aplicação da Convenção de Belém do Pará em casos que, por questões metodológicas, foram agrupados nas macrocategorias de “Discriminações e ofensas a garantias legais (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 49/14**. Petição n. 12.376. Solução Amistosa. Alba Lúcia Cadorna. Colômbia. 24 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/COSA12376-ES.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017); “Desrespeito a Direitos Sociais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso IV versus Bolívia**. 2016); “Violações a direitos de liberdade e propriedade” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 102/14**. Caso n. 12.710. Solução Amistosa. Marcos Gilberto Chaves e Sandra Beatriz Chaves. Argentina. 7 de novembro de 2014. Disponível em: [em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/ARSA12710ES.pdf>](http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/ARSA12710ES.pdf) Acesso em: 31 maio 2017 e “Ofensas a Direitos Sexuais e Reprodutivos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 21/07**. Petição 161-02. Solução Amistosa. Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto. México. 9 de março de 2007. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2007sp/Mexico161.02sp.htm>>. Acesso em: 15 maio 2017 e **Informe 71/03**. Petição 12.191. Solução Amistosa. María Mamérita Mestanza Chávez. Peru. 10 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm>> Acesso em: 31 maio 2017, os quais, por apenas tangenciarem o objeto da presente pesquisa, vinculada a casos de Violência estrita, merecem menção, porém não serão alvo de minudente análise.

espera-se que sem volta - de assimilação da necessidade de proteção do sujeito na sua generalidade e especificidade, que foi inaugurado, na esfera da CIDH, com o Caso Maria da Penha Maia Fernandes *versus* Brasil (2001) e, no âmbito da Corte IDH, mais tardiamente, com o julgamento do *Caso del Penal Castro Castro versus Perú* (2006).⁵¹²

Todavia, a intensificação e aprimoramento da perspectiva de Gênero, como metodologia de análise que permite abordar o ato criminoso de forma integral, contextualizando-o e compreendendo-o como uma manifestação de relações de poder desiguais e opressivas, é registrada nos anos de 2009-2013, período em que, não coincidentemente, a Corte IDH contou com maior representatividade feminina.

A análise das produções do SIPDH (Figura 5), desagregadas em relação ao sexo das vítimas ao longo do recorte temporal proposto, permite diagnosticar a preponderância massiva de demandas relativas à proteção dos direitos humanos de homens, como já abordado. Mas também possibilita inferir que, por um longo período, a leitura das violações dos direitos humanos das mulheres se deu por meio de lentes androcêntricas, isto é, com base nas “necessidades sentidas pelo varão ou, quando muito, nas necessidades que o varão crê que a mulher tem”.⁵¹³



⁵¹² Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por Violência de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 171.

⁵¹³ FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. p. 20.

Figura 5 Distribuição dos casos desagregada pelo sexo das vítimas na produção anual do SIPDH, 2001-2016

Fonte: Dados brutos do SIPDH. Elaborado pela autora.

O argumento se justifica pela relutância em relação à aplicação das normas da Convenção de Belém do Pará (marcador vermelho do gráfico supra), que especializa a Violência sentida pelas mulheres por serem mulheres, a qual apenas vem a ocorrer em 2006, isto é, 12 (doze) anos após a edição do tratado, e cuja abordagem de Gênero nela encartada passa a ser lentamente incorporada nas discussões a partir de 2009, com o julgamento do emblemático Caso *González y Otras* (“*Campo Algodonero*”) versus México.⁵¹⁴

Tendo em vista a composição do órgão jurisdicional do SIPDH, que, em 2009, contava com três e, nos anos de 2010-2013, duas juízas, não há como desvincular esse fenômeno de maior abertura e visibilidade da experiência feminina nos pronunciamentos judiciais da própria representatividade feminina junto ao Tribunal.⁵¹⁵ Se, como alerta Cipriani, a composição colegiada de categoria única (predominantemente branca e masculina) é signo da presença de iniquidades e “facilita a veiculação de disposições marcadas por tendências mais restritas na interpretação dos conflitos e das complexidades da ordem social”⁵¹⁶, o contrário também é verdadeiro. A pluralização de vozes, com a participação ativa de mulheres nos espaços de decisão, embora ainda tímida⁵¹⁷, importa necessariamente a representação de outras vivências no processo de constituição do direito,

⁵¹⁴ Neste caso, a Corte IDH debruçou-se sobre o desaparecimento e morte de três mulheres em *Ciudad Juarez* no México: Claudina Ivette Gonzalez (20 anos de idade), Esmeralda Herrera Monreal (15 anos de idade) e Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos), nos meses de setembro e outubro de 2001. Todas as três mulheres desapareceram quando se deslocavam do trabalho e, embora prontamente comunicados os fatos às autoridades públicas, não foram adotadas prontas medidas de busca, tampouco iniciada investigação sobre os fatos. Após a localização dos corpos, ocorrida apenas em novembro de 2001 num campo algodoeiro, transcorreu-se uma investigação eivada de inúmeras falências e permeada por estereótipos discriminatórios que impactaram seriamente os resultados das investigações. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. 2009).

⁵¹⁵ Extrai-se que dos 16 (dezesesseis) casos apreciados pela Corte, 8 (oito) deles tiveram sua deliberação realizada quando o órgão contava com três (2009, em que foi julgado o emblemático Caso Campo Algodonero) e duas Juízas (2010-2013) na sua composição.

⁵¹⁶ CIPRIANI, Marcelli. Dos confrontos formais aos informais: desconstrução de papéis de Gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas**. p. 109.

⁵¹⁷ “As pessoas me perguntam, algumas vezes, ‘quando você acha que vai ser suficiente? Quando você acha que terão mulheres suficientes na Suprema Corte? E minha resposta é: quando tiverem nove. Foram 192 anos com nove homens e ninguém achou estranho” (Ruth Bader Ginsburg, em palestra na Universidade de Georgetown, 2015).

impedindo, ou ao menos dificultando, que tais experiências sejam reconduzidas a antigos, e ainda tão atuais, espaços de opressão.

2.3.2 Identificação dos casos de violência de gênero

A partir da análise qualitativa dos 26 (vinte e seis) casos em que o SIPDH expressamente valeu-se dos comandos da Convenção de Belém do Pará para determinar parâmetros mínimos de atuação estatal para prevenir, investigar e punir a Violência contra a mulher, observou-se a evolução e a reiteração de interpretações das normas convencionais em determinados contextos concretos.

Nesse sentir, para melhor apresentação dos casos e compreensão da conjuntura subjacente às violações apuradas, distribuíram-se tais demandas consoante os *standards*⁵¹⁸ elaborados pelo próprio SIPDH e alinhamento fático preponderante⁵¹⁹, a saber: i) Violência praticada em ambiente doméstico e familiar; (ii) Violência causada por ação de particulares em contextos de discriminação grave e estrutural; (iii) Violência sexual levada a efeito por agentes públicos como ato de tortura; (iv) Violência de Gênero em situações de conflito armado ou de grave perturbação política e institucional; e (v) Violência em contextos de múltipla discriminação.⁵²⁰

Em relação ao primeiro grupo (**Violência doméstica e familiar**), observa-se que a temática foi exclusivamente desenvolvida pela Comissão, uma vez que o único caso encaminhado à Corte IDH (*Caso V.R.P y V.P.C versus Nicarágua*) ainda

⁵¹⁸ A palavra *standard*, de origem inglesa, indica um modelo, um padrão, um tipo, uma norma (*STANDARD*. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/standard>>. Acesso em: 5 maio 2017.) Por influência da *commom law*, os *standards* jurídicos são enunciações teóricas firmadas a partir da interpretação reiterada de determinadas normas internacionais em relação a situações concretas. Por exprimirem o conteúdo básico e essencial da norma jurídica em contextos particulares, tornam-se referenciais de enorme relevância e repercussão de aplicação da normatividade internacional. (FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz. **Os princípios gerais do Direito e os standards jurídicos no Código Civil**. 2007. 316 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007).

⁵¹⁹ Adotou-se o caráter considerado preponderante das violações na análise realizada pelo SIPDH para melhor apresentação dos casos, porém não se olvida que diversos deles desfilam em mais de uma categoria. A exemplo, tem-se o Caso Fernández Ortega versus México, em que, além do contexto de múltipla discriminação, pelo fato de a vítima ser mulher, pobre e indígena, a Corte IDH também classificou a Violência sexual sofrida como ato de tortura.

⁵²⁰ A íntegra das decisões, apresentadas em formato digital, formam o ANEXO A da presente pesquisa.

pende de julgamento. Em comum, as demandas narram violações ao direito à integridade pessoal de mulheres perpetradas por indivíduos que, com elas, mantinham relacionamento íntimo de afetivo e/ou familiar.⁵²¹

Reconhecendo que a Violência doméstica é uma das formas mais persistentes de discriminação, que afeta mulheres de todas as idades, etnias, raças e classes sociais, observou-se que o contexto privado das violações, alimentado por padrões socioculturais que relegam a mulher a uma posição de subalternidade, imprime caráter discriminatório ao exercício do dever de proteção e repressão estatal, muitas vezes desqualificando a credibilidade das declarações da vítima ou provocando-lhe diversos constrangimentos pela comunicação dos fatos. Assim, a tolerância sistemática por parte dos órgãos do Estado “não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a Violência contra a mulher”.⁵²²

No período estudado, foram identificados três casos em que os atos de Violência se amoldam a esse núcleo: *Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*⁵²³; *Caso Marcela Andrea Valdés Díaz versus Chile*⁵²⁴ e *Caso V.R.P y V.P.C versus Nicarágua*.⁵²⁵

No segundo grupo (**Violência causada por ação de particulares em contextos de discriminação grave e estrutural**), inserem-se as ocorrências de atentados à integridade física de mulheres, em especial casos de feminicídio e de grave violação sexual, onde o contexto cultural de opressão faz-se presente tanto

⁵²¹ “A Violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de Violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de Violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, Violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. [...] Estas formas de Violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade”. (PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**. p. 77).

⁵²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Caso n. 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Parágrafo 55.

⁵²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**.

⁵²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 80/09**. Caso n. 12.337. Marcela Andrea Valdés Díaz. Chile. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Chile12337.sp.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

⁵²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 04/16**. Caso n. 12.690. V.R.P y V.P.C. Nicarágua. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Nicaragua4408-02.sp.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

na motivação, como nos meios de execução dos crimes (em regra, permeados de crueldade)⁵²⁶, bem ainda na resposta das autoridades públicas diante dos fatos, externada em medidas tardias e ineficientes à investigação diligente do ocorrido e em posturas discriminatórias, que costumeiramente lançam sobre as vítimas, com base na vestimenta utilizada, no horário do ilícito, na incapacidade de reação e no envolvimento sexual anterior, a responsabilidade pelo infausto.⁵²⁷

“Tais falências investigativas não são um fato casual ou colateral; são uma consequência direta de uma prática comum das autoridades que investigam de realizar uma valoração estereotipada da vítima”⁵²⁸, que expressamente manifestam uma tendência de desacreditar de suas palavras e de culpabilizá-la por seu estilo de vida.

Tais particularidades foram observadas com maior expressão nas seguintes demandas: *Caso Campo Algodonero versus México*⁵²⁹; *Caso Veliz Franco versus Guatemala*⁵³⁰; *Caso Velásquez Paiz versus Guatemala*⁵³¹; *Caso M.Z. versus*

⁵²⁶ “Os relatórios disponíveis revelam que, nas mortes violentas de mulheres, se apresentam manifestações da prática de uma Violência desmedida prévia, concomitante ou posterior à ação criminosa, que evidência uma brutalidade particular contra o corpo das mulheres. Em muitas ocasiões, a morte se produz como ato final de um *continuum* de Violência.” (ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação as mortes violentas por razões de Gênero (femicídio/feminicídio)**, 2014.)

⁵²⁷ A Comissão observou tais questões no Caso M.Z. *versus* Bolívia, ao registrar que “as autoridades bolivarianas efetuaram uma análise parcial dos fatos, atribuindo a responsabilidade pela agressão à própria vítima no lugar do acusado, invocando uma série de critérios metajurídicos, dentre eles: o tamanho e força física da vítima e sua potencial habilidade para resistir ao ataque; a suposta relação afetiva prévia entre a vítima e seu agressor; a consequente presunção de consentimento para manter a relação sexual; o retorno de MZ ao país de origem e designação de representante para atuar no litígio como indício de seu desinteresse na apuração dos fatos; a vítima não era mulher virgem e que os vizinhos do imóvel não escutaram ruídos ou gritos”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Caso n. 12.350. M.Z.. Bolívia. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/bosa12350es.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2017. Tradução da mestrandia).

⁵²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Serie C, n. 307, parágrafo 191. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf>. Acesso em: 9 de junho de 2017.

⁵²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. 2009.

⁵³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277, Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf >. Acesso em: 15 fev 2017.

⁵³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 191.

Bolívia⁵³²; *Caso Paloma Angélica Escobar Ledezma e outros versus México*.⁵³³

Na terceira categoria (**Violência sexual levada a efeito por agentes públicos como ato de tortura**), são reportados os casos de violação sexual, forma paradigmática de Violência contra as mulheres, que, num conceito amplo desenvolvido pelo SIPDH, alberga “todas as ações de natureza sexual que se praticam contra uma pessoa sem seu consentimento, que pode compreender a invasão física do corpo humano e incluir atos que não envolvem penetração ou contato físico de qualquer espécie”⁵³⁴. A gravidade inerente a todo ato de violação sexual, que provoca nefastas consequências físicas, emocionais e psicológicas em suas vítimas, ganha contornos especialmente críticos e reprováveis, quando o agressor é um agente estatal, porque manejado como meio simbólico para castigar, intimidar, humilhar e controlar as mulheres que se encontram sob sua autoridade e em especial situação de vulnerabilidade.⁵³⁵

Neste sentido, segundo os critérios fixados pela jurisprudência interamericana, levado a efeito o abuso sexual por i) ato intencional de funcionário público, produzindo (ii) sofrimento físico e mental à vítima, a fim de atingir (iii) determinado fim ou propósito, o fato será qualificado como um ato de tortura⁵³⁶. Tal enquadramento foi taxativamente evocado em casos de Violência sexual a vítimas que estavam sob a custódia do Estado, tais como: *Caso del Penal Miguel Castro Castro versus Peru* ⁵³⁷; *Caso Mariana Selvas y otras versus México* ⁵³⁸; *Caso Favela*

⁵³² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Caso n. 12.350. M.Z.. Bolívia.

⁵³³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 51/13**. Caso n. 12.551. Paloma Angélica Escobar Ledezma y otros. México. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2013/mxpu12551es.doc> >. Acesso em: 31 maio 2017.

⁵³⁴ O conceito foi aplicado no *Caso del Penal Miguel Castro Castro versus Peru*, onde a Corte IDH qualificou como Violência sexual a manutenção de vítimas despidas sob a vigilância e observação de homens armados vinculados às forças de Segurança do Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 306).

⁵³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Caso n. 12.846. Mariana Selvas Gomez y otras. México. Parágrafo 346. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12846FondoEs.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2017.

⁵³⁶ Como bem anotado pela Comissão no **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**, “Não existe tortura que não tome em conta o gênero da vítima. Não existe tortura “neutra”. [...] Mesmo quando uma forma de tortura não seja ‘específica’ à mulher [...], geram efeitos específicos próprios na mulher”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 260. Tradução da mestranda).

⁵³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. 2006.

Nova Brasília versus Brasil⁵³⁹; *Caso Espinoza Gonzales versus Peru*⁵⁴⁰; *Caso J. versus Peru*⁵⁴¹; *Caso X y familiares versus Colômbia*⁵⁴², *Caso Diário Militar versus Guatemala*⁵⁴³; *Caso Ana, Beatriz y Celia González Pérez versus México*⁵⁴⁴ e *Caso Linda Loaysa López Soto versus Venezuela*⁵⁴⁵.

O SIPDH reconhece que a Violência também estampa um claro componente de Gênero em **conflitos armados**, uma vez que, em contextos de grande instabilidade política e institucional, as violações de direitos atingem as mulheres de modo diferenciado.

Sob uma primeira ótica de análise, as mulheres são consideradas alvos estratégicos para aterrorizar e debilitar o adversário ou sua comunidade. Como tal, são vítimas de agressões físicas, psicológicas e, predominantemente, sexuais; práticas estas generalizadas e sistemáticas de Estado, que, “no contexto de massacres, [é] dirigida a destruir a dignidade da mulher a nível cultural, social, familiar e individual”.⁵⁴⁶ Não só como tática destinada a humilhar os homens do

⁵³⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Caso n. 12.846. Mariana Selvas Gomez y otras. México.

⁵³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em 30 maio 2017.

⁵⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, n. 289. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso J. Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, n. 275. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 82/08**. Petição n. 477-05 X y familiares. Colômbia. Disponível em:< <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Colombia477-05.sp.htm> >. Acesso em: 30 maio 2017

⁵⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diário Militar” Vs. Guatemala)**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, n. 253. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁴⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 53/01**. Caso n. 11.565. Ana, Beatriz y Celia González Pérez. México. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Colombia477-05.sp.htm> >. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁴⁵ O caso n. 12.797, que teve como vítima Linda Loaysa López Soto, embora encaminhado à Corte IDH, ainda não teve seu informe disponibilizado no sistema, localizando-se apenas o comunicado de imprensa. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/168.asp> > Acesso em: 10 jun 2017.

⁵⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 139.

grupo “inimigo”, o que em comunidades indígenas possui um efeito simbólico expressivo⁵⁴⁷, a Violência sexual também era considerada um prêmio aos membros do Exército, atrelada à conquista do território, de modo que, além dos traumas físicos e psicológicos, as mulheres sobreviventes ainda tiveram de conviver com o estigma perante sua comunidade, com gravidezes indesejadas e doenças sexualmente transmissíveis.⁵⁴⁸

Por outro prisma, em razão da capacidade reprodutiva, as mulheres eram também destinatárias prioritárias da Violência, diante do intento genocida das chamadas “operações de terra arrasada”. Constatou-se, nesses contextos, além de violações sexuais massivas, um alarmante número de execuções extrajudiciais, principalmente de mulheres grávidas, e de abortos induzidos, perpetrados com o claro objetivo de dizimar toda uma população. No mais, o deslocamento forçado dos sobreviventes afetava particularmente as mulheres, forçadas a assumir a completa responsabilidade pelo núcleo familiar. Exemplos dessa Violência estatal são os casos: *Caso de La Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala*; *Caso Masacres de Río Negro versus Guatemala*; *Caso Masacre El Mozote y Lugares Aledaños versus El Salvador*⁵⁴⁹ e *Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal versus Guatemala*⁵⁵⁰.

De outra ponta, em contextos de instabilidade política e institucional, como no *Caso Gelman versus Uruguay*⁵⁵¹ e *Caso Yarce y Otras versus Colômbia*⁵⁵²,

⁵⁴⁷ A massiva Violência sexual, quando perpetrada contra comunidades mayas, “[...] tem um efeito simbólico, já que as mulheres mayas tem a seu cargo a reprodução social do grupo e (...) personificam os valores que devem ser reproduzidos na comunidade.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250, parágrafo 59. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017).

⁵⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala e Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**.

⁵⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, n. 252. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 328. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Fondo e reparaciones. 2011.

⁵⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Yarce y Otras Vs. Colombia**. Excepción

consignou-se que as militantes políticas estavam mais expostas a ameaças e perseguições, que sublinhavam a dimensão de Gênero nas respectivas formas de ataques, insultos e humilhações. As práticas levadas a efeito pelos regimes autoritários na América não só atentavam contra a integridade física das mulheres e contra o sentido de autoestima e dignidade pessoal da vítima, visto muitas terem sido alvo de torturas e ofensas sexuais⁵⁵³, como também de suas famílias, em especial seus filhos.⁵⁵⁴

Por fim, o último grupo (**Violência em contextos de múltipla discriminação**) congrega demandas em que se denota a intersecção de várias causas de discriminação, onde a desigualdade em razão do Gênero é entrecortada por outras variáveis constitutivas da identidade, como a raça, a origem étnica, a classe, a condição de migrante ou refugiada, a faixa etária, etc., amplificando a vulnerabilidade dessas mulheres.⁵⁵⁵

A jurisprudência, assim, reconhece a maior suscetibilidade de alguns grupos de mulheres serem alvo de Violência, além das peculiares barreiras que determinadas vítimas, em razão da distinta posição que ocupam na comunidade, experimentam diante da violação de seus direitos. A Corte IDH tem destacado, com

Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C, n. 325. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

⁵⁵³ “As prisioneiras políticas da América Latina e mais especialmente as do Cone Sul, foram vítimas de uma velha, e ao mesmo tempo nova e monstruosa forma de escravidão sexual: a violação como cruel e degradante método de tortura, consciente e sistemático, implantado através da Violência organizada dos regimes ditatoriais. Com ela se pretendeu reforçar a subordinação ideológica sexista das mulheres, não apenas na família mas também na sociedade. A Violência sexual se transformou, deste modo, não só em forma de interroga-las e castiga-las por suas transgressões, como também para se conseguir seu controle social. (IMPALLARI, Maria Cristina Granero de. As torturas sexuais de prisioneiras políticas. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 103-111, p. 105).

⁵⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Yarce y Otras Vs. Colombia**, parágrafos 91-94.

⁵⁵⁵ “Em geral a população indígena, se encontra em uma situação de vulnerabilidade, refletida em diversos âmbitos, como a administração de justiça e serviços de saúde, particularmente, por não falar espanhol e não contar com intérpretes, pela falta de recursos econômicos para acessar um advogado, deslocar-se a centros de saúde ou a órgãos judiciais e também por serem vítimas de práticas abusivas ou violadoras do devido processo. O quadro tem desestimulado os integrantes de comunidades indígenas a procurarem auxílio dos órgãos de justiça ou outras instituições públicas de proteção dos direitos humanos por desconfiança ou medo de represálias, situação que se agrava para as mulheres indígenas visto que a denúncia de certos fatos se volta contra elas, impondo-lhes diversas barreiras, como a rejeição por parte da própria comunidade e outras práticas tradicionais igualmente danosas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**, 2010. Tradução da mestrandia).

bastante frequência, que a Violência sexual praticada contra mulheres indígenas, por exemplo, produz consequências sumamente traumáticas às vítimas, seja pelo repúdio e ostracismo impostos pela própria comunidade como consequência das denúncias, seja pelas próprias dificuldades sociais, econômicas e culturais, inclusive de idioma, para acessar o sistema de justiça. Os casos *Fernández Ortega y Otros versus México*; *Rosendo Cantú y Otras versus México*⁵⁵⁶ e *Caso M.M. versus Peru*⁵⁵⁷ exemplificam essa abordagem multidimensional realizada pelo SIPDH.

⁵⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**, 2010.

⁵⁵⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 69/14**.

CAPÍTULO 3

“JÁ QUE VIVER É SER LIVRE”⁵⁵⁸: A DEVIDA DILIGÊNCIA COMO *STANDARD* DE PROTEÇÃO DAS MULHERES E DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O direito de as mulheres viverem livres de Violência e discriminação, como já destacado no primeiro capítulo desta pesquisa, foi consagrado e estabelecido como um desafio premente para os sistemas de proteção de direitos humanos tanto em nível global, quanto em nível regional. Atenção essa que, ao menos formalmente, é manifestada no alto grau de adesão das nações a instrumentos internacionais específicos de enfrentamento à Violência de Gênero, como a CEDAW. No âmbito interamericano, o fato de a Convenção de Belém do Pará ser o tratado com maior número de ratificações⁵⁵⁹ reflete o consenso quanto à dimensão pública e prevalente do problema da Violência contra a mulher nesta porção particular do globo, meritório de ações estatais expeditas, plurais e efetivas para prevenir, investigar e sancionar tais violações de direitos humanos.

Essa noção pressupõe que os Estados abandonem a neutralidade e a *gender blindness*⁵⁶⁰, uma vez que a realidade é especificada pelo Gênero, de sorte a envidar reais esforços para dotar de urgente e especial proteção as mulheres, enquanto grupo especialmente atingido pelos processos históricos e estruturais de discriminação.⁵⁶¹ Noutras palavras, mais do que declarar direitos, numa perspectiva formal de igualdade, faz-se imperioso reformular a agenda estatal para que sejam removidos todos os obstáculos inibidores da emancipação feminina e, primordialmente, todos os elementos – políticos, jurídicos, sociais e culturais – que embaraçam o alcance substantivo da igualdade e, em razão disso, o gozo de uma

⁵⁵⁸ BEAUVOIR, Simone de. **Na Força da Idade**. v.I. Tradução Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1961. p. 17.

⁵⁵⁹ Sobre a adesão aos tratados de Direitos Humanos no SIPDH, *vide* Documentos Básicos de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, disponível em < http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos_basicos.asp >. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁵⁶⁰ Cf. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução Ana Paula Zomer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina. 1999, p. 19-80.p24.

⁵⁶¹ Cf. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. p. 128. Ainda sobre o regime de opressão patriarcal, bem sintetizou Tiburi, em referência a Isabel Allende, “é melhor ser homem do que mulher, porque até o homem mais miserável tem sempre uma mulher em quem mandar.” (TIBURI, Márcia. **O direito das mulheres na perspectiva destes tempos**. Florianópolis, Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 7 mar 2017. (Comunicação oral).

vida livre de Violência.

Não é por acaso, portanto, que a concepção material da igualdade se projeta sobre o dever estatal de proteger segmentos socialmente vulneráveis dos padrões específicos de Violência que os afetam, porquanto “tais práticas são resultado de padrões de discriminação e de relações assimétricas de poder na sociedade, que em muito contribuem para reprodução e reforço das desigualdades de ordem social, cultural e política.”⁵⁶²

Nessa ordem de ideias, diante da necessidade de irradiação da lógica da equidade e, por conseguinte, da perspectiva de Gênero sobre os mecanismos de atuação do Estado, um dos pontos de sobrelevado realce na produção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), por meio de seus documentos, informes e sentenças, diz respeito ao dever estatal de Devida Diligência e a reconfiguração, por ele motivada, das obrigações de prevenção, investigação e punição frente a violações dos direitos fundamentais do indivíduo.

Erigido sobre essa tríplice⁵⁶³ incumbência e como principal vetor de combate à impunidade, o *Due Diligence* encarta aos Estados o ônus de atuar dentro de parâmetros mínimos de razoabilidade para evitar a ocorrência de ilícitos e garantir que, uma vez perpetrados, recebam pronta e adequada reação estatal, por meio da identificação dos respectivos responsáveis e sancionamento pelos atos praticados nos termos da legislação interna, assegurando às vítimas justa reparação pelas lesões experimentadas.⁵⁶⁴

Porém, o dever da Devida Diligência, desde a sua aplicação inaugural no pioneiro *Caso Velásquez Rodrigues versus Honduras*, sofreu temperamentos

⁵⁶² ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 171. Tradução da mestranda. No original: “*Estas prácticas son el resultado de patrones de discriminación y relaciones asimétricas de poder en la sociedad, y suelen contribuir a reproducir y reforzar las desigualdades en ámbito social, cultural y político*”.

⁵⁶³ Não obstante o dever de Devida Diligência se estenda também à obrigação estatal de reparação, tais parâmetros serão analisados no âmbito da prevenção terciária, em homenagem à enunciação tripartite elaborada pela Convenção de Belém do Pará ao exigir “o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher**. Artigo 7º, b).

⁵⁶⁴ WAISMAN, Viviana. Human trafficking: State obligations to protect victim's rights, the current framework and a new diligence standard. **Hastings Int'l & Comp Rev**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 385-430, 2010. p. 413-415.

advindos da evolução interpretativa operada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, Corte ou Tribunal). Desta formulação renovada das obrigações de prevenir, investigar e punir os injustos verificou-se a potencialidade de *standardização* da Devida Diligência, pois apta a mapear os critérios da responsabilidade dos atores estatais e não estatais em resposta aos determinados contextos de Violência.⁵⁶⁵

Não há dúvidas que um dos principais efeitos dessa *standardização* milita em prol da defesa dos direitos humanos das mulheres, pois, “ao reconhecer as condições sociais predominantes que subjazem ao caso em concreto, o sistema tomou medidas significativas para a transformação do próprio direito dos direitos humanos.”⁵⁶⁶ Ou seja, a partir do desenvolvimento do *Due Diligence*, a opressão feminina empiricamente observada tornou-se uma variável integrante da equação destinada à aferição da responsabilidade estatal nos casos de Violência contra a mulher. Rompeu, então, o direito internacional com a artificial dicotomia entre as esferas pública e privada, passando os Estados a deter mais do que a mera autorização, mas a obrigação de se imiscuir no chamado domínio doméstico, *locus* tradicional das privações, para prevenir e reprimir as violações de Gênero.⁵⁶⁷

Desde o paradigmático *Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil*⁵⁶⁸, o SIPDH expandiu o conceito de Devida Diligência, ao compreender que

⁵⁶⁵ WAISMAN, Viviana. Human trafficking: State obligations to protect victim's rights, the current framework and a new diligence standard. **Hastings Int'l & Comp Rev.** p. 419.

⁵⁶⁶ ROMANY, Celina. Women as Aliens: A feminist critique of the public/private distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal.** p. 113. Tradução da mestrandia. No original, “*By recognizing the prevalent social conditions behind the case, the court took significant steps toward transforming human rights law*”.

⁵⁶⁷ Cf. JELIN, Elizabeth. Mulheres e Direitos Humanos. Tradução Irene Giambiagi. **Estudos Feministas.** p. 126.

⁵⁶⁸ No livro “Sobrevivi... posso contar”, admitido como prova no litígio internacional, Maria da Penha Maia Fernandes registrou a dramática experiência de violência vivida a partir da dupla tentativa de homicídio intentada por seu ex-esposo Marco Antônio Heredia Viveiros. Em 1983, Maria da Penha foi atingida por disparos de arma de fogo enquanto dormia, que provocaram-lhe irreversível paraplegia, além de outros traumas físicos e psicológicos. Durante o período de convalescença, novamente o ex-esposo tentou assassiná-la, desta vez, eletrocutando-a enquanto se banhava. Em razão das lesões, Maria da Penha perdeu sua independência; necessitando de atenção médica e fisioterapêutica, as quais não foram custeadas pelo ex-esposo, que tampouco arcou com a pensão alimentícia fixada quando da separação do casal. O caso foi submetido à apreciação do júri popular que condenou Marco Antônio Heredia Viveiros à pena de 10 anos de prisão. Contudo, a defesa recorreu da decisão e o julgamento restou anulado. O segundo tribunal do júri novamente declarou Marco Antônio Heredia Viveiros culpado, impondo-lhe pena de 10 (dez) anos de prisão. Porém, novo recurso foi manejado pela defesa, de modo que, até o pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, 15 (quinze) anos haviam se passado sem que

as duas tentativas de feminicídio sofridas pela vítima não refletiam uma ofensa isolada ou particular e sim um padrão sistêmico de inoperância do Estado Brasileiro frente à Violência especialmente endereçada às mulheres, que não só estava presente em múltiplos e penosos entraves ao acesso à justiça mas igualmente permeava a ineficiência das políticas de prevenção desses atos degradantes. Aos olhos da Comissão, os crimes estampavam “a tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a Violência contra a mulher”.⁵⁶⁹

Baseada em tais premissas, a Comissão concluiu que o Brasil negligenciou o exercício da Devida Diligência que, em razão das normas específicas de proteção às mulheres disciplinadas na Convenção de Belém do Pará (artigos 7º e 8º), tem seu conteúdo corroborado, revigorado e amplificado, fixando aos respectivos contratantes uma carga adicional de obrigações em relação àquelas assinaladas genericamente no *Pacto de San José da Costa Rica*.⁵⁷⁰

Em 2009, a Corte IDH referendou o posicionamento e aprofundou a temática ao analisar a morte de três mulheres em *Ciudad Juarez* no México.⁵⁷¹ Em

houvesse responsabilização definitiva de Marco Antônio Heredia Viveiros por tais fatos. (PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

⁵⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Parágrafo 55.

⁵⁷⁰ No âmbito global, não se pode deixar de destacar que o dever de Devida Diligência está previsto na Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW que registra: “Pelo direito internacional em geral e convenções específicas de Direitos Humanos, os Estados podem ser responsabilizados por atos de particulares se falharem em agir com a Devida Diligência para prevenir violações de direitos, punir atos de violência ou providenciar a devida reparação”. (*Vide* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 19**, 1992.) A DEVAW igualmente assinala o dever de o Estado “exercer a Devida Diligência para prevenir, investigar e, de acordo com a legislação nacional, punir atos de violência contra a mulher, sejam atos perpetrados pelo próprio estado ou por particulares” (*Vide* ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração para Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 1993. Artigo 4, c.) Pode-se mencionar ainda a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, que igualmente, nos seus parágrafos 124 a 126, fixam diversas diretrizes a serem implementadas pelos governos para erradicar a violência contra a mulher. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre A Mulher**).

⁵⁷¹ Neste caso, a Corte IDH debruçou-se sobre o desaparecimento e morte de Claudina Ivette Gonzalez (20 anos de idade), Esmeralda Herrera Monreal (15 anos de idade) e Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos) ocorridos em *Ciudad Juarez* (México) nos meses de setembro e outubro de 2001. As vítimas desapareceram quando se deslocavam do trabalho e, embora prontamente comunicados os fatos às autoridades públicas, não foram adotadas prontas medidas de proteção, como procedimentos de busca, tampouco iniciada uma imediata investigação sobre os crimes. Os corpos das vítimas foram localizados, com graves e ostensivos sinais de violência, apenas em novembro de 2001 num campo algodoeiro, nome pelo qual este caso ganhou maior notoriedade. Contudo, segundo destacado na sentença, as investigações foram permeadas de falhas técnicas, que dificultaram o esclarecimento dos fatos, e precocemente encerradas após a

sentença deveras minudente acerca das obrigações dos Estados em cenários de sistemática discriminação e Violência em razão do Gênero, que faz desta demanda um marco (*leading case*) na jurisprudência do SIPDH, o Tribunal destacou que, “nos casos de Violência contra as mulheres, os Estados, além das obrigações genéricas contidas na Convenção Americana, têm uma obrigação reforçada a partir da Convenção de Belém do Pará.”⁵⁷²

Os argumentos lançados em ambos os pronunciamentos foram replicados nas demais demandas em que denunciada a Violência à integridade pessoal de mulheres e aplicada a Convenção de Belém do Pará, de modo a consolidar o dever de Devida Diligência como *standard* jurídico de garantia de direitos humanos, isto é, como um princípio vinculante a reger as obrigações estatais e plasmar suas leis e políticas públicas, além de um marco referencial para avaliação do cumprimento dos encargos convencionais e imputação de responsabilidades.⁵⁷³

Contudo, como bem pontuado por Abramovich, embora designado como um dever qualificado do compromisso genericamente previsto na CADH, não há um pronunciamento preciso sobre essa carga obrigacional complementar decorrente das normas estipuladas pela Convenção de Belém do Pará⁵⁷⁴, de modo que seus contornos estão em contínua definição e aprimoramento por meio dos pronunciamentos do SIPDH.

Desta feita, para melhor compreensão do conteúdo desse *standard* jurídico, que não se pretende exaustiva porque limitada ao objeto das lides estrategicamente propostas perante o SIPDH e aos relatórios expedidos pela Comissão, investigar-se-á os 26 (vinte e seis) casos, no período de 2001 a 2016,

localização das vítimas, tendo as autoridades mexicanas ignorado a conjuntura subjacente aos crimes, levados a efeito em região com altíssimos índices de feminicídio (com 432 casos de assassinatos no período de janeiro de 1993 a maio de 2008)) e em localidade onde há forte presença do narcotráfico, que costuma se utilizar da violência contra mulheres como manifestação de dominação sobre a população em geral. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 158.)

⁵⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 258.

⁵⁷³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 33.

⁵⁷⁴ Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario de Derechos Humanos**. p. 171.

em que diagnosticada a Violência de Gênero e aplicadas as disposições da Convenção de Belém do Pará, consoante os critérios explanados no capítulo anterior desta dissertação, com vistas a determinar os parâmetros mínimos de exigência para o exercício das obrigações de prevenir, investigar e sancionar a Violência contra a mulher.

3.1 *Standards* de prevenção

Como obrigação primeira derivada do dever de garantia das normas de direitos humanos, devidamente inscrito no artigo 2º do *Pacto de San José da Costa Rica* e especificamente repisado no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, compete aos Estados adotar um marco jurídico adequado para o enfrentamento à Violência de Gênero, o que abrange:

a) a incorporação na legislação interna de normas penais, civis, administrativas e de outras naturezas destinadas a prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, bem ainda as medidas administrativas pertinentes para assegurar os direitos dispostos na Convenção;

b) a revogação ou alteração de leis e regulamentos vigentes a fim de modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da Violência contra a mulher;

c) a fixação de mecanismos judiciais e administrativos que assegurem à mulher sujeitada a Violência efetivo acesso à justiça, inclusive, a medidas de proteção e meios de reparação justos e eficazes.⁵⁷⁵

Contudo, como adverte Carvalho Ramos, as violações aos direitos humanos “ocorrem menos pela falta de instrumental normativo e mais pela falta de implementação prática dos comandos legais”, mostrando-se imprescindível a atuação dos gestores públicos para materialização das respectivas normas de proteção.⁵⁷⁶ Nesta perspectiva, para além da incorporação das normas

⁵⁷⁵ Vide ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 7º.

⁵⁷⁶ Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. p. 158.

internacionais e do incremento da legislação doméstica, o dever de Devida Diligência está a exigir que a normatividade interna se faça acompanhar de estratégias e políticas preventivas aptas a assegurar mínima dignidade às mulheres.

Os Estados devem adotar medidas abrangentes para cumprir com a Devida Diligência em casos de Violência contra as mulheres. Em particular, devem contar com um adequado marco jurídico de proteção, com a aplicação efetiva do mesmo, com políticas de prevenção e práticas que permitam agir de forma eficaz ante as denúncias. A estratégia de prevenção deve ser abrangente, ou seja, deve evitar fatores de risco e, simultaneamente, reforçar as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de Violência contra as mulheres. Além disso, os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos em que sejam evidentes os riscos de Violência a algumas mulheres e meninas.⁵⁷⁷

Em atenção a esse arquétipo protetivo estruturado pelo SIPDH, infere-se que uma metodologia integral de prevenção, hábil a eliminar os fatores de risco e a reforçar as instituições para qualificar a resposta estatal ante às violações de direitos humanos, orienta a distribuição dos esforços governamentais no desenvolvimento e execução de políticas públicas em três níveis distintos, porém paralelos e simultâneos.⁵⁷⁸

Imerso numa atmosfera geral e abstrata, o primeiro estágio da estratégia preventiva, que se chamará de **prevenção primária**⁵⁷⁹, reclama a elaboração e implementação de planos e programas governamentais especialmente endereçados a combater todos os códigos de conduta, firmados nos planos jurídico, político,

⁵⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 258.

⁵⁷⁸ Compreendida a Violência de Gênero como um fenômeno estrutural, sistêmico e, por isso, endêmico, a classificação ora proposta inspirou-se nos estágios comumente utilizados pela medicina para definição de níveis de prevenção em saúde e orientação de estratégias contra epidemias, cujas etapas, por enredarem feixes coordenados de ações, muito se assemelham aos estágios para o exercício preventivo da Devida Diligência. Para maiores informações sobre o tema, no âmbito da medicina, *vide* ALMEIDA, Lucio Menezes de. Da prevenção primordial à prevenção quaternária. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, Lisboa, v. 23, n. 1, p. 91-96, jun. 2005.

⁵⁷⁹ Conceitua-se como prevenção primária o conjunto de ações “que visam evitar ou remover a exposição de um indivíduo ou de uma população a um factor de risco ou causal antes que se desenvolva um mecanismo patológico. [...] Desta forma, a finalidade deste nível de prevenção é reduzir a incidência da doença, através do controlo dos factores de risco ou causais, ou ainda reduzir o risco médio na população.” (ALMEIDA, Lucio Menezes de. Da prevenção primordial à prevenção quaternária. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**. p. 92). Segundo o mesmo autor, valendo-se das lições de Jekel, Elmore e Katz, 1999; Jamouille, 2000; Jamouille et al., 2002, a promoção da saúde em geral, por uns classificada como primordial, é incluída em nível de prevenção primária, razão pela qual serão tratadas em conjunto.

social e cultural, que, de alguma forma, assimilam a discriminação e a visão estereotipada das mulheres e de seu papel na sociedade, e, por essa razão, motivam, potencializam e perpetuam a Violência de Gênero. Ou seja, trata-se do dever de implementação de uma agenda institucional especialmente dirigida à transformação de normas e práticas sociais que, em maior ou menor grau, respaldam a opressão feminina e fecundam a Violência contra a mulher.

Numa segunda etapa, mas ainda com objetivo de remover os elementos causais e minimizar a incidência do fenômeno, o enfrentamento da Violência de Gênero deve assumir contornos mais específicos, estratégia essa doravante denominada **prevenção secundária**.⁵⁸⁰ Assim, a contar da ciência da exposição de um indivíduo ou de um contingente populacional a um risco concreto, nasce para o Estado o dever de adotar, de modo célere e efetivo, ações obstativas à materialização da ameaça previamente identificada.

A prevenção, adiante chamada de **prevenção terciária**⁵⁸¹, assume uma dimensão prospectiva⁵⁸², compelindo os Estados-Partes a, após a ocorrência dos ilícitos e com vistas à inibição da reiteração de padrões de Violência, fortalecer seu aparato institucional e técnico, de modo a fornecer adequado amparo às vítimas, assegurando-lhes oportuno e integral acesso a serviços de atenção médica, psicológica, assistencial e jurídica, com o objetivo de reparar as consequências dos injustos e de empoderar as mulheres, facilitando o rompimento do ciclo de Violência.

Feitos esses primeiros esclarecimentos quanto à classificação utilizada e abordando-os à luz do objeto desta pesquisa, observa-se que a **prevenção**

⁵⁸⁰ A prevenção secundária engloba “o conjunto de ações que objetivam identificar um problema de saúde num indivíduo numa fase precoce, corringindo o mais rapidamente possível o desvio da normalidade, de forma a colocá-lo de imediato numa situação saudável. Visam a identificar indivíduos expostos a situação de risco concreto e presumivelmente doentes, mas ainda assintomáticos relativamente à situação em estudo”. (ALMEIDA, Lucio Menezes de. Da prevenção primordial à prevenção quaternária. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**. p. 93).

⁵⁸¹ Já a prevenção terciária “tem como finalidade reduzir os custos sociais e económicos dos estados de doença na população através da reabilitação e reintegração precoces e da potenciação da capacidade funcional remanescente dos indivíduos. [...] A prevenção terciária implica o tratamento (e controlo) das doenças crónicas e [...] corresponde, basicamente, à «gestão» dos estados de doença (Fowler e Gray, 1983)”. (ALMEIDA, Lucio Menezes de. Da prevenção primordial à prevenção quaternária. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**. p. 93).

⁵⁸² Termo utilizado por FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É possível prevenir o assassinato de mulheres? **Carta Forense**, n. [s.l], v. 1, p. B15, nov 2014. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/e-possivel-prevenir-o-assassinato--de-mulheres/14640>. Acesso em: 30 jun. 2017.

primária, isto é, uma política geral e abrangente vocacionada à remoção de fatores de riscos, deve principiar com o seguinte questionamento: qual a causa da Violência de Gênero e quais as estratégias a serem adotadas para a sua erradicação? A despeito da absoluta e inegável complexidade da interrogação, a ONU Mulheres, em 2013, em seu relatório “*Why some men use violence against women and how we can prevent it*”, apontou a desigualdade de Gênero, enraizada nos desvelamentos de poder e na subordinação das mulheres nas esferas pública e privada, como o principal móvel da perpetuação da Violência contra as mulheres.⁵⁸³

Em adendo, Pimentel adverte que, em relação à população feminina, o Estado não é o detentor exclusivo do uso da Violência, de modo que o desafio dos direitos humanos das mulheres ultrapassa o controle do exercício autoritário do poder do Estado para igualmente “coibir o autoritarismo da própria sociedade machista sobre suas mulheres.”⁵⁸⁴

⁵⁸³ Cf. ONU Mulheres. **Why some men use violence against women and how we can prevent it**, 2013. Disponível em: <http://unwomen-asiapacific.org/docs/WhyDoSomeMenUseViolenceAgainstWomen_P4P_Report.pdf>. Acesso em 4 jul 2017.

⁵⁸⁴ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Proc. Geral Est. São Paulo**. p. 109. Nesta direção, a recente pesquisa capitaneada pelo Instituto Avon sobre as percepções dos homens em relação à Violência de Gênero, apresentou dados estarecedores: a) 52 milhões, isto é, 41% dos brasileiros conhecem um homem que já foi violento com alguma parceira; no entanto, apenas 16% dos homens assumem ter sido violentos com a atual ou a ex-companheira e 12% admitem violência com a companheira atual; b) 67% dos homens agressores presenciaram agressões entre seus pais, sendo a violência utilizada como método de resolução de conflitos; sobre os estereótipos de gênero, c) 85% dos homens não considera aceitável que a mulher fique bêbada; 69%, que a mulher saia com os amigos sem o marido; 46%, que use roupas justas e decotadas; 89%, que a mulher não mantenha a casa em ordem; d) 3 a cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos. (INSTITUTO AVON. Pesquisa Instituto Avon/Data Popular– **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**, 2013. Disponível em: <<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Outra pesquisa, referente ao estupro no Brasil foi encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, conduzida pelo Instituto Datafolha e publicada em 21 de setembro de 2016, aponta que: 1 a cada 3 brasileiros (33,3%) culpabilizam a mulher pelo estupro, sendo que, entre os homens, 42% concordaram que “mulheres que se dão ao respeito não são estupidadas”, o que causa temor a 85% das brasileiras de serem vítimas de agressão sexual. (Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>>). Ainda, o recente estudo intitulado “Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências”, elaborado em 2014 pela PLAN International Brasil, organização não governamental, revelou que os papéis culturalmente atribuídos às mulheres determinam o início da dupla jornada de trabalho feminina já na infância. A partir do testemunho de meninas de 6 a 14 anos das cinco regiões do país, o estudo revelou uma gritante desigualdade na distribuição de tarefas domésticas entre os filhos. 81,4% das meninas relataram que arrumam a própria cama, tarefa que só é executada por 11,6% dos irmãos meninos; 76,8% das meninas lavam a louça e 65,6% limpam a casa, enquanto apenas 12,5% e 11,4% executam

Frente a tal diagnóstico, uma estratégia integral de prevenção deve iniciar pela priorização de uma agenda governamental dirigida à transformação de padrões socioculturais de comportamento, que, ao cristalizar equivocadas percepções sobre o “feminino” e o “masculino” e atribuir falaciosos papéis a mulheres e homens na sociedade, engendram estereótipos e, por consequência, fomentam, endossam e banalizam a Violência de Gênero.⁵⁸⁵

Neste sentido, numa ótica de prevenção primária, o enfoque de enfrentamento da Violência de Gênero deve endereçar e, primordialmente, fazer ruir todas as espécies de barreiras (jurídicas, políticas, sociais e culturais) que tolham ou dificultem a fruição digna de direitos pelas mulheres, por meio do planejamento e execução de políticas públicas integrais, multisetoriais e coordenadas com vistas à promoção da emancipação feminina. Ainda, como a opressão é diferentemente experimentada entre as mulheres⁵⁸⁶, além da especial proteção dirigida ao grupo, as ações governamentais devem igualmente contemplar as necessidades específicas de segmentos ainda mais vulneráveis, como a população feminina infantil, afrodescendente e indígena.⁵⁸⁷

Assim, é possível extrair da Convenção de Belém do Pará e dos pronunciamentos do SIPDH acerca de sua interpretação e aplicação, providências essenciais a serem implementadas pelos Estados-Partes para abordar os fatores de riscos que potencializam o quadro endêmico de Violência a que estão expostas as mulheres.

A primeira delas determina a adoção de **programas de educação**, formais e não formais e em todos os níveis, destinados à população em geral com o escopo de combater preconceitos, costumes e práticas baseadas na “premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos Gêneros ou nos papéis

tais afazeres, respectivamente. (PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violência**, 2014. Disponível em: <https://issuu.com/ongavante/docs/por_ser_menina_resumoexecutivo_2014>. Acesso em: 05 fev. 2017).

⁵⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 124.

⁵⁸⁶ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. Tradução María Diaz Ezquerro. Newton/MA: Iniciativa Internacional de Derechos Humanos (IHRI), 2016. p. 15.

⁵⁸⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 128.

estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a Violência contra a mulher”, de modo a criar uma consciência coletiva sobre as negativas repercussões que tais comportamentos projetam sobre a autonomia e dignidade das mulheres.⁵⁸⁸

A medida, por sua relevância estratégica, foi determinada em diversos casos submetidos à apreciação do SIPDH como garantia de não repetição de tais atentados a direitos humanos. No Caso *Maria da Penha versus Brasil*, emblemático pela inaugural abordagem da Violência doméstica, a Comissão recomendou expressamente, em 2001, que o Brasil incluísse em seus “planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.⁵⁸⁹⁵⁹⁰

Além da inclusão nos planos pedagógicos, a Comissão, no Caso *Paloma Angélica Escobar Ledezma y Otros versus México*, foi além e recomendou textualmente que o país promovesse uma reforma em seus programas educacionais, de modo a prestigiar, desde o início da formação escolar, o ensino do “respeito às mulheres como iguais e o respeito ao seu direito de viver livre de

⁵⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8, *b e e*.

⁵⁸⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Parágrafo 61.4.

⁵⁹⁰ Conquanto ordenado, em 2001, o ensino de Gênero foi excluído do Plano Nacional de Educação, de 2014, e, segundo dados da organização não governamental De Olho nos Planos, dos 25 Estados da federação que aprovaram seus planos estaduais de educação, até julho de 2016, apenas 13 incluíram menções à igualdade de gênero, faz saber: Amazonas, Amapá, Distrito federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Alagoas e Rio Grande do Norte. (Dados disponíveis em: <<http://www.deolhonosplanos.org.br/maioria-dos-planos-estaduais-de-educacao-aprovados-incluem-referencia-a-igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Especificamente em Santa Catarina, a proposta de inclusão de referências ao gênero no Plano Estadual de Educação – que traça metas e estratégias na área de educação para os próximos dez anos - foi excluída em 2015. As razões da retirada do tema, que tangenciam a completa ignorância e a forte influência das bancadas religiosas no Legislativo, é bem exemplificada pelas declarações do Deputado Narcizo Parisotto à agência de comunicação da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, para quem o tema tem viés ideológico e representa uma ameaça à família catarinense: “Segundo a ideologia de gênero, ninguém nasce homem ou mulher, mas deve construir a identidade, o gênero, ao longo da vida. Não podemos deixar que o Estado defina o que é melhor para nossos pequenos. Fomos feitos homens e mulheres, mas querem que nossas crianças, de apenas três anos, neguem a sua natureza. Não queremos isso para a educação de Santa Catarina”. (Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/gabinetes_single/educacao-ideologia-de-genero-e-retirada-do-plano-estadual>. Acesso em: 20 agos. 2017.

Violência e discriminação.”⁵⁹¹ Ainda, a Corte IDH, no *Caso Velásquez Paiz versus Guatemala*, ordenou que o programa de educação tenha caráter permanente, esteja inserido no currículo do sistema nacional de educação e seja elaborado conforme as diretrizes internacionais sobre a matéria e a jurisprudência do SIPDH.⁵⁹²

Em ambientes de instabilidade institucional e conflitos armados, o SIPDH observa que a difusão do ensino com perspectiva de Gênero deve estar atrelada a programas mais abrangentes de educação em direitos humanos, estimulando-se a criação e fortalecimento de espaços de diálogo entre a população, os defensores de direitos humanos e o Estado⁵⁹³, bem ainda o resgate da identidade cultural de povos marginalizados, como indígenas e afrodescendentes, de modo a impulsionar o respeito e a difusão dessas culturas – incluindo sua história, língua, valores e práticas de vida – como freio inibidor da discriminação racial e étnica.⁵⁹⁴

Antevendo a possível ineficiência de tais determinações em cenários de múltipla discriminação, onde o próprio acesso ao ensino básico é dificultoso, o Tribunal, no *Caso Fernández Ortega y Otros versus México*, condenou o país a criar e estruturar escolas, inclusive com formação secundária, nas próprias comunidades indígenas, bem como centros comunitários em que se desenvolvam atividades educativas de direitos humanos e direitos das mulheres, determinando a prestação de assistência em tais logradouros por instituições oficiais e organizações não governamentais especializadas em direitos humanos e em Gênero.⁵⁹⁵

A conjunção Direitos Humanos e Gênero é fundamental para o exercício da cidadania, porquanto é impossível às mulheres reivindicar seus direitos se não os conhecem. Eis a razão pela qual o SIPDH determina o desenvolvimento de programas educacionais que incluam, em sua grade curricular, o ensino dos direitos humanos e dos instrumentos constitucionais e legais disponíveis para seu respeito e

⁵⁹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 51/13**. Recomendação 4.

⁵⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 248.

⁵⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Yarce y Otras Vs. Colombia**. Parágrafo 350.

⁵⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 319. No mesmo sentido, **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 285.

⁵⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 270.

garantia.⁵⁹⁶

Outra medida igualmente estampada na Convenção de Belém do Pará e referendada pelos órgãos do SIPDH diz respeito à criação de **campanhas de conscientização e sensibilização** sobre os efeitos da discriminação e Violência contra as mulheres na sociedade, incentivando os meios de comunicação a formular adequadas diretrizes para sua pronta e ampla divulgação.⁵⁹⁷

Nesta perspectiva e diante de um contexto de discriminação grave e estrutural, a Comissão, no *Caso M.Z.*, recomendou à Bolívia que desenvolvesse uma campanha de conscientização sobre os direitos das mulheres e sobre a vigência e conteúdo dos tratados de direitos humanos, com o objetivo de desestimular uma cultura de tolerância à Violência de Gênero, em especial à Violência sexual.⁵⁹⁸ No *Caso Paloma Angélica Escobar Ledezma y Otros versus México*, a Comissão frisou a premência de o país elaborar uma massiva campanha oficial de prevenção ao feminicídio e de promoção dos direitos das meninas em território mexicano. No mesmo informe, a Comissão ainda determinou que o México desenvolvesse uma estratégia de sensibilização dos meios de comunicação para eliminação de padrões socioculturais discriminatórios que reforçam a Violência contra as mulheres.⁵⁹⁹

⁵⁹⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 98.

⁵⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8, g.

⁵⁹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Recomendação 5.

⁵⁹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe n. 51/13. Recomendação 3. Essa diretriz tem sido absorvida, lentamente, por grandes marcas no Brasil que têm buscado, embora numa clara estratégia de *marketing* frente a um novo nicho de consumidoras, questionar estereótipos de Gênero. Uma das protagonistas nesse segmento, por força da própria necessidade de desconstrução da imagem, é a marca nacional de cervejas Skol, a qual, recentemente, não só tem relegado campanhas que sexualizem a mulher, como, no último 8 de março, convidou 8 ilustradoras para refazerem os antigos cartazes da marca, famosos por objetificar as mulheres. Segundo a reportagem da revista *Exame*, “a Ambev é uma das empresas que mais se valeram da sexualidade das mulheres para vender seus produtos. E, por isso, sua mudança virou símbolo de um movimento que, há cerca de quatro anos, saiu das rodas de militantes feministas e LGBT e chegou ao departamento de *marketing* e de publicidade das grandes empresas. Por pressão e convicção (mais de um e menos de outro, dependendo do caso), profissionais se dedicaram a repensar a representação das mulheres nas propagandas e de trazer as questões de gênero e de sexualidade para dentro dos comerciais. ‘Quando começamos esse movimento, há cerca de dois anos, precisávamos olhar para dentro. Assinamos os princípios da ONU Mulheres e hoje temos grupos LGBT aqui dentro para discutir essas questões. Acreditamos que abrir cada vez mais frentes de diálogo é a melhor forma de mudarmos essa

As campanhas, como apontado no *Caso Marcela Andrea Valdés Díaz versus Chile*, ainda devem incluir a realização de oficinas e seminários temáticos sobre a proteção da mulher, sublinhando, em relação à Violência doméstica, a dimensão social do fenômeno sociocultural da Violência intrafamiliar, suas implicações jurídicas e os efeitos de tais práticas sobre as crianças que com elas convivem dioturnamente.⁶⁰⁰⁶⁰¹

forma antiga de ver o mundo e passar a enxergá-lo de verdade. E essa é uma transformação que estamos incentivando de dentro para fora em Skol', afirma a diretora de marketing da Skol, Maria Fernanda Albuquerque. [...] "A sociedade está passando por uma revisão de valores muito forte e isso se reflete nas empresas e na publicidade. As questões do feminismo e da comunidade LGBT viraram pauta da sociedade no Brasil e no mundo", diz o publicitário Lucas Mello, da agência Live Ad. Para ele, a publicidade tem um papel fundamental neste cenário, não só por precisar se adequar aos novos valores, como também para ajudar a construir os futuros modelos de sucesso. [...] "Para Maíra Liguori, é preciso criticar as marcas oportunistas, mas reconhecer que, de qualquer maneira, a comunicação tem potencial de transformar a forma que as pessoas veem o mundo e, assim, provocar transformação. "Quando uma mulher negra se vê numa campanha de beleza, vai se sentir bonita. Mas não adianta nada também ela se achar linda e não conseguir trabalho ou ser parada pela polícia, porque é negra. São muitas camadas". A comunicação é, pelo menos, um primeiro passo." (SETA, Isabel. Por que preconceitos, afinal, perdem na publicidade: Publicidade modifica papel das mulheres nas propagandas e traz as questões de gênero e de sexualidade para dentro dos comerciais. **Revista Exame**. São Paulo: Editora Abril, 2 maio 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/exame-hoje/por-que-os-preconceitos-afinal-perdem-espaco-na-publicidade/>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Porém, ainda que a reportagem indique uma tendência não se pode perder de vista o machismo que persiste no meio publicitário, mormente quando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), no ano de 2016, puniu sete peças publicitárias por terem elementos considerados machistas, que objetificam o corpo da mulher e/ou desrespeitam a condição feminina. (Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/11/conar-puniu-sete-publicidades-por-denuncias-de-machismo-em-2016.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 20 ago. 2017).

⁶⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 80/09**. Recomendação c. Neste caso, numa demonstração do intercâmbio entre os sistemas de proteção de Direitos Humanos, a Comissão expressamente referendou as discussões fomentadas no Sistema Europeu de Direitos Humanos, as quais consideram as crianças vítimas indiretas dos crimes praticados em contextos domésticos, conferindo-lhes especial proteção. (Vide CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. 2011. Disponível em <http://www.apmj.pt/images/noticias/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Istambul.pdf> Acesso em: 1 jul. 2017).

⁶⁰¹ Em relação à Violência doméstica, o SIPDH reconhece os esforços do Estado Brasileiro na divulgação de campanhas oficiais de combate a violência contra a mulher, como a campanha "Ligue 180", para informar sobre a central de atendimento à mulher em situação de violência (conteúdo disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/logomarcas/campanha-ligue-180/campanha-ligue-180>> Acesso em: 20 ago. 2017); a campanha "Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha", que tem como "objetivo mobilizar, engajar e aproximar toda a sociedade no enfrentamento à impunidade e à violência contra a mulher" (Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 20 ago. 2017); e a campanha "Uma vida sem violência é um direito das mulheres", em adesão ao movimento internacional que propõe 16 dias de ativismo no mês de novembro contra a violência de gênero (Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RzNty4doNW8>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Há outras iniciativas em níveis estadual e municipal e de outros segmentos institucionais, como a

Para alertar a comunidade sobre os altos e graves índices da criminalidade de Gênero, em especial em regiões permeadas por conflitos armados e por sistêmica discriminação, a ampla divulgação dos atentados aos direitos humanos também tem sido assinalada como medida hábil a criar uma consciência coletiva de não repetição dos fatos. No *Caso de La Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala*, a Corte entendeu pertinente a elaboração, edição e difusão de documentário sobre os massacres levados a efeito pelos *kaibiles* (força especial contrainsurgente do exército guatemalteco) contra a população indígena, em especial às mulheres, a fim de promover a diversidade cultural e o respeito às mulheres.⁶⁰² No *Caso Paloma Angélica Escobar Ledezma y Otros versus México*, a Comissão ordenou a publicação e distribuição do livro “Justicia para Nuestras Hijas”, em que narrados os inúmeros casos de desaparecimentos e assassinatos de mulheres e meninas na região de Chihuahua, enfatizando a necessidade de participação da população em geral na prevenção desses crimes.⁶⁰³

Não obstante a perspectiva inegavelmente inovadora de tais medidas, há razão na crítica de Clérico, ao vislumbrar um constrangedor silêncio, por parte dos órgãos que compõem o SIPDH, sobre a íntima relação entre o gozo de direitos econômicos e a Violência de Gênero, mormente numa região de ostensiva desigualdade social como é a América Latina.⁶⁰⁴ Destaca-se que, em todos os 26

“Campanha de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar”, do Ministério Público de Santa Catarina, que “convoca a população a denunciar os casos de agressão” (Disponível em: <<https://www.mp.sc.br/campanhas/enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acesso em: 20 ago. 2017) e a “Campanha de proteção à mulher vítima de violência doméstica” lançada pela Polícia Civil de Santa Catarina, que tem por objetivo alertar sobre esse tema e incentivar a denúncia. (Disponível em: <<http://daraujo.com/daraujo-cria-campanha-de-tv-sobre-violencia-domestica-para-ade-pol-sc>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Entretanto, observa-se, a partir dessas peças publicitárias, que o enfoque conferido às campanhas oficiais tem caráter preponderantemente punitivo, de incentivar denúncias de violência para se perseguir a responsabilização do agressor. Pouco ou nada tem sido publicado e divulgado sobre as causas da violência de gênero, sobre as desigualdades nas relações de poder entre os sexos, sobre a construção social da masculinidade e feminilidade, sobre as expectativas sociais quanto aos papéis a serem desempenhados por homens e mulheres, sobre preconceitos, etc. Incentivar a denúncia é um importante passo, sem dúvidas, contra a impunidade, mas, de um lado, parece desconhecer a vitimização gerada pelo processo penal, e de outro, não parece suficiente a inibir a ocorrência de atos violatórios à dignidade das mulheres.

⁶⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 263.

⁶⁰³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 51/13**. Recomendações 3 e 9.

⁶⁰⁴ Cf. CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos. **Estudios Constitucionales**. p. 18.

(vinte e seis) casos analisados, não foram determinadas, tampouco sugeridas, políticas de promoção de desenvolvimento econômico e social especificamente talhadas às mulheres. Neste particular, limitou-se o SIPDH a aplicar medidas de compensação financeira às vítimas das violações, consequência indelével da própria responsabilidade internacional, e decretar a instituição de programas de desenvolvimento dirigidos a certas comunidades, sem dar-lhes a devida perspectiva de Gênero.⁶⁰⁵

Porém, numa abordagem que se pretende transformadora da realidade social e desafiadora de normas socioculturais que apoiam a autoridade masculina e o controle sobre as mulheres, os programas preventivos devem, necessariamente, contemplar e prestigiar os direitos econômicos e sociais das mulheres, uma vez que a falta de independência econômica e a instabilidade financeira das famílias também são reportadas como fatores de risco da Violência de Gênero.⁶⁰⁶

Com efeito, em que pese a ausência de pronunciamentos neste sentido, mostram-se imperiosas a construção e a implementação de políticas públicas multisetoriais inclusivas com vistas à redução do hiato entre os gêneros (*gender gap*)⁶⁰⁷, cujas agendas devem prestigiar ações que assegurem amplo acesso a

⁶⁰⁵ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Masacres de El Mozote y Lugares Aldeaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 339; Caso **Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 284.

⁶⁰⁶ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 20.

⁶⁰⁷ Segundo o Banco Mundial, três fatores norteiam esse hiato. “Primeiro, mulheres e homens têm responsabilidades muito diferentes quanto a prestação de cuidados e ao trabalho doméstico e, como resultado, padrões bem diferentes de uso do tempo, que colidem diretamente com as escolhas de emprego e atividade econômica. Segundo, mulheres e homens enfrentam um acesso diferenciado aos insumos produtivos e muitas vezes um tratamento diferenciado por parte dos mercados e instituições. Terceiro, essas restrições que se reforçam mutuamente podem gerar uma ‘armadilha à produtividade das mulheres’. As políticas precisam, portanto, visar esses fatores subjacentes.” (BANCO MUNDIAL. **Igualdade de gênero e desenvolvimento**. Washington: Banco Mundial, 2012. p. 26. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017). O relatório “Notas para a Igualdade” da CEPAL segue a mesma direção. Segundo a Secretária-Geral da CEPAL, Alicia Bárcena, “os indicadores laborais na América Latina e no Caribe continuam exibindo grandes desigualdades de gênero no acesso a oportunidades e direitos entre homens e mulheres. Elas têm sua base em um sistema social que reproduz estereótipos e conserva uma divisão sexual do trabalho que limita a inserção laboral das mulheres. Esses fatores estruturais representam um obstáculo para a superação da pobreza e da desigualdade na região, assim como para a conquista da autonomia econômica das mulheres, ainda mais se considerado o contexto atual de contração econômica.” O relatório indica que as taxas de desemprego se mantêm altas entre as pessoas com rendas mais baixas, sendo que, 14,9% das mulheres estavam desempregadas

empregos formais, redistribuição do trabalho não remunerado, capacitação profissional, justa e equivalente remuneração que os homens, estímulos a crédito financeiro, insumos produtivos e propriedade, cotas para representação política, dentre outras ferramentas que assegurem às mulheres acesso a oportunidades econômicas.⁶⁰⁸

Para tanto, o exercício da Devida Diligência, neste plano primário de prevenção, impõe aos Estados um correlato e precedente dever de monitoramento e vigilância da situação social, visto que, somente com a apuração e mapeamento das respectivas deficiências, podem ser formuladas políticas públicas aptas a corrigi-las.⁶⁰⁹ Neste sentido, a Comissão, por meio do relatório “*El acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*”, sublinha que o exercício do dever de Devida Diligência na prevenção de violações de direitos humanos reclama obrigatoriamente a **produção de estudos e de informação estatística adequada** sobre as causas, consequências e periodicidade das violações, de modo a permitir e balizar o desenho e a avaliação periódica, bem como o controle social das ações governamentais encetadas ao enfrentamento da Violência de Gênero localmente considerada.⁶¹⁰⁶¹¹

enquanto este percentual era reduzido a 10,5% em relação aos homens em 2013. Além disso, 78,1% das mulheres empregadas laboram em setores definidos como de baixa produtividade, o que implica piores remunerações, baixa cobertura da seguridade social e menor contato com tecnologia e inovação. (Vide CEPAL. **Notas para la igualdad**. n. 22, 8 de março de 2017. Disponível em < http://oig.cepal.org/sites/default/files/ndeg22_desempleo_esp.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2017.

⁶⁰⁸ BANCO MUNDIAL. **Igualdade de gênero e desenvolvimento**. p. 35.

⁶⁰⁹ FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

⁶¹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 42. O documento repisa o dever previsto no artigo 8º da Convenção de Belém do Pará de “assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8, *h*.)

⁶¹¹ Nesse quesito, infere-se um grande *déficit* na produção e gestão estatística do Estado Brasileiro. Os órgãos de segurança pública estaduais não possuem um banco de dados compartilhado, alguns sequer contam com um sistema automatizado apto a identificar e cadastrar os casos de violência motivado pelo gênero e, nos que dispõem da ferramenta, observam-se equívocos no preenchimento das informações. Esta realidade ensejou a proposição do Projeto de Lei n. 7.183/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados, que objetiva a inclusão da Violência contra a mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, pois, “a política de combate à violência contra a mulher atualmente dispõe de um conjunto de informações díspares que

Tais dados, devidamente compilados e analisados com apoio das instituições estatais e da sociedade civil, criam um ambiente de previsibilidade em relação ao risco da Violência baseada no Gênero. Isto é, a partir do diagnóstico das localidades (cidades, bairros, ruas) com maior número de ocorrências, dos horários em que mais frequentemente são perpetradas, das circunstâncias comuns dos crimes, das características das respectivas vítimas, dentre outros apontamentos relevantes, torna-se possível para o aparato estatal traçar não só o perfil das mulheres mais suscetíveis à Violência⁶¹² mas também os locais de maior incidência e as circunstâncias que motivam e incrementam sua prática.⁶¹³

difícilmente podem orientar um diagnóstico preciso do quadro de violência doméstica e familiar, condição necessária para a produção de políticas públicas adequadas e eficientes”. (Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126317>>. Acesso em: 20 ago. 2017). No Poder Judiciário, a mesma preocupação foi externada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que pretende intensificar a produção de estatísticas confiáveis para obter concretude em relação aos números da violência e melhor institucionalizar seu combate. (Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84645-estatistica-precisa-vai-ampliar-o-combate-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 20 ago. 2017). Igualmente, o Ministério Público (MP) foi provocado pela Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) para implementar o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Em reunião realizada em 11 maio de 2017, o MP, a ENASP e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) debateram detalhes operacionais do Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Dentre as considerações feitas, destacou-se “a necessidade de institucionalizar o preenchimento dos dados dentro dos Ministérios Públicos Estaduais, a fim de qualificar a consolidação das informações”. O Procurador da República Maurício Andreiuolo, reforça que “é necessário olhar para o Cadastro Nacional como uma radiografia que vai auxiliar no fim da promoção dos crimes contra a mulher. Através dele é possível formar o perfil do agressor e o perfil da vítima, protagonizando um bem jurídico chamado mulher vitimada. [...] Munir o cadastro não é criar um número estatístico, é transformar um comportamento, inclusive, do promotor.” (Informações disponibilizadas em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10293-cadastro-nacional-de-violencia-domestica-e-debatido-durante-reuniao-da-ensap-no- Cear>>. Acesso em: 20 ago. 2017). A deficiência na gestão da informação pelos órgãos da persecução penal é amenizada pela denúncias registradas por meio da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180 e, nos casos de morte, pela produção de dados pelo sistema de saúde (Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde), os quais são a fonte básica para elaboração dos Mapas da Violência. (Vide WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**: p. 8-11.)

⁶¹² Segundo Aziz, “dados desagregados são cruciais para avaliar o impacto da interseccionalidade da violência contra a mulher, incluindo a incapacidade, origem étnica, a geografia (urbana e rural) e o status migratório, permitindo ações preventivas mais específicas quando necessário”. (AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 29.)

⁶¹³ Exemplificadamente, a Corte IDH, ao analisar o Caso *González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México*, indicou que é uma boa prática para tornar o ambiente físico seguro para as mulheres “utilizar auditorias comunitárias para detectar os lugares perigosos, analisar os temores das mulheres e colher suas recomendações para aprimoramento das políticas em prol de sua segurança. A prevenção da violência contra a mulher deve ser um elemento explícito no planejamento urbano e rural e no desenho dos edifícios e residências. Integram o trabalho de prevenção o melhoramento das condições de segurança do transporte público e das rotas percorridas pelas mulheres, em especial nos deslocamentos a escolas e instituições de ensino em

Por consequência, a previsibilidade da ameaça faz surgir o dever de evitabilidade de sua materialização. Assim, ao comentar a teoria do risco previsível e evitável adotada pelo SIPDH, Abramovich anota que o *Due Diligence*, na moldura conferida pela Convenção de Belém do Pará, requer um empenho adicional dos Estados no sentido de angariar conhecimento prévio das situações de risco para, com isso, antever certos comportamentos e evitar a consumação de ameaças previamente detectadas.⁶¹⁴

A capacidade operativa do Estado de evitar que se materialize a situação de risco, não pode ser observada como se o Estado fosse um sujeito estranho ao risco a que deve reagir quando dele toma conhecimento. O déficit de políticas públicas e do sistema institucional determina em grande medida a capacidade de resposta perante uma situação particular. Também aqui deve contar o Estado com um sistema adequado de reação frente a esses tipos de riscos, e portanto a margem para alegar a inevitabilidade de um risco se reduz consideravelmente.⁶¹⁵

Ao apreciar o Caso *González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México*, a Corte IDH expressamente consignou que o padrão sistemático de Violência de Gênero existente em *Ciudad Juárez* engendra um quadro de perigo geral às mulheres.⁶¹⁶ Conjuntura essa que qualifica a expectativa de resposta dos

geral, poços, campos e fábricas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 164. Tradução da mestrandia)

⁶¹⁴ Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 178.

⁶¹⁵ ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 178. No original: “La capacidad operativa del Estado de evitar que se materialice una situación de riesgo no puede ser observada como si el Estado fuera un sujeto extraño al riesgo que debe reaccionar cuando lo conoce con lo que tiene disponible. El déficit de las políticas públicas y del sistema institucional determina en gran medida la capacidad de respuesta en la situación particular. También aquí está en cabeza del Estado contar con un sistema adecuado de reacción frente a este tipo de riesgos y, por lo tanto, el margen para alegar la inevitabilidad de un riesgo se reduce considerablemente.”

⁶¹⁶ Na sentença, a Corte IDH sublinhou: “De todo o exposto anteriormente, a Corte conclui que, desde 1993 existe em *Ciudad Juárez* um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Sem embargo, para além das cifras, em relação as quais a Corte observa que não existe solidez, é preocupante o fato que alguns desses crimes parecem apresentar altos graus de violência, incluindo sexual, e que em geral foram influenciados, tal como aceito pelo Estado, por uma cultura de discriminação contra a mulher, a qual, segundo diversas fontes probatórias, incide sobre os motivos e sobre a espécie de crimes, assim como na resposta das autoridades frente a eles. Neste sentido, cabe destacar as respostas ineficientes e as atitudes indiferentes documentadas durante a investigação dos referidos crimes, que parecem ter permitido que se perpetuasse a violência contra a mulher em *Ciudad Juárez*. A Corte constata que, até o ano 2005, a maioria dos crimes seguiam sem ser esclarecidos, sendo os homicídios que apresentam indícios de violência sexual os que possuem maiores níveis de

Estados frente a situações de riscos particularizadas.

Destarte, a existência de um risco geral, na medida em que deve orientar as ações e programas estatais, auxilia a capacidade estatal de prever e impedir uma ameaça singularizada⁶¹⁷, fazendo emergir, num plano mais concreto, o dever de **prevenção secundário** diante de um risco real e imediato em relação à(s) vítima(s) determinada(s).

Neste segundo nível de prevenção, o dever de Devida Diligência assume feição mais estrita, demandando do Estado uma metodologia individualizada de proteção. Assim, ante a identificação de uma possível (e previsível) violação de direitos humanos, o *Due Diligence* exige uma atuação imediata e eficaz por parte das autoridades estatais, que devem operacionalizar todas as medidas que se mostrarem oportunas e necessárias para obstar a concretização do resultado lesivo antevisto. O conceito foi desenvolvido no Caso *González y Otras* (“*Campo Algodonero*”) versus México, tendo a Corte IDH fixado que:

[...] ante tal contexto, surge um dever de diligência estrita frente a denúncias de desaparecimento de mulheres, em relação a sua busca nas primeiras horas e nos primeiros dias. Essa obrigação de meio, por ser mais estrita, exige a realização exaustiva de atividade de busca. Em particular, é imprescindível uma atuação pronta e imediata das autoridades policiais, fiscais e judiciais, ordenando medidas oportunas e necessárias a determinação do paradeiro das vítimas e o lugar onde possam se encontrar privadas de liberdade. Devem existir procedimentos adequados para as denúncias que conduzam a uma investigação efetiva desde as primeiras horas. As autoridades devem presumir que a pessoa desaparecida está privada de liberdade e segue com vida até que se ponha fim a incerteza sobre as circunstâncias do ocorrido.⁶¹⁸

impunidade.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras** (“**Campo Algodonero**”) **Vs. México**. Parágrafo 164. Tradução da mestrandia)

⁶¹⁷ Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violència de género: comentarios sobre el caso ‘Campo Algodonero’ de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 180.

⁶¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras** (“**Campo Algodonero**”) **Vs. México**. Parágrafo 283. No mesmo sentido, o Tribunal determinou no Caso *Velásquez Paiz y Otros versus Guatemala*, que o Estado Guatemalteco, diante do alto número de desaparecimentos de mulheres e meninas, adote uma “estratégia, sistema, mecanismo ou programa nacional, através de medidas legislativas e de outra natureza, a fim de garantir a busca eficaz e imediata de mulheres desaparecidas. Além disso, deve assegurar que, em denúncias desta natureza, as autoridades competentes em recebê-las, imediatamente e sem nenhuma formalidade e, ao mesmo tempo, iniciem as ações que permitam localizar e prevenir a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das possíveis vítimas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 266.

Embora as particularidades do caso em concreto conduzam ao exame do exercício da prevenção secundária a partir da comunicação do desaparecimento de mulheres, a ela não se resume. Como sugere Abramovich, o aludido fato presta-se a exemplificar a incidência do dever de atuação estatal razoavelmente diligente sobre todas as situações em que detectados, seja por comunicação de terceiros ou por produção de informação e dados próprios, riscos futuros e particularizados de violações.⁶¹⁹ Portanto, o *Due Diligence* faz anteciper o exercício da proteção à mulher aos primeiros sinais perceptíveis da Violência de Gênero, ainda no início de sua trajetória, impondo ao Estado, mediante avaliação do perigo, a elaboração e implementação de um plano de segurança individualizado, bem ainda a imposição, fiscalização e efetiva aplicação de medidas de proteção.⁶²⁰

É certo que, malgrado desejável, a instituição e desenvolvimento de programas e planos de ação direcionados a fulminar os fatores de risco subjacentes e as causas da Violência de Gênero, tanto no plano geral quanto específico, não se mostram capazes e suficientes a conter todos os episódios de violações dos direitos humanos das mulheres. Naturalmente, quanto mais abrangente e plural for a estratégia preventiva capitaneada pelo Estado e a política para redução de ameaças, menores serão os índices de Violência. Porém, não se pode olvidar a margem de ação reservada à autonomia da vontade que escapa à capacidade previsional do poder público.

É, justamente sobre essa incontornável brecha sistêmica, cuja dimensão

Tradução da mestranda).

⁶¹⁹ Cf. ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violencia de género: comentarios sobre el caso 'Campo Algodonero' de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. p. 181.

⁶²⁰ Cf. FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É possível prevenir o assassinato de mulheres? **Carta Forense**.2014. Foi em razão do descumprimento deste dever, embora aferido diretamente da Convenção Americana de Direitos Humanos, que a Comissão responsabilizou os Estados Unidos pela agressão a Jessica Lenahan e morte de suas três filhas pelo seu então esposo Simon Gonzalez. No informe, frisou-se a existência de uma ordem de proteção em favor das vítimas, a qual não foi implementada pelo Estado de forma devida. Segundo a Comissão, “o aparato estatal não estava devidamente organizado, coordenado e pronto para proteger as vítimas da violência doméstica mediante aplicação adequada e efetiva da ordem de proteção em questão, constituindo tais falhas numa forma de discriminação violadora do artigo 2º da Declaração Americana. [...] As ordens de proteção são vitais para assegurar a obrigação da Devida Diligência em casos de violência doméstica. Elas são muitas vezes o único recurso disponível para a proteção das mulheres e seus filhos do perigo iminente. No entanto, só são eficazes se forem implementadas de forma diligente.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 80/11**. Parágrafos 160 e 163. Tradução da mestranda).

se altera de modo inversalmente proporcional à diligência estatal, que a **prevenção terciária** encontra terreno e espraia suas ferramentas de atuação. Na hipótese de concretização de atentados à dignidade humana, compete ao Estado responder à Violência perpetrada. Reação essa que, numa abordagem prospectiva, transcende a mera apuração do delito e responsabilização dos respectivos agentes causadores. Envolve, essencialmente, a disponibilização e efetiva acessibilidade a serviços de atenção específicos, destinados a não só conter, numa trajetória evolutiva de Violência, violações mais graves e reincidências, mas a acolher e empoderar as vítimas, de modo que as chagas da Violência não obstruam a retomada de sua autonomia.⁶²¹

Por essa razão, a Convenção de Belém do Pará, especificamente, impõe aos Estados o dever de “prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a Violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados”⁶²², bem ainda de proporcionar “acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social”.⁶²³

Alguns parâmetros para o exercício da **prevenção terciária** foram desenvolvidos pelos órgãos do SIPDH, por meio da aplicação de medidas de reabilitação, sendo enfatizado o compromisso estatal de remediar e minimizar os danos, físicos e psicológicos, experimentados pelas mulheres expostas a violações, de modo a facilitar a superação do ciclo de Violência.⁶²⁴

Sob essa perspectiva, a disponibilização de **serviços de saúde** é medida maciçamente aplicada no âmbito do SIPDH. Tanto a Corte IDH, quanto a Comissão, sublinham a imperatividade de fornecimento, mediante prévio consentimento informado, de tratamento médico, fisioterapêutico e psicológico, por meio de

⁶²¹ Cf. FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É possível prevenir o assassinato de mulheres? **Carta Forense**. 2014.

⁶²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8, *d*.

⁶²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8, *f*.

⁶²⁴ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 20.

instituições especializadas, de forma imediata, gratuita, adequada e efetiva às vítimas.⁶²⁵

O atendimento deve ser imediato, sendo disponibilizado a partir do registro da ofensa de direitos e realizado, preferencialmente, em centros de atenção próximos às residências das vítimas⁶²⁶. Em contextos de grave e estrutural discriminação, deve ainda ser prioritário, mediante previsão de procedimentos mais céleres e menos burocráticos de atendimento.⁶²⁷

Deve ainda ser assegurada a gratuidade dos serviços de saúde, cuja prestação não pode estar condicionada a qualquer espécie de retribuição pecuniária e deve incluir, de forma igualmente graciosa, o fornecimento de transporte, medicamentos e exames que se fizerem necessários aos respectivos diagnóstico e tratamento até a completa convalescença. E, carecendo o Estado de vagas no sistema público de saúde, o atendimento deverá ser realizado em instituições privadas às expensas do poder público.⁶²⁸

O serviço deve ser adequado, isto é, deve ser prestado em casas de saúde especializadas no tratamento de mulheres que tenham sofrido Violência e por profissionais capacitados, que tenham formação e experiência suficientes para abordar traumas físicos e psicológicos com indissociável perspectiva de Gênero. Isso implica que, além de deterem vasto conhecimento sobre conteúdos normativos, os profissionais devem ser capazes de reconhecer e compreender o reinante quadro de discriminação contra a mulher e as afetações de ideias e valorações

⁶²⁵ Vide COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 418; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar” Vs. Guatemala**. Parágrafo 339; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú**; Parágrafo 314; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 280; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 234; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México Parágrafo 251**; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 260.

⁶²⁶ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar” Vs. Guatemala**. Parágrafo 339; **Caso Espinoza González Vs. Peru**. Parágrafo 314; **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 234 e **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 252.

⁶²⁷ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs Guatemala**. Parágrafo 280 e **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 234.

⁶²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar” Vs. Guatemala**. Parágrafo 339 e **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 252.

estereotipadas sobre o alcance e o conteúdo de seus direitos humanos.⁶²⁹

O atendimento ainda deve ser efetivo, isto é, deve considerar as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima. Neste ponto, a Corte IDH determina que, nos casos em que utilizada a Violência sexual como método de tortura, os atendimentos sejam realizados por técnicos com *expertise* tanto em situações de agressão sexual como também em traumas decorrentes de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁶³⁰ Ainda, a atenção de saúde deverá observar também especificidades de Gênero e etnicidade, de modo que as vítimas sejam brindadas com informações prévias, claras e completas sobre a metodologia do tratamento a ser ministrado, respeitando-se eventuais objeções de consciência e garantindo-lhes acesso a intérpretes, quando a língua se mostrar um obstáculo na comunicação entre médico e paciente.⁶³¹

Para que os serviços de atenção de saúde observem as aludidas premissas, fixadas não por capricho jurisdicional, mas para assegurar que a Violência pessoal não se transmude em Violência institucional e não revitalize àquelas que já tiveram sua dignidade ultrajada, a Corte IDH expressamente determina que os Estados destinem-lhes adequada provisão de recursos materiais e humanos e estabeleçam protocolo eficiente de atuação em casos de Violência contra a mulher, em especial de ordem doméstica e sexual, com vistas a garantir o respeito a seus direitos sexuais e reprodutivos.⁶³²

O SIPDH, numa perspectiva global de enfrentamento das mazelas provocadas pela Violência de Gênero, sugere a criação e fortalecimento de centros de atenção integrada, que unifiquem, no mesmo local, diversos serviços especializados às mulheres sujeitadas a Violência, como atendimento de saúde, assistência social e orientação jurídica.⁶³³

⁶²⁹ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú.** Parágrafo 314 e **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala.** Parágrafo 280.

⁶³⁰ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú.** Parágrafo 314.

⁶³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México.** Parágrafo 249-255 e **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México.** Parágrafo 260.

⁶³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México.** Parágrafo 260.

⁶³³ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México.** Parágrafo 260. No mesmo sentido, o Relatório Acceso a la justicia para las mujeres

Entretanto, independentemente do compartilhamento de um espaço físico, uma estratégia integral de proteção demanda a operacionalização de uma rede de atendimento multisetorial coordenada e articulada.⁶³⁴ Assim, compete ao Estado garantir, ainda que por meio de estruturas descentralizadas, pleno e franco acesso a equipamentos públicos voltados às mulheres em situação de Violência, prestando informações adequadas sobre os serviços de proteção e medidas legais disponíveis, bem ainda assegurando apoio médico, psicológico, assistencial, econômico e jurídico às vítimas de Violência.⁶³⁵

Destarte, além da disponibilização dos serviços, que inclusive podem ser itinerantes para atender a população residente em localidades distantes de centros urbanos e reforçados por meio de melhoramentos da rede de telefonia em zonas mais remotas⁶³⁶, revela-se imperioso o conhecimento pelos servidores públicos da estrutura existente de atendimento, protocolos de atuação e serviços afetos a outros setores integrantes da rede, de modo a conferirem o adequado e célere tratamento

vítimas de violência em Las Américas enaltece a iniciativa de criação de centros de atenção integral às vítimas de violência, inclusive aqueles mantidos por organizações não-governamentais, seja porque unificam um leque de serviços de orientação e/ou assistência médica, psicológica, jurídica e social para as mulheres vítimas de violações, assegurando seus direitos, seja porque a centralização de atendimento também presta um relevante serviço na documentação de casos e geração de informações e estatísticas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia em las Américas**. p. 101.) A medida, embora figure como sugestão no âmbito do SIPDH, é obrigação expressamente prevista na Convenção de Istambul, que determina o “estabelecimento do conjunto de serviços de proteção e apoio nos mesmos locais”, com objetivo de evitar a revitimização. (Vide CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul**. Artigo 18.)

⁶³⁴ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 264; **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 320 e COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 04/16**. Recomendação 8.

⁶³⁵ Conforme Relatório Final da CPMIVCM, os Centros de Referência ao Atendimento à Mulher (GRAM), na prática, não funcionam como uma porta de entrada capaz de receber, avaliar e encaminhar as vítimas que buscam atendimento. Os estudos ainda apontaram a ausência de articulação entre os demais órgãos que compõem a rede de atendimento, em especial, as Delegacias de Polícia, além do uso de outros equipamentos, como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), para a prestação do serviço face ao número insuficiente de GRAMs no País. (BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CPMIVCM**. p. 732). A exceção à regra, isto é, o exemplo brasileiro de bom funcionamento dos serviços é a Casa da Mulher Brasileira, presente em 3 capitais (Brasília, Curitiba e Campo Grande), que concentra no mesmo espaço físico serviços especializados de acolhimento e triagem; apoio psicossocial; Delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças; alojamento de passagem e central de transportes. (Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>>. Acesso em: 20 ago. 2017).

⁶³⁶ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 259.

e encaminhamento das postulações e necessidades manifestadas pelas vítimas, bem ainda a contabilizarem os acionamentos do sistema, gerando dados e estatísticas para a formulação e avaliação periódica das políticas públicas adotadas.⁶³⁷

Contudo, é curial ponderar que, embora mencionados porque componentes de uma rede de enfrentamento que se idealiza integral e coordenada, não se inferem dos julgados do SIPDH, ressalvado o atendimento de atenção de saúde, parâmetros para mensurar a adequada coordenação e articulação entre os referidos atores do sistema, tampouco ordens para implementação ou incremento de outros serviços de proteção, como: a) estruturação de instituições de acolhimento temporário e emergencial às mulheres⁶³⁸; b) criação de linhas telefônicas diretas de auxílio às vítimas⁶³⁹; c) multiplicação de órgãos competentes para orientação e assessoramento jurídico, em especial familiar, às vítimas;⁶⁴⁰ d) elaboração de programas de assistência financeira, mediante concessão de benefícios assistenciais em caráter emergencial cumulada com previsão de serviços de capacitação, formação profissional e busca de empregos⁶⁴¹, e) instituição e apoio

⁶³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 100.

⁶³⁸ A medida é tão somente recomendada, em caráter geral, no Relatório **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**, p. 97. Segundo dados extraídos da Secretaria de Políticas para Mulheres, em todo o Brasil, há apenas 77 (setenta e sete) espaços destinados ao acolhimento emergencial de mulheres. Em Santa Catarina, esse número cai para 3, (três). Estão os mesmos localizados em: Joinville, Criciúma e Blumenau. (Disponível em: < http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em 20 ago. 2017).

⁶³⁹ A título de exemplo, o Conselho da Europa exige que os governos proporcionem, em nível nacional, linhas telefônicas de atenção gratuita e disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia. (Vide CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul**. Artigo 24). O Brasil conta com esse serviço por meio do Ligue 180, central de atendimento e orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina. (Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/ligue-180>>. Acesso em: 20 ago. 2017).

⁶⁴⁰ Conforme dados extraídos do sistema da Rede de Enfrentamento da Violência compilados pela Secretaria de Políticas para Mulheres em 2017, existem 42 Núcleos ou Defensorias Públicas especializadas no atendimento jurídico de mulheres em situação de violência em todo o Brasil. (Informações disponibilizadas pelo site da Rede em: < http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD>. Acesso em 20 ago. 2017). Entretanto, em Santa Catarina, consoante conclusão deste mesmo relatório, nenhum núcleo ou órgão especializado foi instalado. (BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CPMIVCM**. p. 719).

⁶⁴¹ Vide CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul**. Artigo 20.

a programas de educação e reabilitação para homens autores de Violência⁶⁴², etc.

De fato, embora inúmeras deficiências em relação às políticas públicas de prevenção e proteção à mulher tenham sido suscitadas perante a Corte, a fim de responsabilizar os Estados-Partes por negligência no exercício da Devida Diligência⁶⁴³, a própria carência de dados relativos à rede local de atendimento às vítimas tem dificultado o pronunciamento do Tribunal acerca de tais questões.

Ou seja, malgrado reportada a grave distorção entre os instrumentos formalmente previstos e de fato disponibilizados às vítimas nos relatórios temáticos elaborados pela Comissão⁶⁴⁴, a omissão estatal na coleta e processamento de tais informações, por fim, tem sido utilizada em benefício do próprio Estado violador de direitos humanos, uma vez que as estatísticas e dados são, em regra, gerados pelos próprios sistemas oficiais de atendimento. Há, neste aspecto, portanto, espaços para consideráveis avanços na abordagem da prevenção da Violência de Gênero pelo SIPDH, especialmente no que diz respeito a mecanismos de *accountability*.

⁶⁴² A fim de inibir a reincidência de comportamentos violentos, inclusive noutras relações afetivas e/ou familiares, a criação e apoio de programas de intervenção e tratamento dos agressores é medida fundamental no enfrentamento da violência de gênero para o Sistema Europeu de Direitos Humanos. A medida é prevista pela Convenção de Istambul no seu artigo 16: “1. As Partes devem tomar medidas legislativas e outras necessárias para criar ou programas de apoio projetados a ensinar aqueles que exercem a violência doméstica para adotar um comportamento não violento nas relações interpessoais, de modo a evitar novas violência e transformar padrões de comportamento violento. 2. As partes adotarão as medidas legislativas e outras necessárias para criar e apoiar programas de tratamento destinados a prevenir a reincidência de criminosos, em particular dos autores de infrações sexuais.” (CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul**. Artigo 16.) Na Espanha, o método tem produzido efeitos positivos, uma vez que 92% dos agressores que participaram do programa de intervenção psicossocial na Catalunha não voltaram a reincidir. (*Vide* STOCK, Bárbara Sordi. Programas de rehabilitación para agresores en España: un elemento indispensable de las políticas de combate a la violencia de género. **Política Criminal**, [s.l.], v. 10, n. 19, p.297-317, jul. 2015.) O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pontua que a formulação de políticas públicas que tenham como alvo os homens autores de violência ainda é pouco difundida no Brasil, havendo registros de bons resultados em programas executados nos Estados de São Paulo e Ceará e no Distrito Federal. (Informações disponíveis em: < <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/62097-cursos-de-responsabilizacao-sao-oferecidos-aos-homens-processados-pela-lei-maria-da-penha> >. Acesso em: 20 ago. 2017.)

⁶⁴³ Assim ocorreu no **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 277, e **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafos 493 a 496.

⁶⁴⁴ *Vide* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 123-129; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamérica**. p. 93-101.

3.2 *Standards* de investigação

Outro importante indicador do cumprimento do dever de Devida Diligência repousa sobre a capacidade operacional reativa dos Estados frente a atos de Violência de Gênero, a qual é aferida pela garantia de efetivo e adequado acesso à justiça⁶⁴⁵, isto é, a instrumentos *de jure* e *de facto* de proteção, nas hipóteses de atos lesivos aos direitos humanos das mulheres.⁶⁴⁶

Por essa razão, o acesso ao sistema de justiça, nos moldes preconizados pelo SIPDH, suplanta a previsão formal de instrumental normativo, encerrando “a obrigação de tornar acessíveis recursos judiciais céleres, eficientes e imparciais, de maneira não discriminatória, para investigar, sancionar e reparar tais atos e, com efeito, prevenir a impunidade.”⁶⁴⁷

Sem embargo, embora se reconheça no plano normativo o protagonismo dos Estados americanos na elaboração de diplomas legais especialmente endereçados à erradicação da Violência de Gênero, os quais declaram rol considerável de direitos e garantias a uma vida livre de Violência, o próprio SIPDH adverte sobre a dicotomia entre a sua formal disponibilidade e sua efetiva idoneidade para remediar ações atentatórias à dignidade das mulheres. Essa ponderação sumariza o aparente paradoxo expressado por Luiza Carvalho, Diretora Regional da ONU Mulheres para a América Latina e o Caribe, para quem os Estados da região possuem “comprovadamente um dos melhores conjuntos de leis e marcos jurídicos do mundo, mas também o pior índice de Violência de Gênero do planeta.”⁶⁴⁸

⁶⁴⁵ Repisa-se que a expressão “acesso à justiça” é empregada na concepção abrangente adotada pelo SIPDH, que reúne todos os órgãos responsáveis, em alguma medida, pela persecução penal, conforme já abordado no item 2.2.3 desta pesquisa.

⁶⁴⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamérica**. p. 6.

⁶⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 3.

⁶⁴⁸ CARVALHO, Luiza. Entrevista concedida a Paula Bianchi. Com boas leis, América Latina tem índices ruins de violência contra mulher, diz ONU. **Uol Notícias**. Rio de Janeiro, 03 jun. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/03/america-latina-tem-melhores-leis-e-piores-numeros-de-violencia-contra-mulher-diz-onu.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

Desta feita, em que pese o acesso à justiça ser considerado a primeira linha de defesa dos direitos humanos das mulheres e um desafio prioritário para os contratantes da Convenção de Belém do Pará para coibir a impunidade e a banalização dessa espécie determinada de violações, o relatório “*Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*” registra um desconfortante hiato entre o reconhecimento da gravidade e prevalência do problema e a qualidade da resposta estatal oferecida.⁶⁴⁹ Deficiência essa que foi empiricamente confirmada na análise dos 26 (vinte e seis) casos selecionados para a presente pesquisa e visualizada já no momento inicial de provocação do sistema, com a comunicação do fato às autoridades públicas, estendendo-se durante as investigações, processos e sentenças.

O quadro de impunidade⁶⁵⁰ retratado em todos os 26 (vinte e seis) casos investigados – e que a eles não se limita localmente, tendo em vista o manejo estratégico do litígio à esfera internacional e o reconhecimento jurisprudencial do contexto de discriminação e Violência a eles subjacente – tece o manto da permissibilidade que naturaliza as agressões aos direitos humanos das mulheres, alimentando a desconfiança na capacidade reativa e resolutiva do sistema de justiça. Com efeito, a partir da percepção da inabilidade do sistema de protegê-las e da engrenagem que mecaniza a impunidade, as mulheres/vítimas perdem a confiabilidade nas instituições e deixam de recorrer às instâncias oficiais nas hipóteses de lesão ou ameaças de lesão a seus direitos, incrementando a imunidade⁶⁵¹ de padrões criminosos de conduta, num círculo vicioso de tolerância à Violência de Gênero.⁶⁵²

⁶⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 52.

⁶⁵⁰ Fala-se em impunidade nas hipóteses em que uma conduta criminalmente tipificada chega ao conhecimento do sistema penal, porém o processo de criminalização a ela correspondente, em alguma das respectivas agências, é interrompido, obstaculizando-se a punição do agente responsável. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. p. 11).

⁶⁵¹ Classifica-se como imune, na expressão de Andrade, toda “conduta criminal que fica completamente na cifra oculta, ou seja, ignorada de qualquer agência do sistema.” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. p. 11.)

⁶⁵² Sobre a questão, Andrade arremata, “considerando, enfim, que o SJC [Sistema de Justiça Criminal] está estruturalmente dedicado a ‘administrar uma reduzidíssima porcentagem de infrações, seguramente inferior a 10%’, conclui-se não apenas que ‘os processos de imunização

Exemplificando a questão, extrai-se dos dados arregimentados no estudo “*Marco de la debida diligencia*” que quase 90% das mulheres vítimas de Violência sexual na Colômbia e 75% das vítimas de Violência de Gênero na Guatemala não comunicaram os fatos às autoridades públicas.⁶⁵³ No Chile, nos casos de feminicídios consumados, apurou-se que, em 69% deles, não houve denúncia quanto à Violência anteriormente praticada pelo agressor e, em 85%, não foram registrados pedidos de medidas cautelares. Dentre os crimes levados ao conhecimento do sistema de justiça, a responsabilização do agressor ocorreu em apenas 10%.⁶⁵⁴ O Brasil compartilha a mesma realidade de seus vizinhos, consoante indicado por Luiza Carvalho, registrando condenações “pífias relativas às denúncias que já são por si mínimas, pois somente 35% do número real de estupros são levados à atenção da polícia”.⁶⁵⁵

Os números indicam a presença de uma expressiva cifra oculta, gerada a partir da diferença entre a criminalidade aparente em registros e estatísticas e o número real de violações de Gênero⁶⁵⁶, a qual, nos termos da pesquisa desenvolvida, está intrinsecamente relacionada a 5 (cinco) causas preponderantes: 1ª) medo de retaliações e represálias pelos agressores; 2ª) falta de confiança no Poder Judiciário; 3ª) medo de perda da condição social e econômica; 4ª) falta de confiança na Polícia e 5ª) falta de esclarecimentos e informações sobre seus direitos.⁶⁵⁷

constituem a interface negativa dos processos de criminalização’, mas que imunidade e impunidade constituem a regra de funcionamento do sistema de justiça criminal e não sua disfunção.” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. p. 11.)

⁶⁵³ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 55.

⁶⁵⁴ CIRCUITO INTERSETORIAL DO FEMINICÍDIO. **Informe anual 2015**. Disponível em: < <http://www.minmujeryeg.gob.cl/wp-content/uploads/2015/11/Informe-CIF-2015.pdf>>. Acesso em 1 jul 2017.

⁶⁵⁵ CARVALHO, Luiza. Entrevista concedida a Paula Bianchi. Com boas leis, América Latina tem índices ruins de violência contra mulher, diz ONU. **Uol Notícias**.

⁶⁵⁶ Cf. MARTINS, Fernanda. Violência, Crime e Segurança Pública: A resistência do controle penal à crítica da deslegitimação na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971-1983). **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 262-279, jul-dez. 2014.

⁶⁵⁷ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 59. O estudo ainda indicou outras situações, as quais, apesar de citadas, não foram consideradas preponderantes, como: medo de consequências legais negativas, incluindo a deportação, falta de apoio familiar e existência de estigma social. Não se olvida, ainda, que, numa lógica masculina de dominação, “muitas vezes, a própria vítima tem certa participação no incremento desta cifra negra,

Infere-se, portanto, que quatro das cinco principais razões apuradas na consulta para justificar a reticência feminina em socorrer-se junto ao aparato estatal e a persistente imunidade da Violência de Gênero, estão diretamente vinculadas aos (des)serviços prestados pelo Estado, em especial às debilidades e à insensibilidade do seu sistema de justiça, que incentiva as vítimas a permanecerem em silêncio, seja pelas barreiras – legais, sociais, culturais e até geográficas – por ele forjadas, seja pelo tratamento revitimizador dirigido às mulheres que batem às suas portas.

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).⁶⁵⁸

A ponderação de Andrade rememora o que não pode ser esquecido: a Violência e a inoperância institucional de fazer frente a ela, nos casos em que o Gênero é nota distintiva, obedecem a lógica estruturada e estruturante da dominação masculina, que se projeta com maior clareza sobre o direito penal, cuja seletividade assegura a reprodução da ordem patriarcal (ademais capitalista e racista), ao mesmo tempo, que a oculta e legítima.⁶⁵⁹

A ideologia em relação à mulher sempre foi a de custodiá-la, ou seja, de reprimi-la, vigiá-la e encarcerá-la – no público e no privado -, mediante mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade, de forma geral, e da família. Uma política multifária, em

por não dar conta da ocorrência do fato delituoso ou por considerá-lo como não delituoso ou não judicialmente punível.” (FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. Apontamentos criminológicos a respeito da delinquência. **Aporia Jurídica**, v. 1, p. 191-203, 2000. p. 191).

⁶⁵⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. p. 20.

⁶⁵⁹ Sobre a sinergia entre o paradigma de gênero e a criminologia, Baratta segue: “Dentro de um contexto teórico, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade revelam-se como estreitamente ligados às variáveis gerais de que dependem, na sociedade, as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de centro e de periferia (marginalidade). [...] As variáveis representadas, no plano material, pelas *posições sociais*, e no simbólico, pelos *papéis interpretados*, são a chave através da qual a criminologia crítica decifra o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal. Constituem, ao mesmo tempo, *variáveis independentes* (que condicionam a seletividade do sistema) e *variáveis dependentes* (condicionadas pela seletividade do sistema). O sistema de justiça criminal, portanto, a um só tempo, reflete a realidade social e concorre para sua reprodução.” (BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução Ana Paula Zomer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 42. Grifo no original).

atores e formas de atuação, mas monolítica no que tem de vigilante, perseguidora e repressiva.⁶⁶⁰

De fato, o sistema penal (em interação com seus mecanismos formais de controle social) não aciona o processo de criminalização e vitimação à margem ou contra os processos gerais de etiquetamento e estereotipia vigentes no seio do controle social informal, expressado nas relações familiares (pai, padrasto, irmão, esposo, companheiro), trabalhistas ou profissionais (chefe, colegas, colaboradores, funcionários), escolares e sociais em geral (vizinhos, amigos, opinião pública, religião, etc.). Ao revés, dele se nutre para perpetuar e naturalizar a subordinação da mulher.⁶⁶¹

É justamente neste ponto e a partir desta percepção que se abre divergência à posição de Andrade, em especial à fixidez de seu argumento, para quem o sistema penal é (e sempre será) incapaz de resolver o problema da Violência, inclusive contra a mulher.⁶⁶² Ora, se as instituições, num movimento de

⁶⁶⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 213.

⁶⁶¹ Cf. MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 9. p. 149-172, p.159-160. No mesmo sentido, Andrade pondera: “Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC [Sistema de Justiça Criminal] e de controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrosociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, desde a sua gênese, como um controle seletivo classista e sexista (ademais racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade.” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. p. 11).

⁶⁶² Para Andrade, 1º) num sentido fraco, o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. Nesta crise se sintetiza o que venho denominando de “incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal”; 2º) num sentido forte, o sistema penal duplica a vitimação feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; e 3º) Num sistema fortíssimo, o sistema penal expressa e reproduz, do ponto de vista da moral sexual, a grande linha divisória e discriminatória das mulheres tidas por honestas e desonestas e que seriam inclusive capazes de falsear um crime horripilante como estupro, para reivindicar direitos que não lhe cabem. O sistema

retroalimentação, condicionam e são condicionadas pela construção social, que é histórica e cambiante, a solução não está na abolição completa do sistema penal, mas na refundação dos alicerces que o sustentam.

O círculo vicioso da desigualdade não se transformará no círculo virtuoso da igualdade se modificar somente o mecanismo da distribuição dos recursos e das posições, sem que, paralelamente, a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as *esferas funcionais* (neste diapasão, a ciência e o direito) e determinadas qualidades (racionalidade, abstração, objetividade, conformidade aos princípios, *dureza*, etc) venha reestruturada, bem como o relacionamento entre essas qualidades e o sexo biológico.⁶⁶³

Assim, a mesma relatividade histórica e flexibilidade dos *sets* de qualidade e de valores atribuídos aos Gêneros e replicados pelos sistemas (como a ciência e o direito), que hoje legitimam e reforçam as estruturas da Violência, silenciamento e vulnerabilidade das mulheres, tanto no acesso, quanto na produção do sistema de justiça, estão a acenar a possibilidade de desconstrução dessa conexão ideológica e, por conseguinte, das artificiais dicotomias que servem ao Patriarcado.⁶⁶⁴

A proposta de Baratta de adoção do paradigma de Gênero permitiria assim redefinir os limites culturais e institucionais e desagregar as reificações essenciais que fundam e projetam as dicotomias, as qualidades e os valores, assim como “o seu emprego polarizante na construção social dos Gêneros, das esferas de vida (pública e privada), da ciência e das instituições de controle (direito e justiça

penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres, porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e uma estratégia excludente, recriando as desigualdades e preconceitos sociais. O que importa salientar, nesta perspectiva, é que redimensionar um problema e reconstruir um problema privado como um problema social, não significa que o melhor meio de responder a este problema seja convertê-lo, quase que automaticamente, em um problema penal, ou seja, em um crime. Ao contrário, a conversão de um problema privado em um problema social, e deste em um problema penal, é uma trajetória de alto risco, pois, como venho afirmando aqui, regra geral equivale a duplicá-lo, ou seja, submetê-lo a um processo que desencadeia mais problemas e conflitos do que aqueles a que se propõe resolver, porque o sistema penal também transforma os problemas com que se defronta, no seu específico microcosmos de violência e poder. Conseqüentemente, a criminalização de novas condutas sexuais só ilusoriamente (e respeitando toda a opinião em contrário) representa um avanço do movimento feminista no Brasil, ou que se esteja defendendo melhor os interesses da mulher, ou a construção da sua cidadania.” (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. **Sequência**. Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. p. 47.)

⁶⁶³ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 22. Grifo no original.

⁶⁶⁴ Cf. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 34.

penal) e do seu objeto (crime, penas).⁶⁶⁵ Liberto das amarras subterrâneas⁶⁶⁶ da *forma mentis* masculina de interpretar e aplicar a lei e das distorções dela derivadas, o direito penal pode ser mais um - jamais o único - instrumento de proteção e de luta para emancipação feminina⁶⁶⁷, seja ao prover justiça nos casos individuais, seja ao prevenir a reiteração da Violência.⁶⁶⁸

[...] o direito não possui uma substância, ou natureza, imutável. O direito é, ao contrário, uma forma de atividade humana, uma praxe criada pelo homem. Até o presente momento foram preferencialmente os homens a dar forma a esta atividade. Os homens que conduziram estas atividades fizeram, em razão de suas ações, afirmações que, além de não serem verdadeiras, não poderiam o ser. Porquanto seja exato que os homens dominaram o direito, as qualidades femininas, não obstante, viram-se apenas reprimidas, não eliminadas. O direito não é masculino. O direito é tão

⁶⁶⁵ Cf. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 36.

⁶⁶⁶ Sobre o direito penal aparente e o direito penal subterrâneo, *vide* ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005. p. 128.

⁶⁶⁷ Se o “pessoal é político”, isto é, se público e privado estão interligados e são condicionadores da ação do sistema penal em relação às mulheres, bem ainda se a separação entre o que é “controle formal” e “controle informal” decorre de uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é relevante, “é chegado o momento, de também lançar luzes sobre os poderes que se ocultam na intimidade, pois estes são ainda mais arbitrários e incontroláveis. Alessandro Baratta afirmava que a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito. Por outro lado, sustentava que uma criminologia feminista somente poderia desenvolver-se, de modo oportuno, na perspectiva epistemológica da criminologia crítica. Em minha perspectiva, de outra banda, a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista.” (MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas**. p. 169).

⁶⁶⁸ Em resposta à crítica direcionada à criminologia feminista, tachada de punitivista, Campos e Carvalho sublinham que “os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como *criminalidade tradicional*, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra ‘pessoas de carne e osso’, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como *direito penal mínimo* ou *garantismo* – entendem como lícita a criminalização. Conforme destaca Larrauri, são “*bienes jurídicos tradicionales del derecho penal mínimo*” (LARRAURI, 2007: 58) e, diferentemente do que é projetado atualmente como política criminal punitivista, não inovam ampliando as hipóteses de criminalização – com a criminalização da mera desobediência, com a antecipação da pena aos atos preparatórios, com a criminalização de condutas que violam bens jurídicos abstratos, p. ex. A conclusão, portanto, é a de que a mera especificação da violência de gênero para hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produz o aumento da repressão penal, sendo compatível inclusive, conforme explicitado, com pautas político-criminais minimalistas”. (CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. p. 150. Grifo no original).

irracional, subjetivo, concreto e orientado ao contexto quanto objetivo, abstrato e ligado aos princípios.⁶⁶⁹

Por se tratar de uma relação dinâmica e recíproca, a reconstrução social dos Gêneros, dos papéis e das posições correspondentes, como a própria história demonstrou, não pode ser compreendida à revelia da contribuição que lhes é dada pelas instituições.⁶⁷⁰ Daí porque Aziz realça o papel absolutamente imprescindível do Estado na erradicação da cultura da Violência contra as mulheres também a partir da ótica repressiva. De fato, se inexistem evidências socialmente perceptíveis da disposição e eficiência do Estado, como representante da sociedade⁶⁷¹, de responder à Violência de Gênero e sancioná-la, crimes passam a ser tratados como manifestações culturais, criando-se um ambiente particularmente receptivo a tais práticas, ampliando o risco e a insegurança das mulheres e lapidando a persistente aura de incredulidade que paira sobre o sistema de justiça.⁶⁷²

Para a autora, o dever de Devida Diligência impõe ao Estado o rompimento deste processo de realimentação da Violência de Gênero, conclamando o reconhecimento e a revisão das interpretações culturais e representações diárias em relação às violações dos direitos das mulheres, mormente nas instâncias competentes ao seu direto enfrentamento.⁶⁷³

Quando um ato de Violência contra uma mulher se produz, é particularmente importante que as autoridades encarregadas da investigação a levem a cabo de maneira decidida e efetiva, tendo em conta a obrigação da sociedade de rechaçar a Violência contra as mulheres e a obrigação do Estado de erradicá-la e assegurar que as vítimas possam confiar nas instituições estatais para buscar proteção.⁶⁷⁴

⁶⁶⁹ OLSEN, Frances. El Sexo del Derecho. Traduzido por Mariela Santoro e Christian Courtis. In: KAIRYS, David. **The politics of law**. Nova York: Pantheon, 1990, p. 137-156. p. 152.

⁶⁷⁰ Cf. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 24.

⁶⁷¹ Na dinâmica do contrato social e do monopólio legítimo do uso da força elaborada por Thomas Hobbes. (Vide HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fonte, 2003).

⁶⁷² Cf. AZIZ, Zarizana Abdul. Culture, power and narratives in domestic violence law. **The Newsletter**, UK, v. 2, n. 67, p. 26-27, Spring 2014. Disponível em: <http://www.iias.asia/sites/default/files/IIAS_NL67_2627.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017. p. 26-27.

⁶⁷³ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul. Culture, power and narratives in domestic violence law. **The Newsletter**. p. 26-27.

⁶⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs México**. Parágrafo 177.

Logo, o primeiro passo para tal desiderato está na sensibilização dos operadores do sistema de justiça para que encarem a Violência de Gênero como um problema de ordem criminal, e não um mero conflito a ser solucionado no âmbito privado, e como um efeito, deveras pernicioso, da discriminação de que padecem as mulheres, que fomenta ideias e valorações estereotipadas, inclusive a respeito do alcance e conteúdo dos direitos humanos.⁶⁷⁵

Neste sentido, uma medida frequentemente ordenada pelo SIPDH reitera o comando constante na Convenção de Belém do Pará⁶⁷⁶ e determina a **capacitação dos agentes do sistema de justiça** – policiais e outros agentes da segurança pública, médicos e peritos forenses, membros da Defensoria Pública, Ministério Público e do Poder Judiciário – para atuação com perspectiva de Gênero.⁶⁷⁷ Isso porque, como já sublinhado pela Comissão, quando as investigações não são levadas a cabo por autoridades competentes e sensibilizadas em matérias de Gênero, ou estas não colaboram entre si ou são registrados atrasos e falhas graves nas investigações, que afetam negativamente o futuro processual do caso.⁶⁷⁸

A determinação implica a realização de cursos e programas de capacitação, num sistema de formação contínua e de caráter permanente e obrigatório, de todos os agentes públicos que, de alguma forma, desempenham

⁶⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Peru**. Parágrafo 326.

⁶⁷⁶ “Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...] c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher**. Artigo 8º, c.

⁶⁷⁷ *Vide* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Parágrafo 61.4; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 452; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 146; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 259; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 369; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 275; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 326; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 318; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 1; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 418.

⁶⁷⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 53/01**. Parágrafo 88.

suas funções em quaisquer das etapas da persecução penal⁶⁷⁹, sendo recomendado o percentual de, pelo menos, 15% do tempo total das atividades pedagógicas para promoção e proteção dos direitos humanos com enfoque de Gênero.⁶⁸⁰

Ainda, o treinamento do corpo técnico deverá contemplar, especificamente, estudo aprofundado dos princípios e protocolos internacionais de investigação, notadamente as disposições previstas no Protocolo de Istambul, Protocolo de Minnesota e diretrizes da Organização Mundial de Saúde, de modo a qualificar não só a obtenção e preservação de material probatório mas, sobretudo, o atendimento endereçado às vítimas, em especial as de Violência sexual⁶⁸¹, observados demais aspectos formadores de sua identidade, como origem étnica⁶⁸², raça⁶⁸³ e condição migratória⁶⁸⁴, bem ainda outras situações que ampliem sua vulnerabilidade, como minoridade⁶⁸⁵ e eventual privação de liberdade^{686, 687}.

O dever de investigar com seriedade as Violências contra as mulheres requer que se conte com profissionais capazes de identificar os fatores necessários para conceitualizar e inquirir sobre a existência de Violência de Gênero, em conformidade com os tratados e padrões internacionais.⁶⁸⁸

⁶⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafos 326 e 327.

⁶⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 1.

⁶⁸¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 418; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 1.

⁶⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 259.

⁶⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 318.

⁶⁸⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamerica**. p. 101.

⁶⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 369.

⁶⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 452; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n 74/15**. Parágrafo 418; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 327.

⁶⁸⁷ Uma das deficiências apontadas pelo Relatório Final da CPMIVCM foi a carência de treinamento e capacitação dos operadores do sistema de justiça para atuação com enfoque de gênero. Em Santa Catarina, a própria Secretária de Segurança Pública informou que os policiais do Estado não receberam nenhum tipo de capacitação em relação à temática, embora a violência contra a mulher seja abordada pela Academia de Polícia. No mesmo relatório, os representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário não mencionaram quaisquer ações de aprimoramento funcional desenvolvidas em matéria de gênero (BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório Final da CPMIVCM**. p. 724 e 730-733).

⁶⁸⁸ ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres,

Ao tempo em que presta o devido aprimoramento funcional, cabe ao Estado igualmente manter-se vigilante no que toca a conduta de seus agentes, monitorando e, se necessário, impondo sanções disciplinares, penais e civis em relação a eventuais desvios de conduta.⁶⁸⁹ Trata-se de “uma mensagem social de absoluta intolerância a este grave problema de direitos humanos a evitar sua repetição.”⁶⁹⁰

Além da carência de sensibilização do material humano, os julgados alvo de análise igualmente evidenciaram inúmeras barreiras institucionais que dificultam a reação diligente do sistema de justiça à Violência de Gênero, tais como: ausência de órgãos especializados de atuação⁶⁹¹, concentração desses serviços, já limitados, em grandes centros urbanos⁶⁹², deficiência estrutural de serviços de medicina e perícia forense⁶⁹³, insuficiência de recursos financeiros para a operacionalidade do sistema⁶⁹⁴ e irregularidades na obtenção e preservação das provas do ilícito⁶⁹⁵.

Como contraponto a este cenário, é possível inferir que a eficiência do sistema de justiça, nos moldes preconizados pelo SIPDH, para além da aplicação do paradigma de Gênero pelos seus operadores, está umbilicalmente condicionada à a) especialização do serviço prestado; b) descentralização do atendimento; c) alocação

2014. p. 35.

⁶⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros versus Guatemala**. Parágrafo 253.

⁶⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamérica**. p. 98.

⁶⁹¹ *Vide* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n 54/01**. Recomendação 4.d; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 270; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 257; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 6.

⁶⁹² *Vide* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 258; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 278.

⁶⁹³ *Vide* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 254; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafos 196 a 198 e 267.

⁶⁹⁴ *Vide* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 256; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe 54/01**. Recomendação 4.d e **Informe n. 69/14**.

⁶⁹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafos 18 e 195; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 150; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 126.

suficiente de recursos financeiros para adequada estruturação e manutenção dos serviços e d) qualificação da investigação propriamente dita.

A **criação de unidades especializadas de atuação** é premissa basilar para o enfrentamento da Violência contra a mulher, importando a instituição de Delegacias de Polícia, órgãos da Defensoria Pública e Ministério Público e unidades jurisdicionais especialmente dedicadas à apuração desse tipo específico de violações de direitos humanos.⁶⁹⁶⁶⁹⁷

Não há dúvidas, como bem anota a Comissão, que, ante a natureza dos crimes e a condição de especial vulnerabilidade das mulheres, a centralização do atendimento por profissionais com formação especializada e experiência neste tipo particular de demanda traz consigo inúmeras vantagens operacionais. Propicia, de um lado, uma abordagem mais qualificada e humanizada de vítimas e familiares, e, de outro, respostas mais céleres, ante a maior familiaridade tanto com esse perfil de Violência, quanto com protocolos e medidas a serem imediatamente adotadas a partir da comunicação dos fatos⁶⁹⁸. Garante, também, condições de infraestrutura dignas para que a vítima preste suas declarações de forma segura e reservada, em respeito a sua privacidade, de modo a evitar, inclusive, um número repetitivo de oitivas e, por conseguinte, sua revitimização.⁶⁹⁹ Ainda, o enfoque especializado, pois aglutinador dos registros, atua como facilitador na coleta e análise de dados da

⁶⁹⁶ *Vide* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Recomendação 4.d; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 256; 270; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 257; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 6.

⁶⁹⁷ Conforme dados extraídos do sistema da Rede de Enfrentamento da Violência compilados pela Secretaria de Políticas para Mulheres em 2017 o Brasil dispõe de: 368 (trezentos e sessenta e oito) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), 79 (setenta e nove) Juizados da Violência Doméstica e Familiar, 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça ou Núcleos de Gênero com atribuição exclusiva nesta matéria e 42 (quarenta e dois) Núcleos Especializados da Defensoria Pública para prestar assessoramento jurídico à mulher no Brasil. Em Santa Catarina, não há Delegacias, tampouco Defensorias Públicas especializadas no atendimento à mulher vítima de violência. Registra-se apenas um Juizado da Violência Doméstica e Familiar e uma Promotoria com atribuição exclusiva em casos dessa ordem, ambas localizadas na Comarca da Capital. (Informações disponíveis em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TD. Acesso em: 20 ago. 2017).

⁶⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 455; **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 146, **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 242.

⁶⁹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 103/14**. Compromisso 8.

Violência para elaboração de estatísticas e avaliação das políticas locais e regionais adotadas, bem ainda contribui para o aprimoramento do fluxo e compartilhamento dessas informações entre os demais órgãos integrantes da rede, auxiliando igualmente a abordagem e atenção multidisciplinar dos casos.⁷⁰⁰

Além de especializado, o SIPDH estipula que as instâncias de acesso aos equipamentos de justiça devem estar disponíveis, mesmo em unidades móveis e itinerantes, em todo o território do Estado, não sendo suficiente a estruturação de tais unidades apenas em grandes centros urbanos, porquanto subtrai das mulheres habitantes de zonas rurais e periféricas, população comumente mais marginalizada, o direito à adequada e oportuna tutela legal.⁷⁰¹

No mais, a **descentralização do sistema de justiça** não exalta apenas a garantia de acesso, mas prestigia o direito de as vítimas e seus familiares participarem ativamente das etapas investigatórias e processuais⁷⁰², democratizando o processo de apuração dos fatos, seja mediante aporte de informações e provas, seja por meio do controle social da investigação.⁷⁰³

⁷⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 123-130. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamérica**. p. 95-101. Esse último relatório anota que “em termos gerais, não há um intercâmbio fluido de informações e prevalece a duplicidade de esforços, assim como a falta de respostas céleres e efetivas por parte das instituições; além da negligência e lentidão com que atuam. Prevalece a ausência dos mecanismos institucionais e interinstitucionais que respondam a uma coordenação efetiva; não só para garantir a aplicação da lei, mas sobretudo para proteger de forma eficiente as vítimas da violência” (p. 77-78). Tradução da mestranda.

⁷⁰¹ *Vide* CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 258; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 278; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 278. No mesmo sentido, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, 2007. p. 126.

⁷⁰² “Uma política criminal que respeite o direito internacional ds Direitos Humanos – e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos, partes e envolvidos no processo penal -, deve estabelecer um sistema de **garantias de natureza bilateral**. Garantias como o acesso à justiça, à igualdade frente aos tribunais e a efetividade de direitos, devem ser preconizadas tanto para o acusado como para a vítima. Desta forma, o devido processo – que envolve os princípios de legalidade, o direito de defesa e suas garantias e juiz natural – é preconizado de igual forma no que tange às vítimas e às pessoas acusadas.” (ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014. p. 120. Grifo no original).

⁷⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 258.

Para o funcionamento do sistema de justiça, tal qual formulado pelo SIPDH, cabe ainda ao Estado fortalecer a capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela repressão da Violência de Gênero – polícias e demais instituições de segurança pública, institutos de perícia e medicina forense, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Poder Judiciário –, destinando-lhes **suficiente e adequada provisão de recursos financeiros, materiais e humanos** para o desempenho razoável de seus misteres.⁷⁰⁴

Assentadas as premissas mínimas por meio das quais deve ser assegurado o acesso e a operacionalidade dos órgãos que compõem o sistema de justiça, subsiste então o desafio de **qualificar a investigação criminal propriamente dita**. Como já apontado no capítulo anterior, não se pode perder de vista que a investigação se trata de uma etapa crucial nos casos de Violência contra as mulheres, não sendo admissível que as instâncias competentes, tampouco seus agentes, subestimem a relevância da célere e exauriente apuração dos fatos, mormente porque deficiências na sua condução frequentemente inviabilizam esforços posteriores tendentes a identificar, processar e punir os responsáveis.⁷⁰⁵

Assim, o dever de Devida Diligência prescreve parâmetros de atuação razoável do Estado no sentido de garantir a idoneidade das investigações, os quais podem ser sintetizados em 6 (seis) diretrizes fundamentais: (1) a existência de instâncias independentes e imparciais; (2) oportunidade e oficiosidade da investigação; (3) linhas de investigação específicas relacionadas à motivação de Gênero; (4) participação das vítimas e familiares; (5) observância dos protocolos internacionais para coleta e proteção da prova; e (6) transparência dos resultados.

⁷⁰⁴ O que está a albergar a aquisição dos equipamentos necessários para realização das provas técnicas e científicas requeridas para uma fundamentação probatória adequada. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual em Mesoamérica**. p. 95 e **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 124.) Na mesma linha, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 256; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe 54/01**. Recomendação 4.d e **Informe nº 69/14**.

⁷⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, 2007. p.18.

Com base na premissa de **existência de instâncias independentes e imparciais**⁷⁰⁶, o SIPDH tem afastado da jurisdição militar casos em que noticiada violação de direitos humanos provocadas por agentes integrantes das forças oficiais de segurança (polícias e membros das forças armadas)⁷⁰⁷, sob o argumento de ser “claramente incompetente em relação à matéria e carente da imparcialidade necessária para estabelecer os fatos conforme o devido processo legal”.⁷⁰⁸

Recentemente, no Caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*, o Tribunal ponderou que, havendo suspeita da prática de crimes graves por membros da polícia, a investigação deve ser conduzida por um órgão suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público.⁷⁰⁹ A sentença, embasada em diversos julgados da Corte Européia de Direitos Humanos, ressalta

⁷⁰⁶ Sobre a comunicação de tais premissas aos órgãos aos quais se atribui a função investigativa, o Tribunal recentemente destacou: “Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Parágrafo 185.)

⁷⁰⁷ Recentemente, entrou em vigor a Lei n. 13.491/17, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar e ampliou, na contramão da jurisprudência internacional, a competência da Justiça Militar para processamento e julgamento de crimes perpetrados por membros da corporação. Nos termos da novel legislação, os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica, Código de Processo Penal Militar, Código Eleitoral e Lei Complementar n. 97/1999 (que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas). Além disso, o diploma legal, no seu artigo 9º, II, ampliou o conceito de crime militar impróprio ou impropriamente militar ou acidentalmente militar para abranger também infrações penais previstas apenas na legislação penal comum, como tortura, abuso de autoridade, cibercrimes, associação em organização criminosa, formação de milícia privada etc, deslocando também para a Justiça Militar da União e dos Estados a apuração desses ilícitos.

⁷⁰⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº 53/01**.

⁷⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Parágrafo 187. Na mesma linha, o Modelo de Protocolo anota que “é essencial resguardar a investigação da contaminação e alteração de prova que possam realizar os possíveis perpetrantes quando são agentes que têm funções de investigação, como a polícia militar, a polícia civil, o exército em certas áreas, o Ministério Público, agentes penitenciários ou qualquer outra entidade do Estado. (ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. p. 32.)

que, em conjunturas tais, há alta probabilidade de contaminação da investigação, em virtude da parcialidade de seus gestores, pois observado que: a) os investigadores são suspeitos em potencial ou são colegas dos acusados ou com eles mantêm relação hierárquica; b) há falhas na adoção de determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; c) é conferido peso excessivo à versão dos suspeitos, deixando-se de explorar outras linhas de investigação claramente lógicas e necessárias; d) verifica-se inércia excessiva na determinação e cumprimento das diligências.⁷¹⁰

A independência das instâncias vem igualmente estampada na obrigação de as autoridades públicas colaborarem, entre si, com as investigações e absterem-se de atos que impliquem obstruções da marcha do processo investigativo.⁷¹¹ Para

⁷¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Parágrafo 188. Sublinha-se que, neste caso, embora identificados os autores e descritas pelas próprias vítimas as circunstâncias em que levada a efeito a violação sexual, nenhuma investigação foi realizada a respeito dos estupros praticados contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., limitando-se o exercício da persecução penal aos homicídios provocados pelos agentes do Estado. A mesma omissão foi observada no Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar”) versus Guatemala, em que a detenção arbitrária e violência sexual da infante Wendy Santizo Mendez não foram objeto da devida apuração, a qual se desdobrou tão somente em relação aos demais crimes registrados no Diário Militar (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala**. Parágrafo 279). Ainda sobre a inexistência de investigação sobre a violação sexual de mulheres por agentes estatais, qualificadas como atos de tortura pelo SIPDH, vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**; Parágrafos 195 e seguintes; **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru**. Parágrafos 197.68 e 396. No Caso Espinoza Gonzales versus Peru, a Corte IDH expressamente pontuou que a violência sexual e as agressões físicas, praticadas num contexto de tortura e privação de liberdade, de que foi vítima Gladys Espinoza enquanto detida nas instalações da DIVISE e DINCOTE, embora comunicadas às instâncias militares e antiterrorismo do Estado Peruano, não foram objeto de investigação por 11 (onze) anos e as poucas provas realizadas foram produzidas em completo desrespeito aos procedimentos internacionais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Peru**. Parágrafo 247).

⁷¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 144; **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 209 e **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 257. Neste último, o Tribunal assinalou que “as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como “o segredo do Estado ou confidencialidade da informação, ou razões de interesse público ou seguridade nacional, para deixar de aportar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processos pendentes”. No **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**, o Tribunal condenou o Estado Guatemalteco por compreender que diversas ações foram encetadas no curso das investigações para obstruir o esclarecimento dos fatos: “o Tribunal considera que as ameaças e intimidações sofridas por algumas das testemunhas que deram suas declarações no processo interno não pode ser visto isoladamente, mas devem ser consideradas no contexto de obstruções na investigação do caso. Portanto, tais fatos se tornam mais um meio para perpetuar a impunidade neste caso e impedir o conhecimento sobre a verdade do ocorrido. O Estado não tem realizado com a Devida Diligência ações necessárias para cumprir os mandados de prisão pendentes, não tem prestado a cooperação

tanto, a Corte IDH registra ser essencial que os órgãos competentes pela investigação criminal sejam dotados, formal e substancialmente, de prerrogativas e garantias funcionais adequadas para acessar documentos e informações relativas aos fatos denunciados e ao possível paradeiro e localização das vítimas.⁷¹²

Se o dever de atuação independente e imparcial preza pela redução de subjetivismos na condução do múnus investigatório, igualmente preceitua que o agir dos agentes públicos deve superar o paradigma lombrosiano⁷¹³ e ser despido de preconceitos e noções tendenciosas sobre atitudes, características ou papéis das vítimas e/ou suspeitos.⁷¹⁴

Neste ponto, é imperioso destacar que a precariedade das investigações – fundamento da condenação dos Estados na esfera internacional nos 26 (vinte e seis) casos pesquisados –, embora afetada pela carência de recursos materiais e funcionais do Estado ou falta de independência de seus agentes, tem seu real e preponderante alicerce na persistência de padrões socioculturais discriminatórios e concepções sexistas por parte dos profissionais encarregados da apuração dos fatos⁷¹⁵, responsável por retardos injustificados e vazios probatórios determinantes para o insucesso da persecução penal.⁷¹⁶

exigida pelos tribunais para esclarecer os fatos. Tudo em detrimento do direito de saber a verdade sobre o que aconteceu.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Los Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 145. Tradução da mestranda). Já no *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*, a Corte atestou que, somadas a inúmeras falhas investigativas, uma Resolução e um Regulamento Ministerial determinaram a incineração do expediente interno que apurava os fatos, obstruindo as investigações. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**, parágrafo 306).

⁷¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 144; **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 257; **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar”) Vs. Guatemala**. Parágrafo 301; **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Parágrafo 258; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 295.

⁷¹³ Vide LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

⁷¹⁴ ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. p. 32.

⁷¹⁵ Como bem frisado pela Corte IDH, treinam-se as forças de segurança para a defesa do território e para o combate aos criminosos, mas ainda não se conseguiu sensibilizá-las para os Direitos Humanos da comunidade e, especialmente, das mulheres. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 79.)

⁷¹⁶ No relatório *Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas*, a Comissão diagnosticou que, além do decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem alcançar um desfecho, durante as investigações não foram arrecadadas provas elementares para

Não se pode olvidar que a naturalização da discriminação e da Violência no meio social é reproduzida na postura dos funcionários da administração da justiça e na condução das investigações por eles encetadas, que ainda revelam a tendência de observar os casos de Violência contra as mulheres como conflitos privados a serem solucionados sem a intervenção do Estado.⁷¹⁷

Por essa razão, o Tribunal enfatiza que o dever de investigar efetivamente os atentados à vida, integridade corporal e liberdade pessoal de uma vítima do sexo feminino adquire contornos adicionais e prioritária relevância. Para tanto, e numa analogia à violação de direitos humanos por motivos de raça, a Corte IDH pontuou ser particularmente importante a realização de investigações vigorosas e imparciais, tendo em conta a necessidade de reiterar continuamente a condenação dessa espécie de Violência por parte da sociedade e de manter a confiança das minorias na habilidade das autoridades de protegê-las frente a tais ameaças.⁷¹⁸

A diretriz reforça os princípios da **oficiosidade e oportunidade da investigação**, que encartam a obrigação de o Estado, por intermédio de seus agentes, proceder, a partir da ciência de um crime, independentemente de provocação (*ex officio*)⁷¹⁹ e sem retardos, a uma investigação séria, imparcial e efetiva, por todos os meios legais disponíveis e com objetivo de estabelecer, com maior grau de aproximação possível, a verdade dos fatos.⁷²⁰ Trata-se, pois, de um

o devido esclarecimento dos fatos. Observou-se uma concentração de esforços para obtenção de provas físicas e testemunhais dos atos de violência contra as mulheres em detrimento da realização de outras diligências igualmente cruciais para a demonstração material dos fatos, como a prova psicológica e científica. A CIDH ainda constatou a carência de protocolos internos que descrevam a complexidade probatória desses casos e especifiquem, de forma detalhada, as provas mínimas necessárias para proporcionar uma fundamentação probatória adequada. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, 2007. p. 55-61).

⁷¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, 2007. p. 52.

⁷¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 293. No mesmo sentido, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 193 e **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 241.

⁷¹⁹ “A investigação deve ser impulsionada de ofício, sem que as vítimas e seus familiares tenham que assumir o encargo da iniciativa.” (**Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 368.)

⁷²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 191; **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 290; **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 175; **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 143, **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 238.

dever jurídico próprio do Estado que, inobstante considerado uma obrigação de meio, apenas se convalida com a proativa, diligente e racional atuação das autoridades públicas no sentido de desvelar a conduta criminosa, suas circunstâncias e sua autoria.⁷²¹

Logo, para satisfação desse mister, a investigação não pode se convolar numa sequência mecânica de atos formais e diligências inócuas fadadas de antemão ao fracasso. Deve, pelo contrário, ser propositiva; levada a cabo de modo imediato, metucioso e exaustivo e orientada por um plano metodológico de apuração dotado de perspectiva de Gênero, que explore todas as linhas investigativas possíveis no caso em concreto e colete oportunamente todos os meios de prova a elas pertinentes.⁷²²

Para Aziz, a qualidade da intervenção policial está diretamente associada à oportuna, completa e escoreita arrecadação do material probatório compatível com a ofensa investigada.⁷²³ Oportunidade que implica a adoção de diligências investigativas em tempo razoável, a ser definido consoante as particularidades e variáveis da violação concretamente considerada. Isso porque o decurso do tempo opera de maneira inversamente proporcional ao esclarecimento dos fatos, na medida em que repercute negativamente sobre a possibilidade de identificação de testemunhas e obtenção de relatos fidedignos⁷²⁴ e sobre a viabilidade de produção de certas provas periciais.⁷²⁵

⁷²¹ A Corte IDH, evocando precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, compreende que esse dever transforma-se numa “obrigação processual” do Estado, em casos de violação ao direito à vida. O posicionamento é deveras relevante, pois, ao mesmo tempo em que reconhece a impossibilidade de as vítimas e seus familiares de produzirem provas sem a cooperação estatal, afasta eventual justificativa do Estado no que toca à insuficiência probatória para elucidação de crimes praticados em seu território, por deter ele o controle dos meios para sua produção. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 292.)

⁷²² Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 191; **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafos 290 e 455; **Caso Espinoza González Vs. Perú**; Parágrafos 238 e 309; **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafos 143 e 229; **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafos 183 e 251.

⁷²³ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 62.

⁷²⁴ Como alerta Rosa, a memória humana é limitada e sugestível. Por isso, as “distorções narrativas entre os eventos podem variar de pessoa para pessoa, bem assim nela própria mediante a inserção/sugestão de novos dados” externos. (ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3 ed. Florianópolis: Empório do

Nos crimes praticados por razões de Gênero, porém, a mesma autora adverte ser inócua a coleta tempestiva de evidências, se o leque de provas, cuja produção restou determinada pelas autoridades públicas, não refletir a complexidade dos fatos examinados ou tiver sua colheita e preservação executadas à revelia ou em desacordo com as normas técnicas vigentes.

Por isso, para cumprir com seu propósito de ser exauriente e efetiva, a investigação que tenha como objeto um ato de Violência contra uma mulher deve enveredar por todas as linhas de averiguação possíveis e necessariamente contemplar **diretrizes específicas pertinentes à motivação de Gênero**, mormente quando verificada a prática de crimes sexuais.⁷²⁶

Muitas vezes, é difícil demonstrar, na prática, que um assassinato ou ato violento de agressão contra uma mulher foi perpetrado por razão de Gênero. Essa dificuldade, por vezes, decorre da ausência de uma investigação profunda e efetiva das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. É por isso que as autoridades estatais têm a obrigação de investigar de ofício possíveis conotações discriminatórias por razão de Gênero em um ato de Violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de algum tipo de Violência sexual ou evidências de crueldade contra o corpo feminino (por exemplo, mutilações), ou quando tal ato é praticado dentro de um contexto de Violência contra as mulheres que ocorre em um determinado país ou região.⁷²⁷

A abertura do marco investigatório para perquirição de uma possível razão de Gênero revela-se um antecedente indispensável à eficiência da persecução penal na medida em que evita omissões prejudiciais à obtenção tempestiva da prova e prestigia a intervenção da vítima e seus familiares em todas as etapas do processo penal.

Direito, 2016. p. 100-101.) Nesse sentir e aderindo à conclusão de Rosa de que a memória não opera como gravador de vídeo que permite ser rebobinado e reprisado, o fator tempo interfere diretamente no conteúdo da prova testemunhal, pois, quanto maior seu transcurso, menor será a capacidade de armazenamento da informação e maior será a ingerência de sugestões externas sobre as lembranças.

⁷²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 57.

⁷²⁶ “A jurisprudência da Corte tem assinalado que certas linhas de investigação, quando se esquivam da análise de padrões sistemáticos nos quais se enquadram certo tipo de violações de Direitos Humanos, podem gerar a ineficácia das investigações”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 366. Tradução da mestranda).

⁷²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 146 e **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 187.

E como ponto inaugural a partir do qual se desenvolve toda a investigação, o SIPDH reitera a premente necessidade de o sistema de justiça, em todas as suas instâncias, livrar-se dos estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes⁷²⁸ e da correlata tendência de seus operadores a desqualificar as vítimas e culpabilizá-las pela Violência sofrida, selecionando, discriminatoriamente com base na origem, condição e comportamento da mulher ofendida, quais os casos merecedores da intervenção estatal e, inversamente, quais vítimas merecedoras de sua sorte.⁷²⁹ Essa parcialidade e comprometimento funcional restaram exemplarmente pontuadas no *Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México, in verbis*:

Ao mesmo tempo em que começou a aumentar a taxa de homicídios, alguns dos funcionários encarregados da investigação dos fatos e do processamento dos responsáveis passaram a empregar um discurso que, em definitivo, culpava a vítima pelo delito. Segundo declarações públicas de determinadas autoridades de alto cargo, as vítimas utilizavam roupas curtas, saíam de bailes, eram fáceis ou prostitutas. Há informes que a resposta de autoridades perante os familiares das vítimas oscilava entre a indiferença e a hostilidade.⁷³⁰

⁷²⁸ “Os estereótipos de gênero se referem a uma pré-concepção de atributos, condutas ou características manifestadas ou papéis que são ou deveriam ser performados por homens e mulheres respectivamente” e cujas práticas podem ser associadas à subordinação mulher. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 401. Tradução da mestranda).

⁷²⁹ Nesta demanda, o Tribunal observou que os investigadores, ao classificarem a vítima Claudina Isabel como uma ‘qualquer’, por ser jovem, pela forma como estava vestida (calçava sandálias, utilizava uma gargantilha e ostentava um piercing no umbigo, considerados de mal gosto) e pelo local em seu corpo foi localizado (bastante ermo e em zona periférica), deixaram de coletar provas indispensáveis na cena do crime, comprometendo as investigações. Assim, “A Corte reconhece, visibiliza e rechaça os estereótipos de gênero por meio dos quais, nos casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas como membro de quadrilha e/ou prostituta e/ou uma ‘qualquer’, e os fatos não são considerados suficientemente importantes para serem investigados, tornando a mulher, ademais, responsável ou merecedora do ataque. Neste sentido, repudia toda prática estatal que justifica a violência contra a mulher e a culpabiliza, visto que valorações desta natureza demonstram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher”. Consequentemente, a Corte considera que esses estereótipos de gênero são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los aonde quer que se apresentem. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafos 182, 183 e 213. Tradução da mestranda).

⁷³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 146. No mesmo julgado, a Corte IDH acentua que, “conforme a prova aportada aos autos, as irregularidades nas investigações e nos processos incluem a demora na iniciação das investigações, lentidão das mesmas ou inatividade nos expedientes, negligência e irregularidades na coleta e produção das provas e na identificação das vítimas, perda de informação, extravio de partes dos corpos que estavam sob custódia do Ministério Público, e falta de percepção das agressões como parte de um fenômeno global de

O excerto permite compreender o impacto negativo de valorações estereotipadas e preconceituosas sobre o rumo e desfecho dos trabalhos indiciários. Ao posicionar sob o crivo estatal não o fato criminoso em si (como o homicídio, o estupro, etc.), mas o sujeito passivo do delito (mulher) e sua concorrência para o resultado lesivo, as diligências passam a ser direcionadas a justificar a Violência e automaticamente são descartadas linhas lógicas de averiguação sobre o móvel, as circunstâncias e as consequências do delito, limitando o espectro e, conseqüentemente, o êxito das investigações.⁷³¹

Ademais, a transferência de responsabilidade pelas violações às próprias vítimas não só introduz uma carga adicional de Violência às mulheres, agora sob viés institucional, como cria um ambiente hostil e desestimulante à sua cooperação no processo de apuração dos fatos, o que igualmente pode conduzir a vazios probatórios determinantes, especialmente se investigados crimes usualmente praticados às escondidas (como os crimes sexuais, por exemplo).⁷³²

violência de gênero”. Segundo o Relator sobre a independência judicial da ONU, depois de uma visita a Ciudad Juarez em 2001, “surpreendeu-se com a absoluta ineficácia, incompetência, indiferença, insensibilidade e negligência da polícia responsável pela investigação dos fatos”. (Parágrafo 150. Tradução da mestrandia).

⁷³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y Otros Vs Guatemala**. Parágrafo 213; **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafos 400 e 401, **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafos 182 e 183.

⁷³² No recente caso do estupro coletivo, praticado por 30 homens contra uma adolescente de 16 anos de idade na cidade do Rio de Janeiro, o relato da vítima, em entrevista concedida ao Fantástico, sugere a persistência de tais padrões discriminatórios no Brasil, o que motivou, inclusive, a substituição da Autoridade Policial responsável pela condução das investigações. De acordo com a adolescente, “O próprio delegado me culpou. Quando eu fui à delegacia eu não me senti à vontade em nenhum momento. Eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncias. Tentaram me incriminar, como se eu tivesse culpa por ser estuprada. [...] “Começando por ele, tinha três homens dentro de uma sala. A sala era de vidro, todo mundo que passava via. Ele colocou na mesa as fotos e o vídeo. Expôs e falou: ‘me conta aí’. Só falou isso. Não me perguntou se eu estava bem, se eu tinha proteção, como eu estava. Só falou: ‘me conta aí’” [...] “Ele perguntou se eu tinha o costume de fazer isso, se eu gostava de fazer isso [sexo com vários homens]”. Informação veiculada no dia 29 de maio de 2016 pelo site < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/o-proprio-delegado-me-culpou-diz-menor-que-sofreu-estupro-no-rio.html>. Acesso em: 10 jun. 2017. Atitude similar do Delegado de Polícia, no caso do feminicídio da transexual Jenifer Celia Henrique, no Bairro dos Ingleses, em Florianópolis, levou ao seu afastamento do caso, uma vez que, horas após a descoberta do corpo, “descartou por completo a possibilidade de o homicídio ter como motivação o gênero da vítima”, declarando que o crime foi decorrente de “uma transa mal acertada” e que “Jenifer era o nome de guerra” da vítima, minimizando a gravidade do fato em razão da identidade de gênero e orientação sexual da vítima e ainda qualificando-a como profissional do sexo. Informação veiculada pelo Jornal Hora de Santa Catarina de 13 de março de 2017 disponível em: <<http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2017/03/policia-civil-muda-delegado-responsavel-por-investigar-morte-de-transexual-no-norte-da-ilha-9747125.html>> Acesso em 15 jun. 2017.).

A postura fere de morte a orientação do SIPDH que reconhece como valores centrais da investigação **o respeito às e a participação das vítimas e seus familiares, na condição de vítimas indiretas**⁷³³, **em todas as fases da persecução penal.**⁷³⁴

Como já assinalado no *Caso Fernandes Ortega y Otros versus México*, a investigação deve se desenvolver de modo a assegurar amplas possibilidades de a vítima e seus familiares formularem denúncias, serem ouvidos, apresentarem e requererem provas, tanto com pretensão de contribuir para esclarecimento dos fatos, quanto para angariar acervo probatório suficiente para busca ulterior de justa reparação. É, nesta lógica, que a intervenção da vítima não deve ser compreendida como um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar níveis mais altos de verdade e justiça.⁷³⁵

Destarte, a fim de garantir a idoneidade da prova e de, sobretudo, atentar às necessidades específicas das vítimas – observada sua etnicidade, raça, condição migratória, capacidade, idade e *status libertatis* – para facilitar sua colaboração e testemunho, numa perspectiva integral de atenção à mulher sujeitada a Violência, o SIPDH referenda **normas previstas em documentos internacionais**, como o Protocolo de Istambul⁷³⁶ e manuais da Organização Mundial da Saúde⁷³⁷, e determina a adoção das medidas fixadas nos aludidos documentos no curso da investigação:⁷³⁸

⁷³³ São consideradas vítimas indiretas todas as pessoas que experimentam algum tipo de dano em seus próprios bens e direitos como efeito, reflexo ou consequência do que é infligido à vítima direta. (Cf. ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. p. 36.

⁷³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**, p. 26.

⁷³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 192.

⁷³⁶ Vide ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Istambul: Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 27 maio 2017.

⁷³⁷ Vide ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42788/1/924154628X.pdf>>. Acesso em 15 jul 2017.

⁷³⁸ Vide CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs México**. Parágrafo 194 e **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 178.

- a) a declaração da vítima deve ser tomada em ambiente cômodo e seguro, assegurando-lhe privacidade e a presença de um intérprete ou tradutor, quando presentes barreiras de comunicação;
- b) a declaração da vítima deve ser minuciosamente registrada, de modo a evitar sua reinquirição;⁷³⁹
- c) devem ser asseguradas atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto em caráter emergencial quanto continuado, mediante consentimento informado e protocolo de atenção específico com vistas a reduzir os traumas experimentados;⁷⁴⁰
- d) a realização imediata de exame médico e psicológico, completo e detalhado, por profissional idôneo e capacitado, preferencialmente do mesmo sexo que a vítima, sendo-lhe permitido fazer-se acompanhar por pessoa de sua confiança;⁷⁴¹

⁷³⁹ “A dupla vitimização das mulheres que denunciam delitos sexuais é evidente desde o momento inicial de comunicação dos fatos às autoridades, as quais ocorrem sem condições físicas necessárias para assegurar a privacidade e a segurança da denunciante. Na sua maioria, essas declarações se realizam em ambientes abertos, onde o olhar e a curiosidade de pessoas alheias à investigação, reforçam a vulnerabilidade a que fica exposta a vítima. Por outro lado, é absolutamente incompreensível que um testemunho ou declaração deva render-se múltiplas vezes ante diferentes atores que, apesar de pertencerem a instituições distintas, conformam o mesmo sistema penal.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violència sexual en Mesoamérica**, p. 58).

⁷⁴⁰ “A região carece de uma legislação integral de proteção aos direitos das mulheres e de protocolos que unam os setores de saúde e de justiça para alcançar mudanças significativas na rota crítica que vivem as mulheres denunciadas. É dizer, não existe um mecanismo que integre tanto a busca da reabilitação da vítima como a penalização do delito, “embora a violação sexual da vítima vulnere valores e aspectos essenciais da sua vida privada, represente uma intromissão em sua vida sexual e anule seu direito de tomar livremente decisões sobre o exercício de sua sexualidade, perdendo de forma completa o controle sobre sua vida íntima e funções corporais básicas”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violència sexual en Mesoamérica**, p. 66.)

⁷⁴¹ “De acordo com a Organização Mundial da Saúde, em casos de alegada violència sexual, o exame ginecológico deve realizar-se da forma mais rápida possível. A Corte assinalou que a perícia deve ser realizada, se considerada adequada e mediante consentimento prévio e informado da vítima, durante as primeiras 72 (setenta e duas) horas a partir do fato denunciado, com base em protocolo específico de atenção a vítimas de violència sexual.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n 74/15**. Parágrafo 383.) Nos casos em que a agressão sexual consistiu em método de tortura, a Corte IDH pondera ser particularmente importante a realização do exame físico e psicológico no momento mais oportuno, mas, independentemente do tempo transcorrido desde a tortura, ressalta a relevância da avaliação médica. Adverte ainda, nos termos do Protocolo de Istambul, apesar de todas as precauções, os exames físicos e psicológicos, por sua própria natureza, podem causar novos traumas ao paciente, provocando ou exacerbando sintomas de estresse pós-traumático ao ressuscitar memórias e sentimentos dolorosos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

e) prestação de assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.⁷⁴²

Para além da qualificação do atendimento endereçado às vítimas, mas compartilhando o propósito de evitar lacunas e irregularidades probatórias cruciais ao posterior exercício das prerrogativas acusatória e jurisdicional, o SIPDH novamente evoca diretrizes internacionais e introjeta, na esteira do Protocolo de Minnesota⁷⁴³, os parâmetros conformadores para o exercício da obrigação estatal de investigação com a Devida Diligência⁷⁴⁴, a saber:

a) a identificação da vítima;⁷⁴⁵

Caso Espinoza González Vs. Perú. Parágrafo 255).

⁷⁴² Publicada em 8 de novembro de 2017, a Lei n. 13.505 alterou a Lei Maria da Penha (13.505/06) para acrescentar que “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. § 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. § 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

⁷⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Minnessota:** Manual das Nações Unidas para a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias. Colômbia: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 1991. Disponível em: < <http://www.hchr.org.co/publicaciones/libros/Protocolo%20de%20Minesota.pdf> >. Acesso em: 27 maio 2017.

⁷⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Perú.** Parágrafos 289 e 309; **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala.** Parágrafos 150 e 151; **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México.** Parágrafo 301; **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala.** Parágrafo 192; **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México.** Parágrafo 194 e 195 e **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México.** Parágrafo 178 e 179; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15.** Parágrafo 383 e **Informe n. 51/13.** Recomendação 8.

⁷⁴⁵ “Nos casos em que, em razão do local em que localizados os corpos ou estado de decomposição dos restos humanos, não for possível a realização de identificação da vítima de forma visual, pessoal ou fotográfica, ou pelas roupas utilizadas ou por outras características que lhes eram particulares (como tatuagens), devem ser adotados, prontamente, métodos científicos para apuração de sua identidade - sistemas antropométrico, dactilar, geométrico de Matheios, biométricos, DNA, antropologia forense, odontologia forense, etc. -, os quais requerem laboratórios

b) a coleta imediata e preservação do material probatório relacionado ao crime, com o fim de auxiliar qualquer potencial investigação penal contra os responsáveis;⁷⁴⁶

c) a identificação de possíveis testemunhas e a pronta coleta de suas declarações em relação aos fatos que se investigam;

d) a determinação da causa, meio, lugar e momento do ilícito, assim como qualquer padrão ou prática que possa tê-lo motivado (a exemplo da Violência de Gênero, LGBTfobia, discriminação racial, etc);

e) nas hipóteses de morte violenta, a distinção entre morte natural, morte acidental, suicídio, homicídio e feminicídio;

f) a realização de exame acurado do local do crime, preservando-o, a fim de evitar alterações e perda de vestígios;⁷⁴⁷

g) documentação e coordenação dos atos investigativos e manejo diligente da prova, colhendo-se amostras suficientes e específicas de evidências em

especializados e credenciados que assegurem a confiabilidade dos procedimentos e idoneidade dos profissionais que os executem”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 315. Tradução da mestranda).

⁷⁴⁶ “O Tribunal também estabeleceu que, em casos de suspeita de homicídio por razões de Gênero, a obrigação estatal de investigar com a Devida Diligência inclui o dever de ordenar de ofício os exames e perícias correspondentes tendentes a verificar se o crime teve móvel sexual ou se produziu algum tipo de violência sexual. Neste sentido, a investigação sobre um suposto homicídio por razão de Gênero não deve limitar-se à morte da vítima, mas deve abarcar outras afetações específicas contra a integridade pessoal, tais como torturas e atos de violência sexual. E, numa investigação penal por violência sexual, é necessário que se documentem e coordenem os atos investigativos e se maneje diligentemente a prova, coletando amostras suficientes das evidências encontradas, realizando exames para determinação de uma possível autoria dos fatos, assegurando outras provas, como a roupa da vítima e exame imediato e minucioso do local do crime e garantindo a correta cadeia de custódia”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 147. Tradução da mestranda).

⁷⁴⁷ “Os *standards* internacionais assinalam que, em relação à cena do crime, os investigadores devem, no mínimo, fotografar o local, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo; todas as amostras de sangue, cabelo, fibras e outras pistas devem ser recolhidas e conservadas; examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou outra que tenha natureza de evidência; e fazer um informe detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de todas as evidências arrecadadas. O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que ao investigar a cena de um crime se deve isolar a área contígua ao cadáver e proibir, salvo para o investigador e sua equipe, o ingresso na mesma por terceiros pessoas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 301. Tradução da mestranda).

casos de suspeita de abuso sexual e garantindo sua correta a cadeia de custódia;⁷⁴⁸

h) a determinação de autópsias e outros exames médico-forenses, de forma rigorosa, por profissionais habilitados e capacitados, empregando os procedimentos atualizados e apropriados aos fatos.⁷⁴⁹

Desrespeitados tais *standards*, ilusória será a promessa de apuração dos fatos e responsabilização penal dos envolvidos na prática da Violência de Gênero. Por essa razão, o SIPDH, repisando os argumentos da Corte Europeia de Direitos Humanos, assinala competir ao Estado conferir efetiva **transparência ao exercício do múnus investigatório**, mediante a previsão de procedimentos que permitam o acompanhamento e interação processual pelas partes interessadas, bem como a divulgação suficiente de seus resultados, “para assegurar a prestação de contas, a confiança pública e o respeito ao Estado de Direito, bem como protegê-la de qualquer conluio ou ilegalidade”.⁷⁵⁰

A medida, que legitima o controle social sobre essa atividade estatal, tem como norte a redução do amadorismo nas investigações e, por conseguinte, das falhas e omissões responsáveis pela impunidade de tais violações de direitos humanos⁷⁵¹, porquanto, mesmo admitida a intervenção de órgãos de supervisão

⁷⁴⁸ “O Protocolo de Minnesota indica que a Devida Diligência na investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense. A cadeia de custódia consiste em manter um registro escrito preciso, se necessário complementado por fotografias e outros elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova na medida em que passa pelas mãos de vários investigadores encarregados do caso. A cadeia de custódia deve ser estendida para além do julgamento e condenação do autor, uma vez que provas antigas, devidamente preservadas, podem servir para demonstrar a inocência de uma pessoa condenada injustamente. A execução se aplica aos restos mortais das vítimas positivamente identificadas que devem ser devolvidos a suas famílias para sua devida sepultura, com a reserva de que não podem ser cremados e que podem ser exumados para novas autópsias” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs México**. Parágrafo 305. Tradução da mestranda).

⁷⁴⁹ “Em relação à realização de autópsias num contexto de homicídio por razão de Gênero, a Corte especificou que devem ser examinados cuidadosamente as áreas genital e paragenital em busca de sinais de abuso sexual, assim como preservar o líquido oral, vaginal e retal e cabelo externo e púbico da vítima. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 148. Tradução da mestranda).

⁷⁵⁰ ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. p. 35.

⁷⁵¹ As autoridades encarregadas da investigação, muitas vezes, não conduzem investigações por sua própria iniciativa em relação à violência contra a mulher, dependendo dos aportes probatórios fornecidos por vítimas e familiares, a menos estejam sob exame “casos relevantes” ou que por alguma particularidades chamem a atenção nos meios de comunicação. (Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 65.)

sobre a atividade policial, em algumas ocasiões, as deficiências e irregularidades da investigação não podem ser remediadas, em virtude de seu adiantado estágio e da dimensão dos erros ocasionados pelo órgão investigador.⁷⁵²

Em casos tais, não se pode afastar a responsabilidade do Estado pelo descumprimento do dever de Devida Diligência, ao deixar de ordenar, praticar e valorar provas fundamentais para o devido esclarecimento dos fatos e punição dos respectivos responsáveis.⁷⁵³

3.3 *Standards* de julgamento e sanção

O terceiro pilar sobre o qual se assenta a obrigação de garantia do Estado alude ao exercício da jurisdição em face dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos. Trata-se da última instância em que o Estado, avocando a prerrogativa, que lhe foi conferida pelo contrato social, especializada segundo o critério orgânico-funcional⁷⁵⁴, é chamado a interpretar e dar concreção à constituição e às leis, solucionando conflitos e pacificando a ordem social.

E como derradeira vereda de resgate das promessas da modernidade ante ao colapso dos demais poderes⁷⁵⁵ e pela própria essência contramajoritária, o

⁷⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Parágrafo 187.

⁷⁵³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, 2007. p. 19.

⁷⁵⁴ A divisão orgânico-funcional de forma tripartida “traduz formas materialmente distintas de actuação jurídica do Estado, em que há leis por um lado, tribunais e força pública por outro, destinados a assegurar o cumprimento delas.” (PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989. p. 92).

⁷⁵⁵ A crise de representatividade que assola os poderes do Estado não é fenômeno circunscrito a *terras brasílicas*, mas global, experimentando a América Latina, nos últimos anos, significativas amostras de suas chagas, como a corrupção e a violação de Direitos Humanos. (OCAMPO, Moreno. Entrevista concedida a Sylvia Colombo. Crise de representatividade assola a AL, afirma ex-promotor de Haia. **Folha de São Paulo**. São Paulo. p. 1-1. 16 mai 2016. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1771701-corrupcao-na-america-latina-ficou-mais-exposta-diz-ex-promotor-de-haia.shtml> >. Acesso em: 01 ago. 2017). Sobre o impacto que a crise do sistema democrático e a emergência do protagonismo judicial, *vide* BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 348.

Poder Judiciário assume, conquanto sujeito a críticas⁷⁵⁶, inevitável protagonismo na tutela dos direitos humanos, em especial das mulheres. Por intermédio da jurisdição, códigos de comportamento discriminatórios e suas correlatas representações diárias podem ser perscrutados, reconhecidos e, oficialmente, recriminados na forma da lei, havendo amplo e fértil terreno para insurgência contra o peso das hierarquias em função do sexo historicamente construídas, sobre as quais estão apoiados os discursos sociais e, por vezes, jurídicos, e para impulsionar transformações na realidade social.

Recordando que quase todos os países do mundo dispõem de leis e marcos normativos que criminalizam, ao menos parcialmente, a Violência de Gênero, Aziz anota que, paradoxalmente, o índice de condenações em razão da prática de tais ilícitos é deveras ínfimo se comparado aos registros formais de crimes, que já são, *per si*, brutalmente inferiores à real extensão da criminalidade. Também, para a autora, os diplomas legais não foram capazes de cambiar a dinâmica processual revitimizante, que, por vezes, proporciona um julgamento tão ou mais traumático que a própria Violência infligida às mulheres sobreviventes.⁷⁵⁷

A conclusão, que deduz discriminações tanto no âmbito das relações processuais, quanto na motivação das decisões judiciais, explica o porquê a desconfiança do Poder Judiciário é enunciada como a segunda principal causa – atrás apenas do temor de represálias pelos agressores – do desestímulo à comunicação de crimes motivados pelo Gênero aos órgãos oficiais.⁷⁵⁸

Compartilhado pelo SIPDH em relatórios específicos sobre o acesso à justiça⁷⁵⁹, este fato, ao mesmo tempo que é grave, porque atribui aos agentes

⁷⁵⁶ Vide STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 25.

⁷⁵⁷ Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 66.

⁷⁵⁸ Segundo a pesquisa “Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres”, lançada em agosto de 2013, pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, “metade dos brasileiros acreditam que a forma como a Justiça pune não reduz a violência contra a mulher” e “85% concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato.” (DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres. 2013. p. 5 Disponível em: < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf > Acesso em 20 ago. 2017).

⁷⁵⁹ Vide COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 52-95 e **Acceso a la justicia para mujeres**

constitucionalmente incumbidos de velar pela última janela de proteção dos direitos humanos a responsabilidade por grande parcela de suas violações, não o é surpreendente.⁷⁶⁰

Já na intitulada Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen, de forma metafórica, compreendeu a norma jurídica como a moldura de um quadro, dentro da qual, sob o ponto de vista científico, estão autorizadas diversas possibilidades de aplicação do direito, inexistindo, portanto, uma única interpretação admissível, mas várias possíveis (inclusive para além da moldura em abandono da cientificidade⁷⁶¹). Logo, a norma é concretamente criada por um ato de vontade do juiz que a produziu e, como tal, não é composta somente por elementos normativos positivados, mas permeada por outros fatores e valores extrajurídicos⁷⁶², ou nas palavras de Warat, pelo “senso comum teórico dos juristas”, isto é, por um saber jurídico ideológica e subjetivamente construído.⁷⁶³

víctimas de violência sexual en Mesoamérica. p. 45-79.

⁷⁶⁰ Sobre a teoria da decisão, *vide* ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos.** p. 87-131.

⁷⁶¹ Segundo a leitura de Streck sobre a referida obra, “o juiz não faz ciência e, sim, política jurídica, sua interpretação é/pode ser um ato de vontade, que pode se dar dentro ou fora da moldura.” (STRECK, Lênio Luiz. Um encontro de titãs: Kelsen, Hart & Cia analisam acórdão do STJ. *Conjur.* 7 jul 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-07/senso-incomum-encontro-titas-kelsen-hart-cia-analisam-acordao-stj>>. Acesso em 1 ago 2017. p. 63).

⁷⁶² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 387-397.

⁷⁶³ Em crítica ao saber jurídico ortodoxo, Warat propõe uma reflexão acerca da impossibilidade de neutralidade da atuação judicial, porque guiada pelo “senso comum teórico dos juristas”, um saber jurídico acumulado e articulado carregado de ideologia e subjetividade. O autor explicita algumas das principais regiões do senso comum teórico dos juristas: “temos, primeiramente, uma região que podemos denominá-la de ‘região das crenças ideológicas’. Estaríamos aqui falando das concepções do mundo que possuem os cientistas, ou seja, das idéias que ajustam o indivíduo às condições de existência. Certamente, não se trata, neste caso, das condições específicas da produção teórica, e, sim dos elementos representativos da realidade, que, independentemente da vontade dos cientistas, dominam suas consciências, influenciando na formação do capital cultural da prática teórica. Em seguida, temos a ‘região das opiniões éticas’, que no processo de formação do espírito científico forçam critérios de racionalidade, pelos quais a desrazão surge como um desajuste em relação aos padrões morais vigentes. A partir dessa situação, explora-se uma identificação falaciosa entre a razão e a ética; com isso os juristas conseguem legitimar os sistemas de decisões legais como expressão estereotipada de uma racionalidade eticamente determinada. Em terceiro lugar, podemos apontar a ‘região das crenças epistemológicas’ que dizem respeito às evidências fornecidas pela prática institucional dos cientistas. Assim, poderíamos falar dos hábitos intelectuais, que regulam as condições de produção do conhecimento, como também, das interpretações vulgarizantes dos conceitos, fruto de suas desvinculações dos marcos teóricos sistemáticos em que foram produzidos (como se os conceitos tivessem uma força explicativa intrínseca). Também, poder-se-ia falar das grandes verdades elementares, dos reconhecimentos metafóricos do real e das propostas reificantes das idéias como fundamento da produção do conhecimento. E, também, porque não, da crença na eficiência

E justamente no ponto em que o discurso judicial, por seu próprio lugar de berço, nasce embriagado de pretextos e contextos políticos, ideológicos e psicológicos, em níveis de consciência e inconsciência, que reside a falácia de sua pureza.⁷⁶⁴ Por essa razão, a interpretação e aplicação do direito longe estão de uma mera atividade mecanizada de subsunção, tampouco comportam precisão matemática. Ao revés, o ato decisório encerra um processo complexo e antecedente de escolhas e de construção argumentativa erigido a partir da visão de mundo do intérprete jurídico.

É do encadeamento de significantes, ou seja, da forma como serão dispostos os significantes que se poderá verificar a legitimidade (democrática) da decisão. Alterando-se a disposição, a relação, os sentidos, migram. O princípio escolhido para o estabelecimento da cadeia de significantes altera o resultado, dada a modificação das premissas – efeito borboleta. A decisão *[hu]man made* sempre terá pitada pessoal, ainda que vinculada às pretensões de validade, já que o *bricoleur* sempre coloca nela alguma coisa de si. Permutando significantes e julgando com aquilo que se apresenta, o julgador participa da costura, não sendo ato mecânico. Um significante desliza em relação a outro e assim se constrói a decisão, podendo, nessa trama, colocar-se em evidência determinadas partes, relegando-se outras [...].⁷⁶⁵

Com efeito, por não ser o ato decisório imune a interferências de uma caravana de ecos legitimadores de crenças políticas, ideológicas, econômicas, religiosas, psicológicas, sensoriais, pessoais, circunstanciais, etc. – já que não se

do método para produzir a objetividade e a verdade. Finalmente, há a região dos conhecimentos vulgares, que traduzem necessidades em idéias. Trata-se da atividade intelectual do homem comum, resultante da percepção imediata e da utilidade do saber. Em outras palavras, são as imagens cotidianas que criam a ilusão de uma realidade composta de dados claros, transparentes, que podem ser interpretados, com segurança, mediante uma razão comandada pela intuição. Todas essas regiões influem, consciente ou inconscientemente, na formação do espírito jurídico; num saber que provocando conotativamente a opacidade das relações sociais, afasta os juristas da compreensão do papel do direito e do seu conhecimento na sociedade.” (WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência**. Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, jun. 1982. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>> Acesso em 17 ago 2017).

⁷⁶⁴ Vide ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. p. 87-131. Como bem explicita o autor, muitas das decisões ocorrem sem que a razão as presida. “A redução da complexidade, afastando o sujeito investigador/julgador de todo o espectro de emoções (medo, alegria, tristeza, ira, amor, ódio, ciúme, vergonha, inveja, ressentimento, repugnância, inveja, admiração, orgulho, etc.), para reduzir-lhe ao sujeito totalmente racional, é a pedra de toque da ingenuidade do Direito. [...]. Seria melhor que não tivéssemos as emoções no Direito como querem os juristas racionalistas, mas isso seria desconsiderar o sujeito que participa do espaço público.” (p. 90)

⁷⁶⁵ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. p. 470-471. Grifo no original.

pode cindir o sujeito humano e relacional do julgador⁷⁶⁶ –, e porque a lógica patriarcal se mantém hígida em esquemas conscientes e inconscientes que regem o corpo social, talhando a percepção, apreciação e o sentido imediato do mundo⁷⁶⁷, que o discurso judicial se vai mantendo fiel à ordem social androcêntrica, avalizando a manutenção dos guiões normativos das relações de Gênero.⁷⁶⁸

De fato, como bem recorda Warat, as sentenças são normas e não fatos, e como normas, envolvem um “jogo de persuasão e mitificação muito mais sutil, pois estereotipam sentidos para justificar posições e legitimar a reprodução de poder de um sistema sociopolítico.”⁷⁶⁹ Compreendida essa dinâmica, que ao tempo em que é sorradeira é libertadora, não causa assombro o diagnóstico da Comissão quanto ao sistema de justiça replicar a Violência que pretende rechaçar, tampouco não foge à previsibilidade que as decisões judiciais quedem por vulnerar ainda mais as mulheres, porque reprodutoras dos estereótipos de Gênero presentes no imaginário coletivo, que tende a ser seletivamente misericordioso em relação à Violência contra elas perpetrada.⁷⁷⁰

Sem embargo, uma vez desmistificada a neutralidade da atuação judicial e percebido o poder que emana da interpretação e (re)construção do direito, que não é unívoco e admite plúrimas respostas adequadas, as luzes da ribalta deslocam-se ao próprio julgador, trazendo-o à responsabilidade por tudo aquilo que

⁷⁶⁶ Anaïs Nin adverte que “não vemos as coisas como elas são, as vemos como nós somos”. (NIN, Anaïs. **Seduction of the minotaur**. Denver: A. Swallow, 1961. p. 124. No original: “*We do not see things as they are, we see them as we are.*”)

⁷⁶⁷ Cf. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. p. 13.

⁷⁶⁸ Cf. BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**, Lisboa, v. 10, n. [s.l.], p. 29-44, mai-jul. 2004. p. 31.

⁷⁶⁹ WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, p. 45.

⁷⁷⁰ Em adendo, esmiúça Beleza, “os homens cometem crimes. A criminalidade é um *topos* da masculinidade. ‘Crime’ evoca força, violência, falta de compaixão, insensibilidade pelo sofrimento alheio. Coisas de que os homens são capazes. As vítimas serão mulheres. A vítima é um ser indefeso, violentado, inocente ou provocador mesmo sem querer. A vitimização corresponde a uma certa essência da feminilidade. Quando estes papéis se invertem, o desvio (o desvio à ‘normalidade do desvio’ que é a criminalidade) acentua-se. A mulher que mata não é ‘simplesmente’ homicida, é um monstro. Se mata os próprios filhos, é-o ainda mais. Ou, reconfortante alternativa, é louca. Se mata o marido, desafia a sua autoridade ‘natural’. Em tempo, o caráter particularmente grave deste homicídio assimilado ao do regicídio. Pelo contrário, o homicídio da mulher pelo marido, sobretudo quando associado à infidelidade real ou suposta daquela, deve sempre na lei e na jurisprudência uma misericórdia seletiva.” (BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**. p. 32).

produz, profere e/ou silencia. Repousa nesta assunção de responsabilidade política, segundo Warat, a genuína capacidade de o Judiciário ser um legítimo instrumento de transformação social, visto que a constatação e a necessária reflexão sobre os pré-conceitos e preconceitos impregnados no e reeditados pelo exercício da judicatura por seu operador estão a incentivar um encontro com o “outro”, o jurisdicionado, e um despojamento da indiferença em relação ao trato e ao destino que lhe endereça.⁷⁷¹

Como já dizia Lyra, “o que importa não é ser neutro (se ninguém o é, ou engajado, já que todos são): é achar o engajamento certo e defendê-lo, sem frouxidão, nem sectarismo.”⁷⁷² Logo, se a realidade é especificada e marcada pela dicotomia masculino/feminino, como aduz Baratta⁷⁷³, desnudar-se do falso discurso de neutralidade do qual se adorna o direito é o primeiro passo para cura da cegueira e aplicação efetiva de um paradigma de Gênero, que reconheça e desestabilize o discurso androcêntrico hegemônico, que legitima a produção de identidades e sacriliza estruturas de dominação, bem ainda seja capaz de absorver vivências diferenciadas e contemplar as necessidades das vítimas no sistema de justiça. Aliás, convém recordar que o próprio “o conceito de ‘mulher’ é aceito como pré-dado, natural, científico e exterior ao Direito, sem que possa tornar claro o papel fundamental do próprio Direito na construção desse conceito relacional – dito por outras palavras, das relações sociais de Gênero.”⁷⁷⁴

O Direito também tem de ser repensado assim, desfazendo paciente e criticamente a teia de adjudicação funcional que incessantemente parece reconstituir-se. Pensando os mecanismos de poder que o Direito gera ou encobre. Observando cuidadosamente a selectividade das regulações e das desregulações. Compreendendo que o espaço público e o espaço privado, também na definição e na intervenção legal, podem ser categorias ilusórias de divisão na produção de poder e resistência. Tentando simultaneamente

⁷⁷¹ Cf. LIRA, Joyce Abreu de; CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Nas margens do rio jurídico transborda a impureza do Direito: uma leitura waratiana sobre a linguagem tópica e utópica da falsidade neutra da ciência do direito. In: XXIV Encontro Nacional do CONPED – UFS, 3 a 6 de junho de 2015. Aracaju. **Anais...** . Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 220 - 237. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/7D5m20yml81wvTwX.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017. p. 234.

⁷⁷² LYRA FILHO, Roberto. **Por que estudar Direito, hoje?** Brasília: Nair, 1984, p. 9.

⁷⁷³ Cf. BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. p. 24.

⁷⁷⁴ BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**. p. 38.

associar e isolar os pretextos de hierarquias discriminatórias que o sistema jurídico incentiva, perpetua ou tolera. Ou, numa perspectiva otimista, ajuda a desconstruir. Questionando, afinal, se a criação de anjos e monstros do lar e monstros assassinos de rua não corresponde ainda a uma estratégia de constrangimento das pessoas a que o acaso do nascimento atribuiu ao estatuto de mulher.⁷⁷⁵

Neste sentido, apontando os rumos do correto engajamento em relação à defesa do direito das mulheres de viverem livre de Violência, o SIPDH prescreveu critérios para a razoável atuação do Estado na prestação da tutela jurisdicional, como: a) existência de instâncias independentes e imparciais para julgamento dos atos de Violência contra a mulher; b) criação de unidades especializadas para apreciação dos casos de Violência de Gênero⁷⁷⁶; c) descentralização de tais unidades por todo o território; d) capacitação permanente dos membros do Poder Judiciário em matéria de direitos humanos e Gênero; e) provisão adequada de recursos públicos para manutenção da estrutura judiciária nos moldes tais quais determinados. Como tais balizamentos restaram detidamente analisados no item anterior, porque partilhados por todo o sistema de justiça e seus respectivos operadores (item 3.2), deixa-se de reprisá-los para evitar tautologia.

A eles somam-se outros mandamentos relevantes e particulares em relação ao exercício da jurisdição: f) restringir métodos de conciliação e mediação em casos de Violência contra a mulher; g) dedicar tratamento humanizado à vítima; h) valorar adequadamente as provas; e i) conferir celeridade e tramitação prioritária aos feitos.

⁷⁷⁵ BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**. p. 39.

⁷⁷⁶ Confirmando o conteúdo dos informes regionais já referidos, a ONU igualmente sublinha que unidades especializadas respondem mais efetivamente às violações de Direitos Humanos das mulheres. Segundo o relatório "*Manual sobre Legislación para combatir la violencia contra las mujeres*", as experiências das demandantes perante os tribunais atestam que, com frequência, o corpo técnico judicial não confere atenção suficiente às questões de gênero ou não compreende, com a profundidade necessária, as causas da violência contra a mulher, deixando de ser priorizada a ofensa aos Direitos Humanos das vítimas. Ainda observa que os tribunais possuem uma carga excessiva de trabalho, o que provoca demoras e aumento dos custos relativos aos processos judiciais. Assim, a criação de unidades judiciais específicas têm apresentado resultados mais efetivos por possibilitar maior especialização dos profissionais, que se tornam mais receptivos e sensibilizados às questões de gênero que permeiam os atos de violência contra a mulher, e tramitação mais ágil dos feitos. (*Vide* ONU, **Manual sobre Legislación para combatir la violencia contra las mujeres**. Nova Iorque, 2010. p. 20. Disponível em: <[http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-\(Spanish\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-(Spanish).pdf)>. Acesso em: 10 ago 2017.)

A Comissão externou preocupação com o uso da conciliação⁷⁷⁷, mediação⁷⁷⁸, justiça restaurativa⁷⁷⁹ e outros métodos alternativos de resolução de conflitos nas hipóteses em que identificada a prática de Violência contra as mulheres, em especial no contexto doméstico e familiar. Em oposição a diversas iniciativas registradas em países da região, o SIPDH, lastreado nos debates e deliberações promovidos em audiências temáticas sobre o tema, manifestou oposição à informalização da justiça.⁷⁸⁰

A uma, porque as metodologias - que têm como principal ferramenta de implementação o diálogo entre os interlocutores autônomos, com postura ativa e ciência da sua corresponsabilidade quanto à efetividade do pactuado - , presumem que as partes se encontrem em igualdade de condições de negociação, o que, em regra, não se verifica no âmbito da Violência de Gênero, que já é, *per si*, uma manifestação da desigualdade de poder entre a vítima e agressor e cuja repercussão não se limita ao aspecto físico, mas atinge, diretamente, o estado psíquico e emocional da mulher. Em arremate, Mendes questiona:

⁷⁷⁷ “A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial do CNJ**. Brasília: CNJ, 2016. p. 20-23. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.Pdf> > Acesso em: 20 ago. 2017).

⁷⁷⁸ “A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial do CNJ**. p. 20-23).

⁷⁷⁹ “Em um sentido amplo, a justiça restaurativa é tomada como qualquer programa que use processos restaurativos; entendendo-se estes últimos como qualquer mecanismo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um evento criminoso, participam ativamente das respostas ao crime com o auxílio de um facilitador. Esses processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) ou mesmo círculos decisórios (*sentencing circles*).” (MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça restaurativa e violência doméstica: Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay...**, 15 mai 2016. Disponível em: < <http://emporioidireito.com.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/> >. Acesso em 15 ago 2017).

⁷⁸⁰ *Vide* COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 70 e **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 74.

Contudo, será possível falar em autonomia, voz ativa e corresponsabilidade quando o pano de fundo das demandas envolvendo Violência doméstica que chegam ao sistema de justiça é todo um complexo de subjugação silenciador e impositor de uma responsabilidade unilateral da mulher na manutenção e preservação da conjugalidade?⁷⁸¹

A resposta não escapa a um não retumbante, seja porque as vítimas não contam com assessoria jurídica adequada, deixando de tomar conhecimento acerca de todas as opções legais viáveis que estão ao seu alcance, seja porque as vítimas tendem a assumir a culpa pela Violência sofrida, de modo a transportar o desequilíbrio de poder das relações de Gênero à mesa de negociação.⁷⁸² A bem verdade, a CIDH aponta que, nos países em que aplicada a mediação, houve aumento de risco físico e emocional às mulheres, em virtude das assimetrias de poder e da posição de desvantagem por elas ocupada nessa equação.⁷⁸³

Outra justificativa apontada pelo SIPDH informa que os acordos, embora objetivem solucionar o conflito interpartes, além de registrarem constantes inadimplementos, não abordam as causas e as consequências da Violência de Gênero.⁷⁸⁴ Ou seja, além de não atenderem ao fim retributivo, igualmente não estão a serviço da prevenção, pois deixam de enfrentar a questão na sua complexidade e prevalência.

No mais, observou-se que a composição do conflito tende a priorizar a conservação da família sobre a segurança das mulheres. O foco das ações, segundo a Comissão, tem sido a preservação da unidade familiar, como suposto espaço de benefício comum, e não a proteção dos direitos de seus integrantes de viverem livres de Violência e discriminação.⁷⁸⁵ Noutras palavras, infere-se que o

⁷⁸¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça restaurativa e violência doméstica: Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay...**

⁷⁸² Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 73.

⁷⁸³ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 70. No mesmo sentido, Aziz alerta que o uso da mediação, com ênfase na reconciliação, tende a eclipsar a necessidade de proteção frente à concreta possibilidade de um dano iminente. (Cf. AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia**: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres. p. 75).

⁷⁸⁴ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 70 e **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 74.

⁷⁸⁵ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las**

instituto já nasce desprovido de perspectiva de Gênero, pois, ao instituir políticas encaminhadas à proteção da família, negligenciam-se as necessidades particulares de prevenção e proteção das pessoas que a compõem, em especial das mulheres e crianças.⁷⁸⁶

O enfoque que predomina em leis e políticas dirigidas a atender o problema da Violência familiar, busca proteger a família, mais que a pessoa, gerando graves prejuízos às mulheres, que resultam ser as maiores vítimas desta problemática. Isso ocorre por não ser dada atenção à Violência doméstica a partir da perspectiva dos direitos humanos e da perspectiva de Gênero.⁷⁸⁷

Por fim, a CIDH ainda sucita o problema da falsa percepção de efetividade, porquanto os métodos alternativos são utilizados pelos tribunais locais como mecanismos de desjudicialização processual e/ou redução quantitativa de litígios.⁷⁸⁸ Sob essa ótica, é bastante curiosa, como provoca Mendes, a conexão entre essa promessa de reintegração de vítima e agressor e a dádiva da pronta resposta a ser dirigida aos “milhares de feitos que, menos do que conflitos envolvendo os direitos de proteção e de uma vida livre de Violência a serem resolvidos, são, no mais das vezes, números a serem catalogados nos relatórios de

mujeres víctimas de violencia en las Américas. p. 94.

⁷⁸⁶ Aparentemente, a perspectiva familista está presente na campanha lançada pelo CNJ intitulada “Justiça pela Paz em Casa”, conduzida pela Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal. Do discurso dos seus principais articuladores, infere-se o direcionamento da proteção à família em detrimento da mulher, sujeito passivo da violência. Na divulgação da campanha, em 26 maio de 2017, “o presidente do Fórum Nacional de Violência Doméstica (Fonavid), Deyvis Marques, juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), elogiou a proposta apresentada pela ministra Carmen Lúcia e explicou que o uso das técnicas da Justiça Restaurativa no combate à violência doméstica é fundamental para expandir o trabalho de apoio à família como um todo e contribuir na pacificação da sociedade. ‘Ainda que cesse a relação de convívio com o homem, muitas vezes há vínculos que serão eternos. Estamos lidando com mães, pais, filhos, avós. E essas relações precisam ser restabelecidas, pacificadas. Os vínculos familiares vão continuar’, disse.” Mais adiante, a Ministra Carmem Lúcia destaca que “não sabemos se aumentaram os registros ou se, de fato, a violência recrudesciu. Sabemos que cada dia mais a família precisa de apoio e nós precisamos atuar não só resolvendo um direito, mas fazendo a Justiça, recompondo esse tecido rasgado. Um juiz é como um ativista pela paz e deve agir para restaurar e pacificar a comunidade”. Declarações disponibilizadas na página eletrônica do CNJ em 25 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>> Acesso em: 15 jul.2017) O viés patricarcal e familista, predominante nos discursos, projetou-se à redação do informe jornalístico do CNJ, que utilizou-se do termo “família” por 6 (seis) vezes, enquanto o sujeito da proteção - “mulher” - foi referido apenas em duas ocasiões.

⁷⁸⁷ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas.** p. 94.

⁷⁸⁸ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica.** p. 76.

índices de eficiência do Poder Judiciário.”⁷⁸⁹

Rosa, numa análise econômica do direito, alerta sobre o câmbio epistemológico produzido em homenagem à eficiência, por meio da qual a práxis judiciária, pensando a partir dos meios e reproduzindo vítimas, passou a ser orientada pela “prevalência irrestrita da relação custo-benefício”.⁷⁹⁰ A partir dessa nova racionalidade incorporada pelo sistema de justiça, em que pessoas se convertem em números e resolutividade se confunde com mapas de produtividade, há espaço de sobra para o questionamento da efetividade de tais metodologias na busca da reconstrução dos sentidos e significados da violência.

Não se trata de ser contra o modelo restaurativo. Mas, menos do que giros paradigmáticos, por mais bem intencionados que possam parecer no âmbito da Violência de Gênero, neste momento, já será de grande valia se avançarmos até o ponto no qual as vítimas sejam mais do que um simples número de um feito, ou um conflito passível de ser resolvido dentro do ideário patriarcal de preservação da família ao custo velado do sofrimento da mulher.⁷⁹¹

O segundo indicador de cumprimento do *Due Diligence* destacado pelo SIPDH faz referência ao **tratamento humanizado a ser dispensado à vítima pelo sistema de justiça**. A medida vem fazer frente à constatação do relatório “*Acceso a la justicia para mujeres víctimas de Violência sexual em Mesoamérica*”, que indicou ser o sistema de justiça uma nova forma de exposição da vítima à discriminação e Violência, agora institucionalizadas, por força dos seguintes fatores:

- a) o sistema patriarcal impregna todos os serviços relacionados com a atenção às vítimas e é refletido pelas normas processuais, perícias, valorações e decisões;
- b) as vítimas de Violência sexual se vêem cercadas durante todo o processo por mitos e estereótipos patriarcais que culpabilizam as mulheres;
- c) as práticas patriarcais são reproduzidas por todos os atores do sistema em suas relações conjugais e familiares e, por mais injustas
- d) discriminatórias que sejam, são percebidas como “naturais” e aceitas socialmente;

⁷⁸⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça restaurativa e violência doméstica: Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay....**

⁷⁹⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Felicidade deve ser concedida pelo Poder Judiciário?** Empório do Direito, 9 jan 2016. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/felicidade-deve-ser-concedida-pelo-poder-judiciario-por-alexandre-morais-da-rosa/> >. Acesso em 20 ago 2017.

⁷⁹¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Justiça restaurativa e violência doméstica: Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay....**

- e) os valores patriarcais enclausuram as mulheres e homens a um “dever ser” que reproduz a Violência, minimizando os atos de Violência e discriminação que, sob essa perspectiva, obedecem ao rol natural estabelecido pelo sistema;
- f) os serviços judiciais, no curso do processo, não compreendem as consequências da Violência sobre as mulheres, que drena suas emoções e mutila sua autoestima, que reduz sua confiança na sociedade e no sistema de justiça.⁷⁹²

A influência de padrões discriminatórios contra as mulheres conduzem a posturas judiciárias que maximizam sua vitimação, porquanto nem sempre lhes é assegurada privacidade no momento em que prestam suas declarações⁷⁹³; são ouvidas repetidas vezes e sua vida pessoal (personalidade, hábitos, comportamento, etc.) é submetida ao escrutínio forense⁷⁹⁴; devem aguardar por longos períodos de tempo até seus casos receberem a devida atenção judicial⁷⁹⁵ e costumam não ser informadas⁷⁹⁶ sobre a tramitação dos processos em geral.⁷⁹⁷

⁷⁹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 34.

⁷⁹³ No Caso Fernandez Ortega y Otros *versus* México, a Corte IDH registrou que “não foi garantida que a denúncia de violência sexual respeitasse as condições de cuidado e privacidade mínimas devidas a uma vítima deste tipo de delitos; pelo contrário, foi levada a cabo em lugar com presença de público, existindo a possibilidade de que a vítima foi escutada por conhecidos”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 195. Tradução da mestranda). No mesmo sentido, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 179.

⁷⁹⁴ A Comissão, ao imputar responsabilidade à Bolívia pela violação aos direitos de proteção judicial e garantias judiciais de M.Z., observou que, no julgamento da apelação criminal, “as autoridades bolivarianas realizaram uma análise parcializada dos fatos, atribuindo a responsabilidade pela violação sexual à própria vítima no lugar do acusado, invocando, com efeito, uma série de critérios metajurídicos, entre outros: o tamanho e força física da vítima e potencial habilidade de resistir ao ataque; a suposta relação afetiva prévia entre a vítima e seu agressor; a consequente presunção de consensualidade na relação sexual; o retorno de M.Z ao país de origem após a denúncia dos fatos como indício de seu desinteresse; que a vítima não era virgem à época dos fatos e que os vizinhos do imóvel não escutaram ruídos ou gritos.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Parágrafo 23. Tradução da mestranda).

⁷⁹⁵ Mesmo diante de duas tentativas de feminicídio, a Comissão sublinhou o retardo no processamento e julgamento da violência contra Maria da Penha Fernandes Maia. “No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a consequente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 54/01**. Parágrafo 44.)

⁷⁹⁶ Sobre a participação da vítima no processo penal, a Corte IDH, em análise à processualística brasileira, registrou que “a respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos

Assim, com o escopo de suplantar tal paradigma, o SIPDH tem estabelecido algumas diretrizes que devem nortear a atenção dirigida às vítimas de Violência de Gênero pelas instâncias judiciais de proteção:

- a) os espaços físicos destinados à oitiva das vítimas devem ser dotados de condições de infraestrutura necessárias à garantia de sua segurança e privacidade;⁷⁹⁸
- b) as declarações da vítima, sobretudo em casos de Violência sexual, devem ser tomadas em ato único, elaborado e realizado por profissionais capacitados e com intervenção de equipe interdisciplinar, uma vez que a apuração dos fatos deve evitar, na medida do possível, a revitimização ou reexperimentação de fatos traumáticos, que é engatilhada toda vez que a vítima é instada a recordar ou falar sobre o crime⁷⁹⁹. Sobre a questão, a CIDH adverte:

Os operadores da justiça muitas vezes não estão conscientes sobre a necessidade de não reiterar perguntas; do efeito gerado pelo trato sensibilizado e respeitoso que deve imperar na tomada das declarações; de como é importante estabelecer um ambiente de confiança; do dever de esclarecer e informar sobre a atuação judicial; dos ganhos obtidos ao demonstrar empatia com a situação da vítima; do que significa evitar a culpabilização ou o quão significado é ouvir o que a vítima deseja contar. Olvidam que o apoio à vítima de Violência sexual é fundamental desde o início da investigação para brindar segurança e um marco adequado para indagar sobre os fatos sofridos e para garantir que sua participação na apuração ocorra da melhor maneira e com o maior dos cuidados.

respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Parágrafo 238.)

⁷⁹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 59.

⁷⁹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 103/14**. Compromisso 8. No mesmo sentido, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 126.

⁷⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 196 e **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 180; e **Caso Espinoza González Vs. Perú**. Parágrafo 256.

Contudo, a Comissão observa com preocupação que os operadores da justiça ainda dirijam perguntas revitimizantes e que, ademais, violem a vida íntima e privada das mulheres. Em muitos casos, chegam a questionar sobre seu comportamento sexual e social; o que é desnecessário, irracional e incoerente com os termos do delito que se examina. As perguntas buscam diferir a responsabilidade do agressor a um comportamento provocador da vítima. Assim, por exemplo, depois de fazer perguntas sobre as circunstâncias, modo, tempo e lugar, seguem outras como: “Você gritou?”, “Estava sozinha?”, “Por que não tentou impedi-lo?” e outras tendentes a questionar a conduta moral da mulher.⁸⁰⁰

- c) as perguntas dirigidas às vítimas, cuja repetição deve ser claramente refreada, devem ser dotadas de perspectiva de Gênero e ainda diferenciadas segundo as condições particulares das ofendidas, se crianças, indígenas, migrantes ou afrodescendentes, em razão dos diferentes graus de experimentação da Violência;
- d) às vítimas e familiares devem ser asseguradas medidas eficazes de proteção, de modo a salvaguardar sua privacidade, dignidade e integridade no curso do processo penal⁸⁰¹, o que impõe a superação de obstáculos estruturais⁸⁰² e a implementação de mecanismos efetivos a eliminar possíveis situações de risco.

⁸⁰⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 74. Ainda, vedando expressamente questionamentos sobre o comportamento sexual da vítima, o SIPDH tem adotado os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Penal Internacional, constantes no artigo 71 de suas Regras de Procedimento e Provas, no sentido de considerar inadmissíveis provas a respeito da conduta sexual prévia da vítima. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 25).

⁸⁰¹ Embora as ameaças aos familiares da vítima não fosse objeto da demanda internacional, no Caso Fernández Ortega y Otros *versus* México, “a Corte estima que não devem existir obstáculos para a busca da justiça no presente caso e, portanto, o Estado deve continuar a adotar todas as medidas necessárias para proteger e garantir a segurança das vítimas e demais pessoas vinculadas a este feito, assegurando que podem exercer seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial sem restrições”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 214. Tradução da mestranda) Na mesma linha de argumentação, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 195 e COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 126.

⁸⁰² A CIDH pontua alguns fatores que contribuem para a inefetividade das medidas de proteção, tais como: “- falta de compromisso estatal e pouca sensibilidade ante à problemática por parte das autoridades responsáveis pelo cumprimento das medidas; - baixo efetivo de pessoas nas instituições responsáveis por dar cumprimento e falta de capacitação do corpo policial; - inexistência de base de dados comum sobre as medidas de proteção aplicadas; - incapacidade de o sistema de justiça reconhecer riscos e ameaças fora do âmbito doméstico; - as medidas cautelares são outorgadas geralmente em situações de uniões estáveis ou em relações de matrimônio, o que deixa de fora outras situações de violência (como a violência em namoros,

O ideal é que o Juiz encarregado de decretar as medidas o faça tendo em conta a denúncia efetivada pela vítima; a natureza da Violência alegada; assim como provas diretas ou indiciárias que possam ser fonte de probabilidade dos fatos denunciados e do risco à mulher vítima. É importante valorar o estado emocional da vítima e as lesões físicas e psicológicas de que padece. O diagnóstico do risco pode ser realizado pelo Juiz com apoio de funcionários do Juizado ou de equipes interdisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, médicos, etc.). É recomendável que o juiz possa dispor de tais profissionais capacitados na própria sede do Poder Judiciário para facilitar o ofício judicial e a rapidez na concessão das medidas.⁸⁰³

e) às vítimas, deve ser garantido de maneira pronta e digna, pleno e integral acesso à informação sobre a tramitação do processo judicial relacionado aos fatos denunciados⁸⁰⁴; bem ainda,

f) com objetivo de responder às necessidades específicas das vítimas, deve ser remodelada sua forma de participação nas lides penais, ampliando seu espaço de interação processual, de modo que não sejam mais vistas “como objeto probatório mas como sujeito do processo”.⁸⁰⁵

Um terceiro desdobramento do dever de Devida Diligência no âmbito judiciário faz expressa referência a um **juízo adequado de valoração do acervo probatório**. Isso porque, a CIDH observou uma tendência de interpretação estereotipada das provas, que já são limitadas dada a falta de credibilidade conferida às vítimas pelos agentes responsáveis pela investigação e a transferência de responsabilidade quanto sua a produção a elas, além da análise e valoração do conjunto probante carente de um olhar de Gênero, obstaculizando o acesso das

ameaças por parte de gangues e grupos criminosos, traficantes, etc); - incapacidade de dar imediata atenção aos chamados de ajuda; problemas de avaliação acerca da intensidade do perigo e para decidir sobre a aplicação de medidas cautelares ou de prisão preventiva; - lentidão para decidir sobre o requerimento das medidas e sua seleção dentre rol de possibilidades; - padrões culturais discriminatórios entre os operadores da justiça que suscitam dúvidas da versão das vítimas, o que impacta negativamente a determinação oportuna da medida de proteção”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 65. Tradução da mestrandia).

⁸⁰³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 66.

⁸⁰⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 126.

⁸⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 79.

mulheres à justiça.⁸⁰⁶

Neste particular, mostra-se imperioso recordar que a Violência contra as mulheres apresenta como uma de suas notas distintivas o local de sua prática, sendo mais frequentemente perpetrada longe dos olhares de terceiros, como as de ordem sexual e doméstica.⁸⁰⁷ Desta feita, desafia a lógica emprestar os mesmos critérios de valoração da prova aplicados à criminalidade convencional, que enfatiza testemunhos e coleta de vestígios visíveis, aos delitos perpetrados em razão do Gênero. Condicionar um juízo condenatório à obtenção de tais evidências, não só contraria os *standards* do SIPDH, como pavimenta o caminho da impunidade.

Em pronunciamento pertinente à Violência sexual, mas aplicável às demais espécies de vulneração da integridade pessoal da mulher, a Corte IDH firmou posicionamento no sentido de que:

[...] é evidente que a Violência sexual é um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por produzir-se na ausência de outras pessoas além da vítima e agressor ou agressores. Portanto, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais e, por isso, a declaração da ofendida constitui prova fundamental sobre o fato.⁸⁰⁸

No mais, não se pode olvidar que qualificam atos de Violência sexual, nos termos fixados pelo SIPDH, todas as ações de natureza sexual dirigidas a uma pessoa sem seu consentimento, compreendendo, desde a invasão física do seu corpo até atos não-penetrativos.⁸⁰⁹ Em adendo, o SIPDH determina a observância das Regras de Procedimento e Provas pertinentes ao Tribunal Penal Internacional

⁸⁰⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 72.

⁸⁰⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 71. No Brasil, o Mapa da Violência de 2015 apurou que dos 127.439 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e nove) atendimentos, em razão da Violência, realizados pelo Sistema Único de Saúde, 91.598 (noventa e um mil quinhentos e noventa e oito) decorreram de violações praticadas em residências. Em 68% dos casos, a violência partiu de pessoa com quem a vítima mantinha relação afetiva ou de parentesco. (Cf. WAISELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**. p.48).

⁸⁰⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega y Otros Vs. México**. Parágrafo 100; **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 89; **Caso J. Vs. Perú**. Parágrafo 323; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 358.

⁸⁰⁹ O conceito foi aplicado no Caso del Penal Miguel Castro Castro *versus* Peru, onde a Corte IDH qualificou como violência sexual a manutenção de vítimas despidas sob a vigilância e observação de homens armados vinculados às forças de Segurança do Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Parágrafo 306.)

nos casos em que examinada a ocorrência de Violência sexual⁸¹⁰, cuja apreciação deve ser guiada pelos seguintes princípios:

- a) O consentimento não poderá ser inferido de nenhuma palavra ou conduta da vítima, quando a força, a ameaça de força, a coação ou o aproveitamento de um contexto coercitivo tenham diminuído sua capacidade de consentimento voluntário e livre;
- b) O consentimento não poderá ser inferido de nenhuma palavra ou conduta da vítima quando esteja incapaz de dar seu consentimento livre;
- c) O consentimento não poderá ser inferido do silêncio ou falta de resistência da vítima da suposta Violência sexual;
- d) A credibilidade, honra ou disponibilidade sexual da vítima ou de testemunha não poderão ser inferidos da natureza sexual do comportamento anterior ou posterior da vítima ou da testemunha.⁸¹¹

Logo, se o reconhecimento da Violência não está atrelado à existência de lesões corporais aferíveis por exames clínicos convencionais e se esse tipo de agressão tende a ocorrer longe dos olhares de terceiras pessoas, não se mostra razoável desqualificar as palavras da vítima ao tarifar seu depoimento como prova insuficiente para responsabilização penal. “Se se outorga pouco ou nenhum valor ao que foi dito pela vítima, desacredita-na.”⁸¹²

A conclusão se amolda como luva aos casos de Violência doméstica, que em regra é perpetrada no confinamento do lar. Nesta modalidade, a força probante das declarações da ofendida ainda sofre outro revés nas hipóteses de retratação da denúncia, assimilada em prejuízo de sua credibilidade.⁸¹³ Em casos tais, os operadores do sistema de justiça parecem desconhecer o ciclo em que opera a Violência doméstica⁸¹⁴ ou ignorar os motivos que, muitas vezes, alicerçam posturas

⁸¹⁰ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 57.

⁸¹¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Las reglas de procedimiento y prueba**. Ginebra, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 2000. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RulesProcedureEvidenceSpa.pdf> >. Acesso em: 01 ago 2017.

⁸¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**. p. 71.

⁸¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 68.

⁸¹⁴ A teoria do ciclo da violência doméstica desenvolvida por Lenore Walker, “americana que entrevistou 1500 mulheres vítimas e descobriu que a violência ocorre de uma forma cíclica, em fases que se repetem continuamente. Inicialmente, foram apontadas quatro fases, mas a doutrina atual menciona três fases: tensão, explosão e lua de mel. Na primeira fase, o homem demonstra irritabilidade e comportamento instável, mas a vítima acredita que conseguirá controlá-lo com sua postura obediente e compreensiva. Na segunda fase, o homem perde o controle e pratica violência. É o momento dos socos, puxões de cabelo, chutes, estupro e outros atos de agressão.

mais condescendentes, como a dependência socioeconômica e/ou psicológica do agressor, estigmatização social, temor de retaliações e represálias, inversão da culpa, crença na mudança do parceiro, pressão familiar e dos filhos comuns, falta de recursos para custear sua participação no processo, o que abrange despesas com deslocamento próprio e de eventuais testemunhas, etc.⁸¹⁵

Por essas razões, o SIPDH insiste na produção de provas psicológicas e/ou psiquiátricas, mormente nos casos em que há inexistência de testigos e impossibilidade de obtenção de evidências físicas, as quais podem prestar sólida contribuição ao esclarecimento dos fatos, suportando ou contradizendo as narrativas das partes e alertando sobre eventuais situações de perigo.⁸¹⁶

Tais prescrições acerca da apreciação e valoração das provas integram uma obrigação mais ampla do *Due Diligence* que reclama dos magistrados a realização, de ofício, do **controle de convencionalidade** das normas domésticas.

Ao integrar um tratado internacional, como a Convenção Americana ou a Convenção de Belém do Pará, o Estado, por meio de todos os seus órgãos e agentes, incluídos os juízes, sujeita-se à normatividade internacional, obrigando-se a velar para que os efeitos das disposições convencionais não sejam afetados pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e finalidade. Logo, compete aos juízes, em todos os seus níveis e no exercício de suas respectivas competências, a

A vítima se sente impotente em controlar o parceiro. Na terceira fase, conhecida como “lua de mel”, há a reconciliação do casal. O agressor muda seu comportamento. Estudiosos dizem que não se trata de um “fingimento”, mas de uma mudança real e temporária. Torna-se atencioso, respeitoso, abandona álcool e drogas. Mas a transformação é passageira, pois sem a modificação de padrões internos o agressor voltará a praticar violência com intensidade crescente. (...) Além disso, a repetição do ciclo conduz à impossibilidade de reação, o que se denomina de Síndrome do Desamparo Aprendido. Experiências com animais revelaram que a repetição de atos de violência pode acionar no cérebro um mecanismo inibidor da reação. Descobriu-se que com as mulheres vítimas de violência acontece o mesmo fenômeno: a repetição da violência inibe a reação. Por isso as vítimas de feminicídio morrem sem esboçar reação, inertes e indefesas.” (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor? **Carta Forense**. 02 jul 2014. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor/13967> >. Acesso em 20 ago 2017).

⁸¹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 68.

⁸¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs. México**. Parágrafo 103. Sobre a perícia psicológica para apuração da violência contra a mulher, vide RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. p. 99-187.

obrigação de realizar *ex officio* o controle de convencionalidade entre os mandamentos internos e os previstos nos diplomas internacionais, devendo atentar não somente ao que dispõe o tratado, mas também à interpretação dada ao mesmo pela Corte Interamericana, intérprete última do SIPDH.⁸¹⁷

Assim, embora se reconheça certa resistência e desconhecimento por alguns magistrados acerca da aplicação e interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito normativo doméstico, é indispensável que os textos legais sejam interpretados e aplicados à luz da normatividade e dos *standards* internacionais.⁸¹⁸

Além dos *standards* já referidos ao longo deste capítulo, ganha relevo, nesse ponto, o entendimento consolidado do SIPDH acerca da inadmissibilidade de leis prevendo anistia, prescrição e outras medidas análogas excludentes de responsabilidade (como vedações à irretroatividade da lei penal, cristalização da coisa julgada ou aplicação do princípio do *non bis in idem*), que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, as execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, “todas proibidas por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.”⁸¹⁹

Deve-se recordar que a Violência sexual levada a efeito por ato intencional de agente público, produzindo intenso sofrimento físico e mental à vítima, com o escopo de alcançar determinado propósito, configura um ato de tortura e, portanto, não pode ser alvo de quaisquer desses benefícios legais, malgrado vigentes em âmbito interno, na esteira da jurisprudência do SIPDH.⁸²⁰

Por fim, na esteira do artigo 8.1 da Convenção Americana, compõe o

⁸¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 193.

⁸¹⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**. p. 97.

⁸¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Parágrafos 195 a 229; **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú**, parágrafo 405; **Caso Masacre El Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador**. Parágrafo 283; **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Parágrafo 247; **Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 129; **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Parágrafo 257; e **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar” Vs. Guatemala)**. Parágrafo 327.b.

⁸²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Espinoza González Vs. Peru**. Parágrafo 309 e **Caso Gelman Vs. Uruguay**. Parágrafo 199.

conceito de devido processo o julgamento dos casos submetidos a conhecimento do Poder Judiciário em **prazo razoável**.⁸²¹

Segundo o Tribunal, o acesso à justiça não se perfaz com a simples tramitação de processos, “devendo ser assegurado, em tempo razoável, o direito das vítimas e seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade e sancionar os eventuais responsáveis” pelos ilícitos.⁸²² Aqui, o princípio da razoabilidade é evocado como medida de justificação para a delonga na prestação jurisdicional, tendo como vetores a) a complexidade do assunto levado à apreciação; b) a atividade processual dos interessados e c) a condução do feito pelas autoridades judiciais.⁸²³

Interessante a análise realizada pela Corte IDH nas lides que tinham como denunciado o Estado da Guatemala. Ao se debruçar sobre o sistema recursal guatemalteco⁸²⁴ – bastante semelhante ao modelo brasileiro -, cuja legislação permite o manejo de sucessivos mecanismos de revisão interna até o alcance da Corte Constitucional, o Tribunal detectou um padrão de demora judicial no julgamento de casos de violações de direitos humanos, concluindo que o uso indiscriminado e abusivo de recursos, como prática dilatória do processo, se perpetua com a cumplicidade do sistema de justiça, tornando-se um fator de

⁸²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe n. 74/15**. Parágrafo 405.

⁸²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Parágrafo 171.

⁸²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, parágrafo 166. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_137_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017); **Caso de La Masacre de Mapiripán Vs Colombia**. Parágrafo 217; **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname**. Parágrafo 160.

⁸²⁴ “Com base no levantamento de dados judiciais, constatou-se que a jurisprudência da Corte Constitucional do Estado da Guatemala permitiu, em demasia, a interposição de recursos de acesso à jurisdição constitucional, o que provocou, de um lado, a saturação do sistema, registrando que, apenas no ano de 2007, a Corte Constitucional recebeu quase 4.000 expedientes; e de outro, permitiu que o uso das vias recursais, em especial do recurso de amparo, fosse utilizado para dilatar, suspender e obstaculizar os processos”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 119). Apenas para traçar um pertinente paralelo, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, 53.931 ações aguardavam julgamento, número inferior a 2015, em que se registrou um acúmulo de 56.230 ações. (Informação citada pelo Jornal **O GLOBO**. Rio de Janeiro, 02 fev. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/stf-aumenta-produtividade-porem-acumula-53-mil-acoes-18424026>>. Acesso em: 12 maio 2017.)

impunidade, cuja responsabilidade tão somente pode ser dirigida ao Estado.⁸²⁵

A fim de evitar a eternização dos feitos, a jurisprudência interamericana, segundo Pasqualucci, tem fixado prazo não superior a 5 (cinco) anos para o esgotamento dos recursos internos destinados à apuração de graves ilícitos contra os direitos humanos, cujo termo inicial coincide com a ciência do delito e deflagração da investigação doméstica, quando determinada.⁸²⁶

O marco temporal expressa a preocupação externada pelos documentos internacionais de que a impunidade, sobre os trilhos da omissão e indiferença estatal, não só estimula novos abusos como também faz reverberar a mensagem de que a Violência contra a mulher é um fato natural, aceitável e normal. O resultado dessa equação, portanto, transborda a denegação de justiça, culminando no fortalecimento das relações de Gênero reinantes e na perpetuação dos estereótipos discriminatórios e das desigualdades de poder, que são causa e consequência do próprio fenômeno da Violência de gênero.⁸²⁷

Logo, a fixação de critérios para o exercício diligente da jurisdição leva em consideração a justa expectativa depositada no Estado por uma sociedade democrática, que tem o direito de conhecer a verdade sobre os eventos que afligiram seu valor fundante - a dignidade da pessoa - para que, ciente de seu flagelo, não mais os repita.

⁸²⁵ “No caso concreto, a Corte constatou que efetivamente o retardo injustificado no processo penal por mais de 15 anos é atribuível não apenas ao uso indiscriminado de recursos por parte dos imputados, mas à falta de vontade e interesse das autoridades judiciais do Estado que tenham conhecido os mesmos, já que não houve devida tramitação de inúmeros recursos (...). Dita situação constituiu um retardo excessivo da investigação, o qual viola o prazo razoável e é atribuível ao Estado” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**. Parágrafo 135. Tradução da mestranda). No mesmo sentido: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, parágrafo 272. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017); **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Parágrafo 176; **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Parágrafo 95; **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala**. Reparaciones y Costas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C, nº. 108, parágrafo 79. Acesso em: 04 jun. 2017; **Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala**. Parágrafo 72; e **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte de 27 de janeiro de 2009. Parágrafo 23.

⁸²⁶ PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights**. Tradução da mestranda. p. 134. Ainda sobre a questão de esgotamento dos recursos internos, vide Opinião Consultiva n 11/90 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Paiz y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 182 e 183; **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Parágrafo 400 e 401 e **Caso Veliz Franco y Otros Vs. Guatemala**. Parágrafo 213.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alvorecer do Terceiro Milênio e o surgimento de uma consciência coletiva quanto aos nefastos efeitos da violência sobre a subjetividade e cidadania das mulheres, limitando seu pleno desenvolvimento enquanto sujeitos de direito e partícipes da vida em sociedade, aparentemente não foram suficientes a suplantar essa realidade perversa e endêmica, principalmente nesta porção particular do globo.

Os elevados e inaceitáveis índices de violências cotidianas contra as mulheres no Brasil e na América, que fazem o país e o continente ocupar, respectivamente, o quinto e o primeiro lugar no *ranking* de feminicídios no mundo; aliados ao sobrelevado impacto de tais violações de direitos sobre as economias local e regional e à paradoxal vigência de um plexo denso de obrigações convencionais, solenemente pactuadas perante a ordem internacional para erradicar a Violência contra a mulher, foram, então, a provocação necessária para o desenvolvimento da presente pesquisa, que se propôs a investigar a existência e a identificar os *standards* a balizar o exercício do dever estatal de prevenir, investigar e sancionar a Violência de Gênero, a partir da produção do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

Para alcançar o objetivo, num primeiro momento (Capítulo 1), buscou-se compreender o processo de afirmação e evolução dos direitos humanos das mulheres a uma vida livre de Violência. Nesse sentir, a investigação revelou que o reconhecimento das mulheres, como sujeitos dotados de dignidade e, portanto, de direitos, seguiu um tempo próprio, nitidamente distinto e embaraçosamente mais moroso que o dos homens, demonstrando a história que “o óbvio é, de fato, a verdade mais difícil de se enxergar.” E, uma vez percebido, é igualmente penoso de ser oficialmente declarado.

Verificou-se que, ao longo da história, numa perspectiva biologizante ora calcada na religiosidade monoteísta, ora na racionalidade científica, foram plasmadas identidades aos sujeitos a partir do que se compreende por “feminino” e “masculino” e instituídas expectativas em relação aos papéis sociais a serem distintamente desempenhados por homens e mulheres ao longo de sua existência.

Aos primeiros, exaltados como obra divina e reflexo da cultura e da razão, foram reservados os espaços públicos e os postos de poder (trabalho produtivo), sendo-lhes atribuída a condução da vida em sociedade. Por sua vez, vistas como prolongamento da natureza, por sua fertilidade e cuidado, as mulheres foram estereotipadas como intelectualmente inferiores e inaptas, sendo-lhes imposto como destino natural o espaço doméstico e a maternidade biológica e social (trabalho reprodutivo). Privatização essa que, por muito tempo, invisibilizou as violações de seus direitos, extraíndo de tais atentados seu conteúdo público e, por conseguinte, sua significação política.

Observou-se, assim, que a lógica binária hierarquizante, que secciona o mundo em pares categoriais, fez do homem sujeito e ideário humano a ser seguido, estabelecendo uma ordem social regida pelo signo imperativo do patriarcado, que instituiu o privilégio masculino. Categoricamente oposta e em posição de desvantagem, a mulher foi relegada à condição de “outro”, uma subcategoria predestinada e a serviço da satisfação do homem e do cuidado da família.

Ainda, a partir da conceituação de poder simbólico formulada por Bourdieu, reconheceu-se que o patriarcado, enquanto ordem de dominação masculina formada por instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento que, por meio de valorações e representações, constroem o sentido imediato do mundo, projeta seu raio de ação sobre todas as áreas do convívio social, não estando a ciência e o direito indiferentes ou imunes aos seus efeitos.

O reconhecimento dos fios condutores dessa trama secular e iníqua de distribuição de poder, que não só tem a habilidade de contar uma história como de torná-la única e definitiva para determinadas pessoas, somente veio a ocorrer, embora registradas importantes reivindicações anteriores, no bojo do movimento feminista do século XX, que revigorou a querela sobre o destino da mulher na sociedade, sobre a divisão sexual do trabalho e sobre como o local arbitrariamente atribuído ao indivíduo define e condiciona a outorga de direitos.

Desta feita, apurou-se que os desvelamentos de poder entre homens e mulheres, não estavam radicados em caracteres anatômicos ou biológicos, mas imbricados nos processos de socialização dos indivíduos erigidos em razão do sexo.

Logo, o conceito de Gênero, na análise efetuada por Scott que restou aplicada ao longo da pesquisa, explicitou a construção histórica e socialmente especificada tanto das relações de poder entre homens e mulheres quanto dos condicionamentos identitários, que engendram estereótipos de masculinidade e feminilidade, fixam papéis sociais compatíveis com o perfil admitido e distribuem arbitrariamente os direitos e deveres a eles correspondentes. Ademais, sua adoção permitiu visualizar a pluralidade e complexidade de vivências albergadas na categoria “mulher”, que, entrecortada por outros processos de dominação estabelecidos em razão da raça, classe, etnia e geração, proporciona experiências subjetivas mais ou menos opressoras.

Desta feita, mostrou-se de inegável relevância estratégica a elaboração do conceito de Gênero para o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres, pois, ao problematizar o determinismo biológico e controverter as oposições clássicas cultura/natureza, produção/reprodução e público/privado que sacramentavam desigualdades, desvelou a incapacidade de os Direitos Humanos, na originária concepção generalizante e universalista, de proteger as mulheres das violações a que estavam frequentemente expostas.

Aliás, aproximando-o do conceito, elaborado por Bourdieu, de campo de poder, que vai fundamentar seus discursos nos valores hegemônicos de determinado tempo e lugar e selecionar os fatos dignos ou não de ingerência estatal e supra estatal, com escopo de legitimar a ordem de dominação, inferiu-se que o direito internacional dos direitos humanos, na sua gênese, personificou o homem como sujeito destinatário de sua especial proteção. E a escolha não se deu ao acaso, afinal, no curso dos tempos, o homem encarnou o arquétipo de ser humano racional e livre, a quem os Direitos Humanos faziam referência e envidavam esforços para conter as ameaças e males que eram, por ele, antevistos e temidos.

Com efeito, embora seus textos evocassem a igualdade, a liberdade e a dignidade como direitos imanentes da pessoa humana, os ruídos do discurso androcêntrico a eles subjacentes reverberaram nas mais diversas instâncias e quedaram por marginalizar a mulher da subjetividade que lhe seria inata, o que foi constatado no uso da linguagem sexista ao longo de textos normativos (a exemplo

da Declaração Universal de Direitos Humanos); na falta de representatividade feminina nos órgãos de decisão da ONU; na compreensão das violações aos direitos das mulheres como questões femininas e problemas de *status* secundário dentro das considerações dos organismos internacionais; na fragilidade dos mecanismos de implementação dos direitos das mulheres e carência de destinação financeira adequada a sua promoção pela ONU; na dicotomização das esferas pública e privada, resguardando-se a última do escrutínio estatal, embora seja a família um tradicional espaço de poder e *locus* frequente de violações aos direitos das mulheres; e, sobretudo, na positivação de uma visão artificialmente igualitária, insensível às diferenças e, portanto, incapaz de absorver as experiências femininas e de proporcionar adequada resposta às violências infligidas às mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

Por essa razão, embora se reconheça, como ponto de partida de discussões e conquistas de direitos, a importância histórica de conferir valor normativo à dignidade humana e colocá-la sob a tutela internacional, como instrumento de combate a certas formas de discriminação, de afirmação da individualidade e de limitação do poder dos Estados, não se pode deixar de anotar que o ideal liberal de neutralidade não só colidiu frontalmente com a realidade social, que é marcada pelo Gênero, pela classe e pela raça, como aprofundou as desigualdades sociais existentes e o *déficit* histórico de acesso à cidadania pelas mulheres.

Nessa esteira, embora nascidos sem perspectiva de Gênero, coube à resistência dos movimentos de mulheres e feministas diagnosticar a dinâmica patriarcal, oculta e simbólica, nesta etapa inicial de formulação dos Direitos Humanos para, a partir daí, ingressar na arena internacional com o objetivo de desmistificar esse sujeito universal quimérico, porque parcialmente representativo da condição humana, e de reclamar o reconhecimento de outras identidades e a afirmação da diferença, como plataforma para alcance da igualdade e emancipação.

Como produto direto dessa mobilização, inferiu-se que, a partir da década de 1970, as demandas por equidade passaram a ocupar a agenda internacional, tendo a ONU proclamado o ano de 1975 como “Ano Internacional da Mulher” e o

período de 1976-1985, como “Década das Mulheres”. Em 1979, restou pactuada, em âmbito global, a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), considerada por estudiosos “a Carta dos Direitos Humanos das Mulheres”, por rechaçar qualquer espécie de discriminação lastreada no sexo que prejudique a fruição de direitos pelas mulheres e por impor aos governos a adoção de políticas afirmativas a garantir a igualdade entre homens e mulheres. Esse processo restou intensificado na década de 1990, oportunidade em que, após intensos debates, que culminaram com a aprovação da DEVAW (Declaração para Eliminação da Violência Contra as Mulheres), e diversas conferências mundiais sobre Mulheres (Copenhague, 1980; Nairóbi, 1985, Beijing, 1995), Direitos Humanos (Viena, 1993) e População (Cairo, 1994), a violência contra a mulher passou a ocupar lugar de destaque na agenda internacional, porquanto obstativa à consolidação dos objetivos de desenvolvimento, igualdade e paz mundiais.

A pesquisa ainda apontou que a plataforma democrática proporcionada por essas conferências propiciou a declaração, nos relatórios finais dos últimos três encontros, do óbvio ululante até então menosprezado: os Direitos Humanos das mulheres são inalienáveis e são parte integrante e indivisível dos Direitos Humanos universais, cabendo aos Estados e à comunidade internacional assegurar-lhes uma vida livre de Violência e discriminação. Outras conferências foram realizadas ante a transversalidade do tema e novas estratégias, traçadas para fortalecer e ampliar os esforços globais em defesa dos Direitos Humanos das mulheres.

Uma dessas estratégias, segundo averiguado, consistiu na mobilização do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), criado, em caráter adicional e suplementar à normatividade global, com o propósito de amplificar os espaços de postulação e particularizar o espectro de proteção dirigida ao indivíduo, a partir das características socioculturais compartilhadas nesta área específica do globo.

Apurou-se então que o enfrentamento de um contexto regional de exclusões, violências e violações, que preponderantemente vitimiza as americanas, foi robustecido, em 1994, com a pactuação da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida mundialmente como Convenção de Belém do Pará, que conferiu especificidade à proteção geral estatuída pelo *Pacto de San José da Costa Rica e Protocolo de San Salvador*.

O documento reconheceu textualmente a Violência contra a mulher - entendida como qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico - como uma questão de Gênero, isto é, como manifestação das históricas e culturais assimetrias de poder entre homens e mulheres, e uma violação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais destas, inibidora de seu desenvolvimento individual e social e de sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Ainda, inferiu-se que a Convenção de Belém do Pará (CBP) consolidou uma nova gramática aos Direitos Humanos iniciada pela CEDAW, por meio da qual a enunciação formal de direitos, que já estipula uma obrigação de respeito e o repúdio à Violência de Gênero, faz-se acompanhar da obrigação positiva e vinculante de os Estados-Partes implementarem medidas concretas de ordem legal, política e programática para acelerar o processo de obtenção material de igualdade, inclusive para as chamadas identidades sobrenomeadas, remediando desvantagens históricas e minimizando os resultados de um passado discriminatório.

Ainda, a CBP trouxe ao crivo público um problema antes relegado ao ambiente privado, na exata medida que convocou os Estados-Partes a assumirem responsabilidade pela prevenção, investigação e punição dos atos de Violência endereçados às mulheres, tanto na esfera pública, quanto no ambiente privado, *locus* majoritário dessa espécie particular de atentados.

Desse arcabouço de normas e compromissos internacionais, dois aspectos chamaram atenção e merecem ser pontuados. O primeiro diz respeito ao consenso. Todos os documentos referidos, independentemente de sua natureza e valor, são produto da linguagem que se conseguiu acordar num determinado momento histórico. Daí, porque os diversos textos, construídos uns sobre os outros, ora repetem os termos fixados anteriormente, ora avançam em determinados aspectos e outros até retrocedem em suas conquistas.

O que leva ao segundo ponto, nessa trajetória de busca por

reconhecimento, restou clara a importância do movimento de mulheres e do ativismo feminista, em todo o seu pluralismo, na inscrição histórica dos Direitos Humanos das mulheres. Os movimentos impulsionaram a normatividade internacional para além da neutralidade, inserindo a gramática da diferença, da inclusão e da emancipação aos Direitos Humanos. Moveram as fronteiras do escrutínio estatal e supra estatal, expondo as violações de direitos que ocorrem no domínio doméstico e que, por muito tempo, a comunidade internacional se recusou a enxergar e combater. Ainda, passaram a estrategicamente direcionar casos de violações dos Direitos Humanos das mulheres às instâncias internacionais, conferindo visibilidade aos descumprimentos dos comandos convencionais e propiciando a criação de jurisprudência e a consequente evolução da ordem normativa, a orientar a atuação estatal. Assim, mais do que a afirmação dos direitos das mulheres como Direitos Humanos, o ativismo contribuiu para a ressignificação do direito internacional sobre bases não patriarcais.

No segundo momento da pesquisa (Capítulo 2), trilhou-se em direção **ao farol**, ou seja, ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), erigido para iluminar a normatividade regional e guiar sua implementação pelos atores estatais.

No mister de interpretar as cláusulas pactuadas nos documentos regionais e supervisionar sua satisfação, verificou-se o destacado papel exercido, no SIPDH, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte ou Tribunal).

Analisada a estrutura organizacional, o espectro de abrangência, que se projeta sobre todos os Estados-Membros da OEA, e suas competências, constatou-se que a atuação da Comissão, no enfrentamento da Violência de Gênero, desenvolveu-se, prioritariamente, em duas vertentes. A primeira focada na elaboração de relatórios temáticos, por meio dos quais a CIDH promove o diagnóstico da situação da mulher na América e recomenda medidas hábeis a superar as iniquidades descritas. A segunda concentrada no exercício de sua função quase-judicial, ou seja, na apreciação e análise dos casos em que reportadas violações de Direitos Humanos na qualidade de instância antecedente à Corte IDH.

Nessa atividade, a Comissão pode cancelar soluções amistosas firmadas entre as partes; publicar informes de mérito relativos aos fatos submetidos aos seu escrutínio; e, ainda, encaminhar o litígio à instância jurisdicional.

No cumprimento desse *múnus*, observou-se que, até 2004, um único caso pertinente à Violência de Gênero foi enviado à Corte IDH e, no período de investigação (2001-2016), em 15% dos conflitos, foram celebradas soluções amistosas. A postura, despida de maiores digressões sobre o impacto da realidade social no mapa da Violência e de cláusulas contendo recomendações com perspectivas sociais transformadoras, demonstra uma maior flexibilidade do sistema no trato das violações dos direitos das mulheres e uma temerária confiança na capacidade resolutiva dos Estados, que, desde a adesão aos comandos convencionais, tem se mostrado ineficiente.

Após compreendida a composição, o funcionamento e a jurisdição da Corte IDH, limitada aos Estados-Partes da CADH que a reconheçam, apurou-se que o órgão desempenha duas importantes funções no SIPDH: uma de natureza consultiva e outra, jurisdicional. Em relação à primeira, malgrado as vantagens operacionais consistentes em dar corpo e sentido aos princípios jurídicos e conferir congruência e unidade à interpretação dos Direitos Humanos, aferiu-se que a Corte IDH não foi provocada a interpretar a Convenção de Belém do Pará, tampouco enfrentou diretamente questão específica à promoção dos Direitos Humanos das mulheres. Diferente cenário, entretanto, foi vislumbrado em relação à jurisdição contenciosa, porquanto identificados diversos pronunciamentos concernentes à Violência de Gênero.

Contudo, tal qual a afirmação dos Direitos Humanos das mulheres, a incorporação de uma abordagem orientada às questões de Gênero e a subsunção dessa espécie de Violência aos termos da legislação convencional específica (Convenção de Belém do Pará) tardaram a irromper e, quando o fizeram, desenvolveram-se em velocidade inferior à premência do enfrentamento. A pesquisa empírica demonstrou uma certa relutância da Corte IDH em dar concreção às normas da CBP, o que somente veio a ocorrer, em 2006, isto é, 12 (doze) anos após a subscrição do tratado, no *Caso del Penal Miguel Castro Castro versus Peru*,

deixando transparecer, assim, os ecos do discurso androcêntrico existentes e persistentes, inclusive, nos espaços especialmente vocacionados à proteção da dignidade humana. A temática somente veio a ser aprofundada, em 2009, com o julgamento do emblemático Caso *González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México*.

Tendo em vista a composição do órgão jurisdicional do SIDH, que, em 2009 e nos anos de 2010 a 2013, contava com três e duas Juízas, respectivamente, inferiu-se uma estreita correlação entre esse fenômeno de maior abertura e visibilidade da questão de Gênero nos pronunciamentos judiciais e o crescimento da representatividade feminina na composição do Tribunal. Essa conexão sugere que a pluralização de vozes, com a participação ativa de mulheres nos espaços de decisão, importa a representação de outras vivências no processo de constituição do direito, impedindo, ou ao menos dificultando, que tais experiências sejam reconduzidas a antigos, e ainda tão atuais, espaços de opressão.

Ainda sob a perspectiva de multiplicação de vozes e democratização de direito, aderiu-se à crítica de Cançado Trindade quanto à existência de uma indesejada limitação à justicialização do SIPDH, porquanto tanto a cláusula facultativa da jurisdição da Corte IDH, quanto à taxativa impossibilidade de o indivíduo e as organizações não governamentais ascenderem ao Tribunal, por via direta ou meio recursal, representam um anacronismo histórico limitador da pluralização do debate em torno do qual se materializam os Direitos Humanos.

Em que pesem as deficiências e limitações ponderadas, não se pode olvidar que, no exercício da jurisdição contenciosa durante o período investigado (2001-2016), o Tribunal prestou profícua contribuição normativa, seja porque promoveu uma interpretação dinâmica e evolutiva da CADH, expandindo direitos e liberdades, seja porque, ao reconhecer iniquidades sistêmicas e marginalização histórica de grupos vulneráveis na conjuntura espacial das Américas, introduziu ações afirmativas inovadoras em seus comandos, fundamentais ao respeito e à promoção da dignidade humana.

Assim, a partir da movimentação do SIPDH, orientado a interpretar a normatividade internacional e a perscrutar a responsabilidade dos Estados nas

hipóteses de atentados, apurou-se que os Direitos Humanos, na qualidade de valor central da sociedade global, fundam uma obrigação primária geral, de natureza objetiva e efeitos *erga omnes*, de fiel observância e irrestrita proteção aos seus preceitos, perfilhada por todos os respectivos membros desta mesma comunidade.

Nesse sentir, *pari passu* ao compromisso firmado perante a comunidade internacional de alcançar os altos propósitos que são a própria razão do *corpus juris* de Direitos Humanos, verificou-se a existência de duas obrigações fundamentais gerais aos Estados: a obrigação de respeito aos Direitos Humanos e a obrigação de garantia desses enunciados. Aquela reclama a fiel observância da norma instituidora de Direitos Humanos, o que pode ensejar uma abstenção ou uma prestação estatal; esta, por sua vez, vindica uma postura proativa dos Estados-Partes, exigindo a organização de todo o aparato governamental, de maneira a assegurar às pessoas sobre o seu território o pleno e livre desfrute de seus direitos mais basilares.

Por demandar a implementação concreta dos Direitos Humanos, constatou-se que a obrigação de garantia encampa o dever de assegurar vigência às normas internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico doméstico, mediante a internalização de suas disposições e a vedação de expedição de novos atos que lhes contrarie o conteúdo e o espírito. Outra incumbência decorrente da obrigação de garantia impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar e punir os atos atentatórios à dignidade humana.

Consoante observado e como o próprio nome indica, o dever de prevenção impõe a adoção de medidas que fulminem fatores de risco e fortaleçam as instituições para que possam reagir, pronta e efetivamente, às transgressões das normas convencionais de proteção. Nessa arquitetura, o Estado avoca a posição de garante em relação aos riscos de violações de direitos por agentes públicos e particulares, sujeitando-se, portanto, à responsabilização na arena internacional, ora porque atuou, por meio de seu corpo técnico oficial, para a produção do resultado lesivo, ora porque não o preveniu e investigou a contento ou deixou de punir atos de particulares.

Sob essa perspectiva, ao passo que a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes é automática, depreendeu-se do consolidado posicionamento

jurisprudencial que o parâmetro de responsabilização do Estado pela conduta de particulares ou, a *contrario sensu*, o critério de aferição do cumprimento das obrigações por ele solenemente pactuadas, alicerça-se no exercício da Devida Diligência (*Due Diligence*), assim conceituada como a atuação estatal razoável para prevenir e reprimir investidas contra os direitos fundamentais do ser humano.

Desta feita, inferiu-se que a prevenção, sob o foco da Devida Diligência, prescreve ao Estado, por intermédio de suas estruturas, o dever de planejar e executar ações plurais, intersetoriais, integradas e efetivas especialmente vocacionadas à emancipação do indivíduo, de modo a remover todos os obstáculos (jurídicos, políticos, administrativos e culturais) que, de algum modo, remota ou iminentemente, embarcem a fruição ou coloquem em perigo os direitos fundamentais dos respectivos destinatários.

Interpretado à luz da Devida Diligência, o dever de investigação, nos termos assinalados pela jurisprudência do SIPDH, estipula que, ao tomar conhecimento de fatos que afrontem a vida, a integridade pessoal e a liberdade do indivíduo, deve o Estado, por intermédio de suas autoridades locais, iniciar *ex officio* e sem dilações uma investigação séria, imparcial e exaustiva, por todos os meios legais disponíveis, orientada à determinação, no maior grau possível, da verdade dos fatos.

Do mesmo modo, o SIPDH projetou os lampejos do *Due Diligence*, sobre a atividade jurisdicional dos Estados, determinando não só a previsão, mas a concreta disponibilização de remédios judiciais efetivos às vítimas de violações, bem ainda a fixação de limites razoáveis à duração do processo, com vistas a garantir a tutela útil e eficaz do direito.

Inferiu-se ainda que o dever de reparação dos danos provocados pelos atos violatórios é apontado, pelo SIPDH, como último desdobramento da obrigação de garantia, requerendo dos Estados, independentemente da provocação da vítima, a remoção do fato gerador da ofensa, se possível; a disponibilização de serviços de atenção e orientação às vítimas, além do indissociável ressarcimento dos prejuízos financeiros experimentados em decorrência das violações.

Assim, observa-se que a primeira hipótese formulada neste trabalho restou devidamente confirmada, uma vez que a Devida Diligência constitui um parâmetro mínimo de observância apto a mapear e delimitar as obrigações dos Estados-Partes em relação ao cumprimento das normas de direitos humanos.

Fixada a organização do sistema a partir de seus dois órgãos principais, bem ainda estabelecidas as obrigações dos Estados que devem ser objeto de monitoramento e garantia, buscou-se, na sequência, examinar a produção técnica do SIPDH, a fim de verificar, numa perspectiva quantitativa, o grau de atenção endereçada à proteção dos direitos humanos das mulheres, em especial ao enfrentamento da Violência de Gênero.

No recorte temporal proposto (2001-2016), identificou-se um total de 439 casos submetidos à apreciação do SIPDH, que foram alvo de resolução de mérito. Conjunto esse que, considerados os dezesseis anos de produção do sistema e o universo de denúncias que aportaram nesse mesmo interregno, se revela deveras tímido, evidenciando, ironicamente, que a denegação de justiça não é um problema circunscrito à ordem local, protraindo seus efeitos também sobre o sistema internacionalmente erigido para sua promoção.

O caráter persistente das violações de Direitos Humanos nas Américas e o crescimento do ativismo nesta porção particular do globo; a incapacidade de absorção de significativa parte dessas demandas pelo seu principal órgão de acesso ao sistema; a morosidade no processamento das demandas; e, a exacerbada complacência com os retardos provocados pelos Estados, são aspectos que desmistificam o SIPDH e demonstram a premente necessidade de revitalização de uma agenda plural, multisetorial e efetiva de promoção dos Direitos Humanos e de incremento de mecanismos de supervisão e monitoramento na órbita doméstica, pelos Estados-Membros com auxílio e mobilização da sociedade civil organizada.

Nesse sentir, a *standardização* da Devida Diligência como uma garantia de Direitos Humanos mostra-se relevante nessa estratégia protetiva, pois, além de constituir um critério vinculante a reger as obrigações estatais e plasmar suas leis e políticas públicas, institui um marco referencial para avaliação do cumprimento dos encargos convencionais, imputação de responsabilidades e reavaliação das ações e

programas encetados.

Durante essa investigação quantitativa, inicialmente as demandas foram desagregadas a partir da sua origem, aferindo-se que o Brasil ocupa a 8ª colocação no *ranking* de inadimplemento convencional, que é composto pelos 35 (trinta e cinco) Países-Membros da OEA. O posto que já é, *per si*, preocupante se torna mais consternador a partir da análise do conteúdo dos feitos submetidos à arena internacional, que atestam um perfil de profundo desrespeito e descaso à dignidade humana.

Separados os casos segundo o sexo das vítimas, observou-se uma predominância de ofensas a pessoas do sexo masculino, apresentando as mulheres menor índice visível de vulneração de direitos. Diz-se visível, uma vez que a longa invisibilidade dos direitos das mulheres, reconhecidos como Direitos Humanos apenas na década de 1990, aliada ao discurso tradicional internacionalista, de viés liberal, de que a esfera privada é asilo inviolável e impassível de escrutínio público, o que inclusive retardou a assimilação dessa agenda particular de direitos pelos próprios defensores dos Direitos Humanos, podem justificar essa disparidade de números.

Quanto à espécie de violações experimentadas por mulheres, os dados registraram um maior número de atos de Violência contra a integridade pessoal das mulheres, seguido de ofensas aos direitos de liberdade e propriedade, evidenciando os feitos que as mulheres, em razão da persistência de padrões socioculturais discriminatórios, experimentam em maior grau ofensas em relação a sua honra e intimidade.

A pesquisa também contabilizou a reticência do SIPDH em conferir perspectiva de Gênero aos casos de Violência contra a mulher. Dos 97 (noventa e sete) casos em que identificada ofensa contra a integridade física e corporal de mulheres, somente em 26 (vinte e seis) deles foi considerada a peculiar situação da mulher na sociedade americana, tanto no exame da motivação dos fatos, como na repercussão do resultado lesivo sobre sua dignidade, e reverenciados os mandamentos da Convenção de Belém do Pará para conformação reforçada das obrigações estatais e imputação de responsabilidade.

A partir daí e com vistas a atender o último objetivo traçado, no Capítulo 3, a pesquisa debruçou-se sobre os 26 (vinte e seis) casos identificados, a fim de extrair dos pronunciamentos do SIPDH os *standards* de Devida Diligência para erradicação da Violência de Gênero.

Nessa análise, constatou-se que, desde a sua formatação originária no *Caso Velásquez Rodrigues versus Honduras*, o conteúdo da Devida Diligência sofreu temperamentos advindos da evolução interpretativa operada pelo SIPDH, havendo um reforço, derivado das prescrições da CBP, dessa carga obrigacional adicional nas hipóteses de violência motivada pelo Gênero.

Sem perder de vista o arquétipo protetivo estruturado pelo SIPDH, mas especializando-o frente ao epidêmico quadro de violações aos direitos das mulheres nas Américas, verificou-se que uma metodologia integral de prevenção, estribada na Devida Diligência, deve ser desenvolvida em três níveis distintos, porém paralelos e simultâneos:

1) prevenção primária: elaboração de uma política geral e abrangente de prevenção vocacionada à remoção de fatores de riscos, consistente na adoção de planos e programas especialmente dirigidos à transformação de padrões socioculturais de comportamento, que, em razão de estereótipos discriminatórios, fomentam, endossam e banalizam a Violência de Gênero. Tal estratégia promocional dos direitos das mulheres, sem olvidar a outras medidas de prevenção, deve, obrigatoriamente, contemplar:

- **programas de educação dotados de perspectiva de Gênero**, desde o início da formação escolar, em todos os níveis e de caráter permanente, atrelado à difusão do ensino dos Direitos Humanos e que contemple perspectiva de raça e etnicidade;

- **campanhas de conscientização e sensibilização sobre os Direitos Humanos das mulheres**, por órgãos oficiais e pela sociedade civil, mediante incentivo, que reforcem a percepção da mulher como sujeito de direitos, desconstruam padrões socioculturais discriminatórios, difundam o conteúdo das normas protetivas de Direitos Humanos e alertem sobre os perniciosos efeitos da Violência contra a mulher sobre toda a sociedade, em especial sobre os filhos;

- **a produção de estudos e de informação estatística adequada** sobre as causas, consequências e periodicidade das violações, de modo a criar um ambiente de previsibilidade em relação ao risco da Violência de Gênero e permitir o desenho e a avaliação periódica, bem como o controle social das ações governamentais encetadas ao enfrentamento da Violência de Gênero localmente considerada.

2) prevenção secundária: elaboração de uma metodologia individualizada de proteção, ou seja, a adoção de ações, prontas, efetivas e coordenadas diante de um risco real e imediato em relação à(s) vítima(s) determinada(s), com escopo de obstar a materialização da ameaça antevista. Nesse particular, a Devida Diligência exige dos Estados, ao menos:

- **elaboração de um plano de segurança individualizado** a ser preparado e implementado consoante a avaliação do risco, a gravidade dos fatos, as necessidades da(s) vítima(s) e particularidades do caso em concreto;

- **concessão e efetiva fiscalização de medidas de proteção**, que coloquem a mulher e, inclusive, seus filhos, de fato, a salvo de novas ameaças e lesões a seus direitos;

- **realização imediata e exaustiva de atividades de buscas**, nos casos de desaparecimentos de mulheres, nas primeiras horas após o registro, **e manutenção e abastecimento de banco de dados nacional de mulheres e meninas desaparecidas;**

3) prevenção terciária: planejamento, agora numa dimensão prospectiva, de uma estratégia voltada ao fortalecimento do aparato institucional e técnico, de modo a garantir ampla disponibilização e efetiva acessibilidade a serviços de atenção específicos às vítimas, após a ocorrência dos eventos violatórios. Para tanto, os pronunciamentos do SIPDH indicam que uma atuação diligente do Estado deve garantir:

- **atendimento médico, fisioterapêutico e psicológico**, mediante prévio consentimento informado da vítima, de forma gratuita, adequada e com perspectiva de Gênero, raça e etnicidade, por meio de instituições especializadas localizadas, preferencialmente, nas cercanias de sua residência. Destaca-se que, inexistindo

vagas no sistema público, a atenção deverá ser prestada por entidades privadas às expensas dos cofres públicos;

- **fornecimento gratuito de medicamentos, exames e transporte** que se fizerem necessários aos respectivos diagnósticos e tratamento até a completa convalescença;

- **edição de protocolos de atuação**, em especial nos casos de Violência sexual e doméstica, com objetivo de garantir às mulheres informações sobre seus direitos sexuais e reprodutivos e célere acesso a métodos contraceptivos e à profilaxia pós-exposição;

- **operacionalização de uma rede de atendimento multisetorial e articulada**, preferencialmente localizada em espaço integrado, que atue, de forma coordenada e conjunta, nos casos de Violência contra a mulher, prestando informações precisas sobre os serviços de proteção e medidas legais disponíveis, bem como conferindo adequado e célere tratamento e encaminhamento das postulações e necessidades manifestadas pelas vítimas.

No entanto, neste quesito, observou-se que, em todos os 26 (vinte e seis) casos analisados pelo SIPDH, não foram determinadas políticas de promoção de desenvolvimento econômico e social especificamente talhadas às mulheres, tampouco ordenada a implementação ou o incremento de outros serviços de proteção, como: a) estruturação de instituições de acolhimento temporário e emergencial às mulheres; b) criação de linhas telefônicas diretas de auxílio às vítimas; c) multiplicação de órgãos competentes para orientação e assessoramento jurídico, em especial familiar, às vítimas; d) elaboração de programas de assistência financeira, mediante concessão de benefícios assistenciais em caráter emergencial cumulada com previsão de serviços de capacitação, formação profissional e busca de empregos, e) instituição e apoio a programas de educação e reabilitação para homens autores de Violência, etc. Há, portanto, na ausência de manifestação em relação a tais questões, espaço profícuo para evolução do *standard* da Devida Diligência em seu espectro preventivo.

No que tange ao exercício da **obrigação de investigação**, os 26 (vinte e seis) casos evidenciaram a insensibilidade e as debilidades dos sistemas de justiça

locais, na concepção abrangente que lhe é dada pelo SIPDH, que estão a serviço do quadro alarmante e generalizado de impunidade da Violência de Gênero, ao reforçar o silenciamento e a vulnerabilidade das vítimas, seja pelas barreiras – legais, sociais, culturais e até geográficas – por eles forjadas, seja pelo tratamento revitimizador dirigido às mulheres que batem às suas portas.

Desta feita, com vistas a inibir o ciclo retroalimentar da violência impulsionado pela impunidade e pela naturalização das violações de direitos, o SIPDH estipulou que o *standard* da Devida Diligência está a exigir dos Estados no exercício de seu *múnus* investigatório, dentre outras medidas:

- **realização de cursos e programas de capacitação para atuação com perspectiva de Gênero**, num sistema de formação contínua e de caráter permanente e obrigatório, de todos os agentes públicos que, de alguma forma, desempenham suas funções em quaisquer das etapas da persecução penal;

- **criação de unidades especializadas e descentralizadas de atendimento à mulher vítima de Violência** em todas as esferas responsáveis pela repressão à Violência de Gênero;

- **alocação suficiente e adequada de recursos financeiros, materiais e humanos** para estruturação e fortalecimento da capacidade operacional dos órgãos responsáveis pela repressão da Violência de Gênero;

- **garantia de idoneidade da investigação criminal propriamente dita**, a ser alcançada mediante observância de 6 (seis) diretrizes fundamentais:

- (1) existência de instâncias independentes e imparciais;
- (2) oportunidade e oficiosidade da investigação;
- (3) adoção de linhas de investigação específicas relacionadas à motivação de Gênero nos atentados violentos contra mulheres;
- (4) garantia de respeito e de participação das vítimas e familiares em todas as fases da persecução penal;
- (5) observância dos protocolos internacionais para coleta e proteção da prova; e

(6) transparência da atividade investigatória.

No que alude ao exercício da Devida Diligência no âmbito da jurisdição com vistas a **sancionar** os atos violentos praticados contra a mulher, os comandos já fixados pelo SIPDH para balizar o exercício da investigação, ressalvados àqueles dirigidos à atividade propriamente dita, se projetam sobre os demais equipamentos de justiça.

A esses, entretanto, acrescem-se outros balizamentos formulados pelos SIPDH para a razoável atuação do Estado na prestação da tutela jurisdicional, como:

- **restrição a métodos de conciliação, mediação e de justiça restaurativa nos casos de Violência contra a mulher**, pois o próprio resultado lesivo investigado já denota a desigualdade de poder entre as partes impeditiva da pactuação em posição de igualdade;

- **humanização do tratamento endereçado à vítima** mediante estímulo ao depoimento único de forma multisetorial, qualificada, com perspectiva de Gênero e em condições de segurança e privacidade; por meio de adequado acesso às informações processuais e ampla participação no curso da ação penal;

- **juízo adequado de valoração as provas**, despido de visões estereotipadas e tendenciosas e que observe o conteúdo dos Direitos Humanos e a interpretação a eles conferida pelos sistemas de garantia e proteção;

- **célere e prioritária tramitação dos feitos.**

Mais do que preciosismo – e os elevados índices da violência demonstram isso – a fixação de *standards* para o exercício diligente da jurisdição leva em consideração a justa expectativa depositada no Estado por uma sociedade democrática, que tem o direito de conhecer a verdade sobre os eventos que afligiram seu valor fundante – a dignidade da pessoa – para que, ciente de seu flagelo, não repita os mesmos ilícitos.

Neste sentido, a segunda hipótese igualmente restou confirmada, porquanto a *standardização* da Devida Diligência, como uma garantia dos Direitos Humanos das mulheres a uma vida sem Violência, instituiu diversos balizamentos

para o exercício das obrigações de prevenir, investigar e sancionar a Violência de Gênero.

Conclui-se, assim, que a Devida Diligência encerra um círculo de obrigações destinadas a proporcionar uma vida livre de discriminação e Violência às mulheres (Figura 6). E a metáfora do círculo mostra-se bastante pertinente para ilustrar a completez de um movimento de reconhecimento das diferenças, superação das iniquidades de Gênero e construção de uma proposta verdadeiramente emancipatória às mulheres.



Figura 6. Círculo da Devida Diligência

Fonte: Elaborado pela Autora, a partir da Convenção de Belém do Pará

Um círculo não possui pontas soltas ou arestas. Todos os seus pontos – agrupados funcionalmente para fins deste exemplo – encontram-se, naturalmente, articulados, de modo que cada ponto (e grupo) se alimenta do outro e projeta sobre os demais os resultados de suas ações. Note-se que a metáfora é válida ao concurso obrigacional estatal no enfrentamento da Violência de Gênero, que reclama uma abordagem integral, multisetorial, coordenada e efetiva do problema.

O exercício da **prevenção** fortalece a intolerância social ao fenômeno, refreando práticas discriminatórias e violentas, inclusive no âmbito institucional (feição primária e secundária), estimulando a denúncia de eventuais atentados e oferecendo legítimo amparo e proteção às respectivas vítimas (dimensão terciária),

o que provoca impactos diretos sobre o múnus investigatório. Ainda, a prevenção lança seus efeitos também sobre o poder punitivo, ao dar condições (psicológicas, físicas, materiais e jurídicas) para que as vítimas compreendam, acompanhem e participem ativamente do exercício da persecução penal, bem ainda ao disponibilizar serviços, adicionais e complementares à sanção, de caráter ressocializatório como a reabilitação de agressores.

Do mesmo modo, a **investigação** se comunica com a prevenção, já que diligências céleres permitem a adoção de medidas emergenciais com vistas a evitar a concretização de resultados lesivos (prevenção secundária), além de repassar uma mensagem de absoluta intransigência estatal à Violência contra as mulheres, a partir do momento que tais atos passam a ser objeto de prioritária e meticulosa ação investigatória do Estado, inibindo sua repetição. A articulação entre os deveres de investigação e sanção é ainda mais evidente, porquanto o exercício do segundo depende fundamentalmente do desempenho adequado do primeiro.

A interlocução entre **sanção** e prevenção é igualmente elementar e inclusive constitui fundamento para a imposição de reprimendas: desestimular novos abusos e transmitir a mensagem de que a Violência contra a mulher é inaceitável. O julgamento de condutas violatórias também projeta seus efeitos sobre o corpo estatal, prestigiando ou apontando falhas em relação aos trabalhos indiciários, fomentando melhoramentos no exercício desse mister.

Desta feita, os êxitos e as deficiências de um grupo fortalecem ou debilitam o todo, evidenciando, de forma bastante gráfica, que não há política estatal que se pretenda integral e efetiva sem a necessária e adequada articulação entre os órgãos e respectivos agentes públicos responsáveis pela prevenção, investigação e sanção das violações de Direitos Humanos e entre esses e a sociedade civil.

De volta à metáfora, todos os pontos de um círculo são equidistantes do respectivo centro, compreendido, nesta alegoria, como a dignidade humana do sujeito “mulher” em torno do qual gravita todo o leque obrigacional de proteção. Logo, se a estrutura confere a todos os pontos (ou conjuntos obrigacionais) a mesma posição e relevância, não há linha ou frente de combate à Violência de Gênero mais importante que outra, porquanto todas são peças integrantes,

interdependentes e fundamentais para o movimento de uma engrenagem especialmente arquitetada à proteção das mulheres. Naturalmente, alguns conjuntos obrigacionais demandarão maior volume ou prioridade de investimentos pela própria complexidade e alcance das políticas públicas em questão, porém a maior alocação de recursos públicos não se presta a justificar a omissão estatal quanto às demais políticas de atendimento.

Neste sentido, qualquer política tendente a focalizar seus esforços sobre um determinado aspecto estará fatalmente fadada ao fracasso, porque nega a dependência indelével de cada uma das suas unidades. Pior cenário se desenhará se os investimentos estatais concentrarem-se tão somente no embate criminal, pois nenhuma norma punitiva tem a capacidade de, por si só, decodificar mentes e desconstruir, do dia para noite, a Violência, que há séculos, mutila a subjetividade e a cidadania feminina.

Sobreleva destacar, também, que um círculo não possui um fim, tampouco um começo, mas, ainda assim, conserva a potencialidade do movimento. Nessa linha, tendo em conta que a dignidade da mulher é o centro de todas as atenções obrigacionais e que esse núcleo/valor, por se tratar de um constructo histórico, não é intangível e, portanto, está sujeito a ingerências de diversas ordens, mostra-se fundamental que os operadores do sistema e, sobretudo, a sociedade civil, não só impulsionem a maximização da estrutura protetiva, mas se mantenham em alerta e vigília para o possível rumo centrífugo dos atos normativos e políticas públicas endereçados às mulheres.

Ou seja, compete aos operadores do sistema e ao ativismo civil, esse último essencial à inscrição histórica dos Direitos Humanos das mulheres, vigiar para que as conquistas de ontem e de anteontem não sejam aniquiladas ou relativizadas, num espiral infeliz futuro, e para que todas as frentes de erradicação da Violência de Gênero permaneçam coordenadas e articuladas, de modo a evitar hiatos por entre os quais os atos atentórios têm passagem.

Mas, porque inseridos todos numa lógica de dominação – que mascara a assimilação do conteúdo e dos rumos da proteção –, é condição essencial para a compreensão e operacionalidade da presente plataforma protetiva – justamente

para que não se converta em piedosa enunciação de boas intenções –, a desconstrução dos muros mentais e dos hábitos sociais que alimentam estereótipos discriminatórios e, por conseguinte, a Violência por razões de Gênero, a fim de que a estratégia de proteção não se opere de forma meramente cosmética, mas seja uma verdadeira plataforma de ruptura de paradigmas e emancipação, garantindo às mulheres um concreto espectro de proteção e autonomia para que, finalmente, nada as limite, as defina ou as sujeite; para que a liberdade seja sua substância, já que “viver é ser livre”.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Victor. Responsabilidad estatal por violênciã de gênero: comentários sobre el caso 'Campo Algodonero' de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuário de Derechos Humanos**. Centro de Derechos Humanos de la Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2010. p. 167-182.

ALAMBERT, Zuleika. **A história da mulher; a mulher na história**. Brasília: Fundação Astrogildo Pereira; Abaré, 2004.

ALMEIDA, Lucio Menezes de. Da prevenção primordial à prevenção quaternária. **Revista Portuguesa de Saúde Pública**, Lisboa, v. 23, n. 1, p. 91-96, jun. 2005.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: Feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALVES, Maria Marcelita Pereira. A domesticação dos dominados: um estudo das relações entre os gêneros. In: MARTINS, Moisés de Lemos; PINTO, Manuel (Org.). **Comunicação e Cidadania: Actas do 5º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação**. Braga/Portugal: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho), 2008. p. 1664-1675.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violênciã sexual contra a mulher. **Sequência**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violênciã na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**. Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. p. 47.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005. p. 128.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AZAMBUJA, Maria Porto Ruwer; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violênciã contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, jan. 2008.

AZIZ, Zarizana Abdul; MOUSSA, Janine. **Marco de la debida diligencia: marco sobre la responsabilidad estatal para la eliminación de la violencia contra las mujeres**. Tradução María Diaz Ezquerro. Newton/MA: Iniciativa Internacional de Derechos Humanos (IHRI), 2016. p. 15.

AZIZ, Zarizana Abdul. Culture, power and narratives in domestic violence law. **The Newsletter**, UK, v. 2, n. 67, p. 26-27, Spring 2014. Disponível em:

<http://www.iias.asia/sites/default/files/IIAS_NL67_2627.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2017. p. 26-27.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, ago. 2015, p. 508. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501>. Acesso em: 15.fev.2017.

BANCO MUNDIAL. **Igualdade de gênero e desenvolvimento**. Washington: Banco Mundial, 2012. p. 26. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTWDR2012/Resources/7778105-1299699968583/7786210-1315936231894/Overview-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Tradução Ana Paula Zomer. *In*: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sergio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 2016.

_____. **Na Força da Idade**. v.I. Tradução Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1961.

BELEZA, Tereza Pizarro. Anjos e monstros: a construção das relações de gênero no Direito Penal. **Revista Ex Aequo**, Lisboa, v. 10, n. [s.I], p. 29-44, mai-jul. 2004.

BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos transnacionais da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 119-144, dez. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOUTROS - GHALI, Boutros. Introduction. In: **The United Nations and the Advancement of Women – 1945-1996**. New York: The United Nations Blue Book Series, 1996.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p. 329-376, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>>. Acesso em: 25.03.2017.

BRASIL. **Decreto nº 19.841**, de 22 de setembro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 29 jun 2017.

_____. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 29 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 29 jun 2017.

_____. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 29 jun 2017.

_____. **Decreto nº 1.973**, de 01 de agosto de 1996. Disponível em: <www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-61.htm>. Acesso em 02 jfev.

2017.

_____. **Guia de apoio para o alcance das metas**: agenda de compromissos para os objetivos de desenvolvimento do milênio 2013-2016. Brasília: Imprensa Nacional, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev.2017.

_____. **Lei nº10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em 31 maio 2017.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Alterou o art. 129 do Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 5 fev. 2017.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Femicídio.** Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Brasília, 13 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Brasília, 8 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.424, **Diário Oficial da União.** Brasília, 01 de agosto de. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343.** Brasília, em 03 dez. 2008. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> >. Acesso em: 23 maio 2017.

_____. Senado Federal. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMIVCM)** criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Brasília: Secretaria de Comissões Coordenação das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, 2013.

BURCKHARDT, Jacob. **A cultura do Renascimento na Itália: um ensaio.** Tradução Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CABRITA, Lígia Maria Sánchez Coelho da Silva. **A representação da mulher no pensamento dos filósofos iluministas portugueses.** 2010. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. p. 19.

CAHALI, Yussef Said. **A responsabilidade civil do Estado.** São Paulo: RT, 1982

CALADO, Luciana Eleonora de Freitas. **A cidade das damas: A construção da memória feminina no imaginário utópico de Christine de Pizan.** 2006. 364 f. Tese (Doutorado) - Curso de Letras, Centro de Artes e Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-**

feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. p. 150. Grifo no original.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, dez. 1983.

_____; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2 ed. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

_____. **Tratado do direito internacional dos direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 29, p.53-63, abr/jun. 2005.

_____. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

CARVALHO, Luiza. Entrevista concedida a BIANCHI, Paula. Com boas leis, América Latina tem índices ruins de violência contra mulher, diz ONU. **Uol Notícias**. Rio de Janeiro, p. 1-1. 03 jun. 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/03/america-latina-tem-melhores-leis-e-piores-numeros-de-violencia-contra-mulher-diz-onu.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

CEPAL. **Indicadores de autonomia física**. Disponível em: <<http://oig.cepal.org/pt/indicadores>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. **Indicadores de autonomia econômica**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-pobreza-trabalho-precario-e-exclusao-politica-ameacam-autonomia-da-mulher-alerta-cepal/>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

_____. **Notas para la igualdad**. n. 22, 8 de março de 2017. Disponível em <http://oig.cepal.org/sites/default/files/ndeg22_desempleo_esp.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2017.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. **American Society of International Law**, Washington, v. 85, n. 4, p. 613-645, out. 1991.

CHINKIN, Christine. Violence against women: The international legal

response. **Gender And Development**, Oxfordshire, v. 3, n. 2, p. 23-28, jun. 1995.

CIPRIANI, Marcelli. Dos confrontos formais aos informais: desconstrução de papéis de gênero e representatividade feminina como instrumentos de equidade no campo do direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas**: por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 7, p. 103-122.

CIRCUITO INTERSETORIAL DO FEMINICÍDIO. **Informe anual 2015**. Disponível em: < <http://www.minmujeryeg.gob.cl/wp-content/uploads/2015/11/Informe-CIF-2015.pdf>>. Acesso em 1 jul 2017.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. *La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la corte interamericana de derechos humanos*. **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 1, n. 12, p.15-70, [s.l.]. 2014.

CHUNN, Dorothy; LACOMBE, Dany. **Law as a gendering discourse**. Toronto: Oxford University Press,2000. p. 2-18.

COOK, Rebecca J. Reservations to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 30, n. 643, p.660-663, [s.l.]. 1990.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras procedimentais da CIDH**. Disponível em:< <https://www.oas.org/en/iachr/mandate/Basics/rulesiachr.asp>>. Acesso em: 30 abr 2017.

_____. **Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica**, 2011. p. 34. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/mujeres/informes/tematicos.asp> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia em las Americas**. Washington: Secretaria da Organização dos Estados Americanos, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/women/Acess07/cap1.htm> >. Acesso em: 15 maio 2017.

_____. **Acceso a servicios de salud materna desde una perspectiva de derechos humanos**. Washington, 2010. Disponível em: < <http://cidh.org/women/SaludMaterna10Sp/SaludMaterna2010.pdf>>. Acesso em 30 maio 2017.

_____. **Informe n. 53/01**. Caso nº 11.565. Ana, Beatriz y Celia González Pérez. México. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Colombia477-05.sp.htm> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Informe n. 54/01**. Caso nº 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe 71/03.** Petição 12.191. Solução Amistosa. María Mamérita Mestanza Chávez. Peru. 10 de outubro de 2003. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 82/08.** Petição nº 477-05 X y familiares. Colômbia. 30 de outubro de 2008. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Colômbia477-05.sp.htm> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Informe n. 80/09.** Caso nº 12.337. Marcela Andrea Valdés Díaz. Chile. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009.sp/Chile12337.sp.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n.81/09.** Petição 490-03 X. Chile. 6 de agosto de 2009. < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Chile490-03.sp.htm> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Informe n. 80/11.** Caso n. 12.626. Jessica Lenahan (Gonzales) y otros. Estados Unidos da América. Parágrafo 111. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2011/USPU12626ES.doc> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 51/13.** Caso nº 12.551. Paloma Angélica Escobra Ledezma y otros. México. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2013/mxpu12551es.doc> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 49/14.** Petição nº 12.376 Solução Amistosa. Alba Lúcia Cadorna. Colômbia. 24 de julho de 2014. Disponível em: < <https://http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/COSA12376-ES.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017

_____. **Informe n. 69/14.** Caso nº 12.041. M.M. Peru. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PESA12041ES.pdf> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Informe n.102/14.** Caso n. 12.710. Solução Amistosa. Marcos Gilberto Chaves e Sandra Beatriz Chaves. Argentina. 7 de novembro de 2014. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/ARSA12710ES.pdf>> Acesso em 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 103/14.** Caso n. 12.350. M.Z.. Bolívia. Disponível em: < <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/bosa12350es.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 74/15.** Caso n. 12.846. Mariana Selvas Gomez y otras.vs México. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12846FondoEs.pdf> >. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. **Informe n. 04/16.** Caso n. 12.690. V.R.P y V.P.C. Nicaragua. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Nicaragua4408-02.sp.htm> >. Acesso em: 31 maio 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.** 2011. Disponível em < http://www.apmj.pt/images/noticias/Conven%C3%A7%C3%A3o_de_Istambul.pdf > Acesso em: 1 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial do CNJ.** Brasília: CNJ, 2016. p. 20-23. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.Pdf> > Acesso em 20 ago. 2017.

COOMARASWAMY, Radhika. Reinventing international law: Women's rights as human rights in the international community. **Commonweath Law Bulletin**, London, v. 3, n. 23, p. 1249-1262, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regras de Procedimento,** 2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Opinião Consultiva n. 2/82.** Opinião de 24 de setembro de 1982, Série A. n. 2. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_02_ing.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Opinião Consultiva n. 3/83.** Opinião de 8 de setembro de 1983. Série A, n. 3. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Opinião Consultiva nº 06/86.** Opinião de 9 de maio de 1986. Série A n. 6. Tradução livre e grifo no original. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en>. Acesso em 27 fev. 2017.

_____. **Opinião Consultiva n. 11/90.** Opinião de 10 de agosto de 1990. Série A, n.11. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_ing.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **Opinião consultiva n.14/94.** Opinião de 10 de agosto de 1990. Série A, n. 11. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_ing.pdf>. Acesso em: 21 maio 2017.

_____. **Opinião Consultiva v n. 21/14.** Opinião de 19 de agosto de 2014, Série A, n. 21, parágrafo 102. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Caso Velásquez Rodríguez versus. Honduras.** Fondo. Sentença de 29 de

julho de 1988. Série C n. 4. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Godinez Cruz versus Honduras.** Sentença 20 de janeiro de 1989. Série C n. 5. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Caballero Delgado Santana versus Colombia.** Fondo. Sentença de 8 de dezembro de 1995. Série C, n. 22. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_ing.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Caso Genie Lacayo versus Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Serie C, n. 30. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_ing.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Caso Loaysa Tamayo versus Perú.** Fondo. Sentença de 17 setembro de 1997. Série C, n. 33. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Loyaza Tamayo versus Perú.** Sentença de 27 de novembro de 1998. Reparaciones y Costas. Série C, n. 42. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Suárez Rosero versus Ecuador.** Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C, n. 44. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_44_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso de los Niños de La Calle (Villagrón Morales y Otros) versus Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, n. 63. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Bámaca Velásquez versus Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C, n. 91. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_91_esp.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Myrna Mack Chang versus Guatemala,** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, nº 101, parágrafo 272. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. **Caso Maritza Urrutia versus Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C, n. 103. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Molina Theissen versus Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentença de 3 de julho de 2004. Série C, nº. 108. Disponível em:< Disponível em:< <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_108_esp.pdf >. Acesso em: 04 jun. 2017;

_____. **Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri versus Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C, n. 110. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala.** Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2003. Série C, n. 116. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso de las Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C, n. 120. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso de la Comunidad Moiwana versus Suriname.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, n. 124. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso de La Masacre de Mapiripán versus Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, n. 134. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso García Asto y Ramírez Rojas versus Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº. 137 >. Acesso em: 27 fev. 2017. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_137_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso de La Masacre Pueblo Bello versus Colombia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C, n. 140. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_ing.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. **Caso de Las Masacres de Ituango versus Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C, n. 148. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_ing.pdf. Acesso em: 03 mar.2017.

_____. **Caso Goiburú y Otros versus Paraguay.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 153. Sentença de 22 de setembro de 2006. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello versus. Colombia,** Interpretación de la Sentencia, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2006. Série C n. 159. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_159_ing.pdf>.Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso del Penal Miguel Castro Castro versus. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, n. 160. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz versus Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, n. 167. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_167_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Tiu Tojín versus Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, n. 190. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Valle Jaramillo y Otros versus. Colombia,** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C, n. 192. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_ing.pdf>.Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Ríos y Otros versus Venezuela.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, n. 194, parágrafo 110. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_ing.pdf>.Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Perozo y Otros versus Venezuela.** Excepciones Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C, n. 195. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_ing.pdf>.Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) versus México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, n. 211. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf >. Acesso em: 12 maio. 2017.

_____. **Caso Fernández Ortega y Otros versus México.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de agosto de 2010, Série C, n. 215. Disponível em: < <http://ordenjuridico.gob.mx/Jurint/STCIDHM2.pdf> >. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Rosendo Cantú y Otra Vs México.** Sentença de 31 de agosto de 2010. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 216. Disponível em: < <http://ordenjuridico.gob.mx/Jurint/STCIDHM5.pdf> >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Gelman versus Uruguay.** Fondo e Reparaciones. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, n. 221. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2017.

_____. **Caso Atala Riffo y Niñas versus Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C, n. 239. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Masacres de Río Negro versus Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Masacre El Mozote versus El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, n. 252. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Gudiel Álvarez y Otros (“Diario Militar”) versus Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C, n. 253. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso J. versus Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, n. 275. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Véliz Franco y Otros versus Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n.277. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Caso Espinoza González versus Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, n. 289. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp1.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso López Lone y Otros versus Honduras.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 05 de outubro de 2015. Série C, n. 302. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Velásquez Paiz y Otros versus Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf >. Acesso em 9 jun. 2017.

_____. **Yarce y Otras versus Colombia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 22 de novembro de 2016. Série C, n. 325. Disponível em: < http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf >. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso Miembros de La Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio de Rabinal versus Guatemala.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 328. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_ing.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. **Caso IV versus Bolívia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 329. Disponível em:< http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_ing.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf>. Acesso em: 30 maio 2017.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL **Caso da Fábrica de Chorzów** Sentença de 13 de setembro de 1928. PCIJ, Série A, nº 17. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php./principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12308>. Acesso em: 30 maio 2017.

COUTO, Márcia Thereza; SCHRAIBER, Lilia Bilma. Machismo hoje no Brasil: uma análise de gênero das percepções dos homens e das mulheres. In: VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**: uma década de mudanças na opinião pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. p. 45-61.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DATA POPULAR; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres**. 2013. p. 5 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf> Acesso em 20 ago. 2017.

DAVIS, Angela apud KELTY, Bennito L. Activist Angela Davis urges cooperation against injustice. **Missourian**, Columbia, 24 jan. 2017. Disponível em: <https://www.columbiamissourian.com/news/local/activist-angela-davis-urges-cooperation-against-injustice/article_f77a21a0-e2b0-11e6-9d29-130699fe9e6d.html>. Acesso em 26 jun.. 2017.

DELPHY, Christine. Patriarcado: (Teorias do). Tradução Tatau Godinho. In: HIRATA, Helena et al (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACIO, Alda. Sexismo no Direito dos Direitos Humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 17-38.

FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Diaz. **Os princípios gerais do Direito e os standards jurídicos no Código Civil**. 2007. 316 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**: estudios comparativos. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. É possível prevenir o assassinato de mulheres? **Carta Forense**, n. [s.l], v. 1, p. B15, nov 2014. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/e-possivel-prevenir-o-assassinato-de-mulheres/14640>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor? **Carta Forense**. 02 jul 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o->

relacionamento-com-o-agressor/13967 >. Acesso em 20 ago 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y Garantismo**. Tradução de Antonio de Cabo y Gerardo Pissarello. Madrid: Trotta, 2008, p. 62.

FERREIRA, Maria Luísa Ribeiro. **As Mulheres na Filosofia**. Lisboa: Edições Colibri, 2009.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. Apontamentos criminológicos a respeito da delinquência. **Aporia Jurídica**, v. 1, p. 191-203, 2000, p. 191

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

FRANZONI, Gleidismara do S. Cardozo. **O feminismo e a construção do conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017)

FRASER, Nancy. **La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación**. In *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Tradução Pablo Manzano. Madrid: Fundación Paideia Galizza y Ediciones Morata, 2006.

GALEANO, Eduardo H. **Espelhos**. Tradução Eric Nepomuceno. 2 ed. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 16. Grifo no original.

GAUER, Ruth M. Chitoó. **A qualidade do tempo: para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORILLO, Agustín. **Derechos humanos, doctrina, casos y materiales**. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

GOSTINSKI, Aline. Sou mulher, e daí? Desafios e perspectivas para além do Direito. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 1, p. 15-38.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

GROS ESPIELL, Héctor. **La Convención Americana y la Convención Europea de Derechos Humanos: Análisis comparativo**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1991.

GUTTMAN, Matthew C.; VIGOYA, Mara Viveros. Masculinities in Latin America. In:

KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; CONELL, R. W. (Ed.). **Handbook of Studies on Men & Masculinities**. Londres: Sage Publications, 2005. cap. 7, p. 114-128.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fonte, 2003.

IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados** . [s.l.], 2, n. 1, p. 5-40, mar. 1988. Disponível em: <[Http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141988000100003](http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141988000100003)>. Acesso em: 29 jun. 2017.

IMPALLARI, Maria Cristina Granero de. As torturas sexuais de prisioneiras políticas. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 103-111.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

INSTITUTO AVON. Pesquisa Instituto Avon/Data Popular– **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**, 2013. Disponível em: <<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO . **Dossiê “Violência contra as Mulheres”**, 2016. Disponível em: < <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>> Acesso em 20 ago. 2017.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. Tradução Irene Giambiagi. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 3, p.117-149, jun. 1994.

JOHNSON, Allan G. **The Gender Knot: Unraveling our Patriarchal Legacy**. Filadélfia: Temple University Press, 1997.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **The cost of rights: Why liberty depends on taxes**. New York: W. & W. Norton & Company, 1999.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: "Que é o Iluminismo?"**. [s.l.]: [s.l.], 1784. Tradução: Artur Mourão. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.)

KARAWAJCZYK, Mônica. **As Filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (c.1850-1932)**. Porto Alegre, 2013. 332f. Doutorado (Doutorado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

KAUFMANN, Michael. **Hombres**: placer, poder y cambio. Santo Domingo: Centro de Investigación Para La Acción Femenina, 1989.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEGATES, Marlene. **In their time**: a history of feminism in western society. New York: Routledge, 2001.

LEÓN, Rosa Mavila. Introdução. In: PIMENTEL, Silvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992, p. 5-15.

LERNER, Gerda. **The creation of patriarchy**. New York/Oxford: Oxford University Press, 1986.

LINDGREN ALVES, José Augusto. **A arquitetura internacional de direitos humanos**. São Paulo: Ftd, 1997.

_____. A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade. In: BOCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 140-155.

LIRA, Joyce Abreu de; CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. Nas margens do rio jurídico transborda a impureza do Direito: uma leitura waratiana sobre a linguagem tópica e utópica da falsidade neutra da ciência do direito. In: XXIV Encontro Nacional do CONPED – UFS, 3 a 6 de junho de 2015, Aracaju. **Anais...** Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 220 - 237. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/7D5m20yml81wvTwX.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres**. Rio de Janeiro: Rocco, 2011

LYRA FILHO, Roberto. **Por que estudar Direito, hoje?** Brasília: Nair, 1984.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013

LOPES, C. B. Direitos humanos das mulheres: dois passos à frente, um passo atrás. In: RODRIGUES, A. M. et al. (Org.). **Direitos humanos das mulheres**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 157-170.

LOVATTO, Patrícia et al. Gênero, sustentabilidade e desenvolvimento: uma análise sobre o papel da mulher na agricultura familiar de base ecológica. **Redes**, Caxias do Sul, v. 15, n. 2, p.191-212, maio/ago. 2010. p. 195.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p.231-273, [s.l]. 1998.

MACHO. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em:< <http://www.priberam.pt/dlpostandard>>. Acesso em: 5 maio 2017.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos María Pelayo. La obligación de “respetar” y “garantizar” los derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios Constitucionales**, Talca, v.2, n. 10. p. 141-192, 2012.

MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O feminismo no século XXI: Crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para mulheres brasileiras. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 8, p. 123-147.

MARTINS, Ana Paula. O Sujeito “nas ondas” do Feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, Maceió, v. 4, n. 1, p. 231-245, jan/abr.2015.

MARTINS, Fernanda. Violência, Crime e Segurança Pública: A resistência do controle penal à crítica da deslegitimação na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971-1983). **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 262-279, jul-dez. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 213.

_____. Criminologia feminista: invisibilidade(s) e crítica ao pensamento criminológico desde uma nova ética. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.). **Estudos feministas: por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. cap. 9, p. 149-172.

_____. **Justiça restaurativa e violência doméstica: Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay...**, 15 mai 2016. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/justica-restaurativa-e-violencia-domestica/> >. Acesso em 15 ago 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MICHEL, Andréé. **O feminismo: uma abordagem histórica**. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

MIRANDA, Jorge, **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MORETTI, Denise Martins. A responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violações do direito à educação a partir do sistema global de proteção dos direitos humanos. **Revista Digital de Direito Público**. vol. 1, n. 1, 2012, p. 30-59. p. 32.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no Terceiro Milênio**: Uma história da mulher através dos tempos e suas perspectivas para o futuro. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2002.

NASH ROJAS, Claudio. El sistema interamericano de derechos humanos y el desafio de reparar las violaciones de estos derechos. **Repositório Acadêmico de la Universidade de Chile**. 2005. p. 81-101.

NIN, Anaïs. **Seduction of the minotaur**. Denver: A. Swallow, 1961.

NOGUEIRA, Conceição. Feminismo e discurso de gênero na psicologia social. **Psicologia & Sociedade**: Revista da Associação Brasileira de Psicologia Social, v.13, n. 1, p. 107-128, 2001. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/4117>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

OCAMPO, Moreno. Entrevista concedida a Sylvia Colombo. Crise de representatividade assola a AL, afirma ex-promotor de Haia. **Folha de São Paulo**. São Paulo. p. 1-1. 16 mai 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1771701-corrupcao-na-america-latina-ficou-mais-exposta-diz-ex-promotor-de-haia.shtml>>. Acesso em: 01 ago. 2017

OLSEN, Frances. El Sexo del Derecho. Traduzido por Mariela Santoro e Christian Courtis. In: KAIRYS, David. **The politics of law**. Nova York: Pantheon, 1990, p. 137-156. p. 152.

ONU MULHERES. **Declarações, reservas e objeções a CEDAW**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/reservations-country.htm>>. Acesso em: 08 maio 2017.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014.

ONU Mulheres. **Why some men use violence against women and how we can prevent it**, 2013. Disponível em: <http://unwomen-asiapacific.org/docs/WhyDoSomeMenUseViolenceAgainstWomen_P4P_Report.pdf>. Acesso em 4 jul 2017.

ONU MULHERES. **Why money matters**: in efforts to end violence against women and girls. Nova Iorque: Sede da ONU MULHERES, 2016. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2016/unite-why-money-matters-brochure-en.pdf?la=en&vs=847>>. Acesso em 25 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Nova Iorque, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>.

Acesso em: 01 maio 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **World's Women**, 2015. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/gender/worldswomen.html>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **The United Nations and The Advancement of Women – 1945-1996**. The United Nations Blue Books Series, vol. VI, New York: United Nations Publication, 1996.

_____. **Convenção de Viena**. 1969. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

_____. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher, 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____. **Estratégias Prospectivas de Nairóbi Para O Avanço da Mulher, 1985**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/nflsaw.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. **Declaração e Plano de Ação de Viena**. Nova Iorque, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Declaração Sobre A Eliminação da Violência Contra As Mulheres**. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Plataforma de Cairo**. Disponível em: <<http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2017.)

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre A Mulher, 1995**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2017.

_____. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)**, 2000. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em 30 maio 2017.

_____. **Resolução da Assembleia Geral n. 32/127**. Nova Iorque, 1977. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/21797-21798-1-PB.htm>>.

>. Acesso em 10 mar. 2017.

_____. **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**. Nova Iorque, 1953. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html>>. Acesso em 10 fev.

2017.

_____. **Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada.** Nova Iorque, 1958. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3_14/IIIPAG3_14_1.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **Protocolo de Minnesota:** Manual das Nações Unidas para a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias. Colômbia: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 1991. Disponível em: < <http://www.hchr.org.co/publicaciones/libros/Protocolo%20de%20Minesota.pdf> >. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. **Protocolo de Istambul:** Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. **Manual sobre Legislación para combatir la violéncia contra las mujeres.** Nova Iorque, 2010. p. 20. Disponível em: < [http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-\(Spanish\).pdf](http://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook-for-legislation-on-VAW-(Spanish).pdf) >. Acesso em: 10 ago 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos,** 1948. Texto original disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 1 jun 2017.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,** 1948. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> >. Acesso em: 1 jun 2017.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.** Disponível em: <http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Protocolo de San Salvador, 1988.** Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.** 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-interamericana-prevenir-sancionar-tortura.pdf>>. Acesso: em 18 maio 2017.

_____. **Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas.** 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-interamericana-desaparicion-forzada-personas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência.** 1999. <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/convencion-eliminacion-discriminacion-discapacidad.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.** 2013. http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.** 2013. <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2017.

_____. **Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos,** 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2003. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42788/1/924154628X.pdf>>. Acesso em 15 jul 2017.

ORO, Ari Pedro; URETA, Marcela. Religião e política na América Latina: uma análise da legislação dos países. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 281-310, jun. 2007. [Http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832007000100013](http://dx.doi.org/10.1590/s0104-71832007000100013).

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e prática. 13. ed. rev., atual. e amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

PASQUALUCCI, Jo M.. **The practice and procedure of the inter-american court of human rights.** Cambrigde: Cambrigde University Press, 2003.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n 52, p. 249-272, 2006.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito**

Internacional Público. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra, 1989.

PIERCE, Diane. The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare. **The Urban & Social Change Review**, Boston, v. 1, n. 11, p.28-36, [s.l.]. 1978.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Por ser menina no Brasil**: Crescendo entre Direitos e Violência, 2014. Disponível em:<https://issuu.com/ongavante/docs/por_ser_menina_resumoexecutivo_2014>. Acesso em: 05 fev. 2017.

PIMENTEL, Sílvia. A superação da cegueira de gênero: mais do que um desafio – um imperativo. **Revista de Direitos Humanos**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 27-30, jun. 2009.

_____. A mulher e os direitos humanos. In: PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e direitos humanos na América Latina**. São Paulo: Cladem, 1992. p. 127-154.

_____; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Proc. Geral Est. São Paulo**, São Paulo, v. 53, n. 1, p.107-140, jun. 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, mar. 2012.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: GONÇALVES, Marialice Dias (Org.). **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de estudos da Procuradoria-Geral do Estado, 2004. p. 43-70. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/730898-Direitos-humanos-no-cotidiano-juridico.html>>. Acesso em: 06 abril 2017.

PULEO, Alicia H.. Libertad, igualdad, sostenibilidad. Por un ecofeminismo ilustrado. **Isegoría**, [s.l.], n. 38, p. 39-59, jun. 2008

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Dano psíquico como crime de lesão corporal na violência doméstica**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROMANY, Celina. Women as *Aliens*: A feminist critique of the public/private distinction in International Human Rights Law. **Harvard Human Rights Journal**, New York, v. 6, n. 87, p. 87-125, jun. 1993.

ROOSEVELT, Eleonor. Statement to the United Nations General Assembly on the Universal Declaration of Human Rights. In: BRICK, Chris; REGENHARDT, Christy E. (Ed.). **The Eleanor Roosevelt Papers**. Washington: The George Washington University, 2000. Disponível em: <<http://www2.gwu.edu/~erpapers/abouterp/overview.cfm>>. Acesso em: 08 maio 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Felicidade deve ser concedida pelo Poder Judiciário?** Empório do Direito, 9 jan 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/felicidade-deve-ser-concedida-pelo-poder-judiciario-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em 20 ago 2017.

RUBIN, Gayle. The traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex. In: REITER, Rayna R. (Org.) **Toward an Anthropology of Women**. Nova Iorque: Monthly Review Press, 1975. p. 157-210.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu-Abramo, 2011.

_____. Primórdios do conceito de gênero. In: **Cadernos Pagu**, Núcleo de Estudos de Gênero/ UNICAMP, Campinas, n, 12, p. 157-163. 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Rita de Cássia Almeida. **O patriarcado metamórfico e o conceito de gênero**. Disponível em: <<http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/anais/anaisteoriafeminista.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SARDENBERG, Cecilia; MACÊDO, M. S. Relações de gênero: uma breve introdução ao tema. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; VANIN, Iole Macedo (Org.). **Ensino e Gênero: Perspectivas Transversais**. 2 ed. Salvador: UFBA/NEIM, v1, p. 39-58, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de *Ciudad Juarez*. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 13, p. 265-286, ago. 2005.

SETA, Isabel. Por que preconceitos, afinal, perdem na publicidade: Publicidade

modifica papel das mulheres nas propagandas e traz as questões de gênero e de sexualidade para dentro dos comerciais. **Revista Exame**. São Paulo: Editora Abril, 2 maio 2017. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/exame-hoje/por-que-os-preconceitos-afinal-perdem-espaco-na-publicidade/>>. Acesso em: 20 ago. 2017

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-79, 1995.

_____. **A cidadã paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. Tradução Élvio Antônio Funck. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002.

SHELTON, Dinah. The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **American University International Law Review**, Washington, v. 1, n. 10, p.333-372, [s.l.] 1996.

SMALL ARMS SURVEY. **Feminicídio**: um problema global, 2004-2009. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/brasil-esta-entre-os-25-paises-com-mais-feminicidios/>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

SMART, Carol. **Feminism and the Power of Law**. London: Routledge, 1995.

SOIHET, Rachel. Violência simbólica: Saberes masculinos e representações femininas. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 5, p. 7-30, jan. 1997.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 2, p. 29-56. dez. 2012.

STANDARD. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em:< <http://www.priberam.pt/dlpostandard>>. Acesso em: 5 maio 2017.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2013.

STOCK, Bárbara Sordi. Programas de rehabilitación para agresores en España: un elemento indispensable de las políticas de combate a la violencia de género. **Política Criminal**, [s.l.], v. 10, n. 19, p.297-317, jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 111 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Um encontro de titãs**: Kelsen, Hart & Cia analisam acórdão do STJ. Conjur. 7 jul 2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jul-07/senso-incomum-encontro-titas-kelsen-hart-cia-analisam-acordao-stj>>. Acesso em 1 ago 2017

STRENGER, Irineu. **Responsabilidade do dano em Direito Internacional Privado**. São Paulo: RT, 1973.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Las reglas de procedimiento y prueba**.

Genebra, Alto Comissariado das Nações Unidas Para Direitos Humanos, 2000. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RulesProcedureEvidenceSpa.pdf> >. Acesso em: 01 ago 2017.

UNESCO. **Gênero e educação para todos**: um salto rumo à igualdade. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132480por.pdf> >. Acesso em 1 jun 2017.

UOL NOTÍCIAS INTERNACIONAL. **Nascido de tragédia argentina**, *Ni Una Menos* tenta parar mulheres por direitos e leis, 8 mar 2017. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/03/08/nascido-de-tragedia-argentina-ni-una-menos-tenta-parar-mulheres-por-direitos-e-leis.htm?cmpid=copiaecola> >. Acesso em: 6 jun. 2017.

VICENTE, Antônio M. Balcão. A mulher na ruralidade medieval. In: CURADO, Maria Clara (Org.). **A mulher na história**: atas dos colóquios sobre a temática da mulher (1999-2000). Moita/Portugal: Câmara Municipal de Moita, 2001. p. 125-142.

WAISMAN, Viviana. Human trafficking: State obligations to protect victim's rights, the current framework and a new diligence standard. **Hastings Int'l & Comp Rev**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 385-430, 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: Flacso/Brasil, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 10 maio 2017.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequencia**. Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, jun. 1982. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121/15692>.> Acesso em 17 ago 2017.

_____. **Epistemologia e ensino do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

WOOLF, Virginia. **Rumo ao farol**. Tradução de Luiza Lobo. Rio de Janeiro: O Globo, 2003

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of woman**: with strictures on political and moral subjects. LONDON, 1792. Disponível em: < <http://oll.libertyfund.org/titles/wollstonecraft-a-vindication-of-the-rights-of-woman>>. Acesso em 15 fev 2017.

ANEXO A
CASOS ANALISADOS PELO SIPDH DE 2001-2016

APÊNDICE A

CASOS ANALISADOS PELO SIPDH E DESAGREGADOS PELAS MACROCATEGORIAS E PERFIL DAS VÍTIMAS, 2001-2016